

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA POLÍTICA

AS REPRESENTAÇÕES SOBRE O TRAFICANTE DE DROGAS EM  
JULGAMENTOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (2003 - 2016)

Linha de Pesquisa 1 – Segurança Pública, Exclusão Social, Violência e Administração  
Institucional de Conflitos.

ARTUR DALLA CYPRESTE

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
2016

ARTUR DALLA CYPRESTE

AS REPRESENTAÇÕES SOBRE O TRAFICANTE DE DROGAS EM  
JULGAMENTOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (2003 - 2016)

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Sociologia Política.

Linha de Pesquisa 1: Segurança Pública, Exclusão Social, Violência e Administração Institucional de Conflitos

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Lana Lage da Gama Lima

CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ  
2016

AS REPRESENTAÇÕES SOBRE O TRAFICANTE DE DROGAS EM  
JULGAMENTOS NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (2003 - 2016)

ARTUR DALLA CYPRESTE

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, como requisito para a obtenção do título de Doutor em Sociologia Política.

Banca examinadora:

---

Profª Drª Lana Lage da Gama Lima, (UENF) (orientadora)

---

Profª Drª Luciane Soares da Silva, (UENF) (titular)

---

Prof Dr Frederico Policarpo de Mendonça Filho, (UFF) (titular)

---

Prof Dr Marcos Alexandre Verissimo da Silva (UFF) (titular)

---

Prof Dr Nilo Lima de Azevedo, UENF (titular)

---

Profª Drª Glaucia Maria Pontes Mouzinho (UFF) (suplente)

---

Profª Drª Márcia Leitão Pinheiro (UENF) (suplente)

CAMPOS DOS GOYTACAZES  
2016

Dedico esta obra à memória de Maria das Graças Dalla Cypreste, por ter me trazido até aqui, e a Silvia de Souza Fresen, por me conduzir adiante.

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são uma singela forma de retribuição à ajuda de pessoas sem as quais a pesquisa não teria sido possível. Trata-se de um breve texto introdutório, mas cuja elaboração só faz sentido ao final de todo o trabalho. Ansiei muito por este momento.

Em um contexto de dismantelamento de instituições públicas, de políticas e de direitos sociais, é indispensável manifestar gratidão às instituições que tornaram possível o estudo em nível de doutorado: a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, que financiou a pesquisa por meio de seu programa de bolsas, e a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, mais especificamente seu Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, cujos ensinamentos pretendo perpetuar com honra e sabedoria.

À minha orientadora, Professora Doutora Lana Lage da Gama Lima, pela paciência, pelas críticas encorajadoras, pelos conselhos e estímulos.

Ao grupo de amigos que contribuiu diretamente para a elaboração da tese, Bernardo Berbert Molina, Gabriela de Souza Frese, Alana Stein, Silvia Fresen, bem como às contribuições de Yolanda Ribeiro, Victor Rangel, Gisele Filippo e Luciana Num.

Aos réus, testemunhas e operadores do campo jurídico que, voluntária ou involuntariamente, compartilharam comigo suas histórias, dramas e alegrias. Neste sentido, destaco minha gratidão ao Dr. Rudi Baldi Loewenkron, à Dra. Marcela Assad Caram Januthe Tavares, ao Dr. Emílio Figueiredo, ao Dr. André Barros, ao Dr. Humberto Dalla, à Dra. Renata Cabral e ao Dr. Edson Loureiro do Nascimento.

Também gostaria de expressar minha gratidão às pessoas que, após a perda de minha mãe, têm contribuído para a construção de um novo significado para a palavra família. Meu pai, Sr. Paulo Cypreste, meu irmão, Fabrício Dalla, e à Família Fresen, principalmente nas figuras do Sr. Silvio Henrique Fresen e da Sra. Doralice de Souza Fresen.

Ao NEEV – Núcleo de Estudos de Exclusão e Violência da UENF, espaço de amizades e debates, que permitiu o crescimento pessoal e intelectual.

Ao grupo de pesquisadores do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos - NEIP, pela interlocução construtiva acerca da temática das drogas.

No mesmo sentido, gostaria de agradecer às professoras da banca de projeto de tese, pelas suas contribuições, as Professoras Doutoras Regina Lúcia Teixeira Mendes e Vivian Paes e, no mesmo sentido, aos professores da banca de qualificação, Professores Doutores Luciane Soares, Frederico Policarpo, Marcos Veríssimo e Nilo Azevedo.

## RESUMO

A presente tese oferece uma descrição das representações sociais sobre os traficantes de drogas em julgamentos na cidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 2013 e 2016. Para tanto, demonstra como é a construção do traficante de drogas como sujeito histórico. De que modo o pensamento social e criminológico contribuem para a compreensão de tais sujeitos. Subsequentemente, a pesquisa de campo permitiu conhecer as representações dos operadores do direito sobre tais criminosos. Tais representações, em muitos casos, contribuem para a aplicação de penas duras, visando punir exemplarmente os grandes traficantes, mas que abarcam os pequenos comerciantes de drogas, cujo histórico não apresenta elementos indicativos de periculosidade.

### PALAVRAS CHAVE:

Tráfico; Drogas; Julgamentos; Crime; Penalização

## ABSTRACT

This thesis provides a description of the social representations over drug traffickers in court trials in the city of Rio de Janeiro, between the years of 2003 and 2016. To do so, it demonstrates how the social construction of drug traffickers as a historical subject is. How social and criminological thinking contribute for the understanding of such subjects. Hence, the field research allowed the understanding of the law operators representations over such criminals. These representations, in many cases, contribute to the application of harsh sentences, with the aim of punishing exemplary big drug traffickers, but the majority of cases involve small drug dealers whose history does not present indicative elements of dangerousness.

Drug trafficking; Drugs; Judgments; Crime; Penalty

"Vivos somos sempre traídos, presos, esquecidos,  
mortos somos sempre lembrados".  
[Elbinho – Pixação de Parede, Cordovil, Cidade  
Alta, Zona Norte do Rio de Janeiro]



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I.....	20
1 - OS PRESSUPOSTOS DA PROIBIÇÃO NO BRASIL: A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O PODER LOCAL .....	20
1.1 - A REPÚBLICA DOS CORONEIS E O CARÁTER NACIONAL.....	24
1.2 - A “CONTRIBUIÇÃO” CIENTÍFICA.....	26
1.3 - O CONTEXTO NORMATIVO E SOCIAL.....	31
1.4 - O CONTROLE INTERNACIONAL .....	33
1.5 - TRÁFICO: A INVENÇÃO DO CRIME .....	36
1.6 - O FÔLEGO DEMOCRÁTICO DO PÓS 1945 .....	41
1.7 - 1964: UM NOVO IMPULSO NO CONTROLE DAS DROGAS .....	44
1.8 - A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS.....	47
1.9 - O TRAFICANTE, A LEI E A REALIDADE SOCIAL.....	50
1.11 - O DEBATE LEGISLATIVO .....	55
CAPÍTULO II.....	57
2 - POLÍTICAS PÚBLICAS E DROGAS .....	57
2.1 - A LEI 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006.....	60
2.2 - OS PARADIGMAS CRIMINOLÓGICOS: TEORIA OU OBJETO? .....	63
2.3 - CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO: ESPAÇO E TEMPO.....	67
2.4 - OS ATORES .....	69
2.5 - A POLÍCIA.....	76
2.6 - DA CULTURA JURÍDICA À PRÁTICA JUDICIAL .....	77
2.7 - DA RUA AO CÁRCERE: UM CASO DE TRÁFICO DE DROGAS .....	79
CAPÍTULO III .....	87
3 - NAS PALAVRAS DOS OPERADORES .....	87
3.1 - A QUESTÃO DA MACONHA.....	90
3.2 - O CORINGA E A BOLA DIVIDIDA: A AMBIGUIDADE COMO SIGNIFICADO.....	96
3.3 - O EMPREENHIMENTO POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL .....	100
3.4 - O PROCESSO E O RITUAL: ELEMENTOS PARA A COMPREENSÃO DOS JULGAMENTOS .....	110
3.5 - A PROVA MATERIAL E O INDÍCIO DE AUTORIA .....	116

3.6 - OS PRESSUPOSTOS DA CONDENAÇÃO: A MENTIRA, A ORDEM PÚBLICA E A SÚMULA 70 .....	119
3.7 - A MÍDIA E O PODER JUDICIÁRIO .....	123
CAPÍTULO IV .....	127
4 - AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: APONTAMENTOS ETNOGRÁFICOS.....	127
4.1 - VIOLÊNCIA E SEGURANÇA: REPRESENTAÇÃO E RESPOSTA ESTATAL.....	128
4.2 - A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO .....	133
4.3 - “DISPENSA O FLAGRANTE”: A PROVA, O CORPO E O ESPAÇO PRIVADO .....	135
4.4 - A PRISÃO PROCESSUAL, AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SUAS TEMPORALIDADES .....	138
4.5 – IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL .....	142
4.6 - O TRÁFICO DE DROGAS E SEUS CONTRASTES .....	145
4.7 - OS JULGAMENTOS COM INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DA POLÍCIA CIVIL .....	148
4.8 - O TRÁFICO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE GÊNERO .....	150
CAPITULO V .....	155
5 - AS SENTENÇAS, A VERDADE JURÍDICA E SUAS JUSTIFICATIVAS .....	155
5.1 - APONTAMENTOS SOBRE O PERFIL DOS CRIMES DE TRÁFICO.....	161
5.2 - A CONTEXTUALIZAÇÃO E A (DES)QUALIFICAÇÃO.....	164
5.3 - ELEMENTOS PROCESSUAIS.....	171
5.4 - ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO POLICIAL .....	177
5.5 – A DECISÃO E SEUS PRESSUPOSTOS .....	182
6 - CONCLUSÕES.....	189
BIBLIOGRAFIA .....	193
ANEXO I – GRÁFICO A PROGRESSÃO DAS AÇÕES CRIMINALIZADAS.....	203
ANEXO II – QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS OPERADORES DO DIREITO .....	204
ANEXO III - DADOS DAS SENTENÇAS .....	209
ANEXO IV – PROCESSOS CUJAS SENTENÇAS FORAM CONSULTADAS.....	210

## INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas e seus agentes suscitam inúmeras representações que orientam práticas e julgamentos realizados no mundo social. Tais representações se mostram mais evidentes quando são observados os rituais realizados no Poder Judiciário orientados para o julgamento de tais sujeitos.

O ritual judiciário em Audiências de Instrução e Julgamento é parte de um processo. É quando são “transpostas” narrativas verbalizadas nas audiências para uma forma escrita nos autos do processo judicial. No dizer de Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos: “Não há lugar mais revelador da intimidade de uma sociedade que um processo – nele se tornam claras as representações coletivas em ação, uma filosofia em movimento.” (2008: p. 21).

Embora o debate atual sobre drogas venha incorporando argumentos que evidenciam o uso terapêutico e recreativo de substâncias como a maconha, notabilizam-se as representações associadas à violência praticada pelos traficantes e ao caráter patológico atribuído aos padrões de consumo dos usuários.

A atual lei de drogas 11.343 de 2006 define como drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. As substâncias consideradas ilícitas são listadas na Portaria 344 de 1998 do Ministério da Saúde, que é periodicamente atualizada, prescrevendo as substâncias proibidas por lei. No âmbito da saúde, a OMS conceitua como droga “qualquer substância não produzida pelo organismo que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento” (Brasil, 2014).

Em razão do caráter polissêmico com o qual a palavra “droga” é empregada, o marco teórico metodológico adotado privilegiará a construção do significado, conforme o signo é mobilizado pelos atores do ritual de julgamento em suas interações<sup>1</sup>. Parte-se da premissa de que o crime não está na natureza do evento “tráfico de drogas”, pois concebe-se o tráfico enquanto crime como uma construção interpretativa da nossa cultura. Portanto buscar-se-á compreender de que modo os operadores do direito

---

<sup>1</sup> Conforme argumenta Henrique Carneiro (1993), a origem da palavra droga é controversa. Debate-se se sua origem é grega, irlandesa, bretã ou francesa, porém a versão mais aceita a relaciona com o holandês (droog = seco), "referindo-se aos carregamentos de peixe seco que chegavam à Europa, muitas vezes em mal estado, aplicando-se por extensão às mercadorias e substâncias químicas de gosto diferente e proveniência estrangeira" (p. 56).

interpretam o crime de tráfico de drogas, em uma ordem social que se declara formalmente igualitária, mas cujas estruturas material e social são hierarquizadas.

A pesquisa procurará compreender como se dá a administração institucional de conflitos no poder judiciário, em audiências de julgamento, bem como em sentenças e acusações pelos crimes de tráfico de drogas. O estudo contemplará, ainda, a forma como as representações sociais são significadas pelos operadores do campo jurídico mediante sua contextualização e contraposição com situações empiricamente verificáveis nos julgamentos, além de se e como tais representações são reproduzidas nas sentenças. Para tal fim, a tese será composta de cinco partes.

Inicialmente, será tratado o produto das revisões do projeto de tese, onde serão explicitados os recursos epistemológicos e metodológicos empregados, as técnicas e procedimentos adotados, os objetivos, as justificativas e hipóteses empregadas. Em seguida será contextualizada a criminalização das drogas, onde serão revisados e complementados apontamentos apresentados na dissertação de mestrado de minha autoria, defendida em dezembro de 2010, no Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, sob o título: “Crime e Trabalho no Brasil: O Controle das Drogas entre a Primeira República e o Código Penal de 1940”. O intuito é revisitar algumas ideias e valores que subsidiaram a proibição das drogas no espaço internacional e no Brasil e a consequente formação da representação social do traficante de drogas.

No segundo capítulo, será realizada a contextualização do objeto de estudo, os recortes temporal e espacial, a estrutura das relações sociais e as regras de funcionamento do campo.

No terceiro capítulo, serão tratadas as entrevistas realizadas com os operadores do campo jurídico, juízes, advogados, promotor, técnico auxiliar e policial, a partir da análise descritiva das transcrições das gravações de suas entrevistas.

Na quarta parte, será apresentado o conteúdo resultante da pesquisa de campo, quando foram observadas Audiências de Instrução e Julgamento de crimes de tráfico, as quais subsidiaram a produção de relatórios de campos que serão analisados.

No quinto capítulo, serão examinadas as sentenças produzidas por varas criminais da comarca da capital, entre os anos de 2003 e 2015. O intervalo de tempo delimitado justifica-se por se tratar do período em que as fontes consultadas

disponibilizaram as sentenças para análise. O intervalo de tempo com o qual se trabalhou permitiu analisar as sentenças entre o fim da vigência da lei 6.368 de 1976 e o início do vigor da lei 11.343 de 2006, até o ano de 2015, de forma comparativa.

Poucas cidades reproduzem tão claramente a hierarquia social brasileira e têm uma história de conflitos tão intensos em decorrência do tráfico de drogas como o Rio de Janeiro. Isso suscitou, ao longo dos anos, a criação de um amplo sistema penal, a fim de administrar tais conflitos.

O município do Rio de Janeiro dispõe de onze fóruns regionais cuja jurisdição, isto é, as competências territoriais para julgar os crimes cometidos em tais espaços, dividem-se por todo seu território. Para esta pesquisa, foi delimitado como espaço de estudo o Fórum Central da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Segundo o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro de 2011, deve haver, na comarca da capital do estado, trinta juízos de direito de varas criminais, dos quais vinte e cinco são competentes para julgar os crimes de tráfico. Os crimes julgados por tais Varas ocorrem em um espaço urbano e social heterogêneo, composto por áreas nobres e regiões pobres e de favelas.

A pesquisa tem como objetivo analisar as representações manifestas em discursos e interações dos operadores do campo jurídico em entrevistas, a partir de observações de Audiências de Instrução e Julgamentos e de sentenças de acusados pelo crime de tráfico de drogas. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar historicamente o processo de criminalização das drogas e de construção de representações sociais sobre o traficante de drogas; interpretar como este é significado em circunstâncias de tensão, decorrentes de divergências narrativas da acusação, do acusado e da testemunha em suas interações nas audiências; analisar, a partir da pesquisa de campo, as representações produzidas pelos operadores do campo jurídico em seus discursos sobre o traficante; examinar, descrever e comparar como são retratados tais sujeitos e as circunstâncias de suas prisões em sentenças proferidas no vigor da lei 6.368 e da nova lei de drogas, em voga desde 2006, que é a lei 11.343.

As representações sociais são postas em evidência a partir da observação e da análise dos discursos produzidos de modo verbal, gestual e escrito. Roger Chartier (1991) define as representações como categoria fundamental de “apreensão e de apreciação do real”, que, embora aspirem à universalidade, “são sempre determinadas pelos interesses de grupos que as forjam” e, por isso, nunca são neutras, ou seja,

“produzem estratégias e práticas”, situando-se “num campo de concorrências e competições”. Assim, é necessário o “relacionamento dos discursos proferidos com a posição de quem os utiliza”. Trata-se de uma forma de compreensão dos “mecanismos pelos quais um grupo impõe, ou tenta impor, a sua concepção do mundo social.” (Chartier, 1991: p. 17-19), o que inclui os mecanismos de construção de verdade.

Sob ponto de vista epistêmico, Michel Foucault argumenta que a História ocidental não é a história “do conhecimento mas sim da maneira pela qual a produção de verdade tomou a forma e se impôs à norma de conhecimento.” (1979: p. 66). A Ciência pretendeu alçar ao lugar de reveladora da consciência da verdade, refletindo acerca de seus próprios pressupostos, insistindo em uma forma de discurso que produz efeitos de consciência profunda que se impõe como exclusiva (Pasetti, 1999).

Em uma sociedade hierarquizada como a brasileira, a expansão dos programas e vagas de pós-graduação, nos últimos anos, tem se apresentado como possibilidade de ascensão social para aqueles que estão dispostos a passar pelo árduo processo de elaboração de uma dissertação de mestrado e ou tese de doutorado. Os aspirantes a cientistas que conseguem ser selecionados por algum programa de pós-graduação pactuam sua subordinação ao discurso e às regras do campo acadêmico científico (Bourdieu, 1983; Weber, 1985) na forma como ele funciona no Brasil, a partir de quando se inicia um processo de cumulatividade de tensões que, não raro resulta, em somatização (Grossi, 2004).

O problema que se coloca é saber como essa forma de subjetivação do *ethos* acadêmico e científico repercute sobre a interpretação daquele que se propõe a analisar um fenômeno social, tendo as regras da ciência como premissa. Inequivocamente é estruturada na subjetividade do analista certa perspectiva “cientificista” de mundo, insensível a determinadas dimensões da realidade social. Nos dizeres de Weber: “El destino de nuestra época se halla caracterizado por una racionalización e intelectualización y, sobre todo, por el <<desencantamiento del mundo>>”<sup>2</sup> (Weber, 1985: p. 113). Se a problemática em torno da relação sujeito/objeto já foi exaustivamente tratada pela teoria sociológica clássica, ela se rerepresenta obrigada a considerar novas premissas no tempo presente.

---

<sup>2</sup> Tradução Livre: O destino de nossa época tem sido caracterizado por uma racionalização e intelectualização e, sobre tudo, por um <<desencantamento do mundo>>.

Em outras palavras, como se configura a relação sujeito/objeto em um campo de luta política pela autoridade e pela dominação científica, onde cada agente singular deve incorporar as disposições do conjunto de estratégias anteriores a este agente e de seus concorrentes, de modo a agregar capital simbólico científico? "O que está em jogo na luta interna pela autoridade científica no campo das Ciências Sociais, isto é, o poder de produzir, impor e inculcar a representação legítima do mundo social" (Bourdieu, 1983: p. 27), construindo, inclusive, verdades próprias a partir da análise de outros campos, conforme será feito em relação ao campo jurídico. No entanto, como veremos, os atores que compõem o campo jurídico, frequentemente, também se apropriam de argumentos produzidos pelo campo científico, bem como de representações sociais acerca do traficante de drogas, que são operacionalizadas nos julgamentos destes sujeitos.

Para Bourdieu (1983), as teorias científicas acabam por preencher funções ideológicas na luta dentro do campo científico, de modo que a interpretação desatenta de perspectivas epistemológicas como a de Thomas S. Kuhn (2013) podem repercutir negativamente sobre o produto do empreendimento científico – razão pela qual se deve ressaltar que é um modelo de análise centrado nas ciências *hard*, que privilegiam resultados de aplicabilidade útil e imediata; que o modelo de Kuhn se inscreve na tradição positivista que concebe a ciência em constante progresso, como meio capaz de resolver os problemas que a ela se apresentam; e que aceita um modelo de “comunidade científica” “harmônica”, contra o qual se insurge a noção de campo científico de luta política de Bourdieu. Posto isso, para Kuhn:

A investigação histórica cuidadosa de uma determinada especialidade num determinado momento revela um conjunto de ilustrações recorrentes e quase padronizadas de diferentes teorias nas suas aplicações conceituais, instrumentais e na observação. Esses são os paradigmas da comunidade, revelados nos seus manuais, conferências e exercícios de laboratório (Kuhn, 2013: p. 115).

Todavia, para além de uma concepção científica conceitual, tal qual a ora examinada, filiamo-nos à perspectiva de Karl Popper (2013), para quem a ciência é constituída não por um sistema de conceitos, mas por um sistema de enunciados suscetíveis a revisão.

Portanto, serão examinados os significados mais recorrentes na forma como são descritos os traficantes de drogas, nos discursos dos operadores da justiça e nas interações dos atores envolvidos nos julgamentos, segundo um critério de saturação<sup>3</sup>, de

---

<sup>3</sup> Serão destacadas as informações que aparecem com maior frequência nas fontes consultadas.

modo a identificar representações que definam como o traficante é retratado na maioria dos casos.

As varas criminais foram escolhidas em razão da disponibilidade verificada durante a investigação exploratória que precedeu o projeto de pesquisa de tese. As fontes primárias da pesquisa são as observações diretas de julgamentos, entrevistas com operadores do campo jurídico e a análise de sentenças de casos de tráfico.

A pesquisa acompanhou um total de trinta audiências de julgamentos em seis varas criminais e audiências de custódia em que havia a acusação pelo crime de tráfico de drogas, entre os anos de 2013 e 2016. Tais casos foram descritos em relatórios de campo, em que buscaram-se relatar as formas como se apresentavam elementos como: tempo; espaço; atores; relações sociais e representações sociais; e estratégias discursivas de produção da verdade.

Foram entrevistados operadores do campo jurídico, objetivando-se um total de sete atores, ao longo dos anos de 2015 e 2016, dentre Juízes, advogados, promotor, técnica auxiliar do Poder Judiciário e policial. As entrevistas, semiestruturadas, foram realizadas a partir de um roteiro. Isso porque, no curso da entrevista, apesar de já existirem questões pré-estipuladas, surgiram outras, tornando necessárias mudanças conforme as respostas. Tais perguntas foram relativas ao perfil dos entrevistados, ao exercício da profissão e à relação da profissão com o julgamento de traficantes. Conforme Anexo II, as gravações de tais entrevistas foram transcritas e analisadas.

A entrevista permite a interação propriamente dita, já que consiste num processo de interação social entre entrevistador e entrevistado, mediada pela linguagem, quando são comuns relatos sobre fatos – o que não significa que estes ocorreram conforme relatado. Assim, a entrevista semiestruturada permite manter a presença consciente e atuante do entrevistador na coleta de informações, de modo a atingir os objetivos pretendidos, mantendo a atenção dos entrevistados em um campo semântico (Manzini, 2004).

No campo jurídico, a sentença pode ser definida como peça instrumental que expressa a decisão de uma autoridade jurisdicional sobre uma questão que a ela é levada (Silva, 2007). Ela expressa a decisão do julgamento, do que é alegado e demonstrado por meio de indícios e provas, no decorrer da instrução do processo, e põe fim à fase de instrução. Por isso, foram selecionadas, por escolha aleatória simples, noventa e oito



sentenças proferidas entre os anos de 2003 e 2015, disponíveis no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que contemplassem julgamentos por tráfico de drogas durante o vigor da lei 6.368 de 1976 até sua revogação pela atual lei de drogas, 11.343 de 2006.

A análise das decisões buscou identificar os seguintes elementos: a) as circunstâncias em que foram efetuadas as prisões; b) ideias e representações que atribuíssem significados aos traficantes de drogas; e c) como símbolos<sup>4</sup>, normas e instituições demonstram o status social daqueles que são acusados, dos depoentes e dos operadores do direito.

Têm-se como hipóteses de trabalho que orientarão a investigação que as representações sociais dos operadores do campo jurídico repercutem diretamente sobre o desdobramento dos julgamentos de crimes de tráfico de drogas. As representações sobre o tráfico são incorporadas como parte do *habitus*<sup>5</sup> que estrutura a socialização no campo jurídico, repercutindo diretamente sobre as práticas dos operadores.

Outra hipótese decorre de apontamentos propostos por Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011), observa, entre os anos 2003 e 2008, a partir de dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, com a nova lei de drogas 11.343 de 2006, neste Estado, enquanto houve uma redução do número de prisões pelo crime de uso, concomitantemente sucedeu uma elevação no número de prisões pelo crime de tráfico de drogas, o que indica um possível deslocamento de crimes que antes eram registrados como “uso” e que, com a nova lei, passaram a ser tipificados como “tráfico”. Embora esta conjectura não seja plenamente passível de verificação, a observação qualitativa identificou casos em que, ao final do julgamento, o acusado foi condenado, mas por uso e não por tráfico, como inicialmente havia sido proposto.

Outras hipóteses que ganharam forma a partir do marco teórico pesquisado decorrem de premissas como as de que os operadores do sistema de justiça criminal governamentalizam verdades, administrando as diferentes forças em luta política (Foucault, 1979), mediante a produção de um saber que se apresenta como técnico-científico, mas que constantemente se relaciona com o senso comum, incidindo nas decisões que são tomadas. E que as dinâmicas do sistema de justiça criminal se

---

<sup>4</sup> Concebemos os símbolos como instrumentos de conhecimento e comunicação, que permitem a formação de solidariedade e integração social (Bourdieu, 2012).

<sup>5</sup> Em Bourdieu (2012) o *habitus* é descrito como um conhecimento socialmente adquirido, as disposições socialmente incorporadas, a postura corporal.

fundamentam na produção e reprodução de estigmas e na caracterizações de desvios (Goffman, 2013; Becker, 2008), atribuídos a condutas moralmente reprováveis pelos profissionais do campo jurídico.

A relevância do tema se justifica, dado que é significativo o número dos encarceramentos em razão de crimes envolvendo drogas. Segundo o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil de 2014, o país tem uma população carcerária de 563.526 presos – quarta maior do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos da América, da China e da Rússia. O Rio de Janeiro, com 35.611 presos, apresenta a terceira maior população carcerária da federação, atrás apenas de São Paulo e de Minas Gerais (Brasil, 2014).

Outros dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014), referentes ao ano de 2012, demonstram que os crimes de tráfico de drogas figuraram em segundo lugar, com 27% dos atos infracionais mais cometidos no país, atrás apenas dos crimes de roubo, que correspondem a 39%. No entanto, o fenômeno que se repete na maioria dos estados da Federação não se verifica no Rio de Janeiro, que é o único estado em que os registros de tráfico correspondem a cerca de 47%, sendo superiores aos casos de roubo, que correspondem a cerca de 30%. Isto é, os registros de tráfico correspondem a quase metade de todos os registros de atos infracionais que precedem julgamentos e subsequentes encarceramentos no estado do Rio de Janeiro.

A contradição presente neste padrão de seleção e encarceramento, que tipifica casos de tráfico de drogas em larga escala, é o pequeno número de casos de homicídio que recebem uma resposta penal efetiva. Segundo o Relatório Nacional da Execução da Meta 2, (Brasil, 2012) documento produzido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, estima-se entre 5% e 8% o número de casos de homicídio elucidados no Brasil.

Na agenda pública, são crescentes os argumentos de que o problema deve ser tratado pelo sistema de saúde pública em detrimento do sistema penal. No espaço internacional, o debate vem sendo ventilado por organizações como a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, que tem como membros os ex-presidentes do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, da Colômbia, César Gaviria, e do México, Ernesto Zedillo. Os ex-presidentes norte-americanos Bill Clinton e Jimmy Carter também já se manifestaram favoráveis aos argumentos pró-descriminalização. A relevância do tema também se sustenta em razão da projeção que vêm ganhando modelos de tratamento das drogas diferentes do modelo proibicionista que vigora no Brasil. Neste sentido, as experiências de países como Uruguai, Holanda, Espanha, Portugal e diversos estados

dos Estados Unidos da América, entre outros, têm sido frequentemente apontadas no debate público.

## CAPÍTULO I

### 1 - OS PRESSUPOSTOS DA PROIBIÇÃO NO BRASIL: A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E O PODER LOCAL

O consumo de drogas e os mecanismos sociais de controle sobre tais substâncias remontam a práticas milenares. Contudo, sua proibição e controle se intensificaram no decorrer do século XIX, quando, no plano internacional, foram significativas as Guerras do Ópio (1839-1842 e 1856-1860), deflagradas pela Grã-Bretanha contra a China em um contexto de disputas imperialistas pela manutenção de interesses políticos e econômicos (Hobsbawm, 2000; Escotado, 2008).

No Brasil, o processo de criminalização tem precedentes normativos nas Ordenações Filipinas do final do século XVI<sup>6</sup>. No entanto, no contexto da colônia de degredados e criminosos de Portugal, a aplicação das regras variava em razão da rígida hierarquia social e da “acumulação de poderes administrativos, judiciais e de polícia nas mãos das mesmas autoridades, dispostas em ordem hierárquica, nem sempre rigorosa.” (Leal, 2009: p. 97). Desse modo, o exercício dos poderes de justiça e de polícia se configuraram, tendo por premissa a estruturação do Estado colonial português, que legou ao país uma tradição de delimitação problemática entre espaços e bens públicos e privados. Isso repercutiu, conseqüentemente, sobre o exercício da prestação jurisdicional e do monopólio da violência pelo Estado.

O período colonial também ficou marcado pelo exercício de uma justiça inquisitorial solicitada pelo Estado e que trabalhava em colaboração com ele, pois o Rei é quem nomeava os inquisidores – o que não excluía a existência de conflitos entre estes dois poderes. A Inquisição retomou a *inquisitio* romana, incluindo a *questio*, que significamos como tortura. Nesse sistema, as testemunhas eram importantes, porque se procurava uma verdade externa aos sujeitos. Conforme o método empregado, havia a investigação para a reconstrução do fato, mediante testemunhas externas, que não faziam parte do litígio. Outra prática que foi incorporada pela justiça inquisitorial é o ordálio, que tem origem no sistema acusatório da justiça germânica, em que as partes procuravam um homem de prestígio, cada uma a fim de jurar sua verdade. Caso permanesse a dúvida, eram trazidas mais pessoas para reforçar o juramento coletivo.

---

<sup>6</sup> Ordenações Filipinas, Livro Quinto, Título LXXXIX, determinava: “Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”.

Se a dúvida ainda persistisse, apelava-se para o ordálio, que é a intervenção divina através de uma prova a que era submetida geralmente a parte socialmente mais fraca do litígio. Tal prática caiu em desuso com o avanço do sistema inquisitório. Em contrapartida, expandia-se o uso da tortura, à medida que a confissão tornava-se a “rainha das provas”, uma vez que a justiça do Estado, não tendo a garantia da intervenção divina, era considerada falha.

A confissão era instrumento de controle social que atribuía ao clero poder que se assemelhava ao da Medicina, pois a confissão mais íntima do pecado, a “doença da alma”, deveria ser curada por meio de uma “ortopedia moral”. A penitência tinha um propósito corretivo, relacionando simbolicamente pecados e penas. Assim foram criados mecanismos de controle social orientados contra costumes como o curandeirismo e a magia, a fim de eliminar práticas que pudessem, de algum modo, competir com o poder da Igreja. Com a emergência do racionalismo científico, há a transposição do monopólio curativo da religião para estamentos médicos em formação, passagem que se deu mediante a patologização de uma série de pecados (Foucault, 1979; 2001). O direito criminal também se apoiou na moral religiosa para assegurar a coesão social, delimitar o ideal de decência e aliviar as tensões na hierarquia social por meio da condenação expiatória da bruxaria e do sobrenatural.

Eram características desta justiça inquisitorial: a grande amplitude no poder do juiz inquisidor; o tempo do processo variável conforme o arbítrio do julgador; o segredo sobre o processo, testemunhas, acusações, fatos e detalhes, conhecidos apenas pelos inquisidores; as limitadas possibilidades de defesa; o grande peso atribuído ao indício na hierarquia das provas; a não distinção das fases de instrução e probatória; via de regra, a afirmação da culpa daquele sobre quem recaía a suspeita; e a sacralização da confissão, que é a rainha das provas, buscada, inclusive, mediante tortura (Peters, 1994).

Para Lana Lage da Gama Lima (1999; 2004; 2007), tais regras tornavam o processo inquisitorial um verdadeiro “jogo de adivinhação”, no qual cabia ao acusado, após sucessivos constrangimentos, sem conhecer detalhes da acusação, ter que descrever exatamente os fatos que lhe eram imputados. A consequência desse sistema é que o acusado, não sabendo exatamente o que confessar, acabava por revelar muito mais do que lhe era demandado e, como se partia da presunção de culpa dos suspeitos, independente da veracidade do teor das confissões, as condenações eram frequentes.

Mostra-se, portanto, importante a reflexão acerca das consequências de tais práticas para a cultura jurídica brasileira, que será melhor descrita no próximo capítulo.

Roberto Kant de Lima (1995), trata da implantação do sistema de duplo inquérito penal no Brasil em 1870, constituído de um inquérito policial preliminar inquisitório, seguido de outro inquérito contraditório, o judicial. Assim, o sistema de justiça no Brasil colocou o inquérito policial em um plano inferior ao judicial, cuja instrução deve reproduzir os indícios reunidos pela polícia. Tais restrições foram justificadas em razão do caráter inquisitorial do inquérito policial e de suas práticas policiais. Uma de suas características é que, ao exercer as funções de investigar e vigiar, a polícia acaba combinando as técnicas dos dois procedimentos, baseando-se nas categorias utilizadas para a identificação do criminoso na investigação, conformando seus próprios estereótipos, que geralmente são discriminatórios.

A constituição dos órgãos da justiça criminal e de polícia no Brasil foi o resultado da apropriação de tradições distintas, em que preponderaram o absolutismo português e as ideias do Iluminismo, sobretudo o liberalismo político. Assim, embora a Constituição de 1824 declarasse a independência do poder judiciário, o mesmo era subjugado pela concentração dos poderes Executivo e Moderador nas mãos do Imperador.

O liberalismo teve influência preponderante na formação das práticas jurídicas brasileiras, orientando a incorporação de diversas práticas da Justiça europeia, tidas como “modernas”, tais como o julgamento pelo júri, o *habeas-corpus*, e o juiz de paz eleito (Bretas, 1998). Com o Código Criminal do Império de 1830, ganharam forma premissas fundadas na noção liberal de vontade e no dualismo “bem e mal”, considerando este último como parte constitutiva da natureza do criminoso. O código também introduziu a definição de “loucos de todo o gênero” para classificar aqueles que não pudessem deliberar sobre suas vontades em razão de limitação intelectual, o que Tobias Barreto (1884) definiu como “incapacidade psicológica de delinquir livremente”.

Embora não mencionasse a palavra “droga”, o Código previa o uso de “veneno” como circunstância agravante na prática criminosa, e a possibilidade do “estado de embriaguez” figurar como circunstância atenuante. Foram abolidas as penas de castigo exemplar, incorporando, no plano normativo e apenas para os seres humanos livres, o respeito à integridade física e a proporcionalidade entre crime e resposta penal. No entanto, em uma sociedade cuja estrutura econômica se alicerçava no trabalho escravo,

as penas privadas aplicadas pelos Senhores eram instrumentos de tribulação complementares sobre os cativos, quando era usual a tortura que extrapolava as noções racional e moderna de disciplina e de pena.

Segundo Bezerra Neto (2009), em 1831, com a proibição do tráfico de escravos, há a modificação semântica da palavra “tráfico” e, subsequentemente, do significado da palavra “traficante”. Mostra o historiador, a partir da análise de dicionários da Língua Portuguesa, que, no início do século XIX, a palavra era relacionada ao “tráfego” de pessoas, ou ao “transporte” de mercadorias. Mas, com a proibição do tráfico de escravos, ao longo do século, os dicionários foram identificando o verbete “tráfico” de forma negativa, como "negócio indecoroso", “ilícito”, ato de "negociar sem lisura". Os sufixos "ante" e "cância" passaram a ser apresentados com o significado de "alicantina", ou seja, "astúcia, manha, trapaça ou treta". Embora os dicionários contemporâneos tenham retirado a conotação negativa do termo e não exista continuidade histórica entre o traficante de escravos e o traficante de drogas contemporâneo, a associação da palavra tráfico com algo negativo ou ilícito permanece.

O caráter patrimonialista<sup>7</sup> e clientelista<sup>8</sup> das relações que envolvem as prestações de justiça e de polícia foram concomitantes à estruturação de um corpo burocrático, encarregado de dirimir conflitos, que, nas vastas áreas rurais, colocaram-se a serviço das forças políticas locais. Com a Independência, foram criadas forças militarizadas, com o propósito de manter a ordem e a segurança no Império. Neste sentido, surgem milícias locais, o Exército e a Marinha do Império e a Guarda Nacional, que, inspirada na Guarda Nacional Francesa, sob o propósito de defender a Constituição, acabou por se tornar instrumento de distribuição de títulos honoríficos e de incorporação das forças políticas locais ao Estado imperial.

Em 1809, a fim de manter a ordem, a tranquilidade e assegurar o patrulhamento, foi criada a Guarda Real de Polícia, “a serviço do rei”, perpetuando a punição de uma série de práticas relacionadas à cultura africana, entre elas o consumo da maconha.

---

<sup>7</sup> O conceito de patrimonialismo em Weber (2008) envolve a confusão entre bens públicos e privados. Neste sentido, Raimundo Faoro (1977), caracteriza o patrimonialismo no Brasil em função de sua origem “estatal”, em que há a sobreposição do público sobre o privado, e seu caráter “estamental”, burocrático e autoritário. Essa linha interpretativa se diferencia das abordagens que consideram a existência de um patrimonialismo de origem “societal” em que o privado se sobrepõe ao público (Vianna, 1999).

<sup>8</sup> No contexto delimitado, definiu-se clientelismo como sistema de reciprocidades e compadrio, em que chefes políticos locais, ofereciam segurança e condições de existência a seus dependentes, em troca de reconhecimento político (Leal, 2009). Para Edson Nunes (2003) sua noção está originalmente associada aos laços de pessoalidade, proteção e lealdade política existentes em sociedades hierarquizadas e rurais.

Posto que o Código Criminal do Império só entrou em vigor em 1830, a polícia ficou cerca de vinte e um anos sem ter um ordenamento com leis que limitassem a ação de sua autoridade. O CCI de 1830 passou a prever um máximo de 50 chicotadas por dia para o escravo que cometesse um pequeno delito. No mesmo ano, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro passou a penalizar a venda e o uso do "pito de pango", nome dado à maconha, com o intuito de reprimir o hábito, que era atribuído aos escravos (Barros & Peres, 2012).

A formação das instituições nacionais é o resultado do hibridismo principiológico em que há a incorporação de pressupostos ideológicos e filosóficos distintos. Desse modo, o pensamento liberal que já se mostrava presente no Código Criminal do Império de 1830 foi um dos pressupostos filosóficos do movimento abolicionista, cujas ações se limitaram à abolição em 1888.

### 1.1 - A REPÚBLICA DOS CORONEIS E O CARÁTER NACIONAL

Com a República (1889), a descentralização política e administrativa fortaleceu as elites locais, sobretudo na sua forma mais comum, o coronelismo, exercido pelos herdeiros da extinta Guarda Nacional. O coronelismo se caracterizou como forma de exercício do poder de múltiplas conformações ao longo do território nacional, mas que apresentam elementos tipológicos comuns.

A arregimentação dos coronéis pela República se mostrou plausível na medida em que oferecia autonomia política e a manutenção da estrutura fundiária (Iglésias, 1993). A “autoridade” de tais indivíduos se sobrepunha às demais autoridades policiais e jurídicas locais.

Um “simples” crime de morte, tratado pela lei, com o delegado, o promotor, os jurados e o juiz não advertidos, dará cadeia. Outro será o resultado se o réu ou o contribuinte tiverem um compadre ou um padrinho – “quem tem padrinho não morre pagão” -; agora, o bom atendimento torna-se questão de prestígio, que, desprezado, trará represálias, as duras represálias do sertão ou do campo (Faoro, 1977: p. 633).

Em alguns casos, o coronel representava uma forma particular de delegação do Poder Público no campo privado. “O coronel pleiteia e distribui, protege e mobiliza a segurança coletiva.” (Faoro, 1977: p. 632) e, assim, assegura a manutenção da ordem política em nível local, oferecendo “legitimação democrática” ao modelo eleitoral fraudulento que existia. A partir de sua atuação junto à população, mediante relações de pessoalidade e compadrio, assegurava a sustentação política para os governos em níveis



local, estadual e federal. Durante a Primeira República (1889-1930), a atuação dos coronéis foi decisiva para o funcionamento de grandes modelos de articulação política que se estabeleceram, como a “política dos governadores”<sup>9</sup> e a “política do café com leite”<sup>10</sup>.

No plano da separação dos poderes, a República permitiu o fortalecimento do Poder Judiciário, pois, com a extinção da Monarquia, foi suprimido o poder Moderador, permitindo, em tese, um maior equilíbrio entre os poderes. A nova ordem constitucional inaugurada em 1891 conferiu aos estados autonomia para legislar sobre os próprios códigos de processo. Aos magistrados, a Constituição assegurou a “inamovibilidade”, a “vitaliciedade” e a “irredutibilidade dos seus vencimentos”, isto é, o fortalecimento do Poder Judiciário foi concomitante à criação de regras que protegessem o exercício da magistratura.

No plano organizacional, a Constituição Republicana previu a prestação da justiça em duas instâncias: na primeira, as justiças estaduais das unidades federativas, que administravam a maioria dos conflitos; na segunda, passou a ser prestada uma justiça federal pelo Supremo Tribunal Federal, com competência para rever decisões proferidas pela justiça dos Estados quando questionadas normas federais.

A nova estrutura institucional trazida pela República impôs a necessária substituição da condição de súdito pela de cidadão. Esse processo foi mediado pelos pressupostos da filosofia positivista, que havia se difundido entre as elites locais. Tal filosofia tinha como principal mote de argumentação a centralização autoritária enquanto via de ordenamento da sociedade e uma percepção evolutiva do tempo social, em que a promoção do progresso deveria se dar mediante a afirmação de laços patrióticos e nacionalistas em um sistema rígido de respeito à hierarquia.

Portanto, a nova ordem republicana deveria ser implementada por meio de uma “pedagogia cívica” capaz de mudar hábitos e costumes. Argumentava-se que a maior parte da população era analfabeta e que carecia de “aptidão cívica”, que o povo era

---

<sup>9</sup> Eleitos os representantes políticos locais por sistemas eleitorais fraudulentos, com auxílio dos coronéis, cabia a uma Comissão Verificadora de Poderes empossar os candidatos eleitos. A política dos governadores se baseava em acordos de apoio mútuo entre o presidente da República e os presidentes dos estados e seus representantes, eleitos mediante fraude. Em troca de apoio federal, os presidentes estaduais orientavam seus parlamentares em “como” apoiar o presidente da República (Iglésias, 1993).

<sup>10</sup> Política de alternância de representantes indicados a ocupar a presidência da República entre os estados de São Paulo, maior produtor de café e principal força econômica, e Minas Gerais, que tinha o maior número de eleitores (Iglésias, 1993).

despreparado para a participação política e, assim, justificava-se o seu limitado acesso aos direitos (Carvalho, 2002; Leite, 1976).

Tais formas de representar a população nacional encontraram respaldo em ideias que se difundiram na Europa a partir do século XVIII, quando se delineou uma reorientação intelectual contra a visão iluminista de que a humanidade era unitária. Tal ponto de vista tinha por base a rejeição dos pressupostos igualitários da Revolução Francesa, elegendo a raça como critério de diferenciação para o acesso aos direitos. Logo, conceitos como “civilização” e “progresso” passaram a ser concebidos universalmente, justificando, assim, o domínio das raças mais “fortes” e “adaptadas”. Desse modo, a criação de novos direitos implicou a necessária criação de critérios de seleção para delimitar quem deveria ter acesso a tais direitos (Corrêa, 1998; Schwarcz, 1993).

O problema que se configurava era o de inserir o contingente de libertos nas leis do mercado de trabalho assalariado, o que demandava a “construção de uma nova ideologia do trabalho, vigilância e repressão contínua exercida pelas autoridades policiais e judiciárias” (Chalhoub, 2001: p. 47). Contudo, a libertação resultou em uma migração massiva dos grupos de ex-escravos para as grandes cidades, acarretando grandes concentrações populacionais e, subsequentemente, uma série de problemas habitacionais e sanitários – problemas estes que foram intensificados com a expansão populacional, em decorrência dos fluxos migratórios europeus (Iglésias, 1993).

## 1.2 - A “CONTRIBUIÇÃO” CIENTÍFICA

No período imperial, foram criadas as primeiras instituições voltadas para a formação de burocratas que atuassem nos quadros gerenciais do estado. Nesse contexto, nasceram as primeiras faculdades de Medicina no Rio de Janeiro e em Salvador, e as faculdades de Direito de Recife e de São Paulo. Mostrava-se importante conhecer melhor as populações para melhor controlá-las. Nessas instituições, o problema que se colocava era compreender “as causas da desigualdade humana”. Acreditava-se que a responsabilidade jurídica dos indivíduos deveria estabelecer critérios desiguais para pessoas desiguais.

Justificava-se a pobreza dos ex-escravos como consequência de sua raça. Em seguida, essas teorias da “igualdade” passaram a abranger os imigrantes europeus.

Tratava-se de definir o povo brasileiro e “o que caracterizava este povo como nação, situando a questão racial no centro do debate teórico e político” (Corrêa, 1998: p. 40). Logo surgiram explicações sobre a criminalidade como resultado da constituição racial dos indivíduos. Não raro, buscavam-se as causas do crime naquilo que se definia como “natureza do criminoso”.

O corpo do infrator se torna objeto de exercício de poder e de produção de saber (Foucault, 1979), mediante a ação de “peritos”, atores incumbidos de produzir esse saber à luz da razão e da ciência, adotando como método o “exame”, conjunto de procedimentos descritivos e documentais em que são medidas, elencadas e agrupadas as informações de vários corpos, de modo a orientar a identificação e a adoção de procedimentos (Foucault, 2001). Tais mecanismos de produção de saber eram pautados na mensuração de categorias morais intangíveis, em que o estudo da “ciência da moral” passou a computar variáveis arbitrariamente delimitadas. Esse *modus operandi* encontrou rendimento máximo na ciência criminológica, posto que, à medida que esse campo de estudo ampliava sua análise, introduzindo novas variáveis, automaticamente pressupunha uma inflação da violência – o que foi observado –, principalmente em circunstâncias de grandes mudanças históricas, quando houve a ampliação dos bens jurídicos a serem tutelados (Perrot, 1988).

A criminologia crítica contemporânea interpreta tais explicações como o produto de modelos teóricos etiológicos biodeterministas, produzidos nas “fábricas ideológicas” européias, que se mostraram úteis para as elites latino-americanas na medida em que forneciam instrumentos a serem postos à disposição da técnica jurídico-filosófica penal, para o controle das populações locais. Nessa conjuntura, tais práticas eram justificadas em razão de falhas no modelo contratualista que poderiam levar a um possível retorno ao “estado de natureza” (Zaffaroni, 1991; Del Olmo, 2004).

A recepção de tais teorias pela intelectualidade local teve como consequência nefasta a mistura de elementos ideológicos incompatíveis: uma vez apropriadas, tais ideias eram ressignificadas e modificadas pelas representações pessoais dos intérpretes. Para Chartier,

A recepção sempre envolve apropriação, que transforma, reformula e transcende o recebido. (...). Textos, para inverter a questão, não carregam consigo um significado estável e inequívoco, e suas migrações dentro de determinada sociedade produzem interpretações que são móveis, plurais e até mesmo contraditórias (2009: p. 46).

Alguns dos principais intérpretes de tais ideias tiveram destacada atuação nas primeiras faculdades de Direito e de Medicina do país. Na Faculdade de Direito do Recife, destacaram-se pensadores como Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua e Silvio Romero, entre outros. Embora não houvesse unidade teórica entre os pensadores, suas reflexões possibilitaram um intenso debate em torno da delimitação da responsabilidade jurídica.

Em sua obra “Menores e Loucos em Direito Criminal”, Barreto questiona o critério de delimitação da responsabilidade jurídica presente no Código Criminal do Império de 1830, que determinava que não seriam julgados criminosos “Os loucos de gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e nelles commetterem o crime” (1884). Para ele, os critérios adotados pelo código ignoravam os fatos sobre os quais a “genética do delito” operava, colocando a liberdade de lado.

A reticência de Barreto em incorporar inequivocamente os pressupostos teóricos europeus, sobretudo as teorias biodeterministas e a antropologia criminal de Cesare Lombroso, pode ser compreendida melhor a partir de um artigo de 1939, escrito por Evaristo de Moraes, de título “Tobias Barreto: primeiro crítico de Cesare Lombroso no Brasil”, onde indica que, para o autor, a metafísica impunha questões cujas respostas estão acima da capacidade humana, portanto as proposições de Lombroso se apresentavam como conjecturas que nada esclareciam, e que o elevado número de variáveis a influir sobre o comportamento humano não permitiria a construção de generalizações redutíveis a leis.

Assim como nas faculdades de Direito, na Escola de Medicina da Bahia, também estavam em evidência intensos debates acerca da liberdade e da questão racial. O saber médico, ao final do século XIX, subsidiou uma verdadeira “ditadura científica”, respaldando programas de urbanização, higienização e saneamento, separando loucos e pobres. Concomitantemente, institucionalizava o exercício da Medicina em meio ao processo de criminalização de práticas como o “curandeirismo” e o “herbalismo”, bem como outros saberes populares de origens africana e indígena, equiparando-os ao “exercício ilegal da Medicina”.

Destacam-se, nesse contexto, as ideias de Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), que, em seu tempo, foi o principal intérprete brasileiro da obra de Lombroso. Rodrigues buscou a institucionalização da “Medicina legal” como saber técnico competente para orientar a delimitação da responsabilidade jurídica junto à Justiça,

instrumentalizando a perícia técnica da polícia (Corrêa, 1998). Em sua obra “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil”, publicada em 1894, questionava os códigos do Império e da República por adotarem o que chamava “espiritualismo do livre arbítrio” na forma como delimitavam a responsabilidade penal. Para ele, a vontade era previamente determinada por instintos primitivos que variavam conforme a descendência racial e a particularidade cultural em dado meio.

No pensamento racial de Nina Rodrigues, sua posição acerca do consumo de drogas pode ser melhor compreendida por meio da obra “O Alienado no Direito Civil Brasileiro”, de 1901, em que criticava o projeto do Código Civil criado por Clóvis Beviláqua, que entrou em vigor em 1916. Ao tratar do exercício da capacidade civil sob o estado de “embriaguez”, sustentava que a incapacidade civil do alcoólatra era cabível quando resultasse em “imbecilidade”, se verificados delírios, confusão mental ou enfraquecimento intelectual. Por sua vez, a embriaguez “habitual”, em si, seria uma forma de loucura que limitava a capacidade de responder civilmente (Rodrigues, 1932). Em “As Coletividades Anormas”, publicada em 1939, sua apropriação da “teoria evolutiva dos estados históricos”, de caráter positivista, o levará à conclusão acerca da formação de “lembranças orgânicas” hereditárias e de uma “memória psíquica” adquirida, transmissível hereditariamente. Justificava-se, assim, a possibilidade de uma adicção hereditariamente constituída em relação ao vício e à embriaguez. Sucede um movimento no qual o determinismo que se inicia no campo da Biologia logo passa a abarcar a Psicologia e o meio físico, a fim de explicar as causas da criminalidade.

Um dos mais proeminentes alunos de Nina Rodrigues foi Juliano Afrânio Peixoto (1876-1947), que se destacou por suas atuações no campo científico e político. Quando deputado federal pelo estado da Bahia (1924-1930), na mesma linha de Nina Rodrigues, atuou pela institucionalização da Medicina legal no Brasil, sustentando a importância do Manicômio Judiciário e a devida assistência aos “alienados” e “psicopatas”. Motivado por um espírito diferente do que levou à criação da Lei Seca nos EUA (1920-1933), propôs projeto de lei que não chegou a ser aprovado, mas que visava a regulamentar a produção e o comércio de bebidas alcoólicas no Brasil<sup>11</sup>. No campo científico, buscou conciliar a teoria psicanalítica de Sigmund Freud com o positivismo italiano. Em sua obra “Medicina Legal – Psico-Patologia Forense” mostra uma postura

---

<sup>11</sup> Diferentemente dos EUA, em que a criminalização do álcool e outras drogas esteve associada à formação de uma opinião pública alinhada à moral protestante, no Brasil, a criminalização das drogas foi fundamentada por argumentos médicos e sanitários.

estritamente etiológica ao tratar do comportamento humano em relação às drogas. Apontava o alcoolismo como causa concorrente ou determinante para a ocorrência da criminalidade, incorporando a ideia da adicção hereditária:

é, finalmente, a degeneração da raça, pois os filhos de alcoolistas são tarados, predispostos na primeira infância – à meningite, às convulsões, à deficiência intelectual, – depois à loucura, ao crime (Peixoto, 1931: p. 87).

Em seu texto, as drogas são apresentadas como elemento potencializador de predisposições atávicas, associada a populações marginalizadas.

O morfínômano, cocainômano, eterômano não diferem do alcoolista, neste propósito. Ordinariamente são degenerados os que procuram tais deleites e acham o vício nestas intoxicações crônicas. Uma prova está que 90% destes intoxicados são raffinés, prostitutas e rufiões que as freqüentam, e se associam às suas intemperanças e perversões (Peixoto, 1931: p. 265).

Em meio à pluralidade de ideias produzidas acerca das relações entre criminalidade e drogas, a obra “Criminosos Intoxicados”, de Jurandyr Amarante, ilustra a influência da linha positivista etiológica. Reproduz uma interpretação que se mostra muito comum no período – e que, eventualmente, ainda hoje é disseminada – em que se atribui ao usuário de drogas o papel de disseminador do vício, a fim de subsidiar seu próprio consumo. Tal ilustração sustentava a tese sobre o “delito de contágio tóxico”. Atribuía aos imigrantes chineses a responsabilidade pela difusão do consumo de ópio no Brasil. Segundo ele, a partir de um critério racial

Os chins resistem mais aos efeitos nocivos do ópio do que os outros povos, mesmo amarelos. Isto, julgam autores, é devido a uma imunização relativa por impregnação hereditária da raça (Amarante, 1937: p. 47).

Em linhas gerais, Amarante reproduz uma série de associações rejeitadas pelos padrões científicos contemporâneos, mas plausíveis dentro do espírito de seu paradigma epistêmico.

Outro nome de destaque foi o médico Pedro Pernambuco, representante diplomático brasileiro na Convenção Internacional do Ópio, em Genebra, 1925. Em 1926 publicou nos anais do “Congresso de Neurologia, Psychiatria e Medicina Legal” artigo intitulado “Contribuição ao Estudo da Morphinomania”, em que alimentava ideias como a progressão no uso de drogas, das mais fracas às mais fortes, e a tese da adicção por hereditariedade. O autor atribuía ao ópio e seus derivados o papel de principais causadores das toxicomanias (Pernambuco, 1932).

Outro, também professor da Faculdade de Medicina da Bahia, que produziu publicações de alcance internacional foi Rodrigues Dória. Nos anais do Segundo

Congresso Científico Pan-Americano nos Estados Unidos, em 1917, publicou artigo intitulado “Os Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício”, onde argumenta que a maconha havia sido difundida pelos negros trazidos como escravos, e teria efeitos semelhantes aos do ópio.

Os índios amancebados aprenderam a usar a maconha, vício a que se entregam com paixão, como fazem a outros vícios, como o do álcool, tornando-se hábito inveterado. Fumam também os mestiços, e é nas camadas mais baixas que predomina seu uso, pouco ou quase não conhecido na parte mais educada e civilizada da sociedade brasileira (Dória, 1917: p. 152).

Em seu entendimento, o tratamento jurídico dispensado aos crimes cometidos sobre o efeito da maconha deveria seguir o modelo adotado para os casos de embriaguez alcoólica (Dória, 1917).

### 1.3 - O CONTEXTO NORMATIVO E SOCIAL

No final do século XIX, havia se configurado um cenário em que os aparelhos de controle social do Estado brasileiro traziam uma herança problemática na delimitação do exercício dos poderes de polícia e de julgar, imperava o exercício arbitrário do poder local e preponderava uma percepção negativa acerca das populações, percepção esta que se apoiava na moderna ciência.

Tais ideias foram produzidas sobre o quadro normativo que vigorou na transição entre o Império e a República. No entanto, enquanto a constituição de 1891 assumia um caráter marcadamente liberal, que excluía o Estado da prerrogativa de promover a assistência social (Carvalho, 2002), o Código Penal de 1890 agregava elementos de inspiração criminológica clássica e positivista, e assegurava instrumentos de manutenção da ordem pela criminalização de práticas como a “vadiagem” e a “embriaguez”.

O Código de 1890 não fazia referência específica às “drogas”, mas preservava, assim como no Império, o termo “veneno” para significar substâncias com potência de alterar as funções fisiológicas humanas, e os definia como:

toda substancia mineral ou orgânica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo observada, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saúde.

A prescrição dos crimes que envolvessem o uso de venenos foi posta em meio a outras práticas consideradas ameaçadoras à saúde pública, como o “exercício ilegal da medicina e da farmacologia”, “o espiritismo”, “a magia e seus sortilégios”, e o

“curandeirismo”, práticas consideradas inadequadas ao ideal de modernidade. A “loucura” passou a ser tratada como “contravenção de perigo comum”, e sua notificação se tornou compulsória. As leis penais contribuíram com a ideia presente no imaginário intelectual republicano de que o progresso material só poderia ser alcançado pela regeneração do povo brasileiro, considerado “ociosos” e “repleto de vícios”, o que ganhou forma por meio da criminalização de práticas como a “mendigagem”, a “embriaguez” quando “habitual” ou “apresentada em público”, a “vadiagem” e a “capoeiragem”.

Ao final do século XIX, a regulamentação das atividades médicas, incluindo o monopólio da prescrição de fármacos, ocorreu consoante a um conjunto mais amplo de procedimentos, voltados para a preservação da saúde pública (Adiala, 2006). Nesse sentido, situava-se o sanitarismo, que ficou conhecido como conjunto de práticas de caráter médico e urbanístico, voltadas à profilaxia de doenças e vícios. No início do século XX, as práticas sanitaristas se situaram no projeto mais amplo de nação, que contemplava a preocupação com o desenvolvimento da raça e seus hábitos (Corrêa, 1998).

Elizabeth Cancelli (2001) descreve como métodos de identificação e investigação instrumentalizaram as práticas policiais nos primeiros anos da República. Em 1907, foi criada a Escola de Polícia do Distrito Federal, mesmo ano em que foi criado o Laboratório de Toxicologia, por Afrânio Peixoto, dentro do Serviço Médico Legal do Rio de Janeiro (Moreira, 1916). Ainda nesse ano, foram celebrados acordos com a polícia de outros países para treinamento e a troca de informações.

A urbanização tornou as cidades ambientes de vigilância, em que o “saneamento moral da sociedade” era operado mediante a estigmatização do consumo de álcool. “Entendia-se que as leis contra o alcoolismo faziam parte de medidas ‘preventivas contra o pauperismo, fonte da mendicidade e da vagabundagem” (Cancelli, 2001: p. 54). No princípio, o problema das drogas restringia-se ao problema do álcool. A partir da abordagem criminal dada ao consumo de álcool que foi operacionalizado o tratamento dado às demais drogas.

O Rio de Janeiro, a capital, deveria ser a vitrine da moderna República, mediante a intervenção de amplos projetos de urbanização e sanitarismo. Nessa conjuntura, situa-se o projeto implementado pelo prefeito Pereira Passos (1902-1906), que incluía a destruição dos cortiços, a abertura de grandes avenidas e um amplo programa higienista.



A estética da *Belle Époque* europeia passou a ser reproduzida na arquitetura e no estilo de vida, assim como passou a ser produzida no Brasil uma literatura marginal<sup>12</sup> que retratava espaços públicos onde se manifestava uma cultura avessa aos ideais do novo Estado republicano. Tratavam-se de prostíbulos, bares e meretrícios, onde eram reproduzidas representações comuns acerca do *status* atribuído a cada tipo de droga, onde se diferenciavam os venenos “elegantes” – drogas consumidas pelos mais ricos – dos venenos “deselegantes” – drogas consumidas pelas camadas populares (Carneiro, 1993; Adiala, 2006). Havia se constituído uma população marginalizada, excluída do debate político, entre a qual se difundiam ideias condenadas pela ideologia oficial do Estado.

E. P. Thompson (1997), ao analisar o confronto da cultura tradicional das classes trabalhadoras com o processo de modernização e industrialização que se sucedeu no final do século XVIII na Inglaterra, identificou o uso do “direito de nascimento do inglês” como respaldo para o perdão e até para a glorificação de práticas consideradas ilegais. No Brasil, a tolerância ao consumo de drogas em ambientes pobres e marginalizados foi concomitante a padrões de moralidade distintos que se constituíram em algumas associações de trabalhadores. No início do século XX, as primeiras organizações de trabalhadores baseadas no anarco-sindicalismo tinham um “preciso projeto moral”, que incluía a proibição das drogas em meio a outras práticas consideradas imorais. No mesmo sentido, posicionava-se o então criado Partido Comunista Brasileiro, em 1922, que comungava com as posições centralizadoras e disciplinarizadoras da Terceira Internacional Comunista (Dulles, 1977; Gomes, 2005).

#### 1.4 - O CONTROLE INTERNACIONAL

As primeiras normas voltadas para o controle de determinados medicamentos, principalmente o ópio e seus derivados, são uma resposta à emergência e à difusão de novas drogas, a partir de séries sucessivas e irregulares de desenvolvimento técnico-científico da Química, da Farmacologia e da Medicina. Desde os primeiros tratados, os governos estadunidenses atuaram como protagonistas na demanda por normas que regulassem a produção e comércio de drogas. À medida que os remédios se tornaram

---

<sup>12</sup> Neste sentido, destaca-se a produção de autores como João do Rio e Benjamin Costallat. É também o momento do declínio do Romantismo e da ascensão do Realismo e do Naturalismo literários, amplamente influenciados pelo cientificismo.

mais numerosos e mais potentes, mais evidentes se tornam os efeitos deletérios de seu uso (Vargas, 2008; Rodrigues, 2002; 2008).

O Brasil integra tratados internacionais sobre drogas desde 1914, por meio do Decreto 2.861, que incorporava as resoluções da “I Conferência Internacional do Ópio”, iniciada em Haia, em 1911, e tinha por objetivo propor “medidas tendentes a impedir o abuso crescente do Ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína”. Na criminologia crítica, autores como Zaffaroni (1991) e Rosa Del Olmo (2004), relatam que este tipo de legislação integra um modelo “transnacional” de controle das drogas, no qual os mecanismos de controle criados em países centrais cumprem sua função punitiva nas nações periféricas.

Os primeiros tratados internacionais estabeleceram a regulamentação e o progressivo controle sobre a produção e o comércio do que elegeram como drogas. Neste sentido, o Decreto 11.481 de 1915 recomendava a limitação das cidades e pessoas autorizadas a proceder sua importação, que os países não comercializassem as substâncias controladas com nações que não integrassem o tratado, e que fossem produzidos registros sobre a produção e comércio de tais mercadorias. Advertia-se aos países membros que suprimissem o uso não médico do ópio, principalmente nas “casas de diversão e nas casas públicas”.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, foi criada a Liga das Nações, e subordinada a ela o “Comitê Central Permanente do Ópio”, órgão que passou a centralizar e fiscalizar a produção e o comércio de drogas. Tinha como objetivo processar os registros de movimentação de tóxicos produzidos pelos países membros, gerando dados estatísticos e indicadores que permitissem compreender a distribuição global das drogas.

Karl Polany relata que, no início do século XX, a expansão do sistema econômico encontrou seu limite na Primeira Guerra Mundial, cujo fim resultou em tratados que geraram grande desequilíbrio de poder na Europa. Entre os pontos do Tratado de Versalhes, havia a criação de uma organização internacional para dirimir conflitos e mediar as relações políticas mundiais, a fim de assegurar a paz. Sob este propósito, em 1919, é criada a Liga das Nações. Contudo,

Foram vãs as facilidades de consulta e de ação conjunta oferecidas no Pacto da Liga – faltava a condição essencial das unidades de poder independentes. A liga nunca chegou a ser realmente instituída; nem o Artigo 16, sobre o cumprimento dos tratados,

nem o Artigo 19, sobre sua previsão pacífica, chegaram a entrar em vigor (Polanyi, 2000: p. 37).

A Liga das Nações integrou um projeto internacional que logo se mostrou inviável devido às forças e interesses em jogo.

Embora as primeiras normas internacionais não obrigassem diretamente os países signatários a punir aqueles que cometessem crimes envolvendo drogas, criava mecanismos de restrição de importação das mercadorias controladas aos países que infringissem o acordo. Caso verificada a existência de transações de tóxicos em escala apreciável e constatado que um dado país apresenta uma demanda exagerada de alguma substância incorrendo no risco de se tornar “centro de comércio ilícito”, a sanção possível prevista no Decreto 22.950, de 1933, seria acionar os países membros do tratado para que bloqueassem o comércio da referida droga com o país sob suspeita.

Normas internacionais mais duras sobre a criminalização das drogas passaram a vigorar com o Decreto 2.994, de 1938, voltado para a “repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas”, quando é solicitado às Repartições Nacionais incumbidas da função de fiscalizar que tomasse providências, a fim de que aqueles que desrespeitassem as normas internacionais sobre entorpecentes fossem processados; que produzissem pesquisas sobre tais substâncias; que realizassem ações preventivas e que cooperassem internacionalmente mediante troca de informações sobre o tema.

Os vários tratados internacionais assinados pelo Brasil foram mediados por uma rede de atores políticos, representantes diplomáticos e intelectuais comprometidos com o controle progressivo das drogas, muitos deles afeitos aos pressupostos do positivismo etiológico. Entre estes conhecidos atores, pode-se citar: Graça Aranha, escritor e jurista; Pedro Pernambuco, professor de medicina da Universidade do Rio de Janeiro, ora citado em razão de seu artigo sobre o uso de maconha; Humberto Gotuzzo, médico chefe da assistência aos alienados no Rio de Janeiro, entre outros.

No tratado que originou o Decreto 2.994, de 1938, o representante diplomático dos EUA a assinar o documento é o Sr. Harry J. Anslinger (Comissário de estupefacientes). Agente que cumprirá papel crucial na radicalização da política de criminalização de entorpecentes nos EUA, primeiro tornando-os crime federal, depois na Organização das Nações Unidas, ao levar à esfera internacional sua cruzada pela “moral e bons costumes”, afinada com a Política de Guerra às Drogas dos anos 1970. O Sr. Anslinger incorpora, no sentido mais estrito, a definição do “empreendedor moral”

de H. Becker, “pois o que empreendem é a criação de um novo fragmento da constituição moral da sociedade, seu código de certo e errado” (2008: p. 151).

### 1.5 - TRÁFICO: A INVENÇÃO DO CRIME

Embora as primeiras disposições internacionais tenham sido aprovadas em 1914, só vieram a ser normatizadas de forma mais específica internamente em 1921, por meio do Decreto 4.294<sup>13</sup>, que previa três verbos criminalizantes para os atos de “vender”, “expor a venda” e “ministrar substâncias venenosas”, estabelecendo pena de multa, para quem praticasse tais ações em relação às três seguintes substâncias: a cocaína, o ópio e a morfina. Os poucos verbos criminalizantes se multiplicariam nas leis subsequentes. O acompanhamento desse fenômeno se mostra oportuno na medida em que permite compreender a evolução semântica do que é definido juridicamente como “traficante de drogas”, definição que será confrontada com os acusados por tais práticas nos próximos capítulos.

Os artigos 2º e 3º previam que a apresentação pública em estado de embriaguez que causasse “escândalo”, “desordem” ou “pusse em risco a segurança própria ou alheia” seria punida com multa, e previam que, no caso de “embriagar-se por hábito”, de modo a tornar-se “nocivo” ou “perigoso”, caberia “internação por três meses a um anno em estabelecimento correccional adequado”.

Conforme demonstrado, a República conferiu aos estados autonomia para produzir legislação processual própria. No entanto, o Decreto 4.294 criou um procedimento processual penal exclusivo para os crimes que envolvessem drogas, de modo que, uma vez efetuada a prisão, a lavratura do “auto” deveria proceder da seguinte forma: 1º, a qualificação do réu; 2º, a indicação de duas ou três testemunhas de acusação; 3º, o recebimento pela autoridade policial da defesa verbal ou escrita; 4º, a juntada das folhas de antecedentes. O Auto deveria ser apresentado ao juiz, que procederia o interrogatório do acusado em 24 horas, indagando as testemunhas com as seguintes perguntas:

1º, qual o seu nome, idade, naturalidade estado e residência e tempo della no lugar designado? 2º, sabe ler e escrever? 3º, quaes os meios de vida ou profissão? 4º, onde

---

<sup>13</sup> Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substâncias venenosas, sem legítima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários: Pena: multa de 500\$ a 1.000\$000. Paragrapho único. Si a substância venenosa tiver qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados; cocaina e seus derivados: Pena: prisão cellular por um a quatro annos.

estava ao tempo em que se diz ter sido praticada a contravenção? 5º, si conhece as testemunhas de accusação e si tem alguma cousa a declarar contra ella? 6º, si quer fazer alguma declaração ou apresentar a sua defesa oral ou por escripto?

Desde então, os verbos criminalizantes, as penas e o número de substâncias controladas se multiplicaram. A lei seguinte a tratar do tema, na conjuntura da Revolução de 1930, foi o Decreto 20.930 de 1932<sup>14</sup>, que, por sua vez, previa oito verbos criminalizantes, o controle de doze substâncias, e, pela primeira vez, pena de prisão, de um a cinco anos e multa. Esse decreto atribuiu à “intoxicação habitual” o status de “doença de notificação compulsória”, cuja internação seria obrigatória quando atestada por médico, demandando necessário tratamento em decorrência de consumo abusivo de “bebidas alcoólicas” ou “substâncias entorpecentes”. O tempo de internação ficava a critério do juiz, após considerar as recomendações médicas.

Com a Revolução de 1930, inaugurou-se uma nova configuração política, em que algumas das consequências foram a sucessão de três constituições em treze anos e, no plano político e econômico, a atuação do Estado enquanto agente articulador e criador de condições para o desenvolvimento industrial, equilibrando interesses de diferentes grupos sociais, mediante o uso de recursos populistas e paternalistas (Gomes, 2005). Na definição de Boris Fausto, adotava-se um programa “nacional burguês”, mas que “nada tinha a ver com os limites concretos da burguesia nacional” (1987: p. 78). Para Luis Werneck Vianna (1978), nesse período, opera-se uma “via de modernização prussiana”, ou seja, a modernização pelo alto, mediante a aliança do Estado com a alta finança, para o desenvolvimento estratégico da economia, conservando, em certa medida, as lideranças políticas locais e a estrutura fundiária. A estrutura estabelecida tinha o propósito de permitir a modernização em detrimento da acumulação capitalista. Nesse contexto, a legislação cumpria o propósito de arrefecer os conflitos emergentes da sociedade civil, atribuindo ao Estado instrumentos de controle para a busca da ordem e para o exercício da autoridade.

A Constituição de 1934 faz referência às drogas ao tratar “Da Ordem Econômica e Social”, em seu artigo 138, g). Aí, estabelece, entre os critérios para a proteção do trabalho que competem aos entes da federação, o dever de “cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais”. O termo que no CP de 1890 era

---

<sup>14</sup> Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias. Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

denominado genericamente como “veneno” recebe novo significado, passando a ser chamado de “veneno social”, integrando uma lógica mais ampla de afinidades eletivas entre o processo de criminalização das drogas e a regulamentação do trabalho no Brasil (Dalla, 2010).

No esteio das demandas internacionais, dentro do espírito tecnicista e corporativista do Estado no pós 1930, foi criada em 1936, por meio do Decreto 780, a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, que tinha como prerrogativa produzir normas a fim de atender

a necessidade de atribuir à coordenação das actividades fiscalizadora e repressiva, carácter permanente, de forma a permitir a estreita collaboração do Governo Brasileiro com órgãos technicos internacionaes da Liga das Nações.

Cabia à CNFE fazer o “controle”, a “fiscalização” de posse e comércio e a “repressão” ao tráfico e ao uso ilícito de substâncias, tendo poder consultivo na produção legislativa.

Essa comissão integra uma problemática mais ampla, na qual, ao final do século XIX, as demandas políticas e econômicas tornavam necessário que os governos do mundo tomassem decisões mais rápidas, o que ia de encontro aos morosos debates parlamentares dos modelos democráticos liberais. Em razão disso, Max Weber (1993) observou que o debate parlamentar havia se deslocado da esfera política para a econômica, mediante o uso de mecanismos corporativistas de produção legislativa e gestão. Nessa lógica, o Executivo cooptava estamentos burocráticos do Estado, a fim de conseguir a legitimação técnica e racional para concretizar seus interesses políticos. Afastava-se, assim, o debate político na produção de legislação de caráter técnico.

Em semelhante acepção, Rober Michels (2001), em sua tese sobre a formação das elites, observou que, como as democracias passaram a se limitar a decisões gerais, a criação de normas específicas foi atribuída à burocracia, na qual a participação político-partidária se colocava como possibilidade de ascensão nos quadros burocráticos do Estado. Nesse sentido, na Itália, a fama do jurista Enrico Ferri é mostrada como causa de seu sucesso no Partido Operário, do mesmo modo que o médico e “antropólogo” Cesare Lombroso foi aceito como consultor íntimo do Partido Socialista Italiano.

A solução para o impasse democrático liberal foi a dissociação entre democracia e liberalismo, proposta por Karl Schmitt (1996), para quem, a partir de uma interpretação particularizada de J. J. Rousseau, a “vontade geral” só poderia existir onde

houvesse unanimidade, justificando-se a exclusão de loucos e criminosos que não integrassem a homogeneidade. Constitui-se um modelo democrático substancial que dispensa a unanimidade e a discussão na busca pela vontade geral, pois, onde ela se estabelece, há identidade de interesses entre governante e governados, mostrando-se desnecessário o contrato.

Según el Contrat social, el Estado se basará entonces, a pesar del título y a pesar de la introducción del concepto del contrato, no en un contrato, sino esencialmente em la homogeneidad. De ella resulta la identidad democrática entre gobernantes y gobernados<sup>15</sup> (Scmitt, 1996: p. 19).

Com o Estado Novo – o período ditatorial que se iniciou no Brasil após 1937 sob o comando de Getúlio Vargas – tais pressupostos jurídicos, políticos e filosóficos foram determinantes para a elaboração da Constituição de 1937. O documento, redigido pelo Ministro Francisco Campos, foi criado em circunstâncias de exceção, sob o pretexto de “agitação política e social” e “ameaça comunista”, conferindo maiores poderes ao Poder Executivo para produzir normas e regulamentos complementares sobre saúde, educação, segurança pública e direito penal. Essa Constituição era de caráter autoritário, anti-liberal e capitalista, e impôs a submissão das liberdades individuais (Santos, 2007) sob a justificativa do Estado de atender aos imperativos da economia, a fim de “suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos” (Constituição, 1937). Sob o pretexto do estado de exceção<sup>16</sup>, foram suspensos direitos políticos e civis. Em contrapartida, foram ofertados diversos direitos sociais, o que fez com que estes fossem percebidos mais como favor em troca do qual se era devida gratidão e lealdade, do que como resultado das lutas sociais (Carvalho, 2002; Gomes, 2005).

A partir de então, a produção normativa sobre as drogas passou a ser produzida dentro de uma lógica técnica e política, por meio da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Em 1938, o Decreto 891, criado por essa mesma comissão, previa dezesseis<sup>17</sup> verbos criminalizantes, entre os quais o ato de “consumir” qualquer uma das

---

<sup>15</sup> Tradução Livre: Segundo o Contrato Social, o Estado se baseará então, apesar do título e apesar da introdução do conceito de contrato, não em um contrato, mas essencialmente na homogeneidade. Dela resulta a identidade democrática entre governantes e governados.

<sup>16</sup> De acordo com Giorgio Agamben (2004), no estado de exceção, há o fortalecimento do Poder Executivo, e a suspensão ou anulação das normas constitucionais. No entanto, mais importante do que essa suspensão é a criação de circunstâncias políticas que tornem necessárias a elaboração de normas jurídicas por atos do Poder Executivo.

<sup>17</sup> Artigo 33. Facilitar, instigar por atos ou por palavras a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou

substâncias que proibia, além de prever multa e penas de um a cinco anos de prisão, elencando dezenove substâncias a serem controladas. No contexto do estado de exceção, o decreto criava dispositivos burocráticos de controle estatal sobre aqueles que fossem condenados por toxicomania, por meio de relatórios a serem apresentados às autoridades judiciais sobre a interdição de tais incapazes e a consequência desta sobre seus patrimônios. Proibia-se o tratamento do “toxicômano” em seu domicílio, quando comprovada a “necessidade de tratamento adequado”, ou quando fosse “conveniente à ordem pública”. Por sua vez, a norma determinou o tipo de tratamento a ser oferecido ao toxicômano, que era a “toxiprivação” – redução progressiva da droga causadora de dependência. Desse modo, a lei se colocava acima da prerrogativa médica de estabelecer a terapêutica, conforme o quadro clínico específico.

Sob a condição de autonomia legislativa conferida pela Constituição de 1937, foram criados o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941, ambos ainda hoje em vigor, apesar das alterações. O CP concilia princípios das escolas clássica e positivista de direito penal, assumindo a responsabilidade moral e a capacidade de entendimento e orientação da vontade como premissas da responsabilidade penal.

Com a criação do Código Penal de 1940, os crimes envolvendo drogas foram postos no artigo 281.

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Seu texto, mais enxuto, contempla onze verbos e penas de reclusão de um a cinco anos, além de multa. O CP também transferiu para outra norma acessória, uma “norma penal em branco”<sup>18</sup>, a função de delimitar quais substâncias deveriam ser reprimidas.

No campo jurídico, Nelson Hungria, um dos membros da comissão elaboradora do CP, em seus “Comentários ao Código Penal”, de 1958, ao analisar o artigo 281, revela a intenção de reprimir os hábitos de um espaço social específico.

---

plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias - penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

<sup>18</sup> No campo jurídico, o doutrinador, tomado a título ilustrativo, entende como norma penal em branco a norma de conteúdo incompleto, vago, que exige ser complementado por outra norma pertencente à instância legislativa diversa (Mirabete, 1996). No caso da lei de drogas, compete ao Ministério da Saúde, mediante portaria, indicar o rol de substâncias proibidas.



No Brasil, a propagação do vício realizou-se, principalmente, por imitação simiesca dos ambientes depravados do Velho Mundo ou da América do Norte. Os nossos *toxífilos* tanto existem entre gente da *malavita* ou do sombrio *bas-fond* (em que predomina o vício de fumar "maconha", chamada mesmo o "entorpecente dos pobres"), quando no "mundo elegante", entre a clientela dos *cabarets*, dos *night-clubs* e *dancings*, ou nos ambientes da prostituição de "alto bordo". São na sua maioria, indivíduos tarados, "fronteiriços" da loucura, ou originários da triste grei dos imbecis da vontade, dos facilmente sugestionáveis, dos semihomens, que se deixam mover de uma estúpida curiosidade de sensações estranhas, ou vêem no uso do entorpecente um requinte de originalidade ou de *chic*. A muitos nem sequer lhes atenua a degradante conduta o objetivo de se livrarem de angústias morais ou remorsos de consciência. São todos lamentáveis criaturas que não sabem oferecer a menor resistência à tentação do vício, e deixam-se arrastar por êle a todos os aviltamentos e desvios à margem da sociedade, ou indo aumentar a clientela dos manicômios e asilos de psicopatas. (Hungria, 1958: p. 126)

Em sua análise, Hungria faz referência a alguns dos pensadores ora citados, relacionando o comércio de drogas com espaços marginalizados<sup>19</sup>.

Por sua vez, o Código de Processo Penal de 1941 afirmou as características da tradição inquisitória na qual foi criado, instrumentalizando, no plano processual, o contexto de exceção. O Código, por exemplo, faz largo uso da delimitação da "periculosidade" na determinação da responsabilidade penal do acusado. A apresentação mais detalhada sobre os procedimentos delimitados pelo CPP será melhor realizada no capítulo seguinte, à medida que for caracterizado o ritual judiciário nos julgamentos de traficantes de drogas<sup>20</sup>.

A Era Vargas também promoveu uma nova leitura positiva do "caráter nacional" como instrumento de formação da nacionalidade, o que foi consoante à institucionalização das Ciências Sociais no Brasil, em que a nova forma de pensar a sociedade e o povo brasileiro acompanharam a ideia de um "novo tempo" nas instituições do país (Oliveira, 1995). Concomitantemente, sucedeu o declínio do paradigma biodeterminista que, no entanto, preservou uma série de representações nos operadores do campo jurídico socializados naquele contexto (Oliveira Junior, 2005).

## 1.6 - O FÔLEGO DEMOCRÁTICO DO PÓS 1945

---

<sup>19</sup> Tais argumentos são postos em meio a uma série de generalidades que, para o doutrinador, justificam a criminalização das drogas e que vão de planos comunistas de difusão das drogas a interpretações particulares de obras literárias como "*Les Paradis Artificiels*", 1862, de Charles Baudelaire e "*The Confessions of an English Opium-Eater*", 1860, de Thomas De Quincey.

<sup>20</sup> O último regulamento a fixar normas sobre drogas no Estado Novo foi o Decreto-Lei 4.720 de 1942, que delimitava regras sobre o cultivo de plantas com finalidades entorpecentes.

Com o fim da Segunda Grande Guerra Mundial e das circunstâncias de exceção, o Estado Novo perdeu o seu respaldo jurídico e político. Concomitantemente, diversas forças passaram a pressionar o regime. Essa oposição partia de representantes do empresariado brasileiro, do capital internacional, da União Democrática Nacional e de militares anticomunistas, muitos sob a influência norte-americana e seu viés da Guerra Fria (Carvalho, 2002).

Em razão dessa conjuntura, em 1945 foi convocada nova assembléia nacional constituinte, que promulgou nova Carta Constitucional em 1946. O documento retomava diversos direitos anunciados pela Constituição de 1934, bem como assegurava avanços democráticos, liberdades individuais, a igualdade perante a lei, a ausência de censura, a liberdade religiosa e a liberdade de associação. O voto era obrigatório, secreto e direto, estendido aos cidadãos homens e mulheres maiores de dezoito anos de idade. Permanecia, no entanto, a restrição aos analfabetos, que correspondiam a 57% da população (Carvalho, 2002). Embora a Constituição, em seu artigo 5º, XV, “a”, concedesse à União poderes para legislar sobre direito penal e processual, o artigo 281 do CP de 1940 só recebeu nova alteração após o golpe de 1964.

Em sua tese sobre a acumulação social da violência, Michel Misse (1999) demonstra como a percepção social sobre a evolução da violência desde os anos 1950 no Rio de Janeiro não encontra necessária correspondência com os dados numéricos e estatísticos, seja em razão das limitações dos diferentes sistemas de registro de dados, seja em razão das chamadas cifras negras da criminalidade. Conclui que, diferentemente da percepção contemporânea que responsabiliza o mercado informal clandestino de drogas a varejo como principal vetor da violência – embora o mesmo tenha contribuído para sua ampliação – a violência é, antes, um processo social de acumulação histórica, desenvolvido e reproduzido por condições específicas.

Na primeira metade do século XX, a percepção sobre a criminalidade se espraiava por diversos tipos urbanos marginalizados, as classes perigosas, abrangendo a violência política e classista atribuída a grupos anarquistas e posteriormente comunistas (Misse, 1999; Chalhoub, 2001). A partir dos anos 1950, a figura dos “malandros” e dos “valentes” foi sendo paralela e gradativamente substituída pelas quadrilhas de assaltantes armados e organizações criminosas. Embora a memória social não guarde linearidade na evolução de suas personagens, não há descontinuidades radicais, e

constitui-se uma memória que interliga diferentes práticas de diferentes atores (Misse, 1999).

No Rio de Janeiro, a formação de um duplo mercado “informal e ilícito semiclandestino” funciona há cerca de um século, sendo históricas as relações entre a polícia da cidade com o jogo do bicho e os donos das “bocas de fumo” das favelas. Nos anos 50, a sociabilidade em regiões pobres permitiu a alimentação de um sentimento de pertencimento comunitário, um estilo de vida fraterno e individualista de sociabilidade, baseado em fortes códigos morais. No entanto, publicamente, a favela era percebida como espaço segregado, exótico, perigoso, excluído da civilidade (Misse, 1999; Zaluar, 2000), onde se desenvolvia uma normalização ambivalente em relação às classes médias e elites. O Rio de Janeiro representava uma ambígua “utopia urbana” brasileira (Misse, 1999; Velho, 2008), uma “caixa de ressonância” para o resto do país, que abrigava e contrapunha o status de capital federal e cidade turística, com o estilo de vida local da zona boêmia, cortiços e posteriormente favelas.

No período democrático compreendido entre 1946 e 1964, o ímpeto normativo-punitivo relativo aos crimes envolvendo drogas recrudesciu. Na conjuntura do Pós-Guerra, o país se limitou a incorporar disposições internacionais que não foram mais incisivas sobre a lei de drogas. Em 1946, sob convocação da então criada Organização das Nações Unidas, é assinado Protocolo, atualizando acordos anteriores, vinculando à ONU e suas Comissões Internas as prerrogativas que eram atribuídas à Liga das Nações até sua extinção, norma incorporada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo Nº 18, de 1948. Outros tratados sobre o tema foram celebrados em 1948, em Paris, e em 1953, em Nova York, que ingressaram nas leis brasileiras com os Decretos 47.793 e 47.908, ambos de 1960, complementando tratados anteriores sobre o controle internacional de drogas e sobre a limitação da fabricação e regulamentação da distribuição dos “estupefacientes”, reafirmando sua destinação exclusivamente para o uso médico.

Embora os anos 50 tenham sido marcados pela tímida expansão da criminalização de ações relacionadas ao tráfico de drogas, estes anos são cruciais em razão da manutenção do paradigma etiológico biodeterminista. Nesse sentido, situa-se o documento “Cannabis Brasileira (Pequenas Anotações)”, de 1959, criado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes,

"com finalidades educativas, em língua simples, visando a divulgar aspectos da luta contra as substâncias habituogênicas e toxicomaníacas, um dos mais impressionantes problemas médico-sociais do momento" (Brasil, 1959).

Apresentava-se como "a contribuição brasileira sobre o magno problema da maconha entre nós". As conclusões do documento, no entanto, têm por base artigos de diversos autores, entre os quais os textos de Pedro Pernambuco, e de Rodrigues Dória, ambos ora mencionados, situados dentro do paradigma etiológico biodeterminista.

### 1.7 - 1964: UM NOVO IMPULSO NO CONTROLE DAS DROGAS

Em 1949, havia sido criada a Escola Superior de Guerra, animada por ideias anticomunistas e antivarguistas, que subsidiariam posteriormente a criação da Doutrina de Segurança Nacional. Com a ESG, foram estabelecidas relações com grupos conservadores da sociedade civil, que ofereceram a sustentação necessária para que o golpe fosse realizado em 1964. Se, por um lado, o regime militar permitiria a consolidação de alguns direitos sociais, por outro, aprofundaria a violação dos direitos políticos e civis (Carvalho, 2002).

Regras mais severas acerca do consumo de drogas só foram incorporadas pelo ordenamento jurídico brasileiro na conjuntura que se estabeleceu com a Ditadura Civil-Militar. Em 1964, o Decreto 54.216 colocava em vigor o mais rigoroso diploma legal sobre o tema, a Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961, em que os países assinantes, "conscientes de seu dever" de "combater esse mal", se comprometiam a adotar "medidas, no plano nacional, para a coordenação da ação preventiva e repressiva contra o tráfico ilícito", mediante cooperação internacional. O documento sugere a ampliação das ações criminalizadas relativas ao crime de tráfico, e que, em caso de descumprimento da norma, as pessoas envolvidas deveriam ser "castigadas de forma adequada, especialmente com pena de prisão ou outras de privação da liberdade". Tais medidas mostravam-se oportunas no contexto da Ditadura Militar, criando novos dispositivos de controle social e normalização. Os efeitos da Convenção de 1961 repercutiram sobre as normas brasileiras com a Lei nº 4.451, de novembro de 1964, que alterou o artigo 281 do CP de 1940, incluindo o verbo "plantar" aos onze verbos criminalizantes<sup>21</sup> existentes. Assim, ao observar a História das leis de drogas do Brasil

---

<sup>21</sup> Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a

republicano, verifica-se que, nos períodos ditatoriais, foi quando houve o maior incremento no número de ações criminalizadas relativas ao tráfico (Anexo I).

Em dezembro de 1966, o Ato Institucional nº 04, dissimulando o caráter autoritário do regime, convocou nova Assembléia Nacional Constituinte para que, em pouco mais de um mês, fosse discutida, votada e promulgada nova Constituição. Posto que a Carta Magna de 1946 havia sofrido sucessivas alterações, novo projeto constitucional foi redigido pelo Ministro da Justiça Carlos Medeiros Silva e por Francisco Campos, com o auxílio de outros juristas de confiança do Regime. Assim, sem participação popular, foi semi-outorgada a CR de 1967, incorporando medidas já estabelecidas pelos Atos Institucionais e por Atos Complementares utilizados no Regime Militar, institucionalizando novamente a centralização política no Poder Executivo. Em seu artigo 8º, VII, b), atribuía à União a competência para “organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover” a “repressão ao tráfico de entorpecentes”, anunciando o modo como o regime ditatorial lidaria com a questão das drogas.

No mesmo ano, o Decreto-Lei nº 159/1967 igualava, para fins legais, o significado de "entorpecentes" a demais substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica. No ano seguinte, o artigo 281 recebeu nova alteração com o Decreto-Lei 385/1968, instituído sob as prerrogativas criadas pelo Ato Institucional nº 05, de 1968. A lei assegurava as mesmas penas, elevando, porém, para treze o número de verbos criminalizantes<sup>22</sup>. Excluía o ato de “plantar”, mas incluía as ações de "preparar" e "produzir" drogas.

A partir de 1968, a repressão se intensificou com o AI-05, que restringiu diversos direitos civis e políticos, dando início a um novo ciclo de acumulação social da violência<sup>23</sup>. O Congresso Nacional foi fechado, passando o general Costa e Silva a

---

consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros.

<sup>22</sup> Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: (Comércio, posse ou facilitação destinadas a entorpecentes ou substância que determine dependência física ou psíquica.) Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de 10 a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

<sup>23</sup> Misse (1999) identifica três grandes ciclos do processo de acumulação social da violência no Rio de Janeiro: o primeiro, quando a violência era equacionada com recursos políticos, ou com a ordem pública, que vai das últimas décadas do Império até o Estado Novo; o segundo, que vai da redemocratização do país, em 1945, até a edição do AI nº 5; e o terceiro, que começa com os anos 70 e prossegue até hoje, "com crescente incremento da representação de « aumento da violência »" (Misse, 1999: p. 34).

governar ditatorialmente. Com o novo regime ditatorial, o poder judiciário foi enfraquecido: foi suspenso o direito de *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional, de modo que os casos enquadrados na Lei de Segurança Nacional (formalização jurídica da Doutrina de Segurança Nacional) ficariam fora da apreciação judicial.

Alguns ministros do Supremo Tribunal Federal foram aposentados e tiveram seus direitos políticos cassados, outros foram coniventes com os arbítrios do Regime Militar. Mas a principal manobra para manipular a alta corte consistiu em elevar o número de ministros, para que os novos indicados fossem partidários do governo e se tornassem maioria (Carvalho, 2002). Assim, o Regime assegurava o respaldo técnico-jurídico necessário, em última instância, para o cumprimento da sua política de drogas.

A partir de 1968, com a intensificação da repressão, também houve um período de intenso crescimento econômico que durou até 1976. No entanto, esse crescimento beneficiou apenas os mais ricos, acentuando a desigualdade social já existente. Argumenta-se que, simultaneamente, nos anos 1970, expandiu-se a percepção pública acerca da existência de um perigoso mercado informal de drogas, concomitante à entrada da cocaína nas bocas de fumo – mercadoria apontada como potencializadora do uso da violência (Misse, 1999; Zaluar, 2000).

A ditadura atribuiu aos militares altos cargos políticos onde a ambição pelo poder passou a

predominar sobre as obrigações profissionais, minando a moral do oficialato. Mais ainda, a montagem dos aparelhos de repressão criara dentro das forças armadas um grupo quase independente que ameaçava a hierarquia. Esse grupo envolvia-se em repressão e tortura, jogando sobre os militares como um todo o estigma de torturadores (Carvalho, 2002: p. 174).

Na criminologia crítica, Salo de Carvalho (2007), ao tratar da estruturação da política de drogas no Brasil, argumenta que, na década de 1970, o proibicionismo se apoiou na Doutrina de Segurança Nacional criada na ESG e subsidiou a implementação de um modelo repressivo e militarizado, centrado na lógica de neutralização e eliminação dos inimigos. Na conjuntura da Guerra Fria, a militarização do sistema de controle social foi acompanhada da delimitação do inimigo externo, do medo dos dissidentes internos, dos presos políticos e, em seguida, dos criminosos comuns, constituindo-se, no plano técnico e jurídico, um “direito penal do inimigo”.

Assim, o proibicionismo se apoiava em distintas linhas ideológicas, as quais: a) nos Movimentos de Lei e Ordem (políticas criminais que objetivam transformar conhecimentos empíricos sobre o crime, propondo, a partir de suas perspectivas, alternativas e programas); b) na Ideologia de Segurança Nacional, subsidiária da Doutrina de Segurança Nacional, que respaldou a ideia do traficante de drogas como inimigo interno político criminal a ser eliminado pelas “agências punitivas” que haviam sido estruturadas no sistema de segurança pública e operavam com postulados ideológicos direcionados à coação direta; c) e na Ideologia de Defesa Social, que autolegitimava o sistema repressivo, permeando o imaginário legislativo e repercutindo diretamente sobre a atividade judicial, e alimentava a ideia de um poder racionalizador que tem por escopo a tutela de bens jurídicos partilhados por uma estrutura social que presume ser homogênea. Diferente dos modelos de Defesa Social, que prezam pela recuperação do infrator, estrutura-se a ideia de sua eliminação, mediante o emprego não seletivo da força no combate. Essa ideologia respaldou o Movimento de Defesa Social, que defendia um modelo universal de reforma das instituições e leis penais, buscando a criação de modelos integrados de ciências criminais, visando a sua unificação metodológica (Carvalho, 2007).

## 1.8 - A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

Antônio Escotado (2008), em sua crítica à ideologia proibicionista, argumenta que, na segunda metade do século XX, a Convenção Única de Estupefacientes de 1961, bem como as convenções seguintes realizadas em 1971 e 1988, capitaneadas por sucessivos governos dos EUA, foram os marcos legais que subsidiaram a política *War on Drugs* norte-americana, favorecendo a internacionalização da sua política de combate às drogas. Ao final dos anos 1960, os movimentos de contracultura e o temor de um plano de "invasão farmacológica comunista" foram alguns dos argumentos que justificaram a repressão ao comércio e ao consumo de drogas nos EUA. Em 1971, o presidente Richard Nixon declarou que o “abuso de drogas” era o “inimigo público número um da América”, suscitando interna e externamente uma série de ações políticas, econômicas e militares. Esse conjunto de ações ficou conhecido como política de Guerra às Drogas.

Howard S. Becker (2008) e Escotado (2008) partem de diferentes pressupostos para descrever os fundamentos que orientaram a proibição das drogas nos

Estados Unidos, bem como a radicalização desse processo nos anos 1970. Em sua análise, Becker fundamenta a criminalização das drogas nos EUA a partir de três principais valores: a ética protestante que valorizava a responsabilidade sobre si; a desaprovação do êxtase com finalidade recreativa; e uma forma de “humanitarismo” que acreditava que os escravizados pelas drogas se beneficiariam de leis que favorecessem o uso. O interesse em reprimir o uso de determinadas substâncias se apoiou na criação de agências estatais empenhadas em assegurar que as regras fossem cumpridas. O êxito desse empreendimento resultou na ampliação de leis voltadas ao controle e à proibição de determinadas substâncias mediante o uso de um amplo aparato midiático e publicitário, voltado para a difusão de símbolos por meio da publicização de informações sobre os efeitos nocivos das drogas.

De outro modo, Escotado (2008) faz a análise crítica da gênese do proibicionismo em escala mundial, como uma reação antiliberal, apontando cinco fundamentos dessa ideologia. Primeiro, o elemento religioso tradicional, que impôs retrocessos à laicização do Estado no mundo saxão. Segundo, as tensões sociais decorrentes do rápido processo de proletarização e industrialização. Terceiro, as revoluções que ocorreram nos estamentos terapêuticos dos Estados. Quarto, a progressiva liquidação do Estado mínimo, em uma conjuntura de ameaça à democracia, relações explosivas entre capital e trabalho, e ampliação do aparato burocrático do Estado, que começa a assumir novas funções. E, por fim, as Guerras do Ópio, travadas entre China e Inglaterra, que criaram uma nova pauta colonial e foram cruciais para que a criminalização se difundisse pelo mundo.

O impulso dado pela Política de Guerra às Drogas teve ressonância sobre o ordenamento jurídico brasileiro com a Lei nº 5.726, de 1971<sup>24</sup>, que realizou novas modificações no artigo 281, elevando para quinze as ações criminalizadas, bem como elevou a pena máxima de cinco para seis anos de prisão.

A progressiva criação de normas de controle sobre traficantes e usuários também foi complementada pelo Protocolo de Genebra de 1972, que fazia novas emendas à Convenção de 1961. Nesse contexto, foram implementadas novas formas de controle

---

<sup>24</sup> Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 1 (um) a 6 anos e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.



sobre entorpecentes naturais e sintéticos, além de salientada a “necessidade de tratamento que deve ser fornecido ao toxicômano”, norma incorporada com o Decreto nº 76.248, de 1975.

Nos anos 70, a complexificação do crime de tráfico de drogas e as sucessivas alterações no artigo 281 do CP mostraram sua insuficiência para atender o interesse em punir tais crimes, tornando necessária a criação de uma norma especial para os crimes que envolviam drogas. Com esse propósito, foi criada a Lei nº 6.368, de 1976, que, em seu artigo 12, previa dezoito verbos criminalizantes<sup>25</sup>, superestimando as penas entre três e quinze anos. No artigo 16, instrumentalizava a punição do uso, prevendo quatro verbos criminalizantes<sup>26</sup> e penas de prisão de um a seis meses<sup>27</sup>.

Para Salo de Carvalho (2007), a lei 6.368/76 produziu um discurso médico, jurídico e político que fazia uma clara dicotomia entre o usuário/dependente e o traficante, alimentando a distribuição de estereótipos nos discursos médico-jurídico e jurídico-político. O binômio dependente-tratamento e traficante-repressão ignorava o usuário recreativo e criava a falsa impressão de haver a efetiva diferenciação entre uns e outros, quando, na prática, tais categorias eram operadas pelos agentes do Estado na ponta do sistema repressivo, atendendo a seus interesses específicos. Logo o discurso jurídico-político se sobrepôs ao discurso médico-jurídico, cristalizando a imagem do traficante como inimigo a ser eliminado.

Outras regras da Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de Viena, de 1971, foram incorporadas com o Decreto nº 79.388, de 1977, que esclarecia o significado de uma série de ações, expressões e substâncias<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

<sup>26</sup> Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

<sup>27</sup> O fim do vigor do artigo 281 do CP e início da Lei 6.368, que diferenciava traficantes e usuários nos artigos 12 e 16, fez-se popular na letra do samba “Malandragem dá Um Tempo” (1986), de Popular P, Adezonilton e Moacyr Bombeiro, que teve como intérprete Bezerra da Silva.

<sup>28</sup> Novos tratados sobre drogas celebrados nos anos de 1977, 1988 e 1990 só foram incorporados nos anos 1990, por meio dos Decretos 154/1991 e 162/1991. Desde então, a temática das drogas é apresentada regularmente em acordos de cooperação com outros países, como nos Decretos 179/1991, 2.242/1997, 7.687/2012.

## 1.9 - O TRAFICANTE, A LEI E A REALIDADE SOCIAL

A solução penal proposta pela lei 6.368/76 para o pequeno comerciante de drogas, a partir do artigo 12, consistiu na elevação das penas, abrangendo o comércio ilegal indistintamente, sem suficiente diferenciação da infinidade de ações que poderiam ser definidas como tráfico de drogas. Embora a lei previsse a possibilidade de variação das penas entre três e quinze anos, pesquisas como a de Vera Malaguti Batista (2003), indicam que havia um perfil específico em tais condenações, nas quais se verifica a aplicação genérica de penalidades severas, mediante o uso de “dispositivos vagos e indeterminados”, a uma maioria de jovens pobres, sem a devida diferenciação entre o pequeno e o grande comerciante de drogas. Em sua análise sobre processos criminais, a autora evidenciou um problema que permeou alguns dos estudos sobre drogas consultados, produzidos desde a década de 1970: a reiterada denúncia da “criminalização da pobreza”<sup>29</sup>.

A pesquisadora trabalha com processos de jovens julgados por incursão na lei de drogas e verifica o espaço crescente que os crimes envolvendo estas substâncias assumiram na pauta de julgamentos da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em 1968, estes correspondiam a 7% de todos os crimes; em 1973, a 12%; e, em 1978, durante o vigor da lei 6.368, a 24,2%. Ao longo da abordagem, evidencia, a partir de sentenças judiciais, as diferentes formas de tratamento atribuídas aos jovens em função de sua cor, idade, sexo, classe social e origem.

Na década de 1970, enquanto a repressão recaía principalmente sobre as populações mais pobres, Gilberto Velho (2008) descreve o consumo de drogas em perspectiva intergeracional nas classes médias da Zona Sul do Rio de Janeiro, tendo por pressuposto suas relações de sociabilidade e suas ideias relativas aos valores sociais, culturais, política e, subsequentemente, à ditadura. Em seu relato, o acesso e a disponibilidade das drogas para o grupo estudado dava-se principalmente pelos homens, mediante relações de sociabilidade mediadas por vínculos de afeto. O consumo se dava principalmente em espaços privados, o que descaracterizava a imagem do traficante.

---

<sup>29</sup> A preocupação que se verifica nesses estudos que tratam o problema das drogas é a de dissociar a relação entre “pobreza” e “violência”, que havia sido naturalizada pela mídia, à medida que a violência relacionada às drogas adquiriu projeção nos jornais (Batista, 2003; Barbosa, 1998; Zaluar, 2000; Misse, 1999).

Nos grupos acompanhados, o consumo de drogas é associado aos movimentos de contracultura, sem evidenciação da violência descrita nos espaços mais pobres.

No rol de inúmeros estudos qualitativos que referenciam a temática das drogas, destaca-se a tese de Alba Zaluar (2000), dos anos 1980, que aponta a desorganização familiar como responsável pela elevação da criminalidade em setores pobres da sociedade. Propondo o delineamento da categoria “bandido”, vale-se da limitação de um *ethos* masculino, cujo nascimento está associado a um sentimento de “revolta”, expressa por meio da “violência” e do “crime”. O jovem alimenta uma visão positiva da “malandragem”, percebendo o trabalho de forma negativa. O desenvolvimento dessa “revolta” decorre, entre outros fatores, do afastamento do controle familiar. Então, ao se relacionar simbolicamente, em circunstâncias específicas, com a “máquina” (a arma), são criadas as condições para o desenvolvimento de uma “disposição para matar”. Matar tem um custo social, mas também permite ter fama. Por essa razão, o “matador” desenvolve habilidades específicas que o permitem se sustentar. Diferentemente de uma abordagem que coloca a pobreza como lugar de injustiça, a antropóloga dissocia “pobreza” e “violência” e mostra a pobreza como lugar onde nasce a revolta.

Em etnografias com as de Alba Zaluar (2000) e Antônio Rafael Barbosa (1998), é possível conhecer o grande número de atividades dentro da estrutura hierárquica do tráfico de drogas no Rio de Janeiro, na forma como os próprios envolvidos se definem e descrevem suas atividades (como “vapor”, “avião”, “soldado”, “olheiro”, “fogueteiro”, “endolador”, “gerente”, “patrão”, etc.) Em outras palavras, trata-se de uma infinidade de denominações cujos significados são variáveis no tempo e no espaço, mas que estão situadas em um mesmo campo semântico. Isso demonstra a forma reducionista como a lei prevê essa prática social que reputa a condição de crime, unificando essa infinidade de ações sob a denominação genérica de “tráfico de drogas”.

## 1.10 - MERCADO ILÍCITO E OLIGOPOLIZAÇÃO

Entre os anos 50 e 70, houve o momento que Misse (1999; 2012) chamou de formação de oligopólios pelo jogo do bicho. Gradativamente, tais formas de acumulação de poder deram origem a outras, motivadas pelo comércio de drogas. Nos anos 80, elevaram-se as disputas territoriais. A partir de então, concomitantemente, há o aumento da repressão a tais territórios, o que implicou a baixa oligopolização e o

aumento da desconfiança entre as redes criminosas. Dos anos 90 aos anos 2000, têm sucedido inúmeros conflitos em decorrência da sobreposição de mercados ilícitos que vinculavam economia e poder no núcleo de suas “estratégias aquisitivas”.

Configura-se um contexto no qual o pequeno traficante de drogas, a clientela, e o “dono”, que é o capitalizador local, tornam-se vítimas da violência decorrente da ausência de um comando único – consequência da prisão daqueles que eram apontados como principais lideranças do tráfico. Com a “falta de capital de giro” para minimizar as cobranças que incidem nesse mercado não regulado, elevam-se desconfianças recíprocas entre traficantes e policiais, resultando em uma lógica de retaliação.

A questão que Misse (2012) coloca é como os comércios no atacado e varejo de drogas conseguiram se manter com tanta força no Rio de Janeiro após duas décadas de repressão. Para responder a essa indagação, identifica cinco razões. Primeira, o consumo de drogas também é produzido artificialmente pela oferta. Segunda, a oferta se beneficia de uma estrutura com várias redes de atacado e varejo, não constituindo os “comandos”, organizações formais e complexas, mas apenas simbólicas. Terceira, a alta lucratividade do tráfico permanece compensando os riscos para jovens pobres. Quarta, o comércio de “mercadorias políticas” por policiais e agentes penitenciários. E, quinta, interesses políticos e econômicos que inviabilizam a interrupção do comércio de drogas e armas.

Paralela aos objetivos desta pesquisa e intrínseca à violência associada ao tráfico no Rio de Janeiro, a história de criação e expansão do Comando Vermelho tem início com a convivência entre presos políticos e comuns no Presídio da Ilha Grande. Os criminosos comuns assimilaram as táticas de organização e luta armada utilizadas pelos presos políticos<sup>30</sup>. Essa aliança estruturou relações que passaram a ser retratadas pelo jornalismo como “crime organizado”. A partir de tais relações, foi criado um sistema de financiamento de fugas de presos e de atividades criminosas. Com a entrada da cocaína nas bocas de fumo cariocas, em decorrência de seu elevado valor agregado, o comércio dessa mercadoria tornada ilícita em meio a outras se mostrou altamente lucrativo, o que ocasionou a migração de criminosos envolvidos com outros tipos de criminalidade para

---

<sup>30</sup> A criação do Comando Vermelho foi retratada em filmes como “Quase Dois Irmão” (2005), de Lucia Murat, e “400 contra 1” (2010), de Max Castro, e relatada no documentário “Noticias de um Guerra Particular” (1999), de João Moreira Sales e Kática Lund, o que contribuiu para que sua imagem se perpetuasse no imaginário social brasileiro.

o tráfico de drogas, contribuindo ainda para a subsequente oligopolização dessa atividade (Misse, 2012; Rodrigues, 2002, 2004).

Com a desarticulação do Comando Vermelho em decorrência da prisão ou morte de suas principais lideranças, a unidade hierárquica da organização foi desestruturada. Seu símbolo, no entanto, permanece ainda hoje, concomitante ao surgimento de diversos outros grupos. O CV é estruturante das relações territoriais e de estabelecimento de vínculos de sociabilidade entre aqueles que se envolvem com o comércio de drogas no Rio de Janeiro. A associação entre acusados por tráfico e o Comando Vermelho, bem como de outras facções dissidentes, é frequentemente explorada em julgamentos de tráfico, conforme será demonstrado nos capítulos adiante.

Ante a controvérsia em torno da delimitação do que se pode definir como "crime organizado", Angelina Peralva (2015) faz uma análise crítica do termo e mostra como em conferências internacionais foram criados critérios para caracterizá-lo. Eis os critérios por ela elencados: grupos organizados com finalidades criminosas; vínculos de hierarquia, de pessoalidade e de liderança desses mesmos grupos; uso da violência, da corrupção e da intimidação; e lavagem de dinheiro ilícito. Logo a ideia de "vínculos hierárquicos" desaparece nos tratados seguintes, que abrangem um número maior de pessoas e práticas. Sua crítica se orienta contra o efeito de ocultação que essa definição exerce sobre toda estrutura subterrânea do tráfico que permanece invisível, onde magistrados, polícias e representantes do povo envolvidos com o mercado ilícito ficam fora do foco da mídia e das apreensões.

Outra questão que foge ao escopo da pesquisa, mas que merece atenção na medida de sua importância, são as determinantes macro-estruturais do mercado internacional sobre o pequeno comércio de drogas. Desde os anos 80, o Brasil é apontado como rota para o escoamento de cocaína para outros países. Nesse sentido, Thiago M. S. Rodrigues (2002, 2004, 2008) define o mercado internacional de cocaína a partir da seguinte estruturação: as folhas de coca são produzidas em pobres comunidades, situadas em países andinos; essas folhas são transformadas em pasta base por grupos que disputam o restrito mercado de beneficiamento; o refinamento e o escoamento dessa pasta base é a etapa mais lucrativa, na qual o mercado ilegal é disputado por poucos grupos, "cartéis" extremamente violentos, que mobilizam relações de simbiose com agentes do Estado e com o capital bancário internacional. Na última

etapa, a do comércio, um grande número de grupos disputam de forma violenta e cotidiana os territórios para a venda no varejo.

Ao longo dos anos 1990, a dimensão que o “problema das drogas” alcançou demandou que novas medidas fossem adotadas. Em 1998, o Decreto, N° 2.632 altera a Lei de Tóxicos de 1976, criando a Secretaria Nacional Antidrogas (Senas). Concomitante à criação do órgão de cunho técnico-político, emergiu uma série de casos de políticos envolvidos com o crime de tráfico de drogas e, em 1999, foi criada a CPI do Narcotráfico, cujo relatório final constitui objeto de análise de Peralva (2015). Nesse sentido, a autora demonstra a existência de quatro dimensões estruturantes do comércio transnacional de drogas existente no Brasil, os quais: o papel que os agentes do Estado desempenham; o vínculo entre economia lícita e ilícita que o tráfico requer; a mobilização de recursos territoriais; e como esse comércio se insere no tráfico internacional.

No ano 2000, o Governo Federal, reiterando a opção pela repressão, cria o Plano Nacional de Segurança Pública. Na tentativa de federalizar o combate ao crime, cria, ainda, o Subsistema de Inteligência, vinculado à Agência Brasileira de Inteligência, encarregado de centralizar as análises de informações estratégicas sobre o tráfico de drogas. Tais práticas se inserem no que Edson Passeti (2004) denomina de transição da “sociedade disciplinar” para a “sociedade de controle”. No século XX, a sociedade disciplinar, gradativamente, deu lugar à sociedade de controle, que não substituiu nem suprimiu a sociedade disciplinar, mas apenas colocou as prioridades soberanas em uma nova escala. Da sociedade disciplinar, foi preservado o sistema de castigos e a ideia de corpos úteis normalizados. Sua evolução faz-se presente no aperfeiçoamento dos sistemas de segurança, encurtando distâncias, lucrando com guerras, exercendo controle territorial sobre populações, direitos sociais, expressões da realização de justiça social.

Concomitantemente, a nova sociedade de controle pretende dissolver as fronteiras institucionais e espaciais tradicionais: as práticas disciplinares são redimensionadas pela desterritorialização constante. Não há abdicação das práticas disciplinares, mas sim seu redimensionamento conforme seus fluxos. O corpo da população deixa de ser alvo do Estado, não se trata mais de extrair sua energia econômica pela disciplina, mas de impor docilidade a suas resistências, alcançando legitimidade em sua adesão democrática espontânea. Fala-se em uma nova cidadania ampliada e universal, que depende da autocensura, "fazendo cada um súdito de si, do

outro, do que inibe o auto-governo" (Paseti, 2004: p. 158), onde os direitos sociais ora consolidados estão sob ameaça.

### 1.11 - O DEBATE LEGISLATIVO

O PL n° 115 de 2002, que teve origem no Senado Federal, foi de autoria da Comissão Mista de Segurança Pública - Grupo de Trabalho da Subcomissão Crime Organizado, Narcotráfico e Lavagem de Dinheiro, tendo entre os seus principais pareceristas o então senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ). O projeto foi novamente debatido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, antes que fosse encaminhado para sanção presidencial. Parte dos debates foram transmitidos pela TV Senado<sup>31</sup>. A sessão teve o Senador Romeu Tuma (PFL-SP) como relator. Em suas palavras, o projeto deveria se adequar à nova "filosofia sobre o combate ao uso e tráfico de drogas".

O debate legislativo desconsiderava a possibilidade de haver o uso recreativo de drogas. Segundo Campos (2015), embora a discussão tenha contemplado a possibilidade de haver uma delimitação da quantidade mínima que caracterizasse o consumo próprio para o usuário, a proposta não integrou o texto final aprovado, reservando ao usuário a condição de dependente. É também inequívoca a concordância em relação à punição que deve ser dirigida ao traficante, variando esta em maior ou menor proporção nos diversos momentos do debate legislativo. Assim, a atual lei de drogas foi aprovada sob influência da repercussão causada por uma "onda de sequestros" que ocorriam no Estado de São Paulo na época dos debates. As discussões foram marcadas pela preocupação em superar as falhas da lei 6.368, a fim de distinguir usuário/dependente e traficante, atribuindo ao primeiro tratamento médico e ao segundo punição severa.

Em 23 de agosto de 2006, a lei 11.343 foi aprovada. Desde então, foram muitos os desdobramentos decorrentes de sua aplicação, suscitando, inclusive, inúmeras propostas de alteração, como a Proposta de Lei Complementar 37, do deputado Osmar Terra (PMDB-RS), voltada à elevação da pena mínima de tráfico de cinco para oito anos, e para o financiamento público das denominadas "comunidades terapêuticas", que

---

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=oFqxOar9CZk&list=WL3F5F3CE70399A596>> Acessado em 1° de dezembro de 2013.

aguarda a conclusão do processo legislativo<sup>32</sup>. Por outro lado, os argumentos a favor da legalização vêm ganhando mais espaço na agenda pública, sobretudo a partir da atuação das “Marchas da Maconha”, que, após ações repressivas de governos locais, tiveram seu direito de liberdade de expressão reconhecido.

---

<sup>32</sup> Em sentido contrário, existem ao menos duas propostas voltadas para a descriminalização do consumo e do cultivo da maconha, para uso pessoal, aguardando o debate parlamentar. Uma consiste no anteprojeto de lei apresentado em agosto de 2012 pelo movimento “Lei de Drogas – É Preciso Mudar!” à Câmara dos Deputados. A outra é o anteprojeto do novo Código Penal, que agrega, entre suas proposições, a descriminalização do consumo de algumas drogas e o plantio da maconha para uso pessoal. Soma-se a tais propostas a atuação de organizações como o LEAP – *Law Enforcement Against Prohibition*, que promove o debate sobre os danos colaterais da ideologia proibicionista, e a ONG Viva Rio, cuja estratégia tem se orientado pela busca de mudanças na lei 11.343, como a substituição do tratamento na forma de “crimes” sujeitos a “penas”, por “infrações administrativas”.



## CAPÍTULO II

### 2 - POLÍTICAS PÚBLICAS E DROGAS

No que se refere à compreensão das representações sociais do traficante de drogas, algumas variáveis necessitam ser destacadas: a) a tradição patrimonialista e sua repercussão sobre a prestação jurisdicional e sobre o exercício de monopólio da violência pelo Estado; b) a percepção negativa acerca dos hábitos e costumes do povo brasileiro; c) a ilação de que o usuário também é traficante, que comercializa a droga a fim de sustentar o vício que está em sua natureza; d) a expansão das normas criminalizantes em períodos ditatoriais, cuja criação é o produto de corpos técnicos, jurídicos e diplomáticos sintonizados com o paradigma do positivismo criminológico; e) a imprecisão das primeiras normas que criminalizaram ações relativas ao tráfico de drogas, que não fazem uma diferenciação clara entre usuário/dependente e traficante (essa distinção só ocorreu com a lei 6.368 de 1976, em um contexto ditatorial); f) a formação de oligopólios sustentados pelo tráfico de drogas a partir dos anos 1970, ao que se deveu a entrada da cocaína, mercadoria de alto valor agregado, nas bocas de fumo; e g) a aprovação da atual lei de drogas 11.343 em 2006, cujo Projeto de Lei, após sucessivas alterações, teve o texto final bastante alterado, de modo que sua aprovação se deu sob a comoção e o medo causados por uma série de crimes que ocorriam à época no Estado de São Paulo.

Com a criação da lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, concomitantemente foi criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, regulamentado por meio do Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, que agregava sob a mesma norma penal distintas orientações para o usuário/dependente e o traficante de drogas. Enquanto em relação ao primeiro se assumiu como finalidade a “prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social”, em relação ao traficante, as ações se orientaram com o propósito de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas à repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Fazem parte do Sisnad: a) o Conselho Nacional Antidrogas<sup>33</sup>, órgão normativo e deliberativo, vinculado ao Ministério da Justiça; b) a Secretaria Nacional Antidrogas, que exerce a função de secretaria-executiva do colegiado; c) os órgãos e entidades

---

<sup>33</sup> O Conad é um órgão superior do Sisnad, que tem entre suas competências acompanhar e atualizar a política nacional sobre drogas e orientar normativamente a integração, organização e coordenação da repressão ao tráfico ilícito. O recrutamento de seus membros é feito pelo Poder Executivo Federal.

públicas de atenção a usuários e dependentes, e de repressão ao tráfico de drogas, vinculados ao Poder Executivo Federal, dos estados e municípios, e de organizações, instituições ou entidades da sociedade civil atuantes nas áreas da atenção à saúde e da assistência social. O Sistema foi estruturado de modo a centralizar as decisões e descentralizar a execução das atividades realizadas em seu âmbito. Cabe destacar que, embora a Lei 11.343 aponte como (suposto) objetivo a melhor diferenciação entre usuário/dependente e traficante, ambos são tratados em uma mesma lei penal, rejeitando a possibilidade de sanções administrativas para os primeiros.

Desde então, em dois planos, têm-se destacado as relações entre políticas públicas de saúde e as drogas. O primeiro, mais amplo, configura-se a partir da relação estabelecida entre drogas e violência. O campo da saúde se apropriou do conceito de violência, patologizando-o e definindo-o como agente de "mortalidade por causas externas", de modo a receber da Organização Mundial da Saúde classificação própria (CID E999). Tal abordagem por parte do campo da saúde teve o propósito de conhecer melhor o problema e subsidiar ações estatais a fim de enfrentá-lo. A crítica, no entanto, reside nos limites da classificação empregada, na redução do complexo fenômeno da violência no intuito de apreendê-lo e sistematizá-lo, contemplando de maneira pouco específica a violência relacionada ao tráfico e ao uso de drogas (Minayo, 1994).

Em outro plano, por meio de um conjunto de ações, a Política do Ministério da Saúde Para Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas assume o compromisso de "prevenir, tratar, reabilitar os usuários de álcool e outras drogas como um problema de saúde pública." (Brasil, 2013: p. 9). Nesse sentido, assume os pressupostos da "redução de danos", atuando por meio do acolhimento, dispensando a abstinência como requisito para o tratamento.

A Política de Redução de Danos é uma política de saúde que passou a ser aplicada ao campo das drogas com o propósito inicial de reduzir a contaminação pelo compartilhamento de seringas utilizadas para o consumo de drogas injetáveis. Ela não exige a abstinência como condição, embora almeje esse objetivo a médio e longo prazo. Seus defensores se apóiam no propósito de reduzir os prejuízos sociais, econômicos e biológicos decorrentes do uso de drogas, respeitando a autonomia individual na escolha pelo uso da droga (Moreira, *at al*, 2006).

Sob uma perspectiva distinta da política de redução de danos, nos anos 2000, passou a ser amplamente divulgado o Programa Justiça Terapêutica, desenvolvido em

diversas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, mediante acordo que contemplou apoio financeiro do Departamento de Justiça norte-americano, dado que é inspirado no *Therapeutic Justice* estadunidense. O programa consistia em oferecer aos menores condenados por posse de drogas para uso pessoal a alternativa entre cumprir medida sócio-educativa ou internação. Caso aceitassem aderir ao programa, permaneceriam com a "ficha limpa" e teriam seus processos suspensos, além de serem dispensados da internação. Embora não fosse compulsório, o programa procurava incutir naqueles que o aceitassem uma demanda por parte dos jovens, de modo que interiorizassem e reconhecessem as normas cuja transgressão os levou à justiça (Lima & Souza da Silva, 2012: p. 13).

Ao analisar o mesmo programa, aplicado, porém, aos maiores de idade, Policarpo (2008) concluiu que os operadores do campo jurídico não se empenhavam em examinar a natureza do conflito, mas estavam apenas preocupados em encerrá-los o mais rápido possível. Os usuários não eram assistidos adequadamente pelos operadores que, na maioria das vezes, aplicavam multas em detrimento do devido encaminhamento ao programa, sob a justificativa de que este atrasava a execução das penas. Os pressupostos sobre os quais se baseava o Programa Justiça Terapêutica não se confundem com aqueles sobre os quais se sustenta a política de redução de danos, pois, enquanto aquela nega a autonomia do indivíduo, esta tem a aceitação do mesmo como requisito necessário para o acompanhamento.

Sob uma perspectiva jurídica, política e criminológica, Luciana Boiteux (2006) aponta como modelos categóricos relativos às políticas de drogas existentes no mundo: a) a “legalização” controlada e estatizante, em que o Estado regula a produção, a qualidade e a distribuição da droga mediante o acompanhamento de programas e campanhas de saúde; b) a “redução de danos” que, a princípio, desenvolveu-se como política de saúde e passou a ser percebida como modelo de tratamento político das drogas, tendo como pressuposto de suas ações o respeito à autonomia do dependente, sem exigir-lhe a abstinência; c) a “despenalização do uso”, que tem como principal estratégia a redução das possibilidades de prisão ao usuário de entorpecentes; d) a “descriminalização do uso”, modelo que objetiva a abolição do tratamento penal para o uso e o porte de drogas; e) a “despenalização do pequeno traficante”, que foi viabilizada na Holanda, onde se passou a tolerar o pequeno comércio de determinadas drogas, sem questionamentos normativos acerca do proibicionismo, mas de modo a permitir, na

prática, com a tolerância, que não se faça uso da lei penal; e f) o “proibicionismo”, que é o modelo preponderante no mundo e que se apoia em uma “ideologia” proibicionista, que tem a abstinência do consumo de drogas como requisito, e cujas ações políticas se orientam pela negação e combate às drogas e a tudo que se relacione a elas (Boiteux, 2006). No Brasil, prevalece o modelo proibicionista. No entanto, verificam-se práticas relativas a outros modelos, como a redução de danos e a despenalização dos usuários.

## 2.1 - A LEI 11.343 DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Desde que entrou em vigor, a lei 11.343 permitiu a modificação do padrão de enquadramento daqueles que são selecionados sob a acusação de nela incorrerem como usuário de drogas. Em seu artigo 28, prevê as seguintes ações e penas:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo<sup>34</sup>.

Em tese, conforme estipula o artigo 48, § 2º da lei 11.343, ao usuário “não se imporá prisão em flagrante”. Esse tipo de delito, que não tem previsão de pena de prisão, é julgado pelos Juizados Especiais Criminais, pelas regras processuais da Lei 9.099 de 1995. Assim, pela lei, deve o policial registrar os fatos em um documento denominado Termo Circunstanciado, de modo a encaminhar o usuário para que este compareça ao juizado competente, e providenciar as requisições e exames periciais necessários.

No entanto, conforme será examinado adiante, cabe à autoridade policial, mediante o exercício de seu poder discricionário, na abordagem em razão do flagrante,

---

<sup>34</sup> § 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: I - admoestação verbal; II - multa. § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

conduzir a incriminação mediante interpretação própria, tipificando a acusação como uso ou como tráfico. Essa deliberação, na prática, em muitos casos, acaba se dando de modo a atender os interesses pessoais desses agentes em detrimento do interesse público que reveste a “fé pública” depositada nos atos realizados em exercício de sua função policial.

A constitucionalidade do artigo 28 vem sendo questionada junto ao STF por meio do Recurso Especial 635659, apresentado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em defesa de Francisco Benedito de Souza, que já cumpria pena de prisão por outro crime, quando, dentro da prisão, foi acusado e condenado por porte de drogas para consumo próprio.

Com base nesse caso, argumenta-se que o artigo 28 da lei 11.343 viola o artigo 5º, X da CR, que prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Em seu parecer, o Ministro Relator Gilmar Mendes orientou seu voto no sentido de dar provimento ao recurso, isto é, declarou o referido artigo inconstitucional, indicando que o uso de drogas deve ser tratado como infração administrativa, afastando-se qualquer incidência de natureza penal<sup>35</sup>.

Inalterada e sob sucessivas ameaças de ampliação da pena mínima, a norma em vigor a delimitar o que se define como tráfico de drogas é o artigo 33.

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Até a finalização da tese, a votação encontrava-se paralisada no STF.

<sup>36</sup> § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Em linhas gerais, enquanto, em relação ao usuário, houve a despenalização mediante a aplicação de penas alternativas à restrição de liberdade, em relação ao traficante, houve a elevação da pena de prisão mínima de três para cinco anos.

A elasticidade do artigo 33 permite abranger um grande número de ações que são naturalizadas pela etiqueta social no que tange o consumo cultural de uma série de drogas ilícitas. Assim, por exemplo, no consumo social da maconha, em roda, tal como demonstrado nas pesquisas de Becker (2008) e Simões & MacRae (2000), a ação de passar o cigarro de *cannabis*<sup>37</sup> é suficiente para que, conforme o interesse do acusador, seja interpretada como “entregar (...) ainda que gratuitamente”, configurando o crime de tráfico. Isso mostra, a princípio, a fragilidade das propostas que defendem o estabelecimento de uma quantidade mínima de droga para o consumo pessoal como critério de diferenciação entre usuários e traficantes.

Outra dimensão que merece ser considerada é o espaço social em que se dá a socialização no tráfico de drogas, isto é, o tornar-se traficante. Nesse sentido, Cezar Pinheiro Teixeira (2009) mostra como o “ex-bandido” concilia suas histórias de vida, em que se destaca a forma como esses sujeitos explicam o tornar-se bandido, mediante a associação entre a subjetividades e o contexto de sociabilidade marcado pela violência.

Em semelhante acepção Carolina Grillo (2008) demonstra a existência de um perfil de traficante que não se identifica com o estigma atribuído ao traficante “do morro”. Trata-se do traficante “da pista”, que não está associado à violência atribuída aos primeiros. Nesses casos, geralmente, a socialização nas práticas relativas ao tráfico se inicia com o consumo.

Essa passagem do usuário a vendedor não se dá por uma decisão interna que produz algum marco numa trajetória, mas por uma sequência de empreendimentos descompromissados, através dos quais o jovem se encaminha para o tráfico, sem se dar conta da gravidade do processo. (Grillo, 2008: p. 15)

Dados quantitativos do Departamento Penitenciário Nacional mostram que, em 2012, o Brasil tinha uma população carcerária de 548.003 pessoas. Destas, 131.368 estavam presas por tráfico e 683 por tráfico internacional<sup>38</sup> de drogas. Os presos por tráfico correspondiam a aproximadamente 25% da população carcerária brasileira. De acordo com os dados do Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil (2014), o Estado do Rio de Janeiro apresenta uma população carcerária de 35.611 presos, sendo 38%

---

<sup>37</sup> *Cannabis*, é o nome científico dado à maconha, planta cujas florescências femininas de suas variedades *Cannabis Sativa* e *Cannabis Indica* têm propriedades psicoativas.

<sup>38</sup> Os julgamentos dos crimes de tráfico internacional de drogas são de competência da Justiça Federal.

destes presos provisórios (Brasil, 2014), isto é, pessoas que aguardam o julgamento na prisão.

O perfil quantitativo das prisões por tráfico é verificável em pesquisa que analisou dados oficiais de sentenças em varas da Justiça Federal e Estadual, entre 2006 e 2008, no Estado Rio de Janeiro. A partir de tal contexto, foi traçado o perfil dessa população como sendo composta por 84% de homens; 66% de réus primários; 91% de presos em flagrante; 60% estavam sozinhos quando foram presos. Apenas 14% portavam armas no momento do flagrante e da prisão. 38% foram presos com cocaína, 54%, com maconha. 42% foram flagrados e presos, portando menos de 100 gramas de maconha. 58% estão condenados a penas de oito anos ou mais de reclusão em regime fechado (Boiteux, *at all*, 2009). Destaca-se o fato de que a maioria é composta por réus primários, que não portavam armas e que, em grande parte dos casos, a prisão foi efetuada em flagrante. Isso indica que a maioria daqueles que foram selecionados e acusados por incursão no artigo 33 da lei 11.343, não apresentam elementos antecedentes indicativos de comportamento violento, bem como a maioria dessas prisões e a produção das provas e indícios que as subsidiam, é realizada mediante policiamento ostensivo, não havendo investigação prévia.

A expansão das populações carcerárias no final do século XX é objeto de análise de Loïc Wacquant (1999), que demonstra como a exportação de ideias e políticas de lei e ordem, a exemplo da Política de Tolerância Zero (*The Broken Window Theory*), assim como as leis de drogas, na conjuntura neo-liberal, contribuíram para o encarceramento massivo de populações pobres, em sua maioria jovens, afro descendentes, do sexo masculino. Neste período, é, mais uma vez, reproduzido o discurso de rejeição aos direitos sociais sob a justificativa de que estes estimulam o ócio, acompanhado do argumento de que se deve elevar a punição de práticas transgressoras da ordem social. A exportação de ideias e do *know how* punitivo cria, naqueles que as importam, a demanda por bens de valor material, o que envolve a aquisição de aparelhos que viabilizem o exercício do controle e da punição, tais como prisões, armas, sistemas de monitoramento, equipamentos de análise, etc.

## 2.2 - OS PARADIGMAS CRIMINOLÓGICOS: TEORIA OU OBJETO?

A criminologia, previamente referenciada para explicar o processo de criminalização das drogas, requer maior atenção, posto que suas premissas são aqui apresentadas ora como argumento de autoridade, ora como objeto de análise. Preliminarmente, deve-se ponderar que a criminologia, embora não seja cadeira obrigatória nos currículos de cursos como Direito ou Ciências Sociais, muitas vezes é oferecida como disciplina optativa, contribuindo assim com seus saberes para a formação de profissionais dos campos científico e jurídico.

Para Pierre Bourdieu, a delimitação do campo se dá pela “recusa à alternativa da interpretação interna e da explicação externa” (2012: p. 64), evitando-se o estabelecimento de relações simplistas ou reducionistas, e a fim de alcançar a estrutura das relações objetivas. Assim, enquanto o campo científico se configura como campo de luta política pela autoridade científica e de acumulação de capital simbólico científico (Bourdieu, 1983), o campo jurídico representa um espaço simbólico, em que as representações são legitimadas, validadas e determinadas pela luta de seus agentes. Em seu discurso, a lógica de funcionamento do campo jurídico gera um efeito de priorização em que a linguagem produzida por seus operadores conduz o direito por meio de códigos e recursos retóricos de impessoalidade e neutralidade (Bourdieu, 2012).

A criminologia é definida em um dicionário do campo sociológico como o

conjunto de disciplinas que tratam do comportamento anti-social do homem, ou como alguns autores preferem, o conjunto de disciplinas que tratam do comportamento criminoso do homem (...). O aspecto absolutamente unânime sobre a criminologia está no fato de que não existe uma única “ciência” criminológica, i. e., um elenco de conhecimentos sistematizados, coerentes, com grande generalidade, construídos a partir de um método utilizado para a apreensão do objeto, como as ciências físicas por exemplo (Silva, *at all*: 1986: p. 283).

Em outro dicionário de sociologia, privilegia-se a perspectiva interacionista, com a seguinte definição:

A criminologia interessa-se principalmente em descrever e explicar padrões de desvio que violam as leis criminais. A sociologia do *desvio* porém, adota uma visão mais ampla, que inclui todas as maneiras em que uma pessoa se conforma ou se *desvia* das expectativas normais vigentes nos sistemas sociais e como esses tipos de comportamento produzem consequências não só para si mesma e para outras, mas para sistemas sociais como um todo. Na sociologia do *desvio*, o foco não é apenas no motivo porque indivíduos violam normas, mas como as características de sistemas sociais geram padrões ou taxas de *desvio* (Johnson, 1997: p. 70).

Dado o grande número de argumentos apresentados sob o prisma da perspectiva criminológica, mostra-se pouco profícuo tratar a criminologia como se esta estivesse



inscrita em um único paradigma. Nesse sentido, Salo de Carvalho<sup>39</sup> aponta a existência de ao menos três paradigmas criminológicos distintos:

a) paradigma etiológico positivista da bio, neuro, psico criminologia, onde se situam a maioria dos pensadores fundantes do pensamento criminológico no Brasil do início do século XX, tratados no primeiro capítulo. Embora se sustente que as teorias biodeterministas tenham sido superadas nos anos que sucederam o final da Segunda Grande Guerra Mundial, as vozes de alguns de seus teóricos continuam a ecoar sobre a formação de operadores do campo jurídico no tempo presente. Mais que isso, a lógica de sua racionalidade, embora não se apresente mais nos laboratórios de antropometria, manifestam-se na busca de outras formas de identificar o criminoso. Desse modo, ao consultar um conhecido dicionário de “Vocabulário Jurídico”, recorrentemente citado por estudantes e pesquisadores do campo jurídico, De Plácido e Silva (2007), cuja edição consultada era a 27<sup>a</sup>, não se encontra descrição para o verbete “criminologia”, muito embora assim descreva o “criminoso”:

Geralmente, diz-se *criminoso* a pessoa que pratica ato condenado pela lei ou pela moral. Mas, a rigor, entende-se *criminoso* toda pessoa a quem se imputa a prática de um crime, como tal qualificado em lei.

A qualificação ou definição legal do fato como crime e a imputação a certa pessoa, como agente de sua prática, é que caracteriza a qualidade do criminoso.

Diz-se, também delinqüente.

(...)

O *criminoso nato*, segundo a teoria sustentada por LOMBROSO, é aquele que traz a *tara* do útero materno, a qual, precocemente, se manifesta, impelindo-o à prática do crime.

(...)

Criminoso de ocasião, embora não possua tendência ativa para o crime, FERRI assim considera a pessoa que se diz disposta hereditariamente a ele. A ocasião apenas promove e facilita nele a irrupção de uma capacidade latente.

(...)

AFRÂNIO PEIXOTO julga suasória a classificação de PRINS: *Criminosos primários* ou de *ocasião*, os quais por uma paixão súbita ou por ímpeto irrefletido, um eclipse passageiro da vontade, são levados ao crime. Criminosos de profissão ou de hábito, que se mostram produtos do meio em que vivem, ou seja, a miséria, o vício, a libertinagem, a ociosidade, a embriaguez e a prostituição.

*Criminosos degenerados e anômalos*, aqueles cuja anormalidade não vai até a loucura, mas para os quais se reconhece a necessidade de um regime de preservação, que os coloque na impossibilidade de serem nocivos à sociedade e a si mesmos (Silva, 2007: p. 401).

---

<sup>39</sup> Aula ministrada na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na disciplina Tópicos Especiais em Direito Criminal – Criminologia, em 08 de junho de 2015.

A conservação dessa racionalidade etiológica causalista também pode ser ilustrada por meio da “Cartilha de Orientação Policial – Tatuagens: Desvendando segredos” da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, de 2012. Segundo a qual, tatuagens que reproduzam carpa, dragão, folha de maconha, saci pererê, duende, gnomo, bruxo ou mago identificam potenciais traficantes de drogas.

CARPA A maioria dos portadores deste símbolo tem passagens por tráfico de drogas e formação de quadrilha. A carpa subindo indica a posição de status como um gerente (posição conquistada por mérito); Pode vir também uma carpa para baixo ou com a cabeça de dragão, que aponta para o traficante que tem posição privilegiada no grupo. Se vier junto com outros elementos (Yin Yang, fuzil e escorpião), podem apontar para integrantes do PCC.

COMANDO VERMELHO CV Até o presente momento, só foi encontrado referências com inscrições de CV e CVRL (dissidência). É comum encontrarmos também associação das palavras PAZ, JUSTIÇA E LIBERDADE (O PCC também utiliza essas palavras).

Foram encontradas tatuagens do Taz (Símbolo do CVRL) segurando a cabeça do Chuck - Brinquedo Assassino (Símbolo da Facção criminoso Amigo dos Amigos, conhecida pela sigla A.D.A, é uma das três maiores organizações criminosas da cidade do Rio de Janeiro, desde o início rivalizou com o Comando Vermelho e com o Terceiro Comando Puro - TCP, a partir da criação deste último.). É possível encontrar os integrantes da facção A.D.A se utilizando da tatuagem do Chuck segurando a cabeça do Taz ou outras referências similares. Tudo isso como uma forma de demonstração da guerra entre os dois grupos (Bahia, 2012).

b) o paradigma racionalista e garantista da escola clássica, marcado pelo utilitarismo e pelo reformismo. É onde se situa a perspectiva do abolicionismo penal, teoria criminológica que tem como uma de suas premissas a despenalização e a descriminalização de determinadas condutas. Essa perspectiva tem um método próprio de pensar a punição, questionando o significado das mesmas e das instituições. Apresenta uma pauta positiva de mudanças para o sistema penal e tem como nomes expressivos Thomas Mathiesen, Nils Christie e Louk Hulsman. Nesse contexto, no Brasil se destaca a obra de Edson Passetti.

O abolicionismo penal está interessado na vítima e no agressor, reduzidos a primeira à condição de testemunha e o segundo de réu pelo sistema penal. Não acredita que o fim das prisões seja uma das utopias da sociedade justa e igualitária e pretende mostrar que é possível suprimi-la a qualquer momento. O abolicionismo não se pretende utópico e tampouco admite ser tratado como trapaceiro ou irresponsável (1999: p. 62).

c) o paradigma sociológico, no qual se situa a criminologia crítica que é fortemente influenciada pelo marxismo. Nesse contexto, situam-se abordagens como as de Rusch & Kirchheimer (2004), que demonstram haver íntima relação entre os níveis de crescimento ou retração da economia, a oferta de trabalho e as variações nos índices de criminalidade e nas populações carcerárias. Tais argumentos são compartilhados por alguns dos autores ora referenciados, Zaffaroni (1991), Del Olmo (2004), Vera Malaguti

Batista (2003) e Salo de Carvalho (2007). Essa corrente de pensamento tem como principal teórico Alessandro Baratta (2002), cuja crítica à criminologia positivista propõe que a pena não incida sobre o criminoso, mas sobre o crime. Assim, desloca-se o objeto de estudo do criminoso para a instituição criminalizante. Tal perspectiva coloca em cheque o argumento produzido pelo senso comum proibicionista segundo o qual quem alimenta o tráfico é o usuário de drogas que o financia. Pois, pela perspectiva criminológica crítica, quem cria o traficante é o Estado, ao criminalizar o ato de vender drogas.

Do ponto de vista sociológico, a crítica a esse paradigma reside na incorporação indiscriminada de produtos científicos de distintas tradições sociológicas, isto é, marxismo e interacionismo, esta última na forma do que denomina “teorias do etiquetamento”, o *Labeling Approach*.

Embora até aqui tenham sido referenciadas distintas tradições de pensamento, a pesquisa empírica privilegiará os pressupostos teóricos e metodológicos qualitativos da sociologia do desvio. Nesse sentido, para Becker, a criação de uma regra em si não implica sua necessária aplicação, isso porque a regra requer que alguém a imponha, podendo variar a imposição conforme a posição social do ofendido e do ofensor. Portanto, o “desvio” ocorre quando o indivíduo viola a regra cujo cumprimento é exigido por outrem.

Grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio. E ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (Becker, 2008: p. 22).

Quanto aos tipos de desvio descritos no modelo sequencial de Becker, tem-se especial interesse em dois deles, a ver o “desviante puro” – aquele que desobedece as regras e é percebido como tal – e o “falsamente acusado”, que é a pessoa vista como desviante, como se tivesse praticado ação imprópria, embora seja inocente.

### 2.3 - CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO: ESPAÇO E TEMPO

Os julgamentos acompanhados durante a pesquisa de campo ocorreram em seis varas criminais e audiências de custódia do Fórum Central da Capital, que funciona em um imponente complexo de prédios no Centro do Rio de Janeiro. Em seu interior, observa-se um amplo sistema de corredores, acessos, elevadores e rampas, onde se nota

um grande número de pessoas, ali presentes em prol da resolução dos mais diversos tipos de conflitos.

Por tais caminhos, chega-se ao espaço onde são processados os julgamentos, isto é, às varas criminais, compostas por uma sala de audiências e por um cartório responsável por guardar os processos. Na maioria das vezes, esse cartório está situado em lugar próximo ao espaço das audiências. No momento em que a Denúncia (instrumento processual de acusação do Ministério Público, usada nos casos de tráfico) é entregue ao Poder Judiciário, ela é sorteada eletronicamente de modo a receber uma numeração e é encaminhada para uma das varas existentes, onde será realizado o julgamento. No entorno da entrada das salas, há também quadros de aviso onde são disponibilizadas as pautas contendo a ordem e a hora das audiências, os números dos processos e os nomes dos envolvidos.

É comum que as audiências de julgamentos por tráfico sejam as primeiras da pauta, e que a previsão para cada sessão seja de quinze minutos. No entanto, o que se observa na dinâmica dos julgamentos é que tais audiências, na prática, são as últimas a ocorrer e, frequentemente, o seu tempo de duração extrapola o tempo inicialmente programado. O horário de funcionamento do fórum é de 11 às 18 horas, no entanto, o que se verifica é que, em diversas ocasiões, os operadores estendem suas jornadas de trabalho para além do horário delimitado pelo tribunal. Por sua vez, o tempo das audiências é conduzido a partir do ritmo dado pelo juiz que preside a sessão. Conforme visto, a matriz inquisitória tinha como característica e deixou como herança a atribuição de amplos poderes para o magistrado.

Durante as audiências de tráfico, é comum a formação de pequenas aglomerações de familiares e amigos dos réus nas entradas das salas de audiência que ficam nos corredores do Fórum. Muitas vezes, a expressão corporal dos sujeitos que compõem tais grupos é de grande tensão emocional. Ocorre que muitos juízes não autorizam a entrada de amigos e familiares dos réus nas salas para que possam assistir às audiências. Portanto, muitas vezes, esses familiares só ficam sabendo do resultado dos julgamentos quando o advogado ou defensor público os comunica. É quando os corredores do Fórum se tornam um palco em que toda a tensão acumulada é extravasada na forma de choros, abraços, e, muitas vezes, manifestações religiosas, seja de comemoração, seja de consternação.

Apesar do grande fluxo de pessoas, o Fórum Central da Capital tem um amplo esquema de segurança e controle de acesso ao seu interior. O trabalho realizado nas varas criminais requer essa consideração, na medida em que a temática da segurança é recorrente em muitas conversas observadas nas audiências. Isso leva a constantes ponderações por parte de magistrados e promotores sobre fatos violentos ocorridos, e se mostra um orientador de muitas das ações do tribunal.

As varas criminais acompanhadas apresentam um espaço físico semelhante. A sala de audiência é composta por duas mesas que, juntas, formam a letra “T”. Na cabeceira, senta o réu. Do lado oposto, ao centro da mesa, coloca-se o magistrado. À sua direita, senta-se o representante do MP, e, à esquerda, o Secretário do Juízo. Os defensores se sentam na diagonal direita do juiz. Na diagonal esquerda, sentam-se os depoentes. Rentes às paredes, havia cadeiras, muitas vezes ocupadas por estudantes de Direito, que assistiam às audiências a fim de cumprir horas de observação de atos jurídicos exigidas nesta graduação. No princípio, meu acesso às audiências foi franqueado à sala pela secretária da vara, que acreditava tratar-se de um estagiário. Posteriormente, esclareci minhas intenções e fui acolhido pela mesma. Uma porta em um dos cantos da sala dá acesso às outras salas internas do fórum, por onde se chega ao gabinete dos magistrados. Em outra pequena antessala, são desempenhadas atividades administrativas e técnicas referentes aos processos. Por um amplo sistema de acessos e corredores internos, os acusados presos são levados por policiais e aguardam em uma pequena carceragem dentro do prédio, junto a outros detentos, até que sejam conduzidos à sala de audiências.

Esses são os elementos que, na interpretação de Goffman (2011), oferecem o “pano de fundo” que constitui o cenário onde as ações humanas se desenrolam. A partir desse contexto, pretende-se identificar as representações presentes nas linhas de ação dos atores em face aos demais observadores.

#### 2.4 - OS ATORES

A principal forma de ingresso na carreira de Juiz Estadual é por meio de concurso público, embora 20% das vagas para Advogados e membros do Ministério Público sejam reservados a indicados. A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro é a principal instituição preparatória para o concurso de Juiz Estadual. Segundo

Fontainha (2011), de 1997 a 2008, houve uma variação entre 25% e 76,92% no número de aprovados em concursos para magistrado do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro com origem nessa instituição. Uma análise das fichas de matrícula dos alunos entre o segundo semestre de 2006 e o primeiro semestre de 2009 revelou o seguinte perfil: 69,18% são mulheres; 70,17% tem idades entre 20 e 29 anos; 83,81% são solteiros; cerca de metade dos alunos não tem inscrição na OAB, embora isso seja requisito para admissão na carreira da magistratura; 30,54% declararam como origem geográfica bairros da Zona Sul do Rio de Janeiro e 25,99%, de fora do município (o que demonstra a extensão das redes sociais que legitimam a EMERJ no mercado preparatório para concursos); 69,18% se formaram em instituições privadas. Fontainha aponta duas estratégias de ingresso na magistratura, ambas de elevado custo financeiro: uma de dedicação exclusiva, em que se abandona a condição de estudante e se adota a de concursando, e outra que é de mudança de carreira, que ocorre simultânea ao curso de outra atividade profissional. É comum, ao longo dessa trajetória, a realização de concursos para cargos menos concorridos, em escada, até que se alcance a magistratura. É o caso de um dos juizes cujo acompanhamento do trabalho será descrito nos próximos capítulos.

O perfil de tais profissionais mostra-se relevante, visto que se pretende, aqui, compreender o modo como suas decisões são processadas. Em outras palavras, a intenção é avaliar as deliberações sob a óptica da consideração (ou da não consideração) às regras determinadas pela jurisprudência, isto é, quando estas seguem as regras determinadas pela jurisprudência, que são as decisões anteriores sobre o tema, e quando rompem com ela, decidindo de modo a transgredir este entendimento.

A jurisprudência é o nome dado ao conjunto de decisões judiciais anteriores sobre os diferentes temas, que são suscitadas para fundamentar outras decisões. Conforme ensina Georg Simmel (2006), a antiguidade é um critério forte na fundamentação documental de uma decisão.

Quando, na Idade Média, se apresentavam perante a justiça dois documentos reais que se contradiziam a respeito de um objeto polêmico, em geral o mais antigo possuía mais força. Isso não se dava tanto pela crença na justiça mais apurada dos antigos, mas pelo fato de que o sentimento do que era mais justo estava determinado pela sua longa existência e disseminado por um âmbito muito mais amplo que o documento mais recente; o documento mais antigo era mais considerado porque a existência mais longa constituía a causa real do que corresponde ao sentimento de justiça da maioria. Admitindo que o mais antigo é também o mais simples, o menos especializado e o menos articulado – o que de fato precisa ser admitido, apesar de todas as exceções cabíveis -, não é exatamente por esses atributos que ele é mais acessível à

maioria, mas também porque simplesmente é o mais antigo, sendo assim algo que foi transmitido a cada indivíduo, externa e internamente, com maior segurança, sendo por isso algo evidente mais justo e valioso (p. 44).

No que se refere à temática das drogas no tempo presente, merece destaque o caso da ex-Juíza Maria Lucia Karam. Em seminário realizado na EMERJ, pelo LEAP – *Law Enforcement Against Prohibition* – e pelo Instituto Carioca de Criminologia, os trabalhos foram abertos pelo Desembargador Sérgio de Souza Verani. Este, em sua fala, elogiava o trabalho e a militância da juíza aposentada Maria Lúcia Karam, ao seu lado na mesa, também representante do LEAP no Brasil. Enquanto exaltava sua atuação na época em que era magistrada, Verani a definia como uma “juíza rebelde”. Além de sua militância contra o proibicionismo, Karam também é conhecida por sua produção doutrinária em perspectiva abolicionista. No entanto, ao pedir licença para a menção de trechos de sua vida, o desembargador obteve da juíza uma sutil negativa. O episódio impeliu-me a uma pesquisa no campo de busca de jurisprudência do *site* do TJ RJ, onde apurei que a magistrada, no ano de 1988, em decisão inédita à época, declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 6.368, imputando-lhe, inclusive, severas críticas. Em decisão de 1994, o Processo: 0007057-17.1993.8.19.0000 (1993.050.00851), do TJ RJ, que teve como relator o desembargador Dilson Navarro, mostra a forma como se operava a disputa simbólica no campo jurídico, naquele momento, sobre as penas a serem aplicadas ao usuário de drogas. No documento, o desembargador nega o pedido de um recurso que se apoiava no precedente criado pela sentença de Lúcia Karam, que alegava a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 6.368. Nas palavras do desembargador, o

réu, que invoca precedente em sentença proferida pela Juíza Maria Lúcia Pereira Karam, cuja fundamentação sempre foi repelida pelas quatro câmaras criminais deste Tribunal de Justiça.

Ante esse caso em particular, questiona-se quanto ao caráter político ideológico que envolve o processo de seleção e formação dos magistrados, de modo que se assegure o respeito a determinados entendimentos e práticas. Tomando a cultura jurídica como premissa, Teixeira Mendes (2012), ao investigar as práticas que envolvem a produção da verdade jurídica por juízes, verificou que a "verdade" e a "justiça" são princípios recorrentemente citados por estes sujeitos, percebidos e apresentados de maneira solidária, o que impele o juiz à desconfiança como meio de se chegar à verdade. Assim, para assegurar que a parte ou testemunha não esteja mentindo, o magistrado, na prática, acaba por suspeitar sobre a existência de culpa, de forma

antecipada, embora nossas normas jurídicas declarem a presunção de inocência como princípio. Conforme mostra a autora, o livre convencimento que leva à decisão é anterior ao momento da sentença, ou seja, primeiro o magistrado decide, para, somente depois, selecionar nos autos as provas que considera necessárias para fundamentar sua decisão.

Nas audiências, ao lado direito do magistrado, posta-se o promotor. Essa personagem representa o Ministério Público, que é a instituição legitimada, conforme estipulam os artigos 100<sup>40</sup> do CP e 24 do CPP<sup>41</sup>, para conduzir e operar a acusação pelo crime de tráfico de drogas no espaço simbólico do julgamento. Em geral, todos os casos que competem ao Ministério Público em uma determinada vara ficam sob os cuidados de um mesmo promotor, o que faz com que este estabeleça vínculos sociais mais profundos com os membros da vara, em razão do trabalho ali realizado reiteradamente. A atuação do promotor encontra legitimidade no exercício de sua atribuição, que compete ao MP, de efetivar o direito de punição por parte do Estado. Seu discurso institucional é orientado simbolicamente pela “defesa da sociedade”: “Quando um indivíduo fala da posição enunciativa de promotor de justiça, ele está evocando em seu discurso toda a carga simbólica da instituição que ele representa” (Figueira, 2008, p. 30).

Conforme descreve Luiz Eduardo Figueira (2008), o pedido do promotor pela condenação ou absolvição do acusado é moldado por aspectos de sua identidade profissional. O discurso do promotor é textualizado na denúncia, que é o instrumento formal de acusação do Ministério Público, produzido com base no discurso da polícia. O discurso materializado no texto que deverá compor o processo não trata da realidade, mas de sua representação simplificada, em que os fatos e sua interpretação são apresentados como se fossem uníssonos. Trata-se de uma rede discursiva em que a produção de um discurso depende de um arrazoado anterior. Na maioria dos casos de tráfico, este é materializado a partir dos Boletins de Ocorrência, que relatam as prisões em flagrante.

Uma das características do campo jurídico presente no processo penal que rege os casos de tráfico é que somente os intérpretes autorizados, ou seja, o juiz, o promotor

---

<sup>40</sup> A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

<sup>41</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público (...).



e a defesa, exercida pela Defensoria Pública ou por advogados privados, têm poderes para falar, mediante os códigos da linguagem e procedimentos jurídicos específicos, nos autos do processo. É o que denominam de “capacidade postulatória”.

Nos casos acompanhados, quem realiza a defesa do acusado, advogado ou defensor público, indica a origem social do réu. Na minoria dos casos cujos réus dispunham de advogados privados, alguns respondiam em liberdade e muitos, no momento da audiência, apresentavam signos de riqueza na forma como se vestiam e nos adereços pessoais que ostentavam.

Em alguns casos observados, as atuações dos advogados se mostravam mais efusivas e cenográficas do que as dos defensores públicos. Uma possível explicação para tal performance é a necessidade de demonstração de comprometimento por parte do advogado para com seu cliente no momento da audiência. Outra hipótese está relacionada a duas características da tradição jurídica que influem sobre as práticas: a) a possibilidade de exercício da oralidade, que, nesse tipo de processo, limita-se às audiências de julgamento – dado que a textualidade é característica que prevalece nessa tradição; e b) a ausência de maiores vínculos entre tais sujeitos e os demais membros das varas, uma vez que seus encontros são apenas eventuais. Posto que a decisão cabe a um juiz cuja deliberação deve fundar-se na técnica, a dramatização na defesa do acusado, a princípio, mostra-se recurso inócuo ante o propósito de influir sobre o convencimento do juiz. Essa dedução decorre das conclusões de Figueira (2008), que mostra como a dramatização no ritual judiciário brasileiro é uma prática típica do Tribunal do Júri, em que a encenação busca convencer um corpo de jurados cuja decisão não está comprometida com a técnica jurídica, mas cujo caráter soberano de sua vontade funda-se nos princípios liberal e democrático de liberdade de consciência e de formação de maioria. Nos casos de tráfico, de modo diferente, o julgamento é realizado por um juiz singular que, em tese, é comprometido com a resolução técnica da demanda.

Relação diferente se estabelece nos casos em que a defesa é realizada por defensores públicos. Isso porque, na maioria dos casos acompanhados, aparentemente, o primeiro e único contato que o réu tem com o defensor se dá nos momentos que precedem a AIJ, quando o réu, algemado e com vestes da Secretaria de Administração Penitenciária, é chamado para conversar em particular com o DP no corredor interno de acesso à sala de audiência. Em certa ocasião, a orientação dada ao acusado (que deve ser feita de modo reservado) era audível da sala de audiência, em razão do elevado tom

de voz empregado pelo defensor, de modo que não foi possível apurar se essa publicização da orientação integrava, ou não, estratégia de defesa do mesmo.

Em relação à Defensoria Pública, sucede semelhante modo de trabalho àquele utilizado na Promotoria, isto é, o mesmo Defensor Público acompanha todos os processos que tramitam em uma mesma Vara. Assim como em relação à promotoria, o exercício da atividade profissional reiterada no mesmo local permite o desenvolvimento de vínculos mais profundos de tais Defensores com os demais operadores regularmente ali presentes. Tais relações constituem, muitas vezes, diferenciais na tomada de decisão por parte dos magistrados. Isso porque, contrariando a lógica do contraditório, que conforme descreve Kant de Lima (2009), estabelece um dissenso infinito<sup>42</sup>, em alguns casos, sobretudo naqueles em que a sentença é produzida ao final da AIJ, observa-se relativo consenso entre juiz, promotoria e a representante da Defensoria Pública quanto à pena. Verifica-se isso, por exemplo, quando, ao final da audiência, magistrado e partes decidem se farão de modo oral o último ato do processo antes da sentença, que são as alegações finais. Essas alegações também podem ser oferecidas de forma escrita, e são as últimas explanações da fase de instrução processual, quando são oferecidos os argumentos finais de ambas as partes. Quando o magistrado e as partes deliberam por alegações finais orais, em geral, a sentença também é produzida oralmente. Todas essas falas são transcritas para os autos do processo pelo secretário do juízo, que é técnico-judiciário.

Para Goffman, (2011), trata-se da performance dos atores numa reunião de sujeitos, em que o autocontrole favorece a manutenção de um consenso atuante; onde o ator apresenta coerência expressiva e é cuidadoso, a fim de evitar desacordos que poderiam revelar os seus reais propósitos. Para tanto, faz uso de seu tipo social e de um equipamento expressivo de fachada, que são expressões corporais – intencionais ou inconscientes – empregadas na representação. A partir dessa perspectiva teórica e metodológica, desperta-se para a dimensão da expressividade intencional, ou não intencional, empregada nas interações.

---

<sup>42</sup> Nesse sentido, Kant de Lima (2009) interpreta como tais práticas incidem sobre a cultura jurídica brasileira, em que amplos poderes conferidos ao magistrado, associados a uma “lógica do contraditório”, que veda o consenso entre as partes, acabam fortalecendo a “autoridade interpretativa do juiz”. Essa lógica é explicitada “pela promoção de um dissenso infinito, o qual só se interrompe através de uma autoridade externa às partes, que lhe dá fim e declara uma tese vencedora e a outra, vencida” (Kant de Lima, 2009: p. 29).

Em alguns casos acompanhados, o que determinou se as alegações finais e a sentença seriam produzidas oralmente foi a pergunta feita pelos magistrados às partes, se estas pretendiam recorrer da decisão. Quando negada tal pretensão, as alegações e a sentença eram produzidas oralmente, o que aponta para uma deliberação antecipada (conforme relata Teixeira Mendes – 2012) por parte dos atores ali presentes, conhecedores do provável desfecho do julgamento. Aqui, contudo, verifica-se que essa antecipação se dá mediante a consulta feita pelo magistrado às partes, quanto às possíveis respostas recursais.

Outro critério que merece ser considerado e que repercute diretamente sobre as atividades dos magistrados e demais operadores envolvidos, conforme frequentemente verificado, é a demanda por produtividade do Conselho Nacional de Justiça. Os operadores são, assim, levados a agir de modo a considerar o dia de trabalho produtivo como sendo aquele em que se consegue resolver um grande número de casos – o que vai ao encontro da ideia de celeridade na prestação jurisdicional, mas põe em xeque a pressuposta equivalência entre agilidade e eficiência nessa mesma prestação.

No julgamento, podem ser chamadas até cinco testemunhas pela defesa e pela acusação, embora, empiricamente, em nenhuma ocasião se tenha ouvido o magistrado interrogar as cinco testemunhas. Cabe destacar, contudo, os amplos poderes reservados ao magistrado para interrogar testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, conforme estipulado no art. 209 do CPP<sup>43</sup>. As testemunhas de defesa e acusação são inquiridas individualmente, sem que saibam nem ouçam o depoimento umas das outras. As perguntas são feitas diretamente aos depoentes pelas partes, no entanto o juiz interfere em algumas perguntas (em geral, perguntas repetitivas, que aparentam indução a determinada resposta, ou aparentemente desprovidas de relação com os fatos).

Salvo algumas exceções, a maioria das testemunhas nos casos observados de tráfico de drogas são policiais militares da cidade do Rio de Janeiro. A respeito dessa reincidência, Kant de Lima (1995) argumenta que o sistema jurídico brasileiro considera crime a mentira praticada pela testemunha em audiência. No entanto, concomitantemente, a prova testemunhal produzida pela polícia goza de presunção de veracidade em razão da autoridade de seu discurso, legitimada nas prerrogativas que competem ao exercício da função pública da polícia.

---

<sup>43</sup> Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

## 2.5 - A POLÍCIA

Entre os atores envolvidos no processo de incriminação de traficantes drogas, a Polícia Militar da cidade do Rio de Janeiro desempenha o papel de principal responsável pelo encaminhamento de pessoas acusadas por tráfico para o TJ RJ. Isso porque a maioria das prisões por tráfico é realizada por policiais militares em circunstâncias de flagrante. No entanto, verifica-se que a lei não delimita regras específicas que definam como deve ser a abordagem policial em tais situações, de modo que o único requisito é a comunicação imediata ao Juiz competente<sup>44</sup>.

Porém, conforme será demonstrado, os policiais que efetuam as prisões também são os mesmos que sustentam suas versões dos fatos como principais testemunhas nas audiências de instrução e julgamento. E o que confere grande poder a essa forma de prisão e acusação é justamente a competência acusatória atribuída à autoridade policial, que realiza a apreensão, faz o levantamento das provas materiais, produz o discurso incriminador que irá subsidiar a acusação formal por meio da denúncia e oferece a prova testemunhal nas AIJs.

No intuito de destrinchar o *modus operandi* dessas relações, Michel Misse (2008) propõe quatro categorias analíticas, a ver: a criminalização, que é a definição de uma ação tipificada como crime; a criminalização, que são as repetidas interpretações que encaixam o curso de uma ação singular no tipo criminalizador; a incriminação, que, por sua vez, é a atribuição de prática criminosa a partir de testemunhos, ou evidências intersubjetivamente partilhadas; e a sujeição criminal, que ocorre quando são selecionados os sujeitos que irão compor os “tipos sociais” ideais considerados “propensos a cometer crimes”. A partir de duas dessas categorias, Misse demonstra a

---

<sup>44</sup> Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. § 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

relação criminalização-incriminação a partir de uma seletividade hierarquizada de quem é efetivamente incriminado de maneira preferencial.

Durante a fase policial, prevalece um procedimento inquisitório que, no plano formal, pela sua lógica de funcionamento, não oferece margem para o questionamento do que é produzido como provas e indícios. No plano das interações extrajudiciais, porém, isso abre espaço para muitas oportunidades de negociação. Pesquisas como as de Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011), Kant de Lima (1995) e Misse (2012) têm mostrado como, em muitos casos, as abordagens policiais são realizadas mediante o deslocamento da administração institucional dos conflitos da esfera judicial oficial para uma esfera extraoficial, isto é, de negociação com os policiais. Conforme trata Misse (2012), essas práticas ilegais realizadas pelos policiais se dão, em muitos casos, mediante a oferta forçada de liberdades, informações, sigilos, armas etc. Muitos policiais trocam, oferecendo ou extorquindo, tais “mercadorias políticas”, que são barganhadas, atendendo a seus interesses privados. Tais práticas, inscritas na tradição patrimonialista ora referenciadas, são descritas de forma mais detalhada pela antropologia contemporânea, em pesquisas como as de Barbosa (1998), na descrição do “arrego” e da “mineira”, e por Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011), na descrição do “desenrolo”.

## 2.6 - DA CULTURA JURÍDICA À PRÁTICA JUDICIAL

O sistema de justiça penal reproduz práticas de tradições jurídicas distintas, que são instrumentalizadas para o julgamento de traficantes. O direito brasileiro se situa na tradição jurídica da *civil law*, que tem como algumas de suas características a preponderância do direito escrito sobre o direito oral, a codificação das normas, o primado da lei como fonte do direito em detrimento da jurisprudência e a maior importância atribuída ao direito teórico produzido na academia, que orienta a percepção de seus operadores, sobre o direito como princípio da ordem social<sup>45</sup>. Tais características são interpretadas por Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos (2008), tornando possível a inteligibilidade da *civil law* enquanto cultura jurídica. As

---

45 Outra grande tradição jurídica ocidental analisada por Garapon e Papadopoulos (2008) é a *Common Law*, que se difundiu com a colonização britânica. São características dessa tradição a oralidade, a produção do precedente (que é uma fonte de direito) pelo juiz, e o lugar de destaque atribuído ao direito prático em detrimento do direito teórico e acadêmico.

características ora atribuídas à *civil law* são preponderantes no sistema jurídico brasileiro, embora institutos e práticas da *common law* também se façam presentes.

A forma como essa cultura jurídica repercute sobre as práticas dos atores é descrita por Geertz a partir do fenômeno da adjudicação, isto é:

o movimento de ir e vir entre a linguagem do “se então” das normas genéricas, seja como forem expressas, e o idioma do “como portanto” dos casos concretos, seja como forem argumentados (Geertz, 2012: p. 176).

Isso implica justamente conhecer o modo como as instituições legais traduzem a linguagem formulada na imaginação para a linguagem verbal da decisão, criando, assim, um sentido de justiça determinado. Faz-se, então, necessário o desenvolvimento de uma sensibilidade jurídica específica, de “forma, personalidade e perspicácia”, que permita compreender

eventos, regulamentos, políticas, costumes, crenças, sentimentos, símbolos e conhecimentos metafísicos agrupados de uma maneira tão estranha e engenhosa que qualquer contraste menos sofisticado entre aquilo que “é” e aquilo que “deve ser” pareça – como diremos? Primitivo (Geertz, 2012: p. 181).

Para Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008), trata-se de assumir uma postura contraintuitiva como fonte de aprendizado. Sustenta-se que, assim, é possível alcançar um tipo de conhecimento que não é atingível a partir das intenções do ator, onde a dimensão simbólica tem precedência sobre a dimensão material. Logo, o ofício daquele que se propõe a realizar um empreendimento antropológico consiste no desenvolvimento da capacidade de desvendar ou interpretar tais evidências simbólicas.

No que se refere ao sistema processual penal adotado na tradição jurídica na qual nos inserimos, os casos analisados situam-se em um sistema que muitos operadores do campo jurídico e científico definem como “misto”, já que agrega elementos do sistema inquisitório na primeira fase, a policial, e elementos do sistema acusatório na segunda fase, a judicial. Todavia, muitas das pesquisas consultadas indicam a perpetuação da “presunção de culpa” na fase acusatória, o que torna evidente a prevalência do caráter inquisitório no sistema.

O sistema inquisitório, cujas características e dinâmica de funcionamento foram demonstrados a partir das investigações em perspectiva histórica realizadas por Peters (1994) e Lima (1999), mostra a continuidade de algumas práticas, conforme se pode deduzir com base em análises como a realizada por Ferreira (2004), que lhe atribui as seguintes características: a acusação precedida de pesquisa; o interrogatório que substitui a defesa; o debate oral e público; o segredo na confrontação das testemunhas e

a instrução escrita e secreta das informações verbais. Tal sistema é subordinado ao método analítico: não afirmando o fato, mas supondo sua possibilidade e probabilidade, presume antecipadamente o culpado. Para tanto, atua, buscando e coligindo indícios e provas. Desse modo, propõe-se a oferecer ao magistrado indícios suficientes para que a presunção seja transformada em verdade, a pretexto de preservar o interesse público, lesado pelo direito.

Na fase judicial, por sua vez, preponderam características do sistema processual penal acusatório, que tem como característica a admissão da acusação formulada no ingresso da instrução, que é contraditória. A defesa é livre e há debate público entre acusador e acusado. Trata-se de um sistema subordinado ao método sintético, de modo que, primeiramente, afirma-se o fato e, até que seja provada a culpa, presume-se a inocência do acusado. A proposta é lograr a convicção quanto ao crime praticado, priorizando o interesse pessoal daquele que é lesado pelo delito (Ferreira, 2004).

O sistema confere grandes poderes ao magistrado. Este é quem escolhe, entre os inúmeros indícios trazidos ao processo, aqueles que julga convincentes e aqueles a serem preteridos. Nesse juízo de escolha, também podem figurar argumentos produzidos no campo científico. Estes, todavia, atuam no campo jurídico, mediados por uma relação de subordinação. Em outras palavras, o magistrado dispõe do poder de acolher ou refutar argumentos de tal ordem. Desse modo, o discurso científico pode ser valorizado enquanto fundamentação/justificativa do magistrado na tomada de determinada decisão (é o caso, por exemplo, do parecer do Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Especial 635659, ora citado, que remete a diversos estudos que se apresentam na esfera de atuação do campo científico).

De outro modo, Lucía Eilbaum (2012), na qualidade de antropóloga, narra, a partir de sua experiência em um “*Juicio Penal*”, na Argentina, como a autoridade do relato de policiais, por se tratarem de testemunhas dos fatos, sobrepunha-se à autoridade dos argumentos etnográficos relativos à experiência da pesquisadora com esses sujeitos: “não eram necessariamente os argumentos que eram questionados, mas a autoridade de quem os pronunciava, ou melhor, do saber que os fundamentava” (Eilbaum, 2012: p. 331).

## 2.7 - DA RUA AO CÁRCERE: UM CASO DE TRÁFICO DE DROGAS

A partir de um caso prático, pretende-se, aqui, demonstrar como alguém é selecionado e processado por tráfico de drogas no Rio de Janeiro. O caso ocorreu em 31 de julho de 2012 e se passou na rua que dá acesso à Escadaria da Lapa, importante ponto turístico do Centro do Rio de Janeiro. Um dos policiais envolvidos na prisão relatou sua versão dos fatos à Polícia Civil, que a registrou no Termo de Declaração:

Que o declarante na data de hoje junto com seu colega de farda Sgt. M estava em patrulha na Rua Joaquim Silva, quando por volta de 03:20hs, tiveram a atenção despertada para dois homens; que resolveram abordá-los, que o fizeram em frente ao nº 121, que ao se aproximarem com a viatura, o nacional que ora sabe-se chamar MRDFS jogou um saco plástico no chão e o nacional que ora sabe-se chamar LS também jogou um saco plástico no chão; que MRDFS e LS após jogarem os embrulhos no chão tentaram sair do local; que o declarante foi em direção a MRDFS e conseguiu detê-lo, enquanto seu colega de farda abordou LS; que o saco plástico que MRDFS jogou ao chão continha 17 sacolés contendo pó branco em seu interior, já o saco plástico que LS jogou ao chão continha 22 sacolés contendo em seu interior erva seca picada; que o declarante fez a contenção da guarnição enquanto seu colega revistava MRDFS e LS; que seu colega encontrou com MRDFS a quantia de R\$ 82,00 em espécie guardados dentro da cueca além de um aparelho celular; que o declarante indagou aos nacionais sobre o material e de quem seria responsabilidade pela venda, tendo MRDFS dito que seria somente o responsável pelo “PÓ”; que LS tentou negar e indagou se não teria desenrolado; que foi dada voz de prisão a MRDFS e LS e junto com o material foram trazidos para esta DPJ para as medidas cabíveis. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Os Autos processuais são constituídos por diversos documentos produzidos em uma rede discursiva que contempla a abordagem policial (na maioria dos casos, feita pela Polícia Militar) e que produz a primeira narrativa sobre o acusado, quando conduz este à Polícia Civil. A droga apreendida tem amostra retirada e destinada à perícia técnica, a fim de que se verifique se é ilícita. O restante da droga fica sob guarda, em depósito do Estado, até que, uma vez comprovada sua natureza ilícita, seja destruída. A narrativa da PM é textualizada pela PC que, na transposição do discurso verbal para sua forma escrita documental, permite informalmente a realização de relações de troca, nas quais prevalece a versão triunfante na “amarração do processo” (Kant de Lima, 1995). Em linhas gerais, a PC encaminha provas, qualifica os indiciados, verifica a vida pregressa do acusado e comunica à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Juizado competente e ao sistema penitenciário.

O caso inicialmente acompanhado, após colhidos depoimentos e provas, recebeu a seguinte redação no Despacho de Flagrante (isto é, a versão narrada pela PC, a partir dos fatos relatados pela PM e acompanhada das demais provas periciais):

FATO APRECIADO NA CENTRAL DE FLAGRANTES – SEDE 05ª DP – GOMES FREIRE 01ª /04ª /05ª /07ª /DEAM/ DPCA

O presente Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado tendo em vista as declarações das testemunhas e dos fatos apresentados.



Considera-se a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos policiais militares, as circunstâncias da prisão e a quantidade de drogas apreendidas e dinheiro apreendido.

Considerando que as declarações dos policiais são uníssonas e convergem para o mesmo sentido, sendo que estas demonstram que: no dia de hoje estavam em patrulhamento pela Rua Joaquim Silva, quando por volta de 03:20hs, tiveram a atenção despertada para dois homens; que resolveram abordá-los, que o fizeram em frente ao nº 121, que ao se aproximarem o indiciado MRDFS jogou um saco plástico no chão. Após jogarem os embrulhos no chão tentaram sair do local, entretanto foram alcançados pelos policiais. O saco plástico que MRDFS jogou ao chão continha 17 sacolés que contendo pó branco em seu interior, já o saco plástico que LS jogou ao chão continha 22 sacolés contendo em seu interior erva seca picada. Com MRDFS ainda foi encontrado a quantia de R\$ 82,00 em espécie guardados dentro da cueca e um aparelho celular; sendo que o dinheiro estava todo em dinheiro trocado. MRDFS assumiu que estava realizando venda de entorpecente mas LS (tentou) negar.

Considerando que o local em que os indiciados foram encontrados é conhecidamente um ponto de venda de drogas.

Considerando que os indiciados, MRDFS e LS, reservaram-se o direito de permanecer em silêncio. Sendo que MRDFS em conversa informal com esta Autoridade informou que estava realizando venda de entorpecente na localidade junto com LS.

Considerando o RESULTADO DO LAUDO PRÉVIO, que concluiu trata-se: CLORIDRATO DE COCAÍNA, num peso total de cinco gramas e Cannabis Sativa L. num peso total de 15 gramas.

Considerando que, diante dos fatos relatados, a forma de acondicionamento da droga e a quantidade de droga e considerado ainda, todas as circunstâncias apuradas, a conduta dos indiciados se amoldam ao tipo penal previsto no Art. 33 e 35 da Lei nº: 11.343/06. Demonstrando, portanto, a TIPICIDADE PENAL dos fatos imputados aos indiciados.

Assim, tendo em vista a SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA encontra-se plenamente verificada; dou voz de prisão em Flagrante Delito, para MRDFS e LS, DETERMINANDO:

1 – Autuado. Dê-se NOTA DE CULPA aos indiciados MRDFS e LS, com incurso nas penas do Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

2 – Identifiquem-se os indiciados, datiloscopicamente, em caso de não comprovação de identidade civil;

3 – Qualifiquem-se os indiciados, relatando-se sua Vida Progressa, preenchendo seu Boletim Individual, bem como requisitando-se ao I.I.F.P. suas Folhas de Antecedentes Criminais;

4 – Submetam-se os indiciados, a todas as formalidades legais de indiciamento, devendo ser requisitada sua FAC, e preenchido seu Boletim Individual e Relatório de Vida Progressa;

5 – Comunique-se, imediatamente, ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito de Plantão a prisão em flagrante do indiciado, com CÓPIA do APF lavrado e demais peças pertinentes;

6 – Comunique-se, imediatamente, à Defensoria Pública e ao M.P., com CÓPIA do APF lavrado e demais peças pertinentes;

7 – Comunique-se e à DC-POLINTER;

8 – Expeçam-se Guias de Recolhimento do preso;

9 – Recolham-se os indiciados ao setor de custódia desta UPJ e solicite-se a remoção dos mesmos para a NUCOP no dia de amanhã;

10 – Encaminhe-se os indiciados ao IMLAP para realização de Exame de Integridade Física;

11 – Requisite-se ao ICCE o Laudo Definitivo;

12 – Aprenda-se o aparelho celular arrecadado e envie o mesmo para a perícia.

13 – Aprenda-se quantia de dinheiro apreendida e encaminhe o valor para instituição bancária.

14 – Encaminhem-se os autos principais do APF lavrado e demais peças pertinentes ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz de Direito, por distribuição, de uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro.

São documentos produzidos pela Polícia Civil que compõem os Autos do processo de um caso de tráfico: Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Declaração, Despacho de Flagrante, Nota de Culpa, Auto de Apreensão, Comunicado ao Juiz, Comunicado à Defensoria, Comunicado ao Ministério Público, Registro de Ocorrência, Despacho (do delegado), Requisição de Exame Pericial Direto, Requisição de Exame Pericial / Prévio Direto, Auto de Encaminhamento, Relatório de Vida Progressiva e Boletim Individual, Folha do Sistema de Identificação Civil; Fotografias Frontais do Corpo; Fotografias Frontais da Face; Requisição de Exame de Corpo de Delito, Guia de Recolhimento de Presos, Ofício (de encaminhamento).

O Departamento de Polícia Técnico-Científica produz o Laudo de Exame Prévio de Material Entorpecente. Como é comum que decorra um longo período de tempo entre a prisão em flagrante e o julgamento do réu, o Ministério Público faz um pedido de manutenção da prisão. Todavia, esse conjunto de documentos tem o propósito de subsidiar o MP para que este ofereça a Denúncia, conforme demonstra-se a seguir.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA XX<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, oferecer

#### DENÚNCIA

Em face de LS e MRDFS, qualificados no Auto de Prisão em Flagrante que a instrui, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir descritos:

No dia 31 de julho de 2012, por volta das 3:20 horas, na Rua Joaquim Silva, em frente ao número 121, Centro, nesta cidade, os denunciados, com vontades livres e conscientes, traziam consigo, para fins de comércio substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta nos autos, policiais militares em serviço de patrulhamento tiveram a atenção despertada para os denunciados e resolveram abordá-los.

Os denunciados ao perceberem a aproximação dos policiais tentaram se desfazer de um saco, que cada um trazia consigo e se evadiram do local.

Durante a rota de fuga, os policiais lograram êxito em deter os denunciados.

O saco plástico que o denunciado MRDFS possuía continha 5g de cocaína, distribuídos em 17 sacolés e o saco que o denunciado LS carregava continha 15g de maconha, distribuídos em 22 sacolés.

Com o denunciado MRDFS ainda foi arrecadado R\$ 82,00 em espécie e ainda alegou ser responsável pela venda do “PÓ”.

Por fim, o denunciado LS disse aos policiais se não teria algum “desenrolo”.

Desta forma, os denunciados estão incursos nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06.

Face ao exposto, requer o Ministério Público citação dos denunciados para apresentarem defesa, sob pena de revelia, pugnando pela procedência do pedido.

Requer, finalmente, a oitiva das seguintes pessoas:

1 – FJM – PMRJ

2 – CLBO – PMRJ

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012

Promotor de Justiça

Uma vez que essa sucessão de discursos é formalizada na Denúncia, esta é oferecida à Justiça. Levada ao magistrado, cabe a ele verificar se o documento cumpre os requisitos formais que a lei delimita, quando, então, tem início a fase judicial e acusatória do processo. No caso acompanhado dos réus MRDFS e LS, a prisão realizada em 31 de julho de 2012 só teve a fase de instrução e julgamento encerrada em 24 de setembro do mesmo ano. Trata-se de uma fase dotada de um conjunto de regras próprio, que será adequadamente tratada nas páginas seguintes. Por ora, importa apresentar o desfecho do julgamento dos réus. A sentença do referido caso só foi proferida em 17 de outubro de 2012. As sentenças criminais constituem longos documentos e serão analisadas adequadamente no último capítulo. Reproduz-se parcialmente o seguinte fragmento com o propósito de indicar o desfecho deste caso:

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MP em face de LS e MRDFS (...). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar LS e MRDFS nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar a pena do acusado LS, quanto ao crime de tráfico de drogas. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, reputo que o Réu não possui antecedentes (...). Sendo as demais circunstâncias ordinárias, fixo sua pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. (...) Passo a dosar a pena do acusado MRDFS, quanto ao crime de tráfico de drogas. Atento às circunstâncias judiciais do art. 59, reputo que o Réu não possui antecedentes (...). Sendo as demais circunstâncias ordinárias, fixo sua pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa.

## 2.8 - AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Dadas as características da cultura jurídica aqui relatadas, o processo penal no Brasil é preponderantemente escrito. No entanto, os atos que envolvem interrogatórios e confrontação de provas, realizados nas audiências de instrução e julgamento, são orais. De Plácido e Silva (2007), anteriormente referenciado, define a audiência como o momento em que o juiz, em um local reservado para o exercício do julgamento, ouve e atende as partes, decidindo sobre diversas questões. Conforme estipula a lei, com exceção dos casos que correm sob sigilo de Justiça, as audiências devem ser públicas.

Essa determinação encontra fundamento no princípio processual penal da "publicidade", segundo o qual os atos processuais devem ser praticados de forma acessível ao público. Sustenta-se que esse é um modo de fomentar o controle social sobre os atos processuais, princípio que se fundamenta na Constituição Republicana e no Código de Processo Penal<sup>46</sup>.

Em conformidade com esse princípio, verifica-se, também na prática, que o acesso às AIJ's é viável, sendo comum durante as audiências, inclusive, a circulação de advogados e estagiários na sala. No entanto, constata-se que, com efeito, o acesso aos autos processuais nos cartórios consultados é restrito, disponível apenas às partes e seus representantes. Em outras palavras, na prática, o caráter efetivamente público dos processos limita-se ao acompanhamento das audiências, ao passo que o componente documental (escrito) tem seu acesso reservado a determinadas esferas de interesse. Preserva-se, assim, o segredo sobre o que é escrito, em detrimento da publicidade do que é oral.

A instrução é o conjunto de práticas cuja forma é estabelecida pela lei processual, a fim de esclarecer as partes controvertidas das narrativas que concorrem para a formação da verdade jurídica. É feita durante a audiência, quando são produzidas provas que fundamentam os fatos escritos no processo. Essas provas são apresentadas e validadas mediante a interpretação do juiz (Kant de Lima, 2009), bem como são ouvidas partes e depoentes, nesta ordem: primeiro, o ofendido; em seguida, depõem as testemunhas de acusação e, subsequentemente, as testemunhas de defesa; conforme consta no art. 400<sup>47</sup> do CPP, o réu é o último a dar seu depoimento. As perguntas a ele dirigidas devem versar sobre sua vida pessoal e sobre os fatos da denúncia, sendo estipuladas por lei as perguntas a serem feitas<sup>48</sup>. A primeira parte do interrogatório

---

<sup>46</sup> Código de Processo Civil. Art. 155. Os atos processuais são públicos. (...) Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. (...). E a Constituição de 1988, Art. 5º (...) LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

<sup>47</sup> Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

<sup>48</sup> Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional

concerne à vida pessoal, social, origem do réu e seus (possíveis) antecedentes criminais, contribuindo para a delimitação do status social do acusado. Na prática, nem todas as perguntas previstas no CPP são realizadas, no entanto, as questões formuladas, a leitura da acusação e os relatos de testemunhas e acusados se mostraram suficientes para evidenciar a origem social dos réus, onde moram, em que lugares ocorreram os fatos criminosos atribuídos a eles, e o lugar social do acusado em relação à sua família e à sua comunidade.

O CPP prevê um prazo máximo de sessenta dias para que seja realizada a AIJ. No entanto, conforme observado na maioria dos casos, os acusados presos em flagrante são condenados, embora muitos sejam réus primários, o que, em tese, permitiria que cumprissem a pena em liberdade. Tal condição torna desnecessário o cumprimento da pena em prisão, diferente do que, frequentemente, verifica-se na prática.

Dispõe o art. 400, § 1º do CPP que as provas devem ser produzidas em “uma só” audiência, contudo é comum que o julgamento seja cindido e realizado em mais de uma sessão. Em muitas ocasiões, as audiências são redesignadas, assim, o julgamento de um mesmo caso acaba por ter mais de uma audiência, cabendo ao juiz, ao final, decidir com base em suas lembranças das audiências e nas narrativas nos autos do processo. Nos casos de apreensões por tráfico de drogas, é aplicado um procedimento especial. Isso significa que existem regras processuais específicas entre os artigos 48 e 59 da lei 11.343/2006, as quais são subsidiadas pelo Código de Processo Penal – CPP e pela Lei de Execução Penal, para orientar os julgamentos de traficantes.

Um dos princípios que orienta o direito processual penal é o Princípio da Verdade Real, tradicional doutrinador do campo jurídico. Mirabete (2000: p. 44) o define como “o dever do juiz de dar seguimento à relação processual quando da inércia da parte e mesmo de determinar, *ex officio*, provas necessárias à instrução do processo, a fim de que possa, tanto quanto possível, descobrir a verdade dos fatos”. O CPP declara em sua Exposição de Motivos que tem como princípio a descoberta da “verdade real”,

---

ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. § 2º Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

na qual o juiz pode e deve tomar a iniciativa de trazer aos autos tudo o que considerar concernente ao processo. Em outras palavras, tratam-se de poderes que conferem ao magistrado autonomia para o exame das provas dos autos, a fim de formar seu conhecimento. Desse modo, os elementos registrados por escrito no processo penal, o que inclui o inquérito policial, quando tomados como procedentes, ganham *status* de verdade na sentença final, podendo o juiz inclusive discordar dos fatos tidos como incontrovertidos pelas partes (Kant de Lima, 2004).

## CAPÍTULO III

### 3 - NAS PALAVRAS DOS OPERADORES

Um dos argumentos presentes na abordagem histórica realizada no primeiro capítulo é que, no Brasil, as primeiras leis de drogas apresentavam punições mais severas para os usuários do que para os vendedores. Embora a presente pesquisa tenha o traficante como objeto, a reflexão sobre o lugar do usuário de drogas no processo de criminalização se mostra pertinente, visto que o eixo central que permeou as falas de todas as pessoas entrevistadas durante a pesquisa foi a variação semântica dos termos que definem usuários e traficantes.

Ainda que as entrevistas semi-estruturadas tenham focalizado o traficante de drogas, tratando o usuário de forma secundária, nas falas dos entrevistados, o usuário foi referenciado em uma proporção maior do que as questões pretendiam conhecer a princípio. Foram realizadas entrevistas semi-estruturadas conforme Anexo II, com sete operadores do direito: Uma juíza, um juiz, uma técnica do Poder Judiciário, dois advogados, um promotor e um policial militar. Os dados da pesquisa de campo e da análise das entrevistas são complementares entre si. Pois, à medida que a pesquisa se desenvolvia, as perguntas pré-formuladas eram complementadas por questões outras, a fim de melhor acessar as representações dos operadores sobre os problemas conhecidos na pesquisa.

Corroborando para a forma instável como são significados usuários e traficantes, o texto do artigo 28 da lei 11.343, cujos cinco verbos que definem o uso<sup>49</sup>, também estão presentes no artigo 33, entre os dezoito verbos que definem o crime de tráfico<sup>50</sup>. Essa co-incidência reafirma o poder das autoridades que conduzem a incriminação, tipificando os abordados como usuários ou traficantes, bem como justifica o grande espaço que o usuário ocupa no discurso de tais operadores.

Nas audiências, foram observados casos em que, embora o réu tenha sido acusado por tráfico, foi condenado por uso de drogas, no entanto, em nenhum dos casos acompanhados, o réu foi condenado por uso e por tráfico, o que indica serem estas, na maioria dos casos, categorias excludentes entre si. Assim, nega-se a possibilidade do acusado ser criminoso e doente, condicionando, nos casos acompanhados, a condenação

---

<sup>49</sup> Cf. p. 58

<sup>50</sup> Cf. p. 59

ao tráfico ou ao uso. Deve-se considerar, ainda, que a lei ignora a possibilidade de um uso não danoso da droga.

Os questionários das entrevistas foram divididos em duas partes, uma contemplando questões referentes à formação dos entrevistados, e outra com questões relativas às práticas profissionais. As instituições em que os entrevistados se graduaram em Direito foram, em sua maioria, instituições privadas: três dos entrevistados eram formados pela Universidade Candido Mendes, outros dois pela Universidade Estácio de Sá, um pela Pontifícia Universidade Católica e outro pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Nas entrevistas, apurou-se que a preparação daqueles que são servidores públicos para o desempenho de suas respectivas profissões se deu principalmente durante a etapa de estudos para os concursos. Conforme relataram, após ingressar no cargo público, houve uma curta preparação para o exercício da profissão. A juíza, quando indagada sobre a forma como se dava seu aperfeiçoamento profissional, definiu: “A arte de julgar é que nem vinho, quanto mais passa o tempo, melhor fica. Porque você vai apurando esse tipo de sensibilidade”. Em outras palavras, em seu entendimento, a reiteração da prática é a maior responsável pelo aprimoramento de seu desempenho profissional.

Entre os demais entrevistados, destacou-se o relato do policial que mostrou sua insatisfação com as limitações impostas à carreira de Praça da Polícia Militar. Embora a PM tenha subsidiado o pagamento de sua graduação em direito, o policial se mostrou frustrado pelo fato da formação jurídica não contribuir para sua ascensão na hierarquia da Polícia. Disse que, mesmo depois de dezoito anos na PM, sua patente era de segundo sargento; que já havia tentado o concurso para oficial sem êxito e tinha que cumprir ordens de colegas mais jovens e com menos tempo na instituição, em razão de suas patentes.

As falas dos operadores entrevistados, bem como dos casos observados na pesquisa de campo, serão interpretados com auxílio da perspectiva semiótica da cultura segundo a qual “o homem é um animal amarrado a teias de significados que ele mesmo teceu” (Geertz, 2008: p. 04). Neste sentido, a cultura é constituída por essas teias, e sua análise deve se dar por meio de critérios científicos de interpretação dos significados. O problema hermenêutico identificado por Geertz torna evidente que a descrição antropológica densa é uma interpretação de segunda ou de terceira mão, pois somente o “nativo” faz uma interpretação de primeira mão de sua cultura. Todavia, este problema



se torna mais complexo quando sua racionalidade é aplicada à interpretação da lógica de funcionamento do processo penal, pois, conforme vem sendo tratado, ocorre uma sucessão de narrativas de distintos atores, pertencentes a diferentes instituições, cuja maioria dos discursos aponta para a condenação do acusado. Reitera-se que, na maioria dos casos de julgamentos por tráfico, os primeiros a interpretar os fatos são policiais militares cujas versões são verbalizadas para policiais civis, que, por sua vez, produzem uma segunda interpretação, pois ouvem o que é narrado e transformam em texto. Uma cópia desse texto é encaminhada para o MP, onde um promotor faz uma terceira interpretação dos fatos textualizados e propõe a Denúncia. Uma quarta interpretação da narrativa será produzida pela defesa, que juntará aos autos do processo um texto manifestando seu entendimento. Ao final, o magistrado deverá produzir uma quinta interpretação, a partir de todos os discursos, ponderando e justificando a sua decisão. Caso existam recursos para instâncias superiores, poderão ser somadas ainda mais interpretações.

Por conseguinte, a pesquisa procurou compreender como o significado é construído a partir da linguagem utilizada nas entrevistas e no contexto de sociabilidade hierarquizada dos julgamentos. Assim, pretende-se conhecer como os discursos são enunciados diretamente pelas falas dos operadores, e indiretamente na forma como reproduzem o discurso de terceiros. Tal abordagem tem o propósito de elucidar como tais sujeitos são representados por meio da perspectiva semiótica.

A semiótica (...) é o estudo dos signos e de seu uso na vida social. O signo usa um “significante”, como uma palavra, a fim de apontar ou representar um “significado”. A palavra “banana”, por exemplo, é um “significante”, um conjunto de letras arranjadas de tal maneira que, quando pronunciadas, produzem um dado som. A banana é um objeto que podemos experimentar de várias maneiras, observando sua cor e sua forma, por exemplo, ou comendo-a. Tanto a palavra quanto o objeto podem existir independentemente. No caso de uma pessoa que fala uma língua em que essa palavra não existe e que come uma banana, não há ligação entre a palavra e o objeto. Logo que os dois se associam, porém, a combinação resultante de significante e significado passa a ser um signo (Jonhson, 1997: p. 204).

Por conseguinte, trata-se de compreender de que modo traficantes e usuários são citados e diferenciados discursivamente enquanto signos.

Afinal, compreender um signo consiste em aproximar o signo apreendido de outros signos já conhecidos; em outros termos, a compreensão é uma resposta a um signo por meio de signos. E essa cadeia de criatividade e compreensão ideológicas, deslocando-se de signo em signo para um novo signo, é única e contínua: de um elo de natureza semiótica (e, portanto, também de natureza material) passamos de um para sem interrupção para um outro elo de natureza

estritamente idêntica. Em nenhum ponto a cadeia se quebra, em nenhum ponto ela penetra a existência interior, de natureza não material e não corporificada em signos (Bakhtin, 2006: p. 32).

Neste sentido, importa considerar que o que se designa genericamente pela denominação “droga”, é constituído por um grande número de substância lícitas e ilícitas, curativas e recreativa. Também por essa via da sociologia da linguagem<sup>51</sup>, a forma como é estabelecida a relação entre significado, significante e o contexto social em que essa relação é estabelecida são essenciais para a compreensão semântica do objeto. “O signo e a situação social em que se insere estão indissolúvelmente ligados. O signo não pode ser separado da situação social sem ver alterada sua natureza semiótica.” (Bakhtin, 2006: p. 64). Por essa perspectiva, o problema se configura quando, dentro dessa cadeia de elos de signos, o contexto social permite o uso arbitrário dos termos “usuário” e “traficante”, por estarem situados em um mesmo campo semântico.

### 3.1 - A QUESTÃO DA MACONHA

A maconha<sup>52</sup> é a droga ilícita mais consumida no Brasil (Brasil, 2009). Com base nesse fato, é de fácil compreensão o surgimento das Marchas da Maconha, que, desde 2002, figuram na cidade do Rio de Janeiro. O fenômeno consiste em um movimento social que já ocorria em outros países e que, no Brasil, assumiu como principal demanda a legalização da maconha.

Um dos principais problemas enfrentados por usuários de maconha, bem como de outras drogas ilícitas é a criminalização do uso e as incriminações por tráfico. Como parte da pesquisa, participei da Marcha da Maconha nos anos de 2013 e 2014, que ocorreram de forma pacífica na orla de Ipanema, uma das regiões mais nobres da cidade

---

<sup>51</sup> O filósofo Mikhail Bakhtin, (1895-1975) é conhecido por suas contribuições para a Filosofia e a Sociologia da Linguagem. Sua pesquisa propõe o conhecimento da natureza social da linguagem, dado que a língua sofre influência do contexto social, da ideologia dominante e da luta de classes, por isso, a língua é, ao mesmo tempo, produto e produtora de ideologia (Oliveira, 2011). A pertinência de sua abordagem para a análise em curso decorre da conciliação que propõe entre o materialismo marxista e o interacionismo de Georg Simmel.

<sup>52</sup> A maconha é a flor beneficiada da planta conhecida pelo nome científico *cannabis*. A palavra "maconha" é um anagrama da palavra "cânhamo", a denominação encontra referência no latim “cannābis” e no grego “κάνναβις”, que designa uma planta que era utilizada em larga escala até o começo do século XX como matéria prima para a produção de cordas, tecidos, papéis e óleos, além de haver um grande número de registros históricos que descrevem o seu uso medicinal e religioso (Carneiro, 2005; Carlini, 2006; Escohotado, 2008). Diante de diferentes fontes que indicam distintas denominações, considera-se que a palavra atualmente conhecida como “maconha” é a resultante da evolução semântica e fonética do termo.

do Rio de Janeiro. Conforme pude observar, a maioria dos participantes era composta de brancos que aparentavam ser jovens de classe média.

Nessas ocasiões, o pequeno número de pessoas observadas que aparentavam ser, de fato, usuários – jovens negros e pobres, público que, em geral, mais tende a ser injustamente incriminado em acusações por tráfico – suscita as seguintes questões: A ausência desses jovens se deve ao fato de não se sentirem seguros para participar de tal movimento? Seriam eles contrários à legalização das drogas? Ou tratar-se-ia apenas da falta de motivações que levem ao engajamento na causa canábica? Tais questões requerem um programa de pesquisa específico, que se apresenta como uma lacuna no horizonte de investigação sobre o tema.

Desde o princípio, algumas das primeiras reuniões desse movimento social foram proibidas. Sua criminalização se deu pelas restrições impostas por diversas autoridades locais, sob a justificativa de que seus membros praticavam os crimes de apologia ao consumo de drogas ilícitas e de formação de quadrilha, o que suscitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.274 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 147, em que o Supremo Tribunal Federal assegurou o direito ao exercício de reunião e de liberdade de pensamento aos seus participantes. As decisões resultantes de tais ações vêm cumprindo um importante papel político, na medida em que têm contribuído para o florescimento do debate atual sobre a política de drogas.

Um dos advogados criminalistas que participaram desses processos e ainda hoje assessora a Marcha da Maconha na cidade do Rio de Janeiro foi entrevistado. Com um ponto de vista coerente com sua posição de defensor e militante da causa antiproibicionista, minimiza o tráfico de drogas enquanto crime organizado. Interpreta, ainda, os crimes de tráfico e de uso de drogas como crimes de convivência, que envolvem a cumplicidade e a concorrência de ações dos sujeitos envolvidos para que o crime ocorra.

Advogado M.M.: É um crime de convivência, quer dizer a lei coloca o comprador como um coitadinho, a vítima do crime do traficante. O cara que tá vendendo é um garoto de quinze anos de idade, e o marmanjo que tá comprando tem trinta.

O fragmento torna evidente o contraste social presente nesse tipo de relação, que reserva ao usuário a condição de doente e polariza no vendedor as penas mais pesadas. Assim, a lógica da incriminação de usuários de drogas por tráfico é orientada pelo

*habitus*<sup>53</sup> que molda a atividade policial, pois, em muitas situações, o policial, podendo acusar por uso, o faz por tráfico. Assim, perante a instituição, demonstra empenho e produtividade e, em relação aos acusados, quando convém, adquire poder de barganhar mercadorias políticas<sup>54</sup>.

Ao longo da tese, tomou-se conhecimento de um tipo de acusação por tráfico que tem se tornado cada vez mais frequente, que se orienta em grande medida contra jovens de classe média, e que não foi observado nas audiências acompanhadas. Tratam-se dos casos de cultivadores de cannabis. Em tais casos, o cultivo dessa planta ilícita justifica-se para diversos fins que vão do uso recreativo ao processamento para a produção de remédios para tratar doenças como o câncer e a epilepsia. Embora o artigo 28 da lei 11.343, que trata do uso de drogas, em seu parágrafo primeiro, preveja o cultivo ou colheita de “plantas destinadas à preparação de pequena quantidade”, tais cultivadores, em muitos casos, são acusados por tráfico.

Um dos advogados entrevistados é o representante jurídico de um conhecido fórum de cultivadores de cannabis da internet, o GR<sup>55</sup>, e advoga gratuitamente para cultivadores acusados por tráfico. Segundo ele, muitos desses cultivadores passam a ser perseguidos pela Polícia Federal após importar sementes de maconha do exterior. O advogado relatou, ainda, que a polícia brasileira investigou cerca de cinco mil casos desse tipo nos últimos três anos.

No fragmento abaixo, o advogado indica como se envolveu com o fórum de cultivadores e passou a prestar assistência a tais casos.

Advogado do GR: Quando eu conheci o GR, eu percebi que os cultivadores estavam totalmente desamparados juridicamente (...). Não tinham a quem recorrer, recorriam aos advogados criminalistas, mas os caras não sabiam nada de cultivo. Estavam lidando com um caso tradicional que tem peculiaridades, a questão que envolve o cultivo doméstico tem peculiaridades e então eu passei a ajudar, passei a ter uma interlocução com os advogados e com os próprios presos. Eu vejo uma injustiça, meto um Hábeas Corpus. Vai que cola, já colou algumas vezes.

---

<sup>53</sup> Em Bourdieu (2012), a ideia de *habitus* está associada à de uma estrutura que é determinante sobre escolhas e comportamentos individuais. Todavia, a Sociologia contemporânea propõe uma reinterpretação do conceito, considerando que, apesar de tais estruturas, ainda se reserva aos indivíduos um espaço de autonomia em face de tais determinantes (Boltanski, 2001).

<sup>54</sup> Cf. Ob. cit. p. 75

<sup>55</sup> Esse mesmo operador do Direito contribuiu como informante para a pesquisa de Veríssimo (2013), a quem manifesto gratidão, por contribuir para o intermédio da entrevista.

Um dos critérios indicados pelo advogado para que aceite prestar assessoria jurídica gratuita é que a apreensão não tenha o envolvimento de arma de fogo, pois associa a arma ao comportamento violento. Conforme explicou, os casos que envolvem cultivadores de maconha têm uma série de nuances, e há o desconhecimento de informações específicas, mesmo entre os advogados criminalistas. Na prática, esse operador autorizado do direito traduz para o campo jurídico argumentos que são de um universo cultural distinto, o da cultura canábica (Veríssimo, 2013), e, assim, cumpre o propósito de demonstrar que a cannabis se destinava ao uso e não ao tráfico.

Essa cultura canábica se manifesta mediante formas de sociabilidade estabelecidas em fóruns da Internet como o GR, que têm como uma de suas principais finalidades a difusão de informações que orientem o cultivo da cannabis. Os plantadores muitas vezes justificam suas práticas a pretexto de evitar o comércio ilícito, no entanto, a forma de repressão mais usual sobre tais sujeitos são as acusações por tráfico.

Como alguns dos membros do fórum GR também participam ou atuam na organização da Marcha da Maconha no Rio de Janeiro, fez-se pertinente perguntar ao advogado se o fórum ou seus membros já haviam sido acusados por tráfico.

Advogado do GR: O GR nunca teve uma acusação formal de “incitação”, “apologia”, “tráfico”, nunca teve nada assim, a gente sabe que tem investigação, a gente sabe que o criador do GR tá na lista do Brasil todo, mas nunca houve uma acusação por conta do fórum. O que houve foi que em 2013, no final do ano, foi feita uma Copa da Maconha em Porto Alegre, e essa copa foi descoberta pela polícia e aí deu um problema, gerou um inquérito e nisso conseguimos um grande advogado em Porto Alegre, criminalista fera que foi lá e montou toda uma estratégia jurídica. Eu participei daqui, a distância, mais numa troca de ideias. (...). Os membros [do GR] lá na Copa foram acusados do crime de passar o baseado, que é o uso compartilhado, artigo trinta e três, três (...). O que a gente faz são os cultivadores que acessam o GR e são acusados de tráfico, participar do processo deles, e a assessoria jurídica funciona. Em 2010 a gente fundou a consultoria jurídica do GR, que é um grupo de advogados e operadores do Direito que tem até pessoas da polícia que prestam consultoria jurídica gratuita para pessoas que estão sendo acusadas de tráfico.

O evento a que o advogado se refere, a Copa da Maconha, trata de um tipo de torneio descrito por Veríssimo (2013), em que o que está em disputa é o status de produtor da melhor maconha, e o poder simbólico que tal reconhecimento proporciona. Tais eventos são espaços de sociabilidade e difusão de informações relativas ao cultivo

e à cultura da maconha, isto é, a cultura canábica. Uma cultura que é permeada pela preocupação em diferenciar o usuário de maconha do traficante de drogas. Ou seja, embora existam casos de cultivadores que comercializem a maconha que produzem, entre os que comungam dessa cultura canábica, tal prática é moralmente condenável.

Questionado sobre como os argumentos técnicos relativos ao cultivo de maconha eram recebidos pelos magistrados, O advogado do fórum relatou, ainda, experiências positivas e se valeu de um caso para ilustrar.

Advogado do GR: O caso que foi julgado pelo Rubens Casara, que ele absolveu um cultivador do artigo trinta e três, o garoto tinha dezenove plantas, mas não sei quantas mudas, umas quarenta e tantas plantas em casa, e julgou ele inocente. Eu trabalhei junto com o advogado criminalista, ele fez a parte técnica e eu fiz a parte do cultivo de fazer as perguntas pros peritos e tudo mais. A gente conseguiu mostrar para o juiz que só ter aquelas plantas não bastava para ter a produção de drogas, então o juiz ficou na dúvida, e na dúvida pró-réu. Entendeu, então tem juiz assim, e tem juiz que “está na lei que a planta é proscrita e plantar essa planta é tráfico, cabou!” (...). Se limita a cumprir a lei (...). O que tem sensibilizado hoje magistrados, promotores, delegados e autoridades em geral é a questão medicinal. Na hora que você fala, “olha o cara que está aqui é doente”, já dá uma quebrada. Nessa Operação do Leme ao Pontal que eu te falei, não quebrou. Tem um garoto de Petrópolis, ele é epilético, plantava para fazer seu próprio remédio, ficou sete meses preso.

Destaca-se o uso do signo “doente” para assegurar a condição de usuário perante as autoridades policiais. Ocorre que, em tais situações, constitui-se um hiato semântico<sup>56</sup> quando se tenta caracterizar perante tais autoridades o tipo de usuário cujo padrão de consumo não causa maiores danos a si, sua família e comunidade, e que a lei de drogas ignora. Todavia, deve-se ponderar que, na prática, essa perspectiva retira poder da autoridade policial na medida em que reconhece situações cuja sua intervenção se torna desnecessária. No entanto, a ação policial encontra respaldo na reprodução de uma perspectiva tradicional, já abordada no primeiro capítulo, na qual cabe ao Estado exercer tutela sobre a sociedade, repercutindo diretamente na negação da autonomia do indivíduo sobre si, o que Foucault (1999) designa como biopoder, e que descreve como poder soberano de “fazer viver ou fazer morrer” (p. 286) os súditos. O exercício desse poder no tempo presente, no contexto descrito, é comparável à tutela que o Estado passa

---

<sup>56</sup> A antropóloga Raquel Lima (2010) descreve como hiato semântico a dificuldade de comunicação entre pesquisador e pesquisado em razão de suas diferentes formações e visões de mundo.

a ter sobre o corpo daqueles que mantêm presos, a título de estarem enquadrados em um dos pólos da lei 11.343, seja como usuário que carece de tratamento, seja como traficante que deve ser punido.

Diferentemente do que ocorre em muitas comunidades pobres do Rio de Janeiro, onde o medo de retaliação e o abandono pelo Estado impedem as denúncias, muitas vezes essas plantações de maconha são apreendidas em bairros nobres ou de classe média. A pergunta dirigida ao advogado foi, nesse ponto da entrevista, acerca de como ocorriam as denúncias e se havia investigação prévia.

Advogado do GR: Sempre vizinho (...). E aí você pega aqui no início do inquérito, os caras têm que falar “que o declarante foi junto com seu colega, ambos lotados na delegacia, atendendo disque denúncia”. É assim que começa, um vizinho, um alguém próximo chega e denuncia o cara, noventa e nove por cento dos casos é assim, raramente tem uma investigação. Ai entra um outro caso que é o caso da Operação do Leme ao Pontal. Porque, ano passado, dia cinco de fevereiro, a Polícia Federal do Rio de Janeiro deflagrou uma operação contra o cultivo doméstico de cannabis no Rio de Janeiro, e pegou cultivadores da Zona Sul até a Zona Oeste, passando por Petrópolis. (...). Essa é uma puta investigação! Seis meses, escutas, interceptações, filmagens, mas, lá no início da investigação, os advogados descobriram uma fraude no inquérito. E, no Direito, quando você tem um ponto básico que é fraude, se chama teoria do fruto da árvore envenenada. Então se você pegou o fruto de uma árvore envenenada, o fruto é envenenado também, você não pode se aproveitar desse fruto. Então se lá na base teve uma fraude, tudo que vem depois tá envenenado.

Compete à Justiça Federal julgar as apreensões realizadas pela Polícia Federal, motivo pelo qual os julgamentos referentes ao cultivo de *cannabis* não foram contemplados na pesquisa de campo, que se restringiu ao TJ RJ. Porém, o caso ilustra como funcionaram as apreensões precedidas por investigação policial, que se diferenciam das prisões em flagrante, por acusarem um grande número de indiciados a partir de uma única investigação.

As denúncias anônimas feitas por vizinhos são um indicativo da intolerância e do medo que as drogas e seus traficantes representam para muitos moradores de bairros nobres e intermediários do Rio de Janeiro. Nesta cidade, o respeito por parte da polícia pelo direito de privacidade e intimidade no espaço privado, em crimes que envolvem drogas, varia conforme critérios de hierarquia e importância social das pessoas envolvidas e do lugar da cidade em que os fatos ocorreram. Assim, conforme será

demonstrado, em regiões pobres, a violação desse direito é prática recorrente, quando são comuns perseguições em que casas são invadidas sob a justificativa de efetivar apreensões. Nos bairros nobres e intermediários, para que tais incursões ocorram, são demandadas autorizações judiciais. Na ausência destas, via de regra, justifica-se a prática sob o pretexto da apresentação da droga.

No que tange à referida “teoria do fruto da árvore envenenada”, sua interpretação pelo prisma sociológico é possível a partir da teoria da legitimação pelo procedimento (Luhmann, 1980), segundo a qual a formação de uma verdade válida requer procedimentos de conhecimento público que lhe atribuam confiabilidade e, subsequentemente, legitimidade. Assim, um procedimento inválido é incapaz de produzir uma verdade válida. Todavia, devem-se reconhecer as críticas que se orientam contra essa teoria, uma vez que analisar os fenômenos de forma dicotômica: ao focalizar o que está dentro ou fora do sistema, o que pode ou não ser procedimentalizado, ignora o que está entre estes dois extremos.

### 3.2 - O CORINGA E A BOLA DIVIDIDA: A AMBIGUIDADE COMO SIGNIFICADO

A forma instável como são atribuídos significados aos usuários e traficantes de drogas pode ser ilustrada por meio das categorias nativas utilizadas pelos operadores para designar esse problema. Para tanto, mostra-se profícuo o uso de figuras de linguagem como instrumentos analíticos, conforme argumenta Geertz.

Sem uma noção precisa de como funcionam a metáfora, a analogia, a ironia, a ambigüidade, o trocadilho, o paradoxo, a hipérbole, o ritmo e todos os outros elementos do que chamamos, de forma pouco convincente, de “estilo” – e, na maioria dos casos, sem reconhecer sequer que esses artifícios têm importância na apresentação das atitudes pessoais em forma pública – faltam aos sociólogos os recursos simbólicos a partir dos quais poderiam construir uma formulação mais incisiva (2008: p. 117).

Durante a pesquisa de campo, alguns dos entrevistados fizeram o uso de categorias próprias, utilizadas para identificar o problema da difícil diferenciação entre usuário e traficante de drogas. Para tanto, empregaram termos que remetem a jogos, em que o resultado da disputa depende de fatores como perícia técnica e sorte. Durante as entrevistas, em mais de uma ocasião, a palavra “sorte” foi designada para explicar a imprevisibilidade das decisões judiciais.



Nesse sentido, o advogado entrevistado interpreta o crime que envolve a apreensão de drogas como um crime “coringa”, porque ele é indefinido até que a polícia indique como deve ser interpretado. Indagado sobre como era a persecução penal e produção de provas realizada pela polícia, respondeu.

Advogado M.M.: A gente diz o seguinte: encontrada a droga não interessa, eles não admitem, eles não enfrentam essa discussão (...). Então é um crime indefinido, porque ele é um coringa, quer dizer, qualquer pessoa que use uma substância proibida pode ser enquadrada facilmente como traficante (...). O delegado pode colocar a pessoa como usuária, como pode facilmente colocar essa pessoa como traficante. Então os tribunais deveriam, porque inclusive, a primeira coisa que a lei fala, para o juiz aplicar a lei, é verificar a natureza e a quantidade da droga. Depois segue o artigo, mas isso é a base do direito criminal, no processo penal, você primeiro tem que decidir bem se a materialidade daquele crime está comprovada pra poder procurar a autoria. Então todos os processos deveriam verificar primeiro a quantidade da droga.

Segundo o advogado, esse caráter ambíguo se deve às formas imprecisas de determinação e apuração da natureza da droga apreendida, e para qual finalidade ela se destinava. O fragmento indica a inexistência de critérios técnicos claros, tais como se a quantidade e forma de acondicionamento da substância são suficientes para se concluir que ela se destinava ao tráfico. A crítica também se orienta indiretamente contra a Polícia Técnica, cujos laudos se limitam a dizer se o que foi apreendido e examinado está no rol de substâncias ilícitas ou não, portanto oferecendo informações insuficientes para a apuração da verdade.

No discurso do advogado, destaca-se a posição favorável à delimitação da quantidade mínima de droga para a caracterização do uso. Apesar de percebermos como vantajosa qualquer medida que concorra para descriminalização e despenalização dos crimes envolvendo drogas, além da delimitação da quantidade, consideramos que se faz necessário examinar aspectos culturais do consumo, em razão da forma como a representação da droga e os signos “traficante” e “usuário” são operacionalizados pela polícia.

O antropólogo Clifford Geertz (2008) ensina sobre a importância da “piscadela” enquanto evidência simbólica. Nesse sentido, Luís Roberto Cardoso de Oliveira (2008) complementa, argumentando sobre a importância de diferenciação entre o ato simbólico de convite à cumplicidade e a contração do músculo da pálpebra. Assim, do ponto de vista antropológico, o ato simbólico não se confunde com sua expressão material. Por

sua vez, na perspectiva semiótica o objeto não se confunde com seu signo. Assim, a definição da palavra composta “traficante de drogas” não se confunde com os sujeitos a ela associados, pois “O que faz da palavra uma palavra é sua significação.” (Bakhtin, 2006: p. 48). Conforme visto no primeiro capítulo, apesar da definição neutra do verbo “traficante”, presente nos dicionários da língua portuguesa contemporâneos, em muitos dicionários mais antigos desta língua, o termo é designado como negócio indecoroso, associado à trapaça. Por sua vez, a palavra “droga”, cuja etimologia remete a um significado preciso, no presente, sobretudo na sociedade brasileira, indica algo negativo, perverso, demonizado, entre outros adjetivos de caráter depreciativo.

O signo, então, é criado por uma função ideológica precisa e permanece inseparável dela. A palavra, ao contrário, é neutra em relação a qualquer função ideológica específica. Pode preencher qualquer espécie de função ideológica: estética, científica, moral, religiosa (Bakhtin, 2006: p. 35).

Diante disso, deve-se ponderar que o significado não é estático, mas dinâmico, isto é, mutável no tempo e no espaço. No presente, é possível refletir sobre o que nomeamos como “traficante de drogas” a partir da estrutura da língua, em que o “sujeito” e o “verbo” concentram-se na mesma palavra “traficante”, cuja representação negativa é potencializada pelo “objeto” “drogas”. Porém, para que o sujeito acusado de traficar drogas possa ser oficialmente designado como “traficante de drogas”, faz-se necessária essa afirmação na forma de uma decisão que a revele como uma verdade jurídica.

Na prática dos operadores do Direito, muitas vezes a afirmação dessa verdade se dá após a conclusão sobre a existência da materialidade, que é a certeza de que o crime efetivamente existiu. Uma vez determinada a materialidade do crime, importa identificar sua autoria, isto é, quem o cometeu. O uso de tais categorias é recorrente entre os operadores do Direito. Assim, nos crimes envolvendo drogas, geralmente a materialidade é determinada pela apresentação da droga em si, acompanhada do testemunho acusatório. Todavia, foram identificados casos em que, mesmo sem haver apreensão de droga, a simples apresentação de um “radinho” de comunicação se mostrou prova suficiente para assegurar a acusação por associação ao tráfico.

A observação dos julgamentos fez perceber que, na prática, são recorrentes acusações por quatro diferentes tipos penais a partir da lei de drogas: o artigo 28, que

trata do uso, o artigo 33, que tipifica o tráfico, e, ainda, os artigos 35<sup>57</sup> e 37<sup>58</sup>, que definem a associação e a colaboração para o tráfico. A forma imprecisa como a tipificação é feita pela polícia em um desses artigos configura um problema que foi denominado pela juíza entrevistada como a “bola dividida”. Visto que cabe ao juiz decidir sobre esse tipo de situação, tal imprecisão torna necessária a criação de critérios para que diferenciem o tipo penal que subsidiará a decisão.

Quando questionada sobre como era feita a diferenciação dos réus nas acusações por incursão na Lei de Drogas, a magistrada respondeu:

Juíza: A questão da bola dividida, do [artigo] vinte e oito pro [artigo] trinta e três, a gente analisa questões como quantidade da droga, a vida pregressa do réu, se a pessoa tem quarenta anos, nunca foi presa por tráfico, não foi envolvida com tráfico, sempre trabalhou, tem bons antecedentes e se declara usuário, por que eu achar que ele, porque foi preso com duzentos gramas de maconha, por exemplo, é traficante e não usuário? Se ele tem condição para comprar uma quantidade de droga a mais para evitar se expor de ir mais vezes ao local de aquisição de material entorpecente, a menos que ele tenha sido preso em flagrante ato de comércio, eu tenho que supor que ele seja um traficante? A verdade é que as circunstâncias que permeiam a prisão são muito importantes. Porque o que a gente vê em matéria de provas é que raramente a polícia consegue fazer esse *link*. De comprovar a situação da mercancia. E, aí, condenar no tráfico por mera suposição é muito complicado.

No exemplo, o critério de legitimação daquele que reclama a condição de usuário se apoia na demonstração de que ele dispõe de recursos para portar tal quantidade de droga. Para tanto, é importante que o local de sua apreensão não seja o mesmo local da aquisição da droga. O contrassenso do exemplo referenciado é que em toda extensão territorial da cidade do Rio de Janeiro existem locais próximos para a aquisição de drogas ilícitas. No entanto, os locais que são apontados em Audiências de Instrução e Julgamento como “conhecido ponto de venda de drogas”, nos casos acompanhados, eram regiões pobres.

Um dos principais critérios adotados para a diferenciação de usuários e traficantes é o exame dos antecedentes criminais. Nesse sentido, alguns casos se

---

<sup>57</sup> Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1.º, e 34 desta lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

<sup>58</sup> Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados às práticas de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 caput e § 1.º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

mostram problemáticos quando considerado o perfil de alguns acusados cujas práticas estão situadas em um espaço intermediário de ilegalidades, já que muitos destes sujeitos não apresentam comportamento violento, embora reincidam com regularidade na prática de pequenos delitos. Por sua vez, a folha de antecedentes que passa a acompanhá-los dificulta a aplicação de penas alternativas à prisão quando eles voltam a ser presos.

Por fim, a magistrada aponta como elemento central para a caracterização do crime de tráfico a prova da existência da “mercancia”, que, nos casos observados na pesquisa de campo, deram-se pelo testemunho policial. No entanto, na percepção da juíza, muitas vezes as provas produzidas pelas autoridades policiais apresentavam deficiências, pois não conseguiam caracterizar uma efetiva relação de comércio. A conclusão semelhante chegaram duas pesquisas de Marques, *at al* (2011) e Lemgruber & Fernandes (2015), que mostram que, em tais julgamentos, as condenações se baseiam em relatos policiais que indicam que a droga se destinava ao tráfico, embora, na maioria dos casos contemplados por esses estudos não houvesse o testemunho de atos de comércio.

### 3.3 - O EMPREENDIMENTO POLICIAL E A PERSECUÇÃO PENAL

No sentido aqui atribuído, o empreendimento policial é a iniciativa e o conjunto de atos realizados pela polícia que produz provas materiais e testemunhais. Por sua vez, a iniciativa policial é sequenciada por atos de afirmação e validação da acusação pelo Ministério Público e, subsequentemente, essa acusação é aceita pelo Poder Judiciário. Assim, a persecução penal indica a perseguição judicial de algo ou alguém (Silva, 2007), isto é, a mobilização de um conjunto de aparelhos de segurança pública do Estado contra o acusado, sob motivações estritamente institucionais, mas que, em muitas ocasiões, são mobilizadas para fins pessoais dos operadores do sistema.

A entrevista concedida pelo policial militar demonstra como tais agentes de segurança interpretam o usuário a partir da lei de drogas e como, por meio de suas práticas, culpabilizam e punem o uso de tais substâncias. Durante a entrevista com o policial, como a figura do usuário aparecia na maior parte de suas falas, fez-se pertinente perguntar se ele considerava os usuários tão problemáticos quanto os traficantes.

Policia! Militar: Não. São usuá!rios que vão perder. Vão levando as porradas que a gente, eu via de regra, dava umas porradas pro cara me respeitar. Porque se ele foi pego por mim, ele deu mole e desrespeitou. Mas o que acontece, em via de regra, nós encontramos esses aí como não tão problemáticos. Mas, o mais problemático é o cara que tá dentro do carro, o cara que tem dinheiro, tem condições. Essas pessoas, filhinho de papai, causam maior impacto pra gente. Quando a gente vai fazer uma abordagem, normalmente o cara vai tentar fugir, ou evitar que você faça a revista em certos locais, ou ele passa para a menina que ta com ele. Então é isso que dificulta o nosso tratamento, mas eles são contumazes, eles quase sempre são os que mais compram.

Ao relatar que “dava umas porradas”, o policial demonstra a naturalização do uso da violência contra os sujeitos. Nesse sentido, em seu discurso, diferencia o “usuário não tão problemático”, que é passível de sofrer violência, do “filhinho de papai”, cuja significação decorre de um critério de origem de classe, indicando ser mais difícil incriminar este último, ou mais arriscado agredi-lo.

Logo, o hiato semântico estabelecido na significação do “uso não danoso” ou “recreativo” das drogas, e a descrição genérica sobre o “usuário doente” deram lugar, no discurso policial, a categorias de diferenciação dos tipos de usuários. Questionado sobre como diferenciava os usuários, em sua resposta, o agente de segurança faz uso do raciocínio etiológico, isto é, indutivo, causalista, baseado em suas experiências imediatas, e que elege como principal critério de distinção a origem de classe dos usuários.

Policia! Militar: Bom. Usuários tipo trabalhadores braçais, tipo pedreiros, eu conheço um monte. É pedreiros, pessoas que vivem numa rotina de trabalhar em supermercados (...). Os pedreiros, os filhinhos de papai, a gente encontra os das casas, os das mansões, (...). E os políticos, aí você me perguntou, “Mas, ah, tem político?”. Sim! Tem político que vai se locupletando, ele pega e usa a máquina política pra fazer o tráfico, pra fazer a distribuição (...). É uma visão que eu tinha, muito preconceituosa, e continuo sendo combatente quanto a isso, mas lá no campus de filosofia da UFF, nos Blocos O, N e P, aqueles blocos lá do fundo. Então, os caras estavam jogando xadrez e fumando maconha, quer dizer, eu, o major e o coronel, a gente tava fazendo curso lá, a gente passava, pô, a gente ficava indignado mas eu freava. Passei a observar a atitude deles, mas a atitude deles era, de alguma forma, para chamar a atenção, principalmente das meninas que estavam ali reunidas. Bom, beleza. E aí eu vi uma coisa interessante, tinha lá “se sirva”, aí tinha umas bolinhas assim, aí o cara também colocou assim “também temos seda”. Aí é inequívoco, que aquela pessoa que manipula, que tem aquelas ferramentas todas ali, ela tá traficando, tá na traficância, aí se vê, se não tivesse ninguém pra

comprar, como que atuaria aquele cidadão?! Então, eu tenho minha visão, que, nesses quatro ambientes e somado a eles o ambiente escolar, quem é a mola propulsora de toda atividade é o usuário. Eu acredito que, assim, do que a legislação trouxe, essa nova visão da legislação deu maior permissividade, e como na questão política está influenciando essa permissividade, a aceitação do cara como um doente. Mas um doente, tá tudo bem, eu sou doente, mas eu sei que se minha mãe fala assim, não abre a geladeira sem camisa que você vai ficar resfriado, quer dizer, aí eu abro a geladeira toda hora sem camisa. Eu vou ficar resfriado!

A coerência interna do discurso policial se justifica pela dupla culpabilização do usuário. Pois, primeiramente, reproduz o argumento de que responsabiliza os consumidores por financiar o tráfico de drogas, conforme analisado no segundo capítulo. Além disso, a racionalidade dessa linha discursiva também é crítica quanto ao tratamento previsto na lei de drogas para tais sujeitos. Pois o discurso se torna mais preciso quando o policial critica o fato dos usuários serem classificados pela lei como “doentes”, embora ele os considere também criminosos. Assim, além de equiparar doença e crime, a significação da palavra “doente” culpabiliza o usuário por sua própria enfermidade.

A percepção do policial acerca do consumo de maconha em um *campus* universitário suscita a seguinte pergunta: por que, no contexto descrito pelo policial, as especulações acerca do tráfico não se materializaram em incriminações? Embora seja grande o número de variáveis a influenciar tal fenômeno, algumas interpretações são esclarecedoras. Conforme já citado, Becker (2008) dissocia a existência da regra de sua necessária aplicação. Essa ideia permite que, em determinados espaços, possam se manifestar valores e práticas culturais diferentes, que muitas vezes são conflitantes com as regras legais oficiais, mas que, a rigor, nesses lugares, não são punidas.

Ao pesquisar o consumo de maconha no campus da UFF, em Niterói – RJ, Veríssimo (2013) descreve como, naquele espaço, o consumo cultural da maconha é um importante mediador das relações de sociabilidade entre os estudantes. Isso torna possível, ali, “legalizar” o seu consumo. No entanto, “legalizar”, enquanto categoria nativa, “consiste em sinalizar que o consumo de maconha pode ser praticado com uma razoável probabilidade de que não ocorram contratempos ou retaliações (ou mesmo incriminações).” (Veríssimo, 2013: p. 99). Assim, no caso referenciado, o próprio contexto social inibe que a ação incriminadora seja levada adiante pela autoridade policial.

Outro elemento que se destaca na fala do policial é o caráter criminoso atribuído ao comércio de apetrechos para o consumo de drogas. Pesquisas como as de Policarpo (2013) e de Veríssimo (2013) descrevem a emergência de um mercado de apetrechos e insumos para o consumo e o cultivo principalmente da maconha. As pesquisas mostram que alguns desses comerciantes que se arriscam nesse mercado lícito também são militantes da Marcha da Maconha e, eventualmente, têm que lidar com acusações por tráfico.

Na pesquisa de campo realizada nas AIJ's do TJ RJ, embora se tenha observado um único caso em que uma seda<sup>59</sup> tenha sido apresentada como prova para justificar a acusação por tráfico junto com uma pequena porção de maconha, não foram observadas outras situações em que a posse exclusiva de tais objetos tenha sido suficiente para fundamentar acusações ou condenações por tráfico.

A imersão na pesquisa de campo permitiu perceber a existência de tensões e conflitos entre agentes da Polícia Militar e da Polícia Civil. Porque a narrativa que é verbalizada pelo policial militar e textualizada pelo policial civil tem que corresponder às expectativas de ambos, de modo que, posteriormente, não comprometa a coerência do discurso acusatório perante o magistrado. Na entrevista, o policial militar, foi indagado sobre como se dava essa relação com a Polícia Civil nas apreensões por tráfico.

Policial Militar: Não é boa. Porque eles se sentem, assim, medrados de tomar qualquer tipo de decisão, que essas decisões poderiam favorecer. Assim, eu chego na delegacia, prendi o cara na rua, enquanto eu to levando ele pra DP, quando chego na DP eu falo assim: “E aí, irmão, como é que a gente vai resolver essa parada?”. Você mete no trinta e três, aí o cara fala assim: “Oh, amigo, faz o seguinte, tá vindo o meu advogado aí, ele vai dar uma ajuda pra você aí e tal, vale X ou Y, tá tudo bem. Eu posso muito bem chegar e falar assim: “No meu depoimento, ‘tava seguindo em patrulhamento normal, e não sei o que, e quando cheguei ali, encontrei esse senhor e, do lado dele, tinha essa bolsa.”. A droga tava com ele? Não. Mas eu peguei com o cara, eu posso manipular e o policial civil sabe disso. Quer dizer, aí tá se montando um conflito, um choque, porque ele fala assim: “Porra, meu irmão, ‘você trouxe feijoada’ aqui pra gente, poxa trouxe pouco feijão! Quando traz o ‘filé’? – porque a gente chama “filé” e “feijoada” – O filezinho porra!” Mas o filezinho ele quer participar e quer comer junto, tá ligado, então, pô! Então, muitas vezes, o filé é, assim, o filé de cem gramas dividido por cinco, não dá

---

<sup>59</sup> Papel utilizado para enrolar o cigarro de maconha.

muita coisa pra ninguém. Então, quer dizer, é muito pouco, é pouco pra você pelo esforço que você tem para prender o cara, então, quer dizer... a feijoada não, a feijoada você só vai dar dor de cabeça. Então o cara chega lá, enfia uma feijoada, sei lá, mete o cara no vinte e oito, em vez de meter o cara no trinta e três.

A fala permite compreender a lógica da incriminação por tráfico, e provoca a seguinte questão: Por que em alguns casos o policial, podendo acusar por uso, acusa por tráfico? Para responder a essa pergunta, é essencial desvendar a metáfora “do filé e da feijoada”. Para tanto, deve-se considerar que são fatores que orientam a tomada de decisão nesse tipo de circunstância: a) a ausência de pena de prisão para o crime de uso que polarizou no tráfico a aplicação das penas mais severas; b) visto que a acusação despenderá de tempo e de trabalho, nas instituições policiais opera um tipo de meritocracia que valoriza apenas a elucidação de crimes mais graves; e c) por fim, essa lógica reserva ao policial, quando conveniente, o poder de barganhar a acusação conforme seus interesses pessoais.

A resposta do policial também descreve como se dá a proposição da “negociação extraoficial”. Embora algumas pesquisas (Grillo; Policarpo; Veríssimo, 2011, Misse, 1999; Kant de Lima, 1995), tenham conseguido com sucesso descrever como se dão essas relações, ainda se mostram necessárias mais investigações no sentido de conhecer quais as etiquetas que orientam tais situações. É certo que tal proposição fuja aos objetivos desta pesquisa, contudo, dado o potencial incriminador dessa prática, é essencial que o contexto do flagrante apresente elementos cuja ponderação pelo policial e pelo acusado induza ambos a concluir que a negociação poderá ocorrer sem maiores prejuízos.

Destaca-se na fala do policial o conhecimento sobre o procedimento incriminatório e a consciência reflexiva de que ele pode “manipular” esse procedimento. Assim, a incorporação do *habitus* policial não se dá de forma inequívoca, mas sim, mediante a imposição de situações e dilemas profissionais, que o forcem a refletir e tomar decisões que, por sua vez, marcam, em sua subjetividade, a ética policial.

O sistema legal cria uma estrutura judicial em que a polícia é surpreendida em um paradoxo: a atividade policial é e não é definida como devendo se ajustar à estrutura oficial, legal e judicial não-discrecional. Em suas atribuições administrativas, a polícia precisa exercer seu arbítrio em matéria de segurança pública, vigiando a população, a fim de evitar ocorrências criminosas; em suas atribuições judiciais a polícia auxilia o Judiciário na investigação de fatos criminosos reais, usando o arbítrio, mas obedecendo dispositivos legais, a fim de tornar válidas suas ações (Kant de Lima: 1995: p. 121).



Assim, é constituída uma ética que somente a polícia conhece, pois somente ela tem o completo controle sobre as suas próprias ações e, assim, “pode usar seu poder de polícia para impor uma ética idiossincrática. A polícia não respeita diferença, ela a transforma em anomalia (Kant de Lima: 1995: p. 137)”.

Indagado ao policial sobre como é feita a diferenciação entre o traficante, o usuário e o praticante de outros tipos de crimes relacionados a substâncias ilícitas, a faz-se conhecer sua visão sobre os crimes praticados por policiais:

Policia Militar: Sim, olha, primeiro, partindo da pessoa do criminoso, as modalidades, elas se confundem, até mesmo porque o tráfico, quando ele tem uma perda do seu capital, ele tem que buscar ou é o aluguel das armas, que é um dos setores. Essas armas podem até ser da polícia, o próprio policial pega de uma facção, guarda, oferece para uma outra facção, “meu irmão eu tenho umas armas aqui”, “ah mas a gente não tem grana”, “aluga amigo”, então você aluga. Essas modalidades se confundem porque o crime pertence ao contido e não contido, o crime está contido na PM, não tem como, não deveria pertencer a ela, mas está contido na PM. Porque é a nossa rotina, o nosso dia a dia, o cara não consegue encontrar pagamento em dinheiro, a renda dele, e ele começa a sentir a necessidade de ter outras coisas. Então ele vai passando ou aluga ou revende, pega quinhentos quilos de maconha com a pessoa na rua. Pegou quinhentos quilos de maconha, caramba! Fica pensando assim: “se eu apreender eu vou chegar e vou fazer a apreensão de material, vai me dar cinco, seis dias de meritória, e eu não vou ganhar nada com isso”. Aí eu pego aqui meu cachorrinho, que é nosso estica, vai lá na outra favela, na outra facção, já tem o cara lá que faz a coisa com a gente: “irmão tem quinhentos quilos ali óh, guardadinho. Bota na rua aí pra gente conseguir um dinheiro”, e ele bota na rua e pronto, acabou. Botou na rua e ganhou o dinheiro. E aí, quer dizer, você é traficante? O policial é traficante? É um traficante. Mas é um traficante ocasional. A ocasião ali que ele pegou, meteu pra frente colocou na rua e tal, e isso acontece, são coisas e rotinas, que, assim, são centenas, e duas ou três são pegadas.

No fragmento, o discurso do policial demonstra como opera sobre tais sujeitos o cálculo de ganhos e perdas, diante dos estímulos para que apresentem um elevado desempenho profissional dentro dos padrões institucionais meritórios. Concomitantemente, a fala demonstra qual a reflexão sobre a regra e a possibilidade de sua manipulação, onde ganha destaque o notório conhecimento sobre a sistemática de funcionamento do empreendimento criminoso praticado por policiais de forma, inclusive, difusa. Na entrevista, o reconhecimento da prática de crimes na corporação por parte do policial é acompanhado de seu posicionamento quanto a essa situação: a conjunção adversativa “mas”, no contexto empregado, deixa transparecer, no discurso

do entrevistado, a emenda do que viria a ser uma espécie de justificativa, por se tratar de um “traficante ocasional”, diferenciando, assim, os policiais praticantes desse tipo de tráfico dos demais traficantes.

Todavia, deve-se considerar as condições precárias a que o trabalho policial é submetido no Rio de Janeiro. Soma-se isso aos argumentos que justificariam a lógica de atuação autoritária por parte da instituição. Nesse sentido, ao analisar a sociedade americana, Michael Lipsky, (2010) demonstra como a crise do *Welfare State* impôs aos *street-level bureaucrats* (ou “burocratas em nível de rua”) o enrijecimento dos mecanismos de controle sobre a população dos Estados Unidos, sobretudo aquela que se valia de direitos sociais. Isso repercutiu diretamente sobre o trabalho desenvolvido por esses burocratas, na medida em que são os principais responsáveis por atender às principais demandas da população, tais como saúde, educação e segurança, etc.

Nesse sentido, Lipsky abarca um grande número de atores enquanto burocratas em nível de rua: professores, assistentes sociais, polícias, defensores públicos. O pesquisador relata que, nos EUA, a elevação da violência ocorreu ao mesmo tempo em que há expansão da demanda por serviços públicos. No entanto, a insuficiência de recursos para tais serviços foi determinante para a sua depreciação. Concomitantemente, verificou-se o desenvolvimento de uma série de doenças ocupacionais e psicológicas, como o alcoolismo, entre esses burocratas.

Even without the threat or violence, street-level bureaucrats work in situation which tend to maximize the likelihood of debilitating job stress. One recent study discovered significant correlations between relatively poor mental health and three indicators characteristic of street-level work: resource inadequacy, overload (e.g. high case loads, overcrowded classrooms), and role ambiguity<sup>60</sup> (Lipsky, 2010: p. 32).

O uso da interpretação de uma realidade estrangeira para analisar a sociedade brasileira requer algumas considerações. Pois, diferentemente da sociedade americana que, no período pós-Grande Depressão, materializou o *Welfare State* mediante uma política de intervenção na economia, investimentos em grandes obras públicas e em políticas sociais, no Brasil, a intervenção do Estado na economia se deu no sentido de uma modernização verticalizada (de cima para baixo), resultante da aliança entre Estado

---

<sup>60</sup> Tradução Livre: Mesmo sem ameaça ou violência, os burocratas em nível de rua trabalham em situações que tendem a maximizar a probabilidade de stress e debilitante no trabalho. Um estudo recente descobriu correlações significantes entre a pobreza relativa da saúde mental e três indicadores característicos do trabalho em nível de rua: recursos inadequados, sobrecarga (por exemplo: sobrecarga do número de casos, classes superlotadas), e papéis ambíguos.

e burguesia (Vianna, 1978). Assim, os primeiros direitos sociais concedidos se situam em uma lógica de retribuição e sustentação política do líder carismático Getúlio Vargas (Gomes, 2005). Posteriormente configura-se um sistema que é descrito por Wanderlei Guilherme do Santos (1998) como uma espécie de “cidadania regulada”, isto é, uma cidadania restrita e vigiada pelo Estado, em que os direitos sociais concedidos são concomitantes à intensificação de mecanismos de controle social. Por isso, ao se tratar da realidade brasileira, é incoerente falar em desmantelamento de um Estado de Bem-Estar Social. Trata-se, sim, da constante ameaça aos direitos de cidadania existentes, que têm se mostrado insuficientes para sanar o duplo caráter hierarquizado e desigual da sociedade brasileira.

No Brasil, como a lei de drogas confere à autoridade policial função interventiva, tanto contra traficantes, a quem atribui o *status* de criminosos, quanto contra usuários, tratando-os como doentes, a ambiguidade da lei se reflete na dupla possibilidade de atuação que os policiais desempenham em razão da forma como conduzem a acusação daqueles que são presos com drogas, com a finalidade de indicar que estas representam um problema criminal, ou um problema para a saúde pública.

Essa precarização que, em alguns casos, é apresentada como justificativa para práticas autoritárias por parte da polícia, encontra uma questão paradoxal: o expressivo número de policiais que também são usuários de drogas.

Um estudo publicado em 2013 por um conjunto de pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz analisou uma amostra de 610 entrevistas com policiais civis e militares do Rio de Janeiro. Foram investigadas a frequência e a intensidade do uso de tabaco, bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas, bem como as tentativas de interromper o seu consumo e os problemas decorrentes desse uso por parte dos policiais brasileiros. A pesquisa mostra a aparente contradição que recai sobre alguns policiais que são sujeitos consumidores e combatentes das drogas. A análise dos dados revelou que 12% dos policiais civis e 11% dos militares bebem diariamente. O consumo de tabaco entre os militares é de 19,1% e entre os civis 23,3%. As outras substâncias consumidas foram remédios para emagrecer ou manterem-se acordado, anabolizantes para força e aumento de massa muscular (2,6%), sedativos e barbitúricos (2,5%), cocaína<sup>61</sup> (1,1%) e maconha

---

<sup>61</sup> A cocaína é um alcalóide extraído das folhas de coca, que foi isolado em 1859 pelo austríaco Albert Niemann. Seu surgimento se dá em um contexto de grande descobertas científicas (Carneiro, 2005; Escotado, 2008).

(1,1%). Tanto para (13,3%) dos civis, quanto para (10,1%) dos militares. O principal motivo apontado para o consumo de drogas foi "acalmar a ansiedade" (Souza, *at al*, 2013: p. 674).

Uma vez que a fase policial é concluída, a acusação formalizada é encaminhada para o Ministério Público, que decide se os elementos apresentados são suficientes para que se possa dar seguimento à Denúncia. O andamento da ação penal nos casos de tráfico confere especial importância à acusação e à defesa realizadas pelo MP e pela Defensoria Pública.

Durante a pesquisa de campo, ante o pedido de concessão de entrevista dirigido a diversos promotores e defensores públicos, apenas um promotor dispôs-se a responder as questões. O mesmo teve experiências em varas criminais e, atualmente, trabalha no Juizado Especial Criminal. Respondeu as questões por e-mail, o que limitou o acesso aos aspectos técnicos das questões. Assim como entre os demais entrevistados, nas respostas do promotor, destaca-se o foco dado ao usuário.

Indagado ao representante do MP sobre como deveria ser conduzida a acusação por uso de drogas, sua resposta revelou um caráter eminentemente institucional.

Promotor: Hoje é muito forte o entendimento no sentido de que a conduta não deveria ser tipificada em certas situações. Ademais, a Lei de Drogas prevê apenas advertência ou prestação alternativa para o uso e para o compartilhamento gratuito (arts. 28 e 33). Há uma preocupação maior com jovens e pessoas que demonstram dificuldade de parar de usar. Mas de forma geral, cresce hoje o entendimento (inclusive nas Cortes Superiores) a ideia de intervenção mínima do Estado.

Aqui são verificáveis os desdobramentos práticos da forma instável como o “uso compartilhado” ou o “compartilhamento gratuito”, previstos no artigo 33 (tráfico), são operacionalizados, pois acabam recebendo, na prática de muitos juizes, penas alternativas semelhantes às penas para o crime de uso, que não consistem necessariamente em prisão.

No entendimento do promotor, a postura institucional é orientada para a identificação daqueles que “demonstram dificuldade de parar de usar”, o que reproduz a premissa proibicionista segundo a qual a abstinência é a única forma de se relacionar com as drogas ilícitas. Ao se afirmar a orientação institucional de “intervenção mínima do Estado”, parte-se de um pré-suposto que naturaliza a intervenção estatal, ainda que

de forma mínima, todavia a prática se dá pela seleção dos adictos, orientando a tutela estatal contra os mesmos.

Questionado sobre como é realizada a diferenciação entre usuários e traficantes, o promotor indica, em sua resposta, que não há orientação normativa sobre como deve ser feita essa distinção, embora aponte os elementos que considera pertinentes a essa distinção.

Promotor: Não há uma orientação única ou vinculante. Cada promotor tem sua independência funcional para avaliar no caso concreto. Eu, quando trabalhava em Vara Criminal, usava os seguintes critérios: a) local do fato e circunstâncias; b) reincidência específica do agente; c) depoimentos de testemunhas; d) quantidade de droga apreendida; e) mecânica do evento.

Na observação das audiências, a maioria dos promotores observados adotava semelhantes critérios, pois, ao efetuarem suas perguntas aos depoentes, buscavam elucidar os mesmos pontos indicados pelo entrevistado. Apesar da independência funcional atribuir autonomia para que cada membro do MP decida, caso a caso, a partir de critérios objetivos e subjetivos, a prática da maioria dos promotores cujo desempenho em julgamento foi observado foi permeada pela prevalência de um *ethos*, isto é, um caráter de distinção, de uma instituição cujas ações são orientadas para a culpabilização dos que são acusados. O MP é a primeira instituição a afirmar a veracidade dos elementos acusatórios apresentados pela polícia. Porém esse procedimento se dá sem que exista qualquer contato pessoal entre o promotor que formalizará a acusação e os policiais que efetuam a prisão. Nos casos observados, o primeiro (e muitas vezes único) contato entre policiais e promotores se dava na Audiência de Instrução e Julgamento.

Na perspectiva da legitimação pelo procedimento, o trabalho realizado pelo MP, e os atos subsequentes realizados pela autoridade judicial são o exercício de um poder que institui seu próprio processo de legitimação.

Além disso, tem de se assegurar que decisões obrigatórias sejam consideradas premissas do comportamento, sem que se possa especificar com antecedência quais as decisões concretas que serão tomadas (Luhmann, 1980: p. 31).

Em razão do caráter inquisitório da fase policial da persecução penal e da forma como a acusação é conduzida pelo MP, a imprecisão terminológica na forma como os acusados são designados como usuários ou traficantes acaba não sendo questionada.

Assim, a prova testemunhal produzida na fase policial que indica a prática do tráfico, e cujo valor é reafirmado e validado pelo MP, acaba tendo a AIJ como único momento para seu questionamento durante a fase judicial.

Na entrevista, o Juiz foi indagado sobre como avaliava o trabalho da polícia nas acusações por tráfico.

Juiz: A atuação da polícia acaba sendo norteadada por essa visão equivocada e absolutamente repressiva da questão das drogas. Isso faz com que o policial aborde o indivíduo com droga. Na dúvida, esse indivíduo é conduzido à delegacia e é indiciado por tráfico, e o juiz recebe a comunicação da prisão daquele indivíduo como traficante. Em muitas das vezes (...), eu analiso os elementos de convicção desde a fase inquisitiva, desde a fase pré-processual, e muitas das vezes eu leio os depoimentos que foram prestados na delegacia pelos policiais, pelo próprio acusado e não se extrai desses depoimentos qualquer evidência de que aquela droga (...) destinava-se ao tráfico. Muitas vezes, a conclusão do tráfico é pelo local em que o indivíduo foi preso, pela quantidade de droga que aquele indivíduo portava no momento da prisão, como se fosse impossível que o indivíduo portasse, por exemplo, cem gramas de maconha para uso próprio (...). Mas, na cabeça do policial, via de regra, o indivíduo que for surpreendido com essa quantidade de entorpecente será indiciado por tráfico. O delegado manterá o indiciamento por tráfico, o Ministério Público denunciará por tráfico, e o juiz terá que valorar. Muitas vezes, o juiz manterá essa prisão por tráfico.

Embora o entrevistado reconheça que a polícia muitas vezes faz uma interpretação equivocada e repressiva da questão, e que ele tenha o cuidado de analisar todos os elementos que lhe são levados desde a fase policial, na prática, em muitos casos, os acusados são mantidos presos até o julgamento. Todavia a crítica contra a autoridade policial em razão dos critérios por ela adotados para que dê início às acusações por tráfico, contrasta, como já mencionado, com a ausência de regras claras que permitam a conclusão de que a droga se destinava ao tráfico, a partir da avaliação de elementos como a natureza da substância e a sua forma de acondicionamento.

### 3.4 - O PROCESSO E O RITUAL: ELEMENTOS PARA A COMPREENSÃO DOS JULGAMENTOS

Na obra “O Processo Ritual”, o antropólogo Victor Turner (1974), ao analisar como os conceitos de “processo” e de “ritual” se associam a partir do simbolismo dos rituais tribais do povo *Ndembo*, da Zâmbia, identifica a existência de estruturas

cognoscitivas semelhantes às nossas, mas que articulam experiências culturais muito diversas. Trata-se de uma sociedade cujo vínculo dos indivíduos com as comunidades são determinados pela origem matrilinear. Por isso, a fertilidade da mulher e o nascimento do bebê ocupam lugar central na cultura e na religião desse povo, sendo algumas relações decorrentes desse universo cultural dramatizadas no ritual do *Isoma*. Ao observar a frequência com que esse ritual era realizado, Turner concluiu que ele se relacionava com o alto número de conflitos daquela sociedade. Assim, o ritual e sua simbologia são constituídos por "um conjunto de dispositivos evocadores para despertar, canalizar e domesticar emoções poderosas tais como ódio, temor, afeição e tristeza" (p. 60). Para Turner, processo e ritual estão intimamente relacionados, e sua diferença se dá na medida em que, se o processo é o conjunto de mudanças individuais e sociais, o ritual tem por finalidade prover a mudança do *status* social do indivíduo (Turner, 2008), ao mesmo tempo em que promove a coesão social.

No processo ritual poderosas energias e emoções ligadas à fisiologia humana, em especial à da reprodução, são despojadas da qualidade anti-social e agregadas aos componentes da ordem normativa, fortalecendo esta última como uma vitalidade tomada de empréstimo, e desse modo tornando desejável o "obrigatório" de Durkheim. Os símbolos são tanto os resultados quanto os instigadores desse processo, e englobam sua propriedade (Turner, 1974: p. 71).

Para Turner, o significado da palavra "processo" remete ao conjunto de mudanças sociais que, ao longo de um decurso temporal, permitem a modulação das tensões sociais, para que, por meio da dramatização ritual, sejam canalizadas e arrefecidas. Essa significação se diferencia do significado da palavra "processo" no campo jurídico, já que, neste campo, a palavra é definida como "ordem ou a sequência das coisas, para que cada uma delas venha ao seu devido tempo, dirigindo, assim, a evolução a ser seguida no procedimento, até que se cumpra sua finalidade" (Silva, 2007: p. 1101).

Em uma perspectiva distinta, a sociologia sistêmica de Niklas Luhmann propõe uma interpretação do ritual judiciário. Todavia, apesar das grandes diferenças, ainda é possível encontrar elementos em comum com os rituais tribais relatados por Turner.

O ritual impede aqui a expressão e com isso o auto-reforço dos sentimentos, por exemplo, os de agressividade, ou de compaixão. Nos procedimentos de decisão deve, de vez em quando, haver lugar para tal - como no caso duma atmosfera densa de conflitos, que se manifesta no protocolo rigoroso do procedimento judicial, na acusação e réplica, e onde toda a agressividade se tem de diluir sob a forma de propostas. Sem dúvida, os procedimentos públicos apresentam elementos rituais em si (Luhmann, 1980: p. 38).

Para ambos os pesquisadores, os rituais cumprem um propósito de arrefecimento e domesticação das emoções. No entanto, uma crítica ao modelo interpretativo de Lhumann é inevitável ao se considerar que, em pequenas comunidades, os mecanismos normativos de controle social e comunitário são mais fortes do que em sociedades grandes e complexas como a em que vivemos. Remonta-se, aqui, à distinção proposta por Durkheim (1977), que diferencia as sociedades a partir de um critério de divisão do trabalho social, por meio de diferentes mecanismos de solidariedade, os quais, há: a) solidariedade mecânica, existente em grupos tribais, onde ocorre o compartilhamento das mesmas noções e valores sociais em relação às crenças religiosas e em relação aos interesses materiais necessários para a subsistência do grupo, de modo que a correspondência de valores assegura a coesão social; e b) solidariedade orgânica, que é predominante nas sociedades capitalistas “modernas” ou “complexas”, onde acontece uma maior diferenciação social e individual. Nestas sociedades, além de não haver necessariamente o compartilhamento dos mesmos valores e crenças individuais, os interesses sociais são bastante distintos e as consciências individuais são mais acentuadas. Subsequentemente, os mecanismos e regras de controle social, em razão da distância das vias de representação e legitimação, encontram maior dificuldade para que sejam incorporados individualmente.

Na prática do direito criminal brasileiro, o processo é operado a partir das regras definidas no Código de Processo Penal, que determina como deve ser a maioria dos procedimentos adotados nas Audiências de Instrução e Julgamento. Por isso, a realização dessas audiências requer um grande volume de trabalho, realizado pelos numerosos Técnicos do Poder Judiciário, que exercem uma grande variedade de funções dentro do tribunal.

Em entrevista, a técnica que secretariava o juiz da Vara Criminal onde a maioria dos casos foi acompanhada relata como era o seu trabalho nos julgamentos.

Técnica: Eu trabalho com meu juiz há dez anos e, assim, aqui é uma sala de audiência. Aqui é onde o próprio processo nasce, é distribuído, aí ele tem todas as fases, de citação, de resposta do acusado. Aí tem a fase que ele está maduro para ser julgado, que é na Audiência de Instrução e Julgamento. Aqui acontecem todas as oitivas, primeiro as de acusação do MP e depois as de Defesa e o Interrogatório. O processo, estando maduro, estando os laudos prontos. Porque, no tráfico você, tem os laudos da droga, ou de alguma coisa que estiver pendente, aí, estando tudo pronto, ele sempre é julgado em audiência que for possível. Eu



trabalho formando audiência, ou seja, na verdade, eu gravo as audiências, as audiências hoje em dia são audiovisuais, feitas através do sistema do Tribunal (...). Então o que acontece? Em um dia de audiência, por exemplo, você tem dez audiências, as partes vão chegando, e você vai, previamente, antes do juiz e do promotor estarem na sala. Eu tento adiantar ao máximo possível (...). Então é todo um processo até a estruturação da audiência. Aí você monta as audiências e, conforme elas vão ficando prontas, começamos. Se o preso está custodiado, ele sobe, acompanhado sempre de um policial e aí a gente coloca as testemunhas na sala, vamos ouvindo. A gente faz um termo que é para a testemunha, no caso o policial, dizer que concorda com a gravação e se qualificando como testemunha. O policial presta o compromisso de dizer a verdade (...). Então o policial assina esse termo e grava-se. Com a gravação, tudo fica em um CD que é anexado ao processo e, inclusive o julgamento, depois que acaba, o processo fica aqui. Julga-se e acaba aqui mesmo.

O relato sucinto dos caminhos trilhados pelo processo reproduz a concepção de um ordenamento de atos orientados com uma finalidade, que é a apuração da verdade. Assim, cabe a essa servidora organizar a agenda do juiz, ordenar e programar audiências e atos, verificar se as partes envolvidas e os requisitos necessários encontram-se presentes para que a sessão possa ser iniciada.

O vínculo de longa data entre Técnica e Juiz, somado à elevada afinidade, são apontados como fatores que contribuem para a elevação do desempenho e da eficiência do trabalho. Outro elemento que compõe o relato é a referência ao fato do processo estar “pronto” ou “maduro” para o julgamento, indicando a importância da precedência de uma série de atos que são necessários para a realização da sessão.

Um elemento que será aprofundado adiante é o conjunto de atos que contemplam a digitalização dos procedimentos judiciais, isto é, ações que vêm sendo gradativamente implementadas, sob a justificativa de elevar a segurança e a eficiência do sistema. Essa digitalização implica uma série de ações, tais como: a) o andamento dos processos que é disponibilizado via Internet; b) a digitalização dos autos, em que os textos passam a ter existência apenas virtual; c) a gravação audiovisual das sessões, substituindo, em partes, extensos relatórios das audiências; d) o acesso à justiça, que, em alguns casos, tem se dado exclusivamente pela Internet, elevando a impessoalidade das relações; e) a realização de sessões de julgamentos por meio de videoconferências; etc. Aqui, importa considerar que apenas parte dessas mudanças foi implementada nas varas criminais acompanhadas.

A pesquisa bibliográfica acerca da criminologia e suas diferentes vertentes levou ao questionamento sobre em que medida os argumentos teóricos desse conjunto de conhecimentos eram mobilizados pelos operadores do Direito. Assim, mostrou-se profícuo investigar como tais argumentos permitiam interpretar a perspectiva dos juízes sobre a lei de drogas, bem como refletir sobre a relação entre discursos e práticas. Em suas repostas sobre como avaliavam da lei 11.343, ambos os magistrados entrevistados mostraram posturas críticas e consideraram importante tratar do usuário pela perspectiva da saúde pública.

No fragmento a seguir, o magistrado entrevistado demonstra sua percepção sobre o usuário e o traficante de drogas, orientando sua crítica contra o caráter militarista e belicoso que envolve a questão.

Juiz: Eu acho um equívoco esse tratamento repressivo que é dado à questão das drogas, especialmente no que se refere ao crime de porte de substância entorpecente para uso próprio. Eu sou pessoalmente contrário à criminalização dessa conduta (...). Eu acho que tá mais do que provado, no mundo inteiro, a falência dessa política belicosa, militarista em atividade contra a questão das drogas, não só no âmbito nacional, mas no âmbito mundial, vários países têm progredido nessa questão, dado enfoque a essa questão mais como uma questão de saúde pública (...). A política adotada pelo Estado, ela não elimina o tráfico, ela não elimina a existência do entorpecente, ela cria, em verdade, uma reserva de mercado, para que criminosos operem a comercialização dessa substância (...). Então, é uma verdadeira incoerência, eu costumo dizer a operadores do Direito um pouco mais conservadores, que dizem que o usuário que financia o tráfico. Eu acho que, sobre esse aspecto, quem financia o tráfico é o modelo legal vigente no país (...). Veja bem, se você estiver julgando uma pessoa, um “avião”, que é como a gente conhece, que já tenha tido uma condenação anterior por furto, esse “avião” vai pegar uma pena de cinco anos de reclusão. Então é absolutamente desproporcional ao ato cometido, é uma lei que engessa o juiz, não deixa ao juiz, ao julgador, a liberdade de individualizar a resposta penal.

Embora não tenha sido observado o uso de alegações fundadas na criminologia crítica durante a pesquisa etnográfica nas AIJ's, a fala do magistrado remonta ao argumento criminológico crítico tratado no segundo capítulo, que afirma que ser o Estado o criador do traficante, quando torna determinadas drogas ilícitas e criminaliza os atos que envolvem sua comercialização (Baratta, 2002; Zaffaroni, 1991). Observa-se que, apesar da existência de discursos críticos em relação à lei de drogas, estes não são necessariamente endossados por práticas questionadoras do exercício da punição. Além

disso, outros juízes observados nas audiências, diferentemente, apresentavam perspectivas e posturas mais punitivistas, contribuindo sobremaneira para o elevado número de encarceramentos.

A fala também questiona a pena mínima e a aplicação da regra de aumento de pena para aqueles que tem antecedentes criminais, porque limita o poder do juiz de decidir sobre a dosimetria da pena, inviabilizando a possibilidade de decidir pela condenação acompanhada do cumprimento da pena em liberdade. Todavia, posto que cabe ao magistrado calcular a dosimetria da pena, alguns juízes que são mais “econômicos” na aplicação das sanções acabam naturalizando as condenações a pretexto de que a pena será cumprida em liberdade. Além disso, em relação aos usuários, o entrevistado concorda com a descriminalização, mas, em relação aos traficantes, considera necessária a manutenção das elevadas penas, reafirmando a polarização das punições em tais sujeitos.

A aplicação das penas se mostra mais problemática quando se considera o Poder Judiciário como um poder conservador, e esse conservadorismo é confrontado com a representação perversa atribuída ao traficante de drogas. No fragmento adiante, o Juiz revela sua percepção sobre como o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro enfrenta a questão do tráfico de drogas.

Juiz: O que eu percebo na área do Direito, bom, o Poder Judiciário é, por essência, um poder conservador, é um poder bastante refratário, isso é a sua tradição, sempre foi assim e continua sendo. O que eu percebo de uma certa forma é que, dentro da esfera criminal é que alguns julgadores têm um verdadeiro, eu não diria preconceito, mas uma má vontade com esse tipo de crime. Eu conheço vários juizes, inclusive amigos meus, que eu respeito o entendimento, evidentemente, mas não concordo com o entendimento deles, que simplesmente se recusam a aplicar o privilégio do parágrafo quarto do artigo trinta e três, que é o redutor legal da pena de tráfico, que já tem a sua pena mínima muito exagerada e desproporcional, então o redutor seria o único mecanismo legal para corrigir essa distorção, e vários juízes simplesmente se recusam a aplicar, porque não gostam do crime de tráfico (...). Não se limita ao primeiro grau de jurisdição, eu também percebo isso no segundo grau, e aqui a gente tem um jargão que a gente costuma dizer que a sorte do réu depende da distribuição do processo dele, dependendo da vara para onde for o processo dele, ele já pode ter uma ideia do futuro que o aguarda.

A fala revela um contexto no qual a condenação pelo crime de tráfico recebe um tratamento discriminatório por parte de alguns magistrados. Isto é, apesar de existir um

dispositivo legal que permite a aplicação da pena de forma menos severa, a aplicação da regra fica a critério de cada magistrado, e muitos não a aplicam.

Os diferentes magistrados interpretam as leis e os casos de formas distintas, o que faz com que muitos casos semelhantes tenham desfechos desiguais. É justamente nesse sentido que o significado da palavra “sorte” é aqui interpretado, pois, em muitas situações, o resultado do julgamento é determinado por escolha aleatória, isto é, o sorteio eletrônico é que indica em qual vara e por qual juiz o conflito será julgado. Após a escolha do julgador, é possível tomar conhecimento das orientações ao examinar suas decisões e sentenças anteriores sobre o crime de tráfico e, assim, conjecturar sobre os possíveis desfechos do julgamento. Todavia, os resultados desse processo decisório, ainda assim, são marcados por incertezas e imprevisibilidades, conforme mostram pesquisas (Mendes, 2012; Batista, 2010).

### 3.5 - A PROVA MATERIAL E O INDÍCIO DE AUTORIA

A palavra prova, no campo jurídico, é um conceito cujos significados podem variar conforme o sistema de valoração adotado. O doutrinador do campo jurídico escolhido como referência para a pesquisa bibliográfica sobre o processo penal indica a existência de três sistemas de apreciação e valoração das provas (Mirabete, 2000), os quais: a) o da certeza moral do legislador; b) o da certeza moral do juiz; e c) o da livre convicção. O sistema de certeza moral do legislador, também conhecido como de prova tarifada, ou de hierarquia das provas, conforme tratado no primeiro capítulo, remete ao sistema processual inquisitório, em um contexto onde a confissão era a prova mais importante, vinculando a produção dessa prova à prática da tortura, pois o sistema de hierarquia das provas em si oferecia as informações essenciais para a utilização desse recurso.

O réu podia ser condenado por intermédio do depoimento de suas testemunhas oculares ou por meio da confissão. Caso a confissão não surgisse e se existisse apenas uma ou nenhuma testemunha, podia-se recorrer a uma série de indícia, provas circunstanciais que constituíssem uma prova parcial. Mas, sem uma prova completa, não se podia fazer qualquer condenação e nenhuma combinação de provas parciais podia constituir uma prova completa (Peters, 1994: p. 59).

O sistema de certeza moral do juiz, também denominado de sistema da livre convicção, que é o sistema no qual o julgador, de maneira livre e soberana, forma seu convencimento por elementos que podem estar fora dos autos, uma vez que não há a

necessidade de justificar sua decisão. Esse sistema é adotado no Brasil no Tribunal do Júri.

Por fim, observa-se o sistema da livre convicção, também conhecido como sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Nesse sentido, destaca-se a pesquisa de Teixeira Mendes (2012), que demonstra como os juízes decidem as sentenças de forma isolada, a partir de suas subjetividades, e como suas decisões sempre são causadoras de dissenso. Esse sistema é utilizado também nos casos de julgamentos por tráfico, em que o juiz deve formar o seu convencimento de forma livre e racional a partir do conjunto das provas contidas no processo e, a partir dessas provas, fundamentar sua decisão.

Corroborando para esse controvertido processo de acusação a forma como a relação entre indício e prova é operada. No campo jurídico, o Direito Processual Penal trata a prova como meio para o convencimento do juiz do processo criminal acerca da veracidade de suas respectivas afirmações sobre fatos controvertidos. Conforme estipula o artigo 155, CPP<sup>62</sup>, a ressalva é de que a decisão judicial não pode estar fundamentada “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”. Os fatos incontroversos não precisam ser provados. O indício, por sua vez, tem previsão no artigo 239 do CPP: “indício é circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Empiricamente, o problema resultante dessa relação é o fato das motivações da sentença estarem fundadas em um grande número de indícios e em um número mínimo de provas.

A problemática decorrente dessa desproporção entre indício e prova foi apresentada à Magistrada entrevistada, que assim diferenciou os dois conceitos:

Juíza: Indício é o que a gente chama de fumaça de prova. É aquilo que nos leva a desconfiar da prática de um delito e a começar a identificar. Prova é a comprovação material da prática de um delito, evidenciada por critérios objetivos: impressão digital, um documento que comprova determinada falsificação. A prova, ela é concreta, o indício é abstrato. Essa é a primeira grande diferença entre eles. E o indício não serve para formar convicção do juiz, ele serve para provocar a investigação e se chegar até a prova (...). Nós não podemos embasar uma condenação em

---

<sup>62</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

indício. Nós podemos usar os indícios para evoluir um pensamento jurídico que nos leva a determinada prova que, aí sim, vai embasar a condenação.

A resposta reproduz uma característica muito comum a todas as entrevistas: o caráter conceitual como são respondidas as questões propostas. As respostas procuravam se aproximar ao máximo das classificações e definições conceituais das leis e dos manuais de Direito. Todavia, apesar do elevado grau de abstração de que a técnica jurídica se vale, é possível constatar que, enquanto o indício funciona como uma justificativa para investigação e imputação do crime a alguém, a prova é o fundamento que justifica a condenação. O antropólogo Luiz Eduardo Figueira (2010), ao investigar o Tribunal do Júri, identificou o fenômeno da instabilidade semântica no uso da categoria “prova”, isto é, variação de sentidos na forma como os operadores do processo, em suas representações, articulavam esse conceito com teses e fatos jurídicos. Para todos os operadores com quem conversou, a confissão em sede policial não poderia ser considerada prova, mas, diante do Júri, sempre alegavam tais provas como válidas.

Conforme explicação de outra juíza, aquilo que é produzido em sede policial como prova somente adquire efetivamente tal *status* após seu exame na AIJ, quando é possível o exercício do contraditório. Nos julgamentos de traficantes de drogas, os meios mais usuais são a prova testemunhal, acompanhada da prova técnica pericial (laudo prévio que confirma ou refuta que a substância apreendida é ilícita). Todavia, em nenhuma das audiências acompanhadas se observou o questionamento da validade dos laudos produzidos pela polícia técnica. Portanto, na prática, sua validação como prova acaba se dando de forma velada, ou tácita.

Perguntado ao Advogado de que modo ele percebe a avaliação que o TJ RJ faz do tráfico de drogas enquanto crime organizado, o mesmo se mostrou crítico em relação ao tribunal. No entanto, o que se enfatiza na fala é a forma como ele significa por associação a “prova material”, ou materialidade, e os “indícios de autoria”.

Advogado M.M.: Olha, pra não desconfiar de coisas piores, no mínimo é infantil, admiro muito desembargadores, juizes e promotores acreditarem na cegonha, porque as condenações são realizadas com pequena quantidade de droga. Basta uma pessoa ser pega vendendo uma substância proibida – tava fornecendo, entregando até de graça –, já se caracteriza tráfico de drogas. Mas porque a interpretação que o tribunal faz, em geral, em todo país, eles não enfrentam a prova material do

crime, que é a quantidade e a natureza da droga. Todo crime tem que ter uma prova material e os indícios da autoria, no homicídio é o cadáver perfurado a bala, por exemplo. O cadáver por si só não é, mas o cadáver perfurado a bala é uma prova material de um crime de homicídio (...). Se não tem a prova material, tu nem começa a investigação, porque a primeira coisa seria procurar a materialidade do crime pra, depois, procurar a autoria. Isso aí é a base do direito criminal.

Tais categorias se mostram de grande importância, porque são evocadas tanto nas AIJ's quanto nas sentenças, para justificar as teses da acusação e da defesa. No sentido atribuído pelo operador do Direito, a materialidade corresponde à prova material, dotada de existência física, é a droga em si na maioria dos crimes que incorrem na Lei de Drogas. No entanto, a prova material não se reduz à existência física do objeto que comprova que o crime, isto é, a droga. Em alguns casos, mesmo que a droga não seja apresentada, outras evidências, como o testemunho, podem suprir essa materialidade.

Por sua vez, a autoria corresponde à identificação da pessoa que é responsável pelo ato criminoso. Assim, uma vez apurada a materialidade de um crime, isto é, que o crime existiu, o sistema inquisitório contemporâneo impõe a necessária especulação sobre a autoria, ou seja, quem é o “provável” responsável pelo crime. Interessa destacar a associação estabelecida entre indício e autoria, em razão do seu caráter especulativo e da necessária responsabilização pelo crime cometido.

Ao denunciar o não enfrentamento da questão material, o advogado remete diretamente à ausência de critérios claros que permitam diferenciar usuários e traficantes. Isto é, critérios materiais que definam de forma precisa se a droga que é apreendida destina-se ao tráfico. Porém, a materialidade e a autoria são categorias que não são tratadas de forma explícita pelas leis penais, embora suas possíveis interpretações sejam conceitualizadas pelos doutrinadores do campo jurídico nos manuais de direito.

### 3.6 - OS PRESSUPOSTOS DA CONDENAÇÃO: A MENTIRA, A ORDEM PÚBLICA E A SÚMULA 70

A pesquisa identificou alguns elementos que permearam os julgamentos e as justificações das decisões tomadas pelos magistrados, que se mostraram questões recorrentes, tanto na pesquisa teórica – a partir de dados secundários –, quanto na pesquisa empírica. São estes temas: a) A busca pela identificação da mentira; b) a

ordem pública, apresentada para justificar as prisões; e c) a Súmula 70, que afirma o valor do depoimento policial.

A preponderância do caráter inquisitório do sistema, mesmo na fase acusatória da persecução penal, faz com que a desconfiança seja um pressuposto na busca da verdade (Mendes, 2012). Pois, conforme ensina Lana Lage da Gama Lima (1990, 1999), é uma característica da tradição inquisitorial a grande concentração de poderes no juiz inquisidor, que delibera sobre um grande número de questões subjetivas que não são resolvidas pelas normas de direito ou que são tratadas de forma ambígua pela legislação e, assim, agem no sentido de confirmar as suspeitas iniciais, culpabilizando os réus.

Por isso, a identificação da mentira acaba se tornando uma prática importante no exercício da magistratura. Posto que existem provas e testemunhos que fundamentam a acusação, a desconfiança do juiz se dá pela objeção à versão alegada pelo réu. Indagada sobre como é a aquisição da habilidade de identificar a mentira, a juíza entrevistada explicou que se trata de habilidade adquirida no exercício da profissão.

Juíza: A questão da mentira é uma questão extremamente subjetiva. A mente do juiz, ela acaba, com o passar dos anos, sendo criada para detectar a mentira. Eu posso falar por mim. A gente sabe que raramente quem tá mentido olha nos olhos do interlocutor, então, quando a gente está perguntando e a pessoa desvia o olhar, ela olha pra baixo, pros lados, coça a cabeça, gagueja, e a pessoa que fala a verdade fala de forma convicta. Hoje eu até digo que é muito difícil mentir para mim, é até burrice mentir para mim, porque eu escuto mentira o dia inteiro, e o meu papel é descobrir a verdade no meio de mentiras que são ditas.

Na fala, é presente a reprodução da premissa inquisitória de que a mentira é o pressuposto que prevalece na maioria dos fatos que são relatados, cabendo ao magistrado identificar as exceções, isto é, os casos em que se fala a verdade. Na medida em que incorpora as habilidades e competências relativas à atividade da magistratura, concomitantemente o juiz incorpora a convicção de que efetivamente dispõe de recursos necessários para diferenciar a verdade da mentira (Mendes, 2012).

Deve-se, todavia, atentar para o contexto em que se dá a interpretação da mentira. A Sociologia da Linguagem mostra como as formas de linguagem podem variar em contextos de interação social hierarquizada, mediante formas específicas de enunciação, podendo resultar em diferentes formas de interpretação.



Uma análise mais minuciosa revelaria a importância incomensurável do componente hierárquico no processo de interação verbal, a influência poderosa que exerce a organização hierarquizada das relações sociais sobre as formas de enunciação. O respeito às regras de "etiqueta", do "bem-falar" e as demais formas de adaptação da enunciação à organização hierarquizada da sociedade têm uma importância imensa no processo de explicitação dos principais modos de comportamento (Bakhtin, 2006: p. 42-43).

Na interação entre sujeitos de distintas origens e posições na hierarquia social, como as que ocorrem nos julgamentos, ao mesmo tempo em que as falas buscam transmitir credibilidade e fidedignidade, recai sobre elas a suspeita de dissimulação. Assim, em muitos casos, a representação se apóia em emoções que emergem por ocasião das circunstâncias de tensão que marcam as AIJ's. No entanto, diante do corpo probatório, as falas dos acusados assumem uma pequena proporção diante dos demais elementos que compõe os autos do processo, e subsidiam a decisão do Juiz.

Em muitos julgamentos, o pedido do MP é fundamentado, e a manutenção das prisões e as condenações são justificadas por magistrados, sob o pretexto da manutenção da "ordem pública", o que atribui especial importância à definição de seu significado. Na fala a seguir, a juíza demonstra o que entende por ordem pública, exemplificando como ela é violada pelas ações das organizações criminosas.

Juíza: Porque a organização criminosa, por tudo que ela financia, ela ofende muito a ordem pública (...). A ordem pública, ela é ofendida quando a sociedade fica mais vulnerável pela prática de determinado fato criminoso. Então é dessa maneira que a gente verifica o abalo ou ofensa, o risco à ordem pública. É pela capacidade vulnerante da prática daquele tipo penal. No roubo isso fica evidente, uma pessoa armada que sai por aí roubando, ameaçando gravemente e podendo causar a morte. A linha que separa o "podendo" do "causar" é muito pequena. É só o dedo no gatilho. Então isso é muito evidente, então a organização criminosa também. Porque a gente sabe que ela financia quase toda criminalidade por aí, roubando.

Em dois momentos, a definição do que é "ordem pública" é significada como situações que causam a vulnerabilidade da sociedade. Exemplifica-se essa vulnerabilidade por meio do roubo com uso de arma de fogo, em que a ameaça é eminente diante do risco de que o gatilho seja puxado. Em relação às ações das organizações criminosas, cuja ameaça nem sempre se caracteriza pelo risco eminente, na prática, tais organizações acabam sendo representadas como ameaças permanentes à manutenção da ordem pública.

Na pesquisa de campo foram observados casos em que houve a manutenção de prisões de “pequenos traficantes”, sem a comprovação do envolvimento com organizações criminosas, a pretexto de se assegurar a ordem pública. Por oposição, é possível identificar que a premissa da manutenção da ordem pública se opõe à categoria “organização criminosa”, o que é indicativo da representação negativa que essas organizações apresentam para os juizes. Corrobora para manutenção dessa ordem o trabalho desempenhado pelas autoridades policiais, visto que estes agentes são os primeiros a administrar diretamente os conflitos que emergem em nossa estrutura social. No entanto, em razão da precarização da atividade policial e dos casos de práticas extraoficiais, mostrou-se necessário o desenvolvimento de instrumentos de validação das versões policiais (Kant de Lima, 1995).

A narrativa da dinâmica dos fatos presente no Auto de Prisão em Flagrante e do inquérito policial, no campo jurídico, é prova indiciária, e sua validade é comumente questionada em defesas devido às ditas práticas policiais extraoficiais, em que a incriminação de acusados é comumente realizada por meio de provas forjadas e de confissões sob tortura. Tais fatos ensejaram a publicação da Súmula nº 70 pelo TJ RJ, segundo a qual “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Isso reafirma o grande valor dado ao depoimento policial dentro o processo judicial. Como a maioria das acusações tem policiais como testemunhas, a referida súmula é citada em muitas sentenças, a fim de justificar as condenações por tráfico. Por isso, a Magistrada foi questionada sobre como via a norma. Em sua fala, revela alguns dos argumentos que orientam o posicionamento do tribunal.

Juíza: A Súmula 70 só diz que o depoimento dos policiais é válido. Porque a defesa também tem o hábito de dizer que todo depoimento de policial é inválido porque o policial tem interesse em legitimar a sua atuação. E que essa atuação é sempre espúria, e não é. Se nós acharmos que a Súmula 70 tem que deixar de existir, nós vamos dizer que nenhum caso de tráfico vai ser julgado mais procedente. Porque a gente não vai conseguir mais condenar por tráfico no Rio de Janeiro. É impossível você fazer com que alguém da sociedade venha depor. Quem que mora na comunidade vai chegar aqui para dizer para mim: “Olha doutora o réu é o gerente da boca de fumo da comunidade onde eu moro” [risos]? Ele não tem como sair de lá, ele não tem como assegurar a segurança dele e da família. Então se a gente acabar com a Súmula 70, a gente acaba com as condenações por tráfico no Rio. Só que a Súmula 70 tem que ser analisada de acordo com a coerência e com a convicção com que os

policiais narram em audiência. A Súmula 70 não diz que nós devemos considerar tudo que o policial diz verdadeiro, ela diz que o depoimento de policiais é válido para autorizar uma condenação por tráfico. A defesa quer dar uma interpretação, o MP quer outra, então a gente tem que saber o que é caso a caso. O valor do depoimento dos policiais é válido sempre, mas o valor que esse depoimento vai assumir em cada processo vai depender do que foi dito nos depoimentos.

Assim, a norma criada pelo TJ e a prática de seus magistrados reafirmam a presunção de veracidade do discurso policial e reserva, em última instância, ao juiz o poder de valorar a validade desse depoimento. Para tanto, fundamenta, como motivação para a criação da referida norma, o medo que o tráfico de drogas impõe sobre as testemunhas em potencial. Conforme será problematizado, em razão dessa questão, o tribunal criou um mecanismo de validação do testemunho, sem que seja necessária sua identificação.

Em uma pesquisa de 2015, Julita Lemgruber e Márcia Fernandes, ao examinarem 242 casos de processos de tráfico de drogas, concluíram que em nenhum caso os réus foram vistos vendendo drogas, embora todos tenham sido presos portando ou guardando substâncias ilícitas. As alegações de tráfico, em quase todos os casos, foram feitas por policiais, embasadas em sanções de vários juízes com a Súmula 70.

### 3.7 - A MÍDIA E O PODER JUDICIÁRIO

Embora a questão midiática fuja aos objetivos desta pesquisa, ao longo do estudo foram identificados pontos de tensão entre o Poder Judiciário e a mídia, isto é, reportagens produzidas por jornais escritos e televisivos, que retratavam o trabalho realizado nos julgamentos e que provocavam discordâncias entre os operadores do Direito. Todavia, para esses atores, em relação ao traficante de drogas, mostrou-se consensual que o tratamento repressivo é o mais adequado. Na prática jornalística, as grandes apreensões de drogas e os enfrentamentos entre policiais e traficantes são publicizados de forma espetacularizada, em detrimento da prisão dos pequenos traficantes, que respondem pela maioria das apreensões. Tal abordagem confere à imagem do traficante geralmente noticiada uma dimensão mais violenta, no intuito de impactar o telespectador quanto à atuação policial e à importância social dessa atuação.

Na fala a seguir, a representante do Poder Judiciário destaca as tensões decorrentes dessa relação com a mídia, exemplificando com um caso de grande repercussão nacional que coube a ela julgar.

Juíza: A mídia faz uma coisa muito complicada. Assim, se o Judiciário prende, prende porque é pobre e só ladrão de galinha vai preso no Brasil. Se o Judiciário solta, é porque solta bandido e é co-responsável por toda violência que está acontecendo. Hoje a gente vive um momento que a moda é jogar pedra no Poder Judiciário. Então, seja por um lado, seja por outro, a sociedade nunca está satisfeita com o que o juiz faz. Eu dei a sentença no processo do João Hélio, aquele menininho que foi arrastado em Madureira até morrer. Eu dei a maior pena possível no ordenamento jurídico brasileiro. E teve gente dizendo que eu só dei aquela pena baixa porque eu não tinha filho. Eu não tinha como dar uma pena maior! [Risos] Eu dei a maior pena que tinha! Então, a coisa é criticar. E aí, como se posicionar juridicamente com uma mídia tão desfavorável? As questões de repercussão devem ser ignoradas pelo magistrado, a opinião midiática, a opinião social, o magistrado não pode se contaminar com isso no seu ofício de julgar. Se por um acaso eu, como magistrada, me sentir contaminada por algo assim, numa ação sob meu julgamento, eu vou me dar como suspeita por motivo de foro íntimo. Porque eu já não estou isenta para analisar de forma imparcial aquela causa. Quando eu fui promovida para a vara que tinha competência para julgar o caso do João Hélio, o processo já estava em andamento. Quando eu soube que ia ser promovida para lá, eu parei de ler qualquer matéria sobre o caso, esse é um posicionamento meu. A gente não pode se deixar influenciar por esse tipo de coisa. Não que o juiz tenha que ignorar o anseio social. Não, muito pelo contrário, mas ele não pode se deixar contaminar a ponto de perder sua imparcialidade. Essa é uma questão muito importante.

A fala da Juíza revela a insatisfação com a crítica que diferentes jornais e veículos de comunicação fazem ao Judiciário, invocando sentidos próprios de justiça, mediante notícias que consideram as punições pouco severas ou pesadas demais. Por sua vez, o problema é o de saber como conciliar a necessidade de exercer um poder contramajoritário e, ao mesmo tempo, atender ao anseio popular, isolando-se do que é veiculado pela mídia.

No caso referenciado, a Magistrada revela o sentido que dá ao seu posicionamento quando tem que julgar casos de grande repercussão, que é o de não se deixar influenciar por notícias, a pretexto de não comprometer sua imparcialidade. Porém, essa forma de se relacionar com os meios de comunicação não é regra no Poder Judiciário. Diferentemente das práticas adotadas pela magistrada entrevistada, Pierre

Bourdieu demonstra como as relações entre o campo jornalístico e o campo jurídico podem agir de forma recíproca, a fim de mobilizar a opinião pública.

O campo jornalístico age, enquanto campo, sobre os outros campos. Em outras palavras, um campo, ele próprio cada vez mais dominado pela lógica comercial, impõe cada vez mais suas limitações aos outros universos. Através da pressão do índice de audiência, o peso da economia se exerce sobre a televisão, e, através do peso da televisão sobre o jornalismo, ele se exerce sobre os outros jornais, mesmo sobre os mais “puros”, e sobre os jornalistas, que pouco a pouco deixam que problemas de televisão se imponham a eles. E, da mesma maneira, através do peso do conjunto do campo jornalístico, ele pesa sobre todos os campos da produção cultural.

Em um número de *Actes de la Recherche em Sciences Sociales* que consagramos ao jornalismo, há um belíssimo artigo de Remi Lenoir que mostra como, no universo judiciário, certo número de juizes, que nem sempre são os mais respeitáveis do ponto de vista das normas internas do campo jurídico, pôde servir-se da televisão para mudar a relação de forças no interior de seu campo e provocar um curto-circuito nas hierarquias internas. O que pode ser muito bom, em certos casos, mas que também pode pôr em perigo um estado, conquistado com dificuldade, de racionalidade coletiva; ou, mais precisamente, pôr em discussão aquisições certas e garantidas pela autonomia de um universo jurídico capaz de opor sua lógica própria às intuições do senso da justiça, do senso comum jurídico, frequentemente vítimas das aparências ou das paixões. Tem-se a impressão que a pressão dos jornalistas, exprimam eles suas visões ou seus valores próprios, ou pretendam, com toda a boa-fé, fazer-se os porta-vozes da “emoção popular” ou da “opinião pública”, orienta por vezes muito fortemente o trabalho dos juizes. E alguns falaram de uma verdadeira transferência do poder de julgar (1997: p. 81-82).

Assim, Bourdieu demonstra como a lógica do sucesso comercial, que impera sobre os jornais e meios de comunicação, orienta seus alinhamentos políticos e ideológicos com o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o traficante de drogas retratado pelo jornalismo deve ter apelo comercial, o que leva à reprodução espetacularizada de sua imagem. Muitas vezes, as apreensões policiais são acompanhadas da exposição dos acusados e do material apreendido aos jornalistas. Corrobora para isso a lógica valorativa própria dos tipos de crimes cujas acusações merecem ser iniciadas e levadas adiante pela polícia. Logo, as grandes apreensões são publicizadas, a fim de promover o reconhecimento e o mérito dos policiais que efetuam a prisão.

Logo, essa variação semântica da forma como são significados usuários e traficantes de drogas se apresenta como um poderoso instrumento para a autoridade policial, sobretudo quando considerado o caráter autoritário da polícia da cidade do Rio de Janeiro. Por sua vez, a tipificação dada pelo policial determinará as provas produzidas e, em muitos casos, a percepção judicial da questão. Para tanto, as decisões

tomadas encontram fundamento em um amplo sistema de justificação e na representação social do traficante que é alimentada pela mídia.

## CAPÍTULO IV

### 4 - AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: APONTAMENTOS ETNOGRÁFICOS

O eixo central que permeou a pesquisa de campo nas varas criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi a constatação da existência de um conjunto de ações orientadas para a segurança, que revelam o medo provocado pelo tráfico de drogas enquanto crime organizado. No entanto, a consequência dessa constatação é que, na prática, respostas penais duras à representação dos grandes traficantes acabam por incidir desproporcionalmente sobre os pequenos vendedores de drogas.

A pesquisa de campo consistiu na observação de trinta casos de julgamentos por tráfico de drogas entre os anos de 2013 e 2016 no TJ RJ, dos quais sete ocorreram em Audiências de Custódia, realizadas no segundo semestre de 2015. Esse procedimento consiste na apresentação do réu a uma autoridade judicial dentro de vinte e quatro horas após a prisão. Outros vinte e três casos foram observados em Audiências de Instrução e Julgamento e foram acompanhados em seis varas criminais. Nove destes se passaram em uma mesma vara, onde a pesquisa etnográfica foi realizada com maior profundidade. A apresentação dos resultados dessas observações serão complementados com entrevistas e sentenças.

Durante o aguardo para o acompanhamento dos casos de tráfico, foi observado um grande número de julgamentos por diversos tipos de crimes, os quais serão eventualmente citados de forma suplementar à análise dos casos adiante, a fim de melhor ilustrar problemas que envolvem os julgamentos. Mesmo porque, em muitos casos, o tipo penal “tráfico” não é apresentado isoladamente, mas concomitante aos crimes de associação para o tráfico, porte ilegal de arma, extorsão, roubo, etc. Importa considerar que também são associados casos de homicídios, praticados por traficantes e por policiais, podendo estes últimos dar origem a autos de resistência. No entanto, os casos que envolvem homicídios dolosos são de competência do tribunal do júri e não serão examinados aqui.

A análise das interações entre pesquisador e sujeitos envolvidos na pesquisa, bem como as interações estabelecidas pelos operadores entre si, com testemunhas e réus, foi orientada pelo princípio da sociabilidade, segundo o qual explana George Simmel:

Quando nos atemos ao impulso sociável como fonte ou também como substância da sociabilidade, vemos que o princípio segundo o qual ela se constitui é: Cada qual deve satisfazer esse impulso na medida em que for compatível com a satisfação do mesmo impulso nos outros. Expressando esse princípio a partir do êxito, e não do impulso, torna-se possível formular da seguinte maneira o princípio da sociabilidade: Cada indivíduo deve garantir ao outro aquele máximo de valores sociáveis (alegria, liberação, vivacidade) compatível com o máximo de valores recebidos por esse indivíduo (2006: p. 69).

Embora o réu seja levado para ser julgado, mesmo que contra sua vontade, em tese, ele é cientificado de que, caso deseje, tem o direito de se manter em silêncio. Assim, a definição de sociabilidade se mostra cabível, visto que, nos casos em que decidem falar, mais do que apresentar uma versão dos fatos, as testemunhas e réus devem transmitir os valores sociáveis referenciados.

#### 4.1 - VIOLÊNCIA E SEGURANÇA: REPRESENTAÇÃO E RESPOSTA ESTATAL

Conforme vem sendo tratado, a mídia e, principalmente, os jornais dão visibilidade preferencialmente aos grandes traficantes, ou às ações mais ousadas realizadas em confronto com estes sujeitos. Durante a pesquisa de campo, tomou-se conhecimento de um caso de tentativa de resgate de réu no fórum de Bangu, o qual é aqui transcrito, conforme noticiado pelo jornal Extra.

##### CRIANÇA MORRE DURANTE TIROTEIO EM TENTATIVA DE RESGATE DE PRESOS NO FÓRUM DE BANGU.

Uma criança de 8 anos foi baleada na cabeça e morreu durante uma troca de tiros entre bandidos e policiais militares no Fórum de Bangu, na Zona Oeste do Rio (...). Um PM também morreu durante a ação. O tiroteio ocorreu enquanto um grupo de cerca de dez criminosos tentava resgatar dois presos que participavam de uma audiência na 1ª Vara Criminal de Bangu. (...) De acordo com relatos, os bandidos chegaram a entrar nas dependências do Fórum e a render PMs. (...) "Segundo informações iniciais do 14º BPM (Bangu), pelo menos quatro criminosos armados com fuzis entraram no Fórum de Bangu para tentar resgatar um preso. Houve troca de tiros com policiais militares que fazem a segurança do Fórum, dois policiais ficaram feridos. Durante a fuga dos bandidos uma senhora e uma criança foram feridas, a criança não resistiu e morreu".

[Em nota enviada pela Seap – junto à reportagem:] A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informa que os 23 presos que estavam depondo no fórum de Bangu na tarde desta quinta-feira, 31 de outubro, encontravam-se sob custódia da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A Seap informa ainda que nenhum deles foi resgatado. Cabe ressaltar que, em média, 400 presos saem para depor todos os dias em diversos fóruns do Rio de Janeiro e o ideal seria que o Tribunal de Justiça pudesse construir um fórum no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu, para minimizar problemas, como a apresentação de presos distantes da sua unidade prisional de origem e, assim, tendo que cruzar toda a cidade para cumprir as solicitações (Jornal Extra - 31/10/2013).



Os fatos relatados na reportagem colaboram para a compreensão de como a política de segurança interna do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é norteada. Mas, além disso, auxilia a inteligência de como é reproduzida a representação do traficante de drogas como sujeito extremamente violento e perigoso. Nesse sentido, Édison Márcio Almeida da Silva, ao analisar como são construídas as representações da violência urbana na grande imprensa do Rio de Janeiro, concluiu que,

embora cidades como o Rio de Janeiro possam ser caracterizadas como eminentemente violentas, o fato é que, nelas, não são todas as ações criminosas que obtêm visibilidade ou redundam na definição de problemas públicos. O seu nível de exposição dependerá, fundamentalmente, da maneira como as pessoas reagem a elas e da participação direta ou indireta da mídia na construção da agenda pública, ao eleger e selecionar os fatos criminosos que devem ser destacados (2010: p. 43).

Ao longo desta pesquisa, foi possível observar, na Justiça estadual, a realização de alguns procedimentos pela via virtual. No entanto, os julgamentos criminais em primeira instância nas varas acompanhadas são realizados com autos processuais físicos, sendo gravadas apenas as audiências. Todavia, em algumas situações, os julgamentos ocorrem por videoconferência. Conforme relatado pela juíza entrevistada, o critério para que tais sessões sejam feitas à distância é o grau de risco para os operadores que envolve cada caso.

Um dos casos acompanhados se deu via videoconferência. Segundo relatado na leitura da Denúncia e pelas testemunhas, durante uma apreensão por tráfico de drogas na comunidade do São João, um homem apareceu, efetuando disparos contra os policiais. Um dos policiais foi atingido na cabeça, recuperou-se e deu seu testemunho com outros dois colegas policiais e dois vizinhos do Réu. Segue a transcrição do depoimento do acusado conforme registro.

A organização da sala de Videoconferência é semelhante à de uma vara comum na disposição das mesas, que são distribuídas na forma da letra “T”. Existem dois aparelhos de TV de aproximadamente quarenta polegadas: um na diagonal traseira esquerda da magistrada, que apenas transmite imagens, e outro, situado na parede à frente da juíza, que, além de transmitir imagens, também filma, retornando imagens e sons para o Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu. Na ocasião, o Réu era assessorado por dois advogados, um ao seu lado na sala de vídeo conferência do presídio, e outro, na sala do TJ. As testemunhas foram inquiridas no TJ RJ. O último a depor foi o Réu. Assim que começou a inquirição, a Magistrada perguntou se o acusado estava com a droga e se queria contar o que havia acontecido. Este respondeu que não estava com a droga, que era usuário de maconha, subiu para pegar a droga e não percebeu que os policiais estavam lhe perseguindo. Quando

abordado, disse que estava só, e que era morador da localidade. À medida que narrava, o Réu, com dificuldade, gesticulava com as mãos algemadas para uma câmera situada à sua frente no alto da parede. Disse que os policiais perguntaram se ele tinha alguma droga, respondeu que não, e que um policial falou: “O que achar você já sabe né?” Quatro policiais desceram com ele e os outros permaneceram no lugar da abordagem. Depois que desceram, começaram os disparos. Somente na delegacia, ele soube que “assinaria o trinta e três”. Que, por ele ter passagem e ter havido tiroteio com ferimento de um policial, queriam responsabilizá-lo. Disse que os policiais apresentaram uma dóla<sup>63</sup> de maconha em um saco branco, e disseram “você já foi preso no tráfico, então, isso aqui é seu”.

Nesse caso, embora o Réu tenha se entregado espontaneamente, não resistindo à condução à delegacia e não portando arma, as circunstâncias se mostraram suficientes para sugerir risco para as pessoas envolvidas no julgamento, motivo pelo qual o procedimento foi realizado por videoconferência. A observação da videoconferência fez perceber limitações comunicativas decorrentes desse método, isto é, o comprometimento da plena inteligibilidade da comunicação e das interações que envolvem as situações de julgamento.

Todavia, aquilo que, sob o ponto de vista científico, poder-se-ia mostrar um problema, uma limitação à plena inteligibilidade da narrativa do réu, para o Poder Judiciário e seu ponto de vista jurídico, os depoimentos por videoconferência não se mostram problemáticos para a cognição e subsequente tomada de decisão.

Conforme ensina Goffman,

a interação (isto é, interação face a face) pode ser definida, em linhas gerais, como a influência recíproca dos indivíduos sobre as ações uns dos outros, quando em presença física imediata. Uma interação pode ser definida como toda interação que ocorre em qualquer ocasião, quando, num conjunto de indivíduos sobre as ações uns dos outros, quando em presença física imediata de outros. O termo “encontro” também seria apropriado. Um “desempenho” pode ser definido como toda atividade de um determinado participante, em dada ocasião, que sirva para influenciar, de algum modo, qualquer um dos outros participantes. Tomando um participante particular e seu desempenho com um ponto de referência básico, podemos chamar aqueles que contribuem com os outros desempenhos de platéia, observadores ou co-participantes (Goffman, 2011: p.23).

A realização de videoconferências é um procedimento usual no TJ RJ. Todavia, também é questionada em defesas, quando se pede a nulidade por erro de procedimento, fenômeno ora explicado pela sociologia de Luhman, (1980). No capítulo a seguir, as

---

<sup>63</sup> Um dos nomes como é chamada a porção de maconha individualizada, vendida nas bocas de fumo.

sentenças criminais serão melhor exploradas enquanto fontes de pesquisa. Aqui, contudo, mostra-se pertinente o seguinte fragmento de uma sentença criminal de tráfico:

Preliminarmente, é de se rejeitar as alegações defensivas de nulidade da audiência realizada por videoconferência por ferir as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório e pela ausência de defesa técnica na unidade prisional em que se encontrava o réu, no momento da audiência. A Constituição Federal não exige a presença física do réu ao ato de interrogatório ao estabelecer que o réu deva ser conduzido à presença de um juiz, não afirmando que deve ser a presença física, admitindo-se a presença real, temporalmente concomitante, mas por videoconferência. (...) Cumpre explicitar que a realização de audiência pelo método da videoconferência se trata de um grande avanço em relação ao modelo antigo, que permite a realização de interrogatório com mais segurança e maximização de direitos fundamentais, ao respeitar o princípio do juiz natural nas hipóteses de réu ou testemunha que estejam em outra comarca (...). Ressalte-se que no caso em tela se faz necessária a utilização da audiência por videoconferência na medida em que agiliza o processo ao evitar eventuais adiamentos desnecessários de audiências decorrentes da falta de pessoal para a escolta do réu, permite atos processuais mais seguros sem o risco de eventual tentativa de fuga, além de se mostrar medida menos dispendiosa para o Estado, (...) No mesmo sentido, não macula a ampla defesa a distância entre o réu e seu defensor na medida em que é franqueado contato telefônico reservado entre os mesmos em qualquer momento da instrução, sem prejuízo da possibilidade da defesa poder dirigir-se ao presídio, prestando assistência direta ao réu (...). Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade da audiência realizada através de videoconferência (TJ RJ - Processo n°: 0480802-34.2008.8.19.0001).

Além de medidas que mantêm distantes juízes e réus, foram percebidas inúmeras outras situações em que a preocupação com a segurança se mostrou constante: na revista de materiais metálicos, na entrada do fórum; no acompanhamento dos réus presos até a sessão de julgamento por um grande número de policiais e seguranças presentes nos corredores – sempre na razão de um policial para cada réu; na condução dos réus algemados da carceragem do fórum às salas da sessão de julgamento; na exigência de que os réus nas Audiências de Custódia retirem o cadarço dos tênis para evitar estrangulamentos; quando se recomenda aos réus que, ao retornar para a carceragem do fórum, nos casos em que receberão a liberdade, não comentem com os demais presos, a fim de evitar que eles sejam envolvidos em outros crimes.

Nesse sentido, uma situação despertou a atenção: em certa ocasião, pouco após ingressar na sala de audiências, a Magistrada, uma senhora de corpo franzino e aparentemente frágil, passou a ensinar à Promotora e à Defensora Pública técnicas de defesa pessoal contra um possível ataque de estrangulamento realizado com as correntes das algemas.

Tais fatores são demonstrativos de algumas das ações do Poder Judiciário e seus magistrados voltadas para a segurança de seus membros e em oposição à ameaça que o

tráfico de drogas enquanto crime organizado representa. Todavia, os posicionamentos individuais dos juízes podem variar conforme a subjetividade de cada julgador. Nos casos observados, em algumas situações, foi possível notar como alguns juízes expressavam objetivamente suas inclinações.

Assim, durante o aguardo para acompanhamento de um julgamento de tráfico, a Magistrada comentou com as pessoas presentes na sala sobre seu desafeto com um promotor que, em um dado caso, mostrou-se insatisfeito com uma decisão proferida por ela e recorreu para uma instância superior. Segundo a Juíza: “Ele deu azar”, porque o desembargador sorteado para analisar o recurso, “era mais liberal” que ela. Posteriormente complementou dizendo “Quando é necessário ser ‘mão pesada’, é ‘mão pesada’!” e “Quando é para soltar, solta!”. A fala também é representativa de como os juízes percebem o exercício do poder de punir e como essa percepção repercute sobre o modo de interpretação das leis e aplicação das sanções penais em nome do Estado.

Em outro contexto, após um julgamento, o Magistrado justificava a condenação de um réu, dizendo que não gostava “dessa coisa de juiz paz e amor”, pois, para ele, “juiz tem que resolver problema, e não criar problema!”. Essa justificativa foi verbalizada pelo Magistrado para fundamentar sua decisão de condenar um Réu à pena de prisão, por incursão no artigo 35<sup>64</sup>, da lei 11.343, que trata da associação para o tráfico, sob a acusação de ser “radinho”<sup>65</sup> do tráfico. Segundo dito em defesa do Acusado, ele não tinha antecedentes, não resistiu à prisão e não portava droga ou arma.

Diferente foi o desfecho em uma Audiência de Custódia em que se julgava um jovem pela atribuição da mesma condição (radinho do tráfico). O Acusado apresentava as mesmas características do Réu do caso supracitado, era primário, não reagiu à prisão e não portava arma ou droga. Reproduz-se, aqui, um breve relato de algumas das justificativas verbalizadas pelo juiz na ocasião.

Após ouvir o Réu, o Juiz disse que, de fato, havia ocorrido um exagero da polícia, que não se tratava de artigo 35, associação para o tráfico, pois o caso era de “radinho”. Disse que acreditava que o Réu queria ingressar no tráfico e que ninguém começa como dono do morro. Que o radinho era um caminho ruim a ser seguido, que o Réu acabaria sendo morto ou preso, mas que de qualquer forma o libertaria. Reiterou que o radinho é o que tem menos importância, é o último posto do

---

<sup>64</sup> Cf. p. 97. Nota de Rodapé

<sup>65</sup> O “radinho” é quem vigia a comunidade, mantendo seus companheiros informados sobre possíveis ameaças por meio de um aparelho de rádio.

tráfico, que o réu deveria ter vergonha de ser radinho, “ou ele se tornava dono do morro”, “ou deveria trabalhar honestamente”. Porque o radinho é “a sola do sapato”, o “mais chulé”, e que a pena para aquilo era ridícula.

Assim, as percepções e os tratamentos dados aos traficantes de drogas em razão do que representam, variam conforme a subjetividade de cada julgador. Todavia, tais percepções não só orientam muitas das ações implementadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro em sua política de segurança interna, como também encontram na Lei de Drogas um instrumental punitivo poderoso que subsidia a punição, principalmente por meio das penas de reclusão como medidas mais adequadas, que muitos magistrados aplicam reiteradamente mediante um amplo sistema de justificação.

#### 4.2 - A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO

A caracterização do crime de tráfico (artigo 33), e de outros crimes, como os que são previstos nos artigos 35 e 37 da lei 11.343/2006, dependem do modo como o policial caracteriza o contexto em que flagra o acusado com a droga. Em alguns dos casos observados, os crimes de tráfico apresentavam elementos comuns, relatados por policiais para justificar as abordagens, e subsequentemente por magistrados, para fundamentar suas decisões.

A seguir, o fragmento de um caso típico.

Na inquirição, o promotor perguntou ao policial como havia sido a prisão do acusado. O policial respondeu que estava no entorno da Rua e o acusado desceu do Morro do Banco e foi abordado. Justificou a abordagem “pelo horário” – posto que era aproximadamente uma hora da manhã –, em função das “vestimentas dele”, “o jeito de andar”, o que descreveu como “atitude suspeita”.

O caso é ilustrativo de alguns dos elementos que são apresentados frequentemente como justificativa para que se realizasse a abordagem e se proceda à acusação por tráfico. Assim, em alguns dos casos acompanhados, os representantes do MP procuravam caracterizar o local das prisões por meio de perguntas retóricas dirigidas aos policiais, tais como: “o local dos fatos é próximo ou é conhecido lugar de venda de drogas, ou boca de fumo?”. Quanto à distribuição desses locais pelo espaço urbano, salvo um único caso que se passou na Zona Sul, uma região mais elitizada da cidade, os demais casos observados se passaram em bairros das zonas Norte e Oeste, em locais descritos como comunidades ou favelas.

Conforme demonstra o fragmento, e assim foi observado com frequência, em muitas apreensões, relata-se que o lugar dos fatos estava deserto e não havia ninguém que pudesse ou quisesse testemunhar. Outros critérios apontados com frequência para a tipificação no referido artigo decorrem da quantidade de droga que é apreendida<sup>66</sup>, da forma de acondicionamento, da existência ou não de dinheiro trocado. Tais fatores são concorrentes para a caracterização da acusação por tráfico.

Destacou-se nos critérios de suspeição indicados pelos policiais para justificar por que abordavam determinadas pessoas em detrimento de outras o fato de que nunca justificavam (declaradamente) suas escolhas em razão de critérios raciais ou de classe. No entanto, na maioria dos julgamentos, os réus não eram brancos e declaravam que não tinham recursos, a fim de dispor dos serviços da Defensoria Pública.

O critério de suspeição é central para se compreender porque determinados indivíduos são preferencialmente abordados pela polícia. Todavia, o problema reside no fato de que a sujeição criminal dos que são preferencialmente abordados e subsequentemente incriminados nos casos de tráfico se enquadram no estereótipo policial acerca de quem é o traficante de drogas. Para a caracterização do crime, no entanto, deve-se atentar para o contexto da apreensão, em que são relevantes elementos como tempo, espaço e a categoria nativa que Brígida Reinoldi identificou como “faro policial”, que é “o trabalho de colocar dentro da forma válida para o Estado tudo aquilo que na experiência vai além da razão.” (2011: p. 211). Assim, a justificação de tais sujeitos recorre a um caráter “instintivo” para explicar o que seleciona, e atribui a esse critério uma forma burocrática legal que lhe confira legitimidade.

De outro modo, ao estudar a suspeição policial em Salvador-BA, Dyane Brito Reis (2002), descreve o critério de abordagem policial por meio da categoria nativa “olho clínico”, o qual não possui um conjunto de regras pré-estabelecidas, mas é como os policiais explicam o que leva à suspeita. Subsequentemente os critérios de suspeição que identificou são agrupados como sendo: a) o lugar em que o suspeito estava; b) a situação comportamental suspeita e; c) as características suspeitas que remetem à aparência e à cor da pele. “A suspeição policial está baseada em dois fatores fundamentais: marca biológica (aparência física e cor da pele) e marca social (as condições de vida da população, lugares de trânsito e moradia, etc.)” (2002: p. 195).

---

<sup>66</sup> Para um debate qualificado sobre a experiência de outros países que delimitaram quantidades mínimas de determinadas drogas para uso pessoal, ver Boiteux, (2009) e Carvalho, (2007).

Além dos critérios de suspeição indicados, também existem critérios considerados indicativos da periculosidade do acusado. Podem ser apontados como exemplos de tais critérios, a existência de antecedentes criminais, a reincidência no mesmo crime, se o crime praticado envolveu o uso de violência física ou ameaça, ou se houve o emprego de arma de fogo.

Uma pergunta que é frequentemente feita por promotores aos depoentes a fim de caracterizar o crime de associação para o tráfico é se as testemunhas sabiam da atuação de alguma organização criminosa nos lugares em que foram efetuadas as prisões. Em alguns casos a testemunha falava o nome de alguma facção criminosa, em outros, remetiam a pichações nas paredes de casas da comunidade, tais como CV (Comando Vermelho), ADA (Amigos dos Amigos), TCP (Terceiro Comando Puro), para indicar que alguma organização atuava ali.

Algumas das características mais frequentes nos julgamentos por tráfico foram observados: a) a maioria das prisões se dá em flagrante; e b) são feitas por dois policiais que figuram como únicas e principais testemunhas que coletam provas e produzem o discurso incriminador verbal e escrito que fundamenta a Denúncia; c) nos casos observados, preponderaram réus que eram, em sua maioria do sexo masculino, jovens, não brancos e pobres, que portavam pequena quantidade de droga, não tinham antecedentes e não apresentaram comportamento violento; d) muitos acusados com esse perfil eram condenados, porém lhes era permitido responder em liberdade. A substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos em casos com tais características se mostrou presente em muitas ocasiões, embora tal forma de aplicação da pena não fosse a regra e variasse conforme o magistrado. Essa é a estrutura básica da maioria das apreensões por tráfico observadas, em torno da qual orbitam os demais tipos de circunstâncias encontradas.

#### 4.3 - “DISPENSA O FLAGRANTE”: A PROVA, O CORPO E O ESPAÇO PRIVADO

A forma como o comércio de drogas ilícitas se realiza varia conforme o espaço urbano e o contexto social em que ocorre. Em espaços públicos em que a vigilância, a segurança pública e os mecanismos de controle social são mais fortes, esse comércio demonstra a preocupação em ser discreto na realização dos atos que possam caracterizar a venda da droga. No entanto, em espaços urbanos mais pobres, onde organizações

voltadas para o tráfico de drogas exercem controle sobre lugares que são abandonados pelo Estado, alguns magistrados se referem à forma como o tráfico de drogas ocorre nessas locais como sendo “deflagrado”, isto é, há a oferta pública e publicizada de drogas. No entanto, como será demonstrar no próximo capítulo, apesar do tráfico de drogas deflagrado ocorrer com frequência, na maioria dos casos analisados, os policiais não testemunharam atos de comercialização das drogas.

Como muitas das prisões por tráfico são efetuadas por policiais militares em situação de flagrante, em muitos casos, os acusados, ou declaram que a droga era para consumo próprio, ou “dispensam o flagrante” (jogam a droga para longe, a fim de indicar que ela não estava em sua posse). Todavia, quem determina a forma como são discursivamente relacionados o réu e a droga são as autoridades policiais, que na maioria dos casos são policiais militares, que narram os fatos para policiais civis.

Pela lei brasileira, embora a regra geral seja de que o espaço privado é inviolável<sup>67</sup>, em casos de perseguição em flagrante, há a exceção em que é permitido ao policial ingressar no espaço privativo alheio. Por isso, quando a autoridade policial decide ingressar em espaços privados sem prévia autorização judicial, a apreensão e apresentação da droga se mostra como prova indispensável para justificar a violação do direito à privacidade.

Na prática, no ato da prisão em flagrante, ainda não se tem a confirmação técnica de que o que se presume ser droga ilícita efetivamente o é, o que só é, de fato, confirmado com o documento requisitado pela Polícia Civil à Polícia Técnica, denominado Laudo de Exame Prévio de Material Entorpecente, que é encaminhado pela internet ao Ministério Público. Esse laudo apenas confirma ou nega se a substância apreendida é droga, sem que haja nenhuma análise qualitativa como se a quantidade e pureza das substâncias apreendidas são suficientes para o consumo ou para o tráfico. Em nenhuma das audiências acompanhadas verificou-se o questionamento da validade desse laudo. Contudo, esse documento que integra os autos do processo a fim de ser apresentado como prova também é produzido por um servidor público da Polícia Técnica, o que lhe atribui fé pública, concorrendo para a incriminação do acusado.

---

<sup>67</sup> CR 1988. Art. 5º. XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Em um dos casos observados, a Denúncia narrava uma acusação por tráfico em que policiais adentraram uma casa porque sentiram “cheiro de droga”. Segundo os PM’s, ao entrar na casa, um dos réus jogou uma sacola pela janela.

O fragmento a seguir trata da descrição da versão de um dos réus:

A Juíza perguntou se o Réu já havia tido problemas com policiais antes e se era verdade que ele tinha drogas em casa. O Acusado respondeu que não, que já foi abordado, mas que sempre era liberado e que a acusação era mentira, que estava em casa, quando ouviu um barulho muito forte. Pediu ao seu amigo que abrisse a porta e visse o que acontecia, e, antes que a porta fosse aberta, os policiais quebraram o vidro e a arrombaram. Disseram que havia uma denúncia anônima feita por vizinhos, alegando que a casa estava “a serviço do tráfico”, e começaram a quebrar a casa toda, à procura de “entorpecentes”; que depois desceram com uma marreta e uma bolsa com drogas que disseram ter encontrado no vão da casa, após quebrar todo banheiro. Depois, levaram as drogas para ele e o outro Réu e falaram que, se eles não dissessem de quem era, eles não os liberariam; que começaram a fazer chantagem e ameaça, pediram dinheiro, colocaram algemas neles e apertaram, disseram que era vergonhoso morar em uma comunidade e que eles tinham que “se ferrar”. Quem mais os humilhou havia sido o policial a dar o depoimento pouco antes; que ele bateu nos réus, agrediu-os verbalmente e tudo que acharam foi cinquenta reais e um celular em um guarda roupa que eles destruíram.

Casos como esse são ilustrativos para a compreensão da relação entre espaços públicos e privados em acusações que envolvem drogas. No entanto, conforme será melhor abordado no capítulo a seguir, a maior parte dessas apreensões ocorrem em regiões descritas como comunidades ou favelas, o que torna necessárias considerações especiais sobre a delimitação dos espaços. Nesse sentido, Roberto DaMatta interpreta a relação entre espaços públicos e privados no Brasil, referindo-se às favelas cariocas como espaços de difícil demarcação de limites entre casas e ruas. Assim, interpreta-se a invasão à privacidade do lar como "quando a rua e seus valores tendem a penetrar no mundo privado das residências, com o mundo da casa sendo integrado pela metáfora da vida pública" (1997: p. 101). Isto é, em uma estrutura social hierarquizada como a brasileira, nos estratos inferiores da sociedade, a ação policial se justifica a pretexto de um propósito público, sobrepondo-se aos direitos privados daqueles que estão situados nos estratos inferiores da sociedade e têm acesso limitado à justiça. Além disso, em muitas ações, agentes do Estado extrapolam suas prerrogativas, atendendo apenas aos seus interesses privados.

No referido caso, assim como na maioria, não foram observadas iniciativas dos magistrados no sentido de apurar o uso excessivo da violência por policiais ou outros crimes imputados a eles no momento da prisão. Deve-se destacar que, assim que os réus são presos, providencia-se seu Exame de Integridade Física no Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto. Desse modo, nos casos em que o uso da violência deixa marcas mais aparentes, estas são passíveis de gerarem registros que passam a compor os autos do processo.

#### 4.4 - A PRISÃO PROCESSUAL, AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SUAS TEMPORALIDADES

Um dos grandes problemas identificado na pesquisa de campo iniciada em 2013 foi o tempo que os réus aguardavam presos em razão da chamada prisão processual. Isso ocorre porque muitos dos acusados são réus primários e não apresentam comportamento violento o que é suficiente para que estes se beneficiem da liberdade provisória<sup>68</sup>, até que seja prolatada a sentença, o que é possível mesmo em casos de condenação por tráfico ou associação para o tráfico.

Ao analisar 1.330 processos por tráfico de drogas tramitados entre 2013 e 2015 no TJ RJ, Julita Lemgruber e Márcia Fernandes (2015) concluíram que 92,7% dos réus eram do sexo masculino, 6,7% eram do sexo feminino, 0,6% não informaram sobre o sexo; 80,6% eram réus primários; 59,6% foram atendidos por defensores públicos e 37,7%, por advogados particulares. Em 2,7% dos casos, faltava essa informação; 62,8% dos processos referiam-se a uma única conduta ilegal, o tráfico de drogas. Nos demais casos, os delitos conexos eram a associação para o tráfico (23,5%), porte ilegal de armas (2,8%), corrupção de menor (1,9%) e associação criminosa (1,3%).

O tempo médio entre a data da distribuição do processo e a data da sentença foi de 214 dias (sete meses), sendo o tempo mínimo de trinta dias e o máximo de dois anos. Para os réus que responderam em liberdade ao processo, o tempo total de tramitação variou de 49 a 784 dias (média de 303 dias) e para os réus presos, de 30 a 665 dias (média de 180 dias). Ao final do processo, menos da metade dos réus (45%) foi

---

<sup>68</sup> Embora a lei 11.343 de 2006 vede a liberdade provisória em seu artigo 44, em 2012, o STF declarou inconstitucional a proibição da concessão da liberdade provisória para pessoas presas em flagrante por tráfico de drogas. Assim, as decisões sobre os pedidos de liberdade provisória nessas circunstâncias ficaram a cargo do juiz de cada caso.

condenada à pena de prisão; 22% receberam outro tipo de pena; 20% foram absolvidos; 10% receberam outras medidas judiciais, e, em 3% dos casos, o juiz interrompeu o processo. Dos acusados que foram condenados no fim do processo à pena privativa de liberdade, o tempo médio de encarceramento aplicado foi de seis anos.

Segundo as autoras, a publicação da Lei 12.403/2011 específica para tratar de medidas cautelares, permitiu um avanço na concessão de liberdades provisórias durante a fase de julgamentos. Um levantamento realizado em 2010 indicava que 5,1% dos acusados conseguiam se beneficiar de medidas cautelares, todavia, os dados de 2013 indicaram que 27,5% se beneficiavam de tais medidas.

Na mesma pesquisa, as autoras constatam que, o custo mensal de uma prisão provisória no Rio de Janeiro é de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), concluindo, a partir dos casos que analisou, o que o estado gastou apenas com pessoas que foram mantidas presas indevidamente durante o processo (mais de cinco milhões de reais). Ainda para fins de comparação, indicam que o custo de um aluno de ensino fundamental no mesmo estado é de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais) por mês.

Entre outros problemas, tais dados são ilustrativos de uma questão que foi identificada pouco depois de serem feitas as primeiras incursões no campo, quando foi constatado o problema das prisões provisórias, isto é, dos presos que aguardam longos períodos para serem julgados. Nesse contexto, surge a experiência das Audiências de Custódia realizadas em São Paulo, a fim de evitar prisões desnecessárias ou arbitrárias, com a apresentação do réu a um magistrado em até vinte e quatro horas após sua prisão. Até aquele momento, as informações inicialmente levantadas sobre o objeto em questão indicavam que tais audiências poderiam contribuir para reduzir o grande número de pessoas selecionadas e encaminhadas ao sistema carcerário acusadas por tráfico. Essas audiências passaram a funcionar no TJ RJ no segundo semestre de 2015, motivo pelo qual acompanham-se, aqui, alguns julgamentos realizados em tais sessões como linha investigativa. No total, foram observados os julgamentos de sete casos de acusados por tráfico nessas audiências.

As Audiências de Custódia são merecedoras de uma etnografia à parte, que foge aos objetivos desta pesquisa. No entanto, apresenta-se o conjunto de elementos cuja descrição se mostrou relevante para a pesquisa em curso: tais audiências são realizadas no nono andar do prédio do TJ RJ, em um conjunto de salas próximo às de

videoconferência. Durante a pesquisa, ainda estavam em processo de implementação e eram realizadas por um pequeno grupo de magistrados, apenas no Fórum Central da capital. Não existia um cartório para cada julgador, como nas varas criminais, embora existissem diversas salas próximas em que eram efetuados os serviços técnicos e cartoriais que precediam tais julgamentos. Essas audiências não têm por objetivo fazer a instrução do processo, isto é, produzir provas, examinar indícios, entre outros atos, mas apenas verificar se a prisão foi regular, se não houve violência policial e se, em caso de condenação, era permitido ao réu responder em liberdade.

Na prática, é feita a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou são aplicadas penas restritivas de direitos em que o réu recebe a liberdade e se compromete em não se ausentar do município sem comunicar o juiz, e em comparecer mensalmente ao cartório da vara em que será julgado para assinar um registro de presença. Das sete Audiências de Custódia observadas, em quatro casos a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e, nos outros três casos, a prisão em flagrante foi convertida em pena restritiva de direitos e o réu recebeu a liberdade.

É grande a diferença na forma como os réus são apresentados nas Audiências de Custódia e nas Audiências de Instrução e Julgamento. Nas Audiências de Custódia, como as pessoas são levadas aos julgadores no estado em que se encontram, apresentam os mais diversos problemas, muitos, inclusive, aparentam ser pessoas que, até então, estavam em situação de rua.

Logo no primeiro dia de acompanhamento de tais julgamentos, enquanto aguardava-se um caso de tráfico, observou-se um dos defensores públicos informar à magistrada que, na triagem dos presos, dois detentos haviam pedido atendimento especial por serem soropositivas, e outro por ter contraído sífilis. Nestes julgamentos, o defensor designado pediu que fosse consignado em ata que todos deveriam ser encaminhados a tratamento médico adequado.

As Audiências de Custódia são rápidas, duram geralmente cerca de dez minutos. Nas sessões observadas, foi possível constatar alguns dos procedimentos adotados nas acusações por tráfico, dentre eles: a) os magistrados explicavam a que se destinava o julgamento, que não se prestava a apurar se os réus eram culpados ou inocentes, mas sim verificar se a prisão se justificava e se havia sido dentro da legalidade; b) perguntavam se os réus tinham dependência de alguma droga; c) se haviam sofrido algum tipo de violência por parte dos policiais; d) consultavam os antecedentes

criminais dos acusados e a gravidade dos atos imputados, a fim de verificar a possibilidade de responderem ao processo em liberdade ou se aguardariam o julgamento sob a custódia do Estado. Após as indagações aos réus, é passada a palavra aos representantes do MP e da defesa que, na maioria das vezes, não fizeram perguntas.

Todavia, um problema foi identificado nessas Audiências de Custódia, que se repetia nas varas criminais acompanhadas (também abordado no capítulo anterior): a sorte do réu depende do juiz designado para julgar o caso. Portanto, situações semelhantes podem ter desfechos diferentes, de acordo com o magistrado que as decide.

Quanto à realização das referidas Audiências, é importante ponderar que não eram unanimidade entre os juízes cujos trabalhos teve-se a oportunidade de observar. Segundo relato de uma magistrada, os primeiros juízes a trabalhar nessas audiências se apresentaram como voluntários, ante o objetivo de aumentar sua importância para os processos, de modo que pudessem contribuir mais para a elucidação de algumas questões. Sob um ponto de vista diferente, uma magistrada afirmou aos expectadores da AIJ que não trabalharia em tais audiências, a menos que existisse uma lei específica que a obrigasse. Porém, deve-se ponderar que tais julgadores têm de decidir sobre um grande número de casos e tais audiências geram ainda mais trabalho para todos.

A prisão processual está intimamente ligada ao processo e sua temporalidade, principalmente nos casos de pessoas que não tem a devida assistência jurídica. Utilizo-me de duas metáforas que escutei durante a pesquisa de campo. Na primeira, o magistrado justificava que não poderia iniciar a audiência enquanto o promotor não estivesse presente, pois conforme dizia, “o processo é como uma carroça”, em que “o juiz é como o burro”, referindo a si mesmo, e as duas rodas são uma a defesa, e a outra a acusação, e como o promotor não havia chegado, uma das rodas estava faltando. Em outra situação, o advogado comparava o processo com uma bicicleta. Se esta segue muito rápida há o risco de ocorrerem acidentes, porém se vai muito devagar, ela irá cair.

Tais associações revelam a posição e a força que o juiz atribui a si mesmo à frente do processo, bem como a percepção que os operadores do Direito têm sobre a temporalidade própria do processo. O problema resultante dessa forma de temporalidade processual é que ela repercute diretamente sobre o tempo de prisão de muitos em função das formas de prisão processual.

#### 4.5 – IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Conforme abordado no primeiro capítulo, no Brasil, o serviço de identificação civil foi criado juntamente com as atividades da polícia técnica (Schwarcz, 1993), dentro de um contexto de modernização que acompanhou a criação da República. Embora tenha sido superado o paradigma criminológico positivista que orientou a atuação dos pioneiros da polícia técnica no Brasil, atualmente, nos casos de tráfico, essa polícia se destaca pela velocidade com que produz os exames dos materiais apreendidos e envia pela Internet para o MP. Além disso, mostra-se de extrema importância a atividade de identificação realizada por tais autoridades.

Nesse sentido, nas práticas jurídicas realizadas durante as Audiências de Instrução e Julgamento, atribui-se especial importância à identificação dos acusados. No início das sessões, são conferidos os seus dados pessoais, além dos números de registros, tais como Registro Geral e CPF. Também são confirmadas informações referentes à naturalidade, filiação, escolaridade, estado civil, renda média, profissão e residência. Estas últimas duas informações têm especial importância, porque são entendidas como lugares em que se pode encontrar o réu caso se faça necessário.

Em muitos casos, embora sejam apresentados documentos como comprovante de residência, os oficiais de justiça não cumprem diligência nas chamadas “áreas de risco”, que correspondem à maioria das áreas pobres da cidade do Rio de Janeiro. Assim, em algumas ocasiões, observou-se que a convocação de testemunhas se dava pela entrega de cartas de convocação por familiares dos réus, interessados em contribuir para o julgamento.

Reproduz-se, aqui, um caso, em que a apresentação de documentos de identificação se mostrou decisiva para o desfecho do julgamento.

O juiz passou a justificar a prisão pela necessidade de manutenção da ordem pública. Relatou que a fotocópia da carteira de trabalho do Réu o sensibilizava, mas, segundo a mesma carteira, o preso estava sem trabalho há muitos meses, e o comprovante de residência também não estava em seu nome. Em dado momento, o juiz passou a narrar em tom jocoso que precisava efetuar uma transação bancária e não estava com seu *token* ou com documento algum. Em suas palavras: “Se eu fosse preso, iria manter a minha prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal”. Em seguida, o Defensor Público, cujo pedido foi preterido na decisão, retrucou: “Se Sua Excelência fosse preso, eu faria questão de fazer um requerimento com um juiz aqui, o Dr. X, tenho certeza absoluta

que ele soltaria Vossa Excelência.”. Por sua vez, reiterou o Magistrado que, por esses motivos, estava mantendo a prisão.

O fragmento é demonstrativo acerca da importância de documentos que atestem os antecedentes do Réu e de como o Magistrado justifica sua decisão, destacando a importância do que considera justo demandar de uma pessoa no espaço público, isto é, portar documentos que atestem sua identificação, origem e status social, a partir de um argumento que é respaldado em uma percepção pessoal (Boltanski, 2001).

Todavia, a identificação dos réus se mostrou problemática em diversas situações. Nas AIJ's, em mais de uma ocasião, o policial que havia efetuado a prisão e narrado os fatos para a Polícia Civil não identificou o Réu que estava ali, sendo julgamento, como sendo a pessoa presa na operação narrada na Denúncia. Nesses casos, os policiais se lembravam das operações, mas não dos réus. Outro problema verificado com frequência é a dificuldade dos policiais se recordarem dos fatos meses depois do ocorrido, sem poderem recorrer, durante a audiência, a nenhum tipo de anotação. Em muitos casos, divergências entre a versão narrada e a versão escrita suscitaram reprimendas dos juízes aos policiais. Em decorrência desse problema, na entrevista realizada com o Policial Militar, perguntou-se sobre esse tipo de situação. A resposta obtida foi a seguinte:

Policial Militar: Bom, eu tive até uma oportunidade agora que um juiz mandou prender o colega porque o colega não lembrou. Porra! É humanamente impossível, você, trabalhando no dia a dia, lembrar de todas as ocorrências, mesmo que ela seja uma ocorrência tipo essa do Ednei em Realengo, isso sempre marca, você vai lembrar de detalhes totais, mas na rotina... Um cara tava com um camarão – camarão é como a gente chama um cigarrinho de maconha – dentro do tênis. Aí o cara levou para a delegacia, a gente conduziu só para não deixar de conduzir o cara. Que, aqui, a gente convive também com a questão de fazer ocorrências, trazer as ocorrências para o comando porque você não pode ficar inerte, a sua inércia é sinal de que o império do tráfico, das coisas, está correndo solto. (...). Então, quer dizer, eu digo uma coisa, com toda sinceridade, o juiz, os juízes, é uma relação muito ruim, nós não nos sentimos à vontade, cem por cento dos policiais. Pode ter certeza, nós temos muito medo, principalmente da forma que é conduzida a audiência. Em termos práticos, a audiência é, tipo, a doutora JP, juíza de Cabo Frio, (...) que é uma coisa impressionante. Foi ela que prendeu o colega, o colega disse que esqueceu, e, aí, ela simplesmente. Eles acham que, quando você esquece, você ficou mancomunado com o cara de alguma forma, então você tá tentando encobrir, ou fez besteira, então é uma relação conflituosa. O Ministério Público, por sua vez, também se

sente a lei. É uma realidade humana, fisiológica, e você, aí, esquecer das coisas.

Em dois artigos intitulados: "Memória e Identidade Social", (1992), e "Memória, Esquecimento, Silêncio", (1989), Michael Pollak descreve a memória como fenômeno social, que repercute sobre a formação da memória pessoal e da identidade individual. O autor demonstra que, embora a maioria das memórias apresentem marcos e pontos invariantes e imutáveis, muitas memórias estão submetidas a flutuações e mudanças constantes. Nesse sentido, registrou casos de acontecimentos "vividos por tabela", ou seja, vividos pelo grupo, que a pessoa nem participou, mas o imaginário social ganhou relevo, de modo que se tornou impossível para a pessoa saber se participou ou não. Uma das funções positivas da memória é a coesão social, por meio de uma adesão comunitária afetiva, em detrimento da coerção. O seu caráter seletivo também se caracteriza como processo de negociação, de modo que se faz necessária a adequação da memória individual à memória coletiva.

Ela consiste muito mais na interrupção de ressentimentos acumulados no tempo e de uma memória de dominação e de sofrimento que jamais puderam exprimir publicamente. Essa memória "proibida" e portanto "clandestina" ocupa toda a cena cultural, o setor editorial, os meios de comunicação, o cinema e a pintura, comprovando, caso seja necessário, o fosso que separa de fato a sociedade civil e a ideologia oficial de um partido e de um Estado que pretende a dominação hegemônica (1989: p. 05).

Durante a pesquisa de campo, em duas ocasiões a ausência e o atraso dos policiais que iriam testemunhar levaram os magistrados a deliberar por sanções a esses agentes de segurança. No primeiro caso, como os policiais militares simplesmente não apareceram, o juiz ordenou que seu superior hierárquico fosse informado e providenciasse as punições cabíveis. No outro caso, em que os policiais militares se atrasaram, receberam uma reprimenda da Magistrada que disse que já havia arbitrado uma multa de quinhentos reais para cada um deles, mas que, como eles haviam chegado, desistiria da multa.

Nos casos de tráfico, a memória social contribui, marcando no imaginário coletivo a figura do traficante de drogas como sujeito extremamente violento e perigoso. Todavia, o problema maior se configura quando essa imagem é suscitada para definir situações e pessoas de forma genérica, quando a representação dominante do traficante é utilizada para justificar a condenação de pequenos vendedores.

No mesmo sentido, em dada situação, durante o aguardo por um julgamento de tráfico, assistiu-se a um caso de roubo a ônibus. A pauta indicava que seriam colhidos



os depoimentos de vinte pessoas, todas vítimas do roubo, no entanto, após a narrativa da décima quarta pessoa sobre mesma história, o juiz e o representante do MP optaram por dispensar o depoimento das demais. Dos catorze depoentes, apenas três mulheres reconheceram o Réu, porém, uma dizia ter “oitenta por cento de certeza” de que a pessoa apresentada era a autora do crime. Esta última havia reconhecido com “certeza” o acusado momentos após o roubo, quando ele havia sido pego e levado para a delegacia. Outras duas vítimas também reconheceram o Réu, embora tenham ido à delegacia três dias depois da ocasião do roubo, a fim de reaverem seus pertences furtados – momento em que também fizeram a identificação do Acusado. Somaram-se, portanto, apenas três as vítimas que reconheceram o Réu tanto em sede policial, quanto na AIJ, afirmando plena certeza de que era aquele o autor do crime.

O reconhecimento foi feito em uma sala em que o Réu é colocado ao lado de "dublês", para que seja identificado pela vítima. Ele fica atrás de um vidro em que só pode ser visto, não pode ver quem está do outro lado. Quando ingressou na sala, o juiz relatou que uma das vítimas disse ter oitenta por cento de certeza de que o Réu era a pessoa que cometeu o roubo, e perguntou aos presentes se oitenta por cento era suficiente para que o Réu fosse condenado. Em seguida, respondeu que não, porque, no Direito Penal, a dúvida deve militar a favor do Acusado. Todavia as outras duas Testemunhas o reconheceram com cem por cento de certeza. Logo, o caso é exemplificativo das incertezas que caracterizam o método probatório testemunhal.

Outras situações também observadas foram os casos de réus cuja identificação apresentava algum erro, a exemplo da grafia incorreta do nome. Segundo os acusados, tais erros lhes causavam ainda mais transtornos na prisão, pois não conseguiam receber visitas, nem ter maiores informações dos processos em que eram acusados.

#### 4.6 - O TRÁFICO DE DROGAS E SEUS CONTRASTES

Embora as apreensões por tráfico apresentem características que são preponderantes na maioria dos casos, esse tipo de crime é transversal, pois são conhecidos casos de acusações que envolvem desde grandes políticos até pessoas em situação de rua.

Nos casos observados, a existência de marcadores sociais de diferença como raça e classe social para caracterizar os réus não aparecem de forma dissociadas, e,

conforme dito, não são suscitados em momento algum, embora sejam notórios. Assim, como vem sendo tratado aqui, todo o sistema descrito é usado, quase que exclusivamente, para julgar pobres e negros.

Nesse sentido, reproduz-se o fragmento de um caso em que o Réu era morador de rua e usuário de *crack*<sup>69</sup>, e foi apresentado por policiais militares à Polícia Civil na condição de traficante. O Réu aguardou o julgamento em prisão. Durante a sessão, permaneceu algemado, embora não apresentasse indicativos de comportamento violento.

Assim que começou a inquirição, a Promotora perguntou do que o policial se recordava. Disse que perguntaram ao Réu onde era a boca de fumo, ele indicou, entregou a droga que tinha e, logo em seguida, foi levado para a delegacia. Questionado sobre qual a aparência do acusado no momento da prisão, o policial disse que o Réu parecia ser usuário de drogas, embora, na hora, estivesse “lúcido”. Perguntou se, onde foi efetuada a prisão, havia alguma “crackolândia”, ou reunião de usuários. O policial disse que sim. Quando questionado se havia visto algum ato de venda de entorpecente, disse que não, que o Réu vinha na sua direção e se assustou ao vê-lo.

Ao final, foram perguntados dados do Réu, se ele tinha residência e profissão. Disse que morava na rua, que era catador de garrafas. Indicava que se tratava de réu primário, com pequena quantidade de droga. Tal condição, somada a sua aparência na fotografia do momento da prisão nos autos havia sensibilizado a Promotora, razão pela qual ela pediu, e o Magistrado acolheu, o pedido de desclassificação de tráfico para uso de drogas.

O caso é demonstrativo da forma como muitos policiais percebem a população em situação de rua e de seu papel em relação a essas pessoas. Assim, embora o policial reconhecesse que o acusado aparentava ser usuário, decidiu conduzir a incriminação por tráfico. Todavia, as demais informações e elementos que compunham os autos do processo se mostraram suficientes para sensibilizar o Magistrado e a Promotora sobre a condição do Réu, por isso, nesse caso, foi atendido o pedido de desclassificação.

Ao estudar mecanismos de controle sobre usuários de drogas no Rio de Janeiro, Policarpo (2013) verificou a existência de distintos modelos de atendimento a essas populações. A partir da pesquisa de campo em um Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas, identificou disputas pelo “limite da atuação” entre diferentes

---

<sup>69</sup> A palavra crack é uma onomatopéia, ou seja, reproduz o som da droga quando fumada. Trata-se de um derivado da pasta base de cocaína (Carneiro, 2005; Escohotado, 2008).

secretarias municipais. A partir da premissa desta pesquisa e do caso ora examinado, é possível perceber que, além daquelas instituições que, na prática, acabam por disputar as prerrogativas que envolvem a prestação de serviço público aos consumidores de drogas ilícitas, os policiais também se apresentam como agentes do Estado que se julgam competentes para também oferecer a resposta estatal necessária para tais sujeitos. Todavia, conforme visto no capítulo precedente, a lógica meritocrática que orienta a ação da polícia na aplicação da lei de drogas, muitas vezes, leva a incriminar pelo crime maior, o tráfico, em detrimento do crime menor, o uso.

Durante a pesquisa de campo, destacaram-se da maioria dos casos observados duas ocasiões em que os réus eram jovens, brancos e de classe média. Apresenta-se, aqui, um dos casos, a fim de ilustrar como os procedimentos ocorrem em regiões ricas da cidade, e que envolvem pessoas que não são pobres. Os fatos a seguir se passaram em um bar no Humaitá, bairro nobre do Rio de Janeiro, e o Réu respondia em liberdade pelo crime de tráfico.

O MP perguntou ao depoente como foi a prisão do acusado. Ele disse que estava com outros policiais próximos ao bar, quando recebeu a denúncia do segurança de que havia dois rapazes fazendo o uso e vendendo entorpecentes dentro do bar. Corrigiu-se rapidamente, pois, segundo o mesmo, não se pode fumar nas dependências do bar, e reafirmou que um vendia o entorpecente para o outro. Disse que foi ao local e logo abordou o primeiro depoente, e que sua identificação se deu pelas vestes e mochila, que haviam sido descritas pelos seguranças do bar. Ao revistá-lo, verificou que, com ele, só havia seda. Informou que o segurança havia dito que o rapaz mais magro e “branco” havia “passado” a droga para o acusado, que estava acompanhado da segunda depoente. Disse que, ao revistar o acusado, foi encontrado com ele entorpecente. Disse ainda que o segundo depoente havia falado na viatura, enquanto ia para a delegacia, que havia “vendido” a droga para o outro rapaz. Posteriormente, na delegacia, negou que havia dito ter vendido a droga, e que, depois, no banheiro da DP, pediu ao PM: “por favor, senhor policial, me ajuda, o que é que eu falo?”. Segundo o policial, o segundo depoente pediu ajuda para formular uma versão sobre os fatos, queria saber se deveria falar que vendeu ou que trocou a droga por uma seda. Em sequência, o terceiro depoente disse que o segundo depoente formulou uma versão em que não teria vendido a droga, mas que teria trocado por uma seda.

Este foi o único caso em que a suposta troca de uma seda<sup>70</sup> por maconha foi o motivo alegado para que se procedesse à acusação por tráfico. No fragmento, a referência feita ao rapaz mais “magro” e “branco” deve ser conjugada com os demais

---

<sup>70</sup> Papel usado para enrolar o cigarro de maconha.

elementos que concorrem para a caracterização do crime. Desse modo, o fato do acusado ser descrito como branco, estudante universitário, dispor de advogados, ter sido preso em uma região nobre da cidade e portar pequena quantidade de droga, deve ser considerado para compreender por que o mesmo estava ali como depoente. Ele respondia no mesmo processo como usuário, enquanto a pessoa que supostamente lhe passou a droga estava sendo julgada por tráfico. Verifica-se que a acusação não é meramente objetiva e factual, mas interpretativa e contextual, corroborando para a formação do contexto “elementos objetivos” e “subjetivos” (Dalla & Molina, 2016).

O comércio e consumo de drogas em regiões nobres da cidade do Rio de Janeiro apresenta características particulares. As redes de relações desse mercado ilegal atravessam as mais diversas esferas sociais, estabelecendo códigos comuns em torno da negociação das mercadorias por meio de mecanismos de sociabilidade específicos. Sobretudo quando o comércio e consumo de drogas assumem dimensões simbólicas ou ideológicas, expressando-se no consumo conspícuo<sup>71</sup> (Grillo, 2008). O tráfico de drogas que é praticado nas áreas nobres da cidade apresenta sujeitos e relações distintos daqueles de que parte a maioria dos que são acusados por esse crime.

No caso em evidência e em outras audiências observadas, a disputa simbólica se torna visível na delimitação do signo “vender”, termo polissêmico, cuja definição ou refutação é constantemente referenciada por defensores e acusadores, na busca da adequação da ação do acusado à sua definição. Em muitos depoimentos, a busca pela caracterização da “venda”, “mercancia”, “me dá aqui, toma aqui”, etc.<sup>72</sup> é verificável.

#### 4.7 - OS JULGAMENTOS COM INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DA POLÍCIA CIVIL

Embora a maioria das prisões que deram origem aos casos analisados tenha se realizado na forma de flagrante, duas decorreram de investigação prévia realizada pela Polícia Civil. Nestas, foram verificadas situações que distinguem esse tipo de prisão das realizadas pela Polícia Militar. Em ambos os casos, os policiais chegaram aos réus a

---

<sup>71</sup> Grillo (2008) descreve o consumo conspícuo como aquele cujas interações para aquisição e uso da droga em lugares públicos estão associadas ao status que esse consumo representa.

<sup>72</sup> Para que a busca de um mesmo sentido limitasse-se a apenas alguns dos termos utilizados. Em alguns momentos, o termo “flagrante” também é empregado no sentido de “ter havido testemunho da venda da droga”.

partir de escutas telefônicas e de redes sociais, as quais, não se pode como verificar se haviam sido devidamente autorizadas.

Outra característica diferencial desses casos que decorrem de operações da PC é a prisão de um grande número de acusados, o que torna necessário o desmembramento dos processos, de modo que os réus sejam julgados individualmente ou em grupos de até três acusados. No caso tratado a seguir, pela primeira vez na pesquisa de campo, foi explorada a existência de hierarquia e organização, concorrendo pra o tráfico de drogas. No fragmento adiante, reproduz-se parte da inquirição do Delegado de Polícia responsável pelo caso. O Réu respondia em mais de um processo por diversos crimes.

O Advogado perguntou por qual inquérito o Réu respondia. O Delegado respondeu que, em sua delegacia, ele respondia por associação para o tráfico e por extorsão, pois praticava cobrança de taxa de moto-taxistas. Perguntou como ele se convenceu de que o Acusado era quem estavam procurando. Disse o Delegado que, analisando informações de reconhecimento, confirmou a participação do Acusado, e que dispunha de testemunhos sobre os crimes praticados pelo Réu. O Advogado questionou por que nenhuma das testemunhas havia comparecido para prestar depoimento em juízo. O delegado explicou que adotou um procedimento utilizado pelo juízo conhecido como “supressão de testemunha”, ou “testemunha anônima”, em que o depoimento é tomado apenas em sede policial e de forma secreta. Os fragmentos que identificam essas pessoas são suprimidos para que elas não sejam mortas. Por isso, muitos depoimentos aceitos em sede judicial eram produzidos na PC. Destacava que isso havia permitido grandes avanços nas investigações.

Nesse caso, observam-se outros tipos de crimes que coexistem com a prática do tráfico. Em outro caso, também precedido de investigação da PC, o Policial que havia realizado as escutas telefônicas qualificava o Réu como “mais ladrão do que traficante”. Tratava-se de um conhecido criminoso da região da Mangueira, que também esteve nas páginas dos jornais.

Nos dois casos precedidos de investigação, os depoentes policiais civis indicaram haver grande dificuldade em encontrar testemunhas da comunidade dispostas a depor, o que se justificava em razão do medo de retaliação pelos criminosos. No entanto, tal risco se mostrou suficiente para que o testemunho em sede policial fosse validado como prova na fase judicial do processo. Revela-se, assim, o grande poder inquisitório atribuído à PC, que, na prática, produz provas testemunhais a partir dos relatos de terceiros.

#### 4.8 - O TRÁFICO DE DROGAS COMO PROBLEMA DE GÊNERO

Dados do relatório "Situação das Mulheres nas Prisões do Brasil" de 2010, produzido pela Pastoral Carcerária, indicam que a população de mulheres presas no país era de 34.807, ou 7,4% de toda população carcerária. No entanto, a maior parte das mulheres condenadas à pena privativa de liberdade incorreram na lei 11.343 de 2006. Se, entre os homens, cerca de 22,6% dos crimes são relacionados à lei de drogas, entre as mulheres, este percentual sobe para 64,7% de todos os encarceramentos.

Diante desse expressivo número, dos trinta casos de audiências pelo crime de tráfico observados, em três ocasiões mulheres foram apresentadas como réis em processos criminais sob a acusação de ter praticado o crime de tráfico de drogas. Em razão das especificidades relativas ao gênero feminino, mostram-se necessários ajustes metodológicos. Nesse sentido, Loraine Gelsthorpe (1991) mostra a existência de distintas correntes de pesquisa criminológica feministas, onde observa como problema a adequada qualificação sensitiva do objeto, o que se mostra problemático principalmente em pesquisas que buscam as vias metodológicas exclusivamente quantitativas. Assim, mesmo em pesquisas que investigam minorias, surgem abordagens que são discriminatórias em relação a outras minorias. Por conseguinte, sugere de que forma variáveis relativas a marcadores sociais de diferença e elementos biográficos devem ser considerados na estruturação da pesquisa.

The extent to which experience, age, sex and ethnicity influences the field research's role is often underplayed, if not ignored, in more traditional approaches to research which do not ask how far personal biography and experience influence the research role, what the significance of age is on field relations, what it is like to be a woman/man doing research in a male/female setting, or how a white/black researcher works in a research situation involving blacks/whites (Gelsthorpe, 1991, p. 95)<sup>73</sup>.

A fim de encontrar um significado estável que defina o que é gênero, recorremos a Joan Scott (1995), que apresenta uma perspectiva histórica de luta na construção normativa e semântica do gênero. Assim, em sua definição, o gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, de modo que o núcleo de sua definição repousa na conexão de

---

<sup>73</sup> Tradução livre: A medida em que experiência, idade, sexo e etnicidade influenciam na pesquisa de campo, são muitas vezes subestimadas, se não ignoradas, em abordagens mais tradicionais, as quais não devem perguntar quão longe sua biografia pessoal e experiência influenciam na regra da pesquisa, qual o significado de idade em relações de campo, o que é para ser mulher/homem fazendo pesquisa definindo macho/fêmea, ou como pesquisador branco/negro em situação de pesquisa envolvendo negros/brancos.

duas proposições: 1) é elemento que constitui as relações baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; 2) é uma forma primária de dar significado às relações de poder. Tais premissas orientaram a abordagem das estruturas e relações sociais descritas a seguir.

Em dois dos casos acompanhados, a acusação de tráfico se deu em razão de visitas à prisão, em que houve o ingresso das acusadas com drogas. Em outro caso, as réis foram detidas após serem paradas em uma blitz com quatro quilos de cocaína embaixo do banco da motocicleta. Outra questão que perpassou todas as observações realizadas foi o grande número de mulheres operadoras do direito a atuar em julgamentos de acusadas e acusados pelo crime de tráfico. Por tais razões, optou-se por interpretar, à luz da teoria interseccional de gênero, como são julgadas as mulheres acusadas por tráfico de drogas. Pois tais mulheres encontram-se na interseção de relações de raça, gênero, classe, bem como de outros marcadores sociais de diferença, incidindo sobre elas a sobreposição de diversas formas de discriminação.

Os casos identificados não representam a totalidade de possibilidades de como a persecução penal pode se orientar conforme o gênero. Todavia, pretende-se, a partir de tais casos, refletir sobre a centralidade própria que o gênero apresenta nas acusações pela prática de tráfico de drogas por mulheres, bem como questionar o senso comum que permeia a percepção predominante sobre o tema.

Tais exemplos revelam a persistência de representações relativas à dominação de gênero no campo jurídico, que reclama a condição de neutralidade em seu discurso. Conforme ensina a crítica exposta por Sabadel (2008), o direito é estruturado pelo prisma masculino, assim, ele reproduz o dualismo e a hierarquização dos sexos. Nesse sistema dualista são atribuídos valores masculinos e femininos às coisas e pessoas, oferecendo diferente tratamento conforme o valor atribuído, sendo o valor masculino sempre superior ao feminino. Enquanto os homens são ativos, racionais e dotados de capacidade de pensamento abstrato, às mulheres são atribuídas características como “inferiores”, sentimentalistas, irracionais e passivas. Posto que o Direito é considerado abstrato, ativo e racional, identifica-se com características tipicamente masculinas, valorizando e refletindo uma forma masculina de ver o mundo. Assim, o Direito, em sua construção e prática, alimenta valores de um patriarcalismo jurídico que assegura a produção e a reprodução da dominação do gênero feminino pelo masculino.

É a partir de tais premissas que partimos para a análise do caso a seguir. A ré foi flagrada tentando ingressar no presídio com drogas na vagina. Duas agentes do sistema penitenciário deram seus depoimentos antes dela, explicando como havia sido o procedimento de revistas e como havia sido o flagrante. A última a falar foi a Ré.

O Magistrado perguntou se era verdadeira a acusação. A acusada respondeu que “sim”, que foi abordada na rua por uma pessoa armada que disse que seu “namorado” havia apanhado na cadeia e, para que cessassem as agressões, ela deveria levar drogas para o presídio; que, no dia da visita, viu seu namorado machucado e, na saída da penitenciária, foi abordada por uma senhora que disse que, se ela não fizesse o que mandavam, ele seria morto. Após isso, em seu trabalho, recebeu uma ligação da cadeia, que dizia que seu namorado devia dinheiro, e a cobrou. Ela disse que não teria como pagar e encerrou a ligação; que tornaram a ligar, quando disseram que não queriam mais o dinheiro, mas que queriam o “frete”.

A Representante do MP perguntou o que era o “frete”. A Ré respondeu que, na ligação, disseram que ela receberia as “coordenadas”, que uma mulher a ensinaria. Posteriormente, em outra ligação, lhe orientaram como proceder, que, na véspera do crime, quando chegou em casa, foi abordada por um homem que fez ameaças a sua família e, por isso, ela se manteve calada; que no dia seguinte, recebeu outra ligação, orientando-a ir à rodoviária, onde receberia maiores informações. Na rodoviária, encontrou uma mulher a quem seguiu até o banheiro; lá ela lhe instruiu como proceder. Entregou o invólucro e disse “aqui tá a dívida”, e a ensinou como esconder na vagina. Seguiu as orientações da mulher, foi para o presídio e, quando começou o horário de visita, introduziu o invólucro na vagina e foi para a fila. Percebeu que, a partir de um determinado momento, as agentes penitenciárias começaram a lhe observar. Elas haviam notado algo de estranho, que ela “tinha alguma coisa”, que “não estava bem”, que estava “suando e tremendo”. Disse que foi levada a um quadrado, onde levantou seu vestido. Em seguida, a agente pediu que ela retirasse a calcinha. Disse que retirou e agachou, em seguida, retirou o invólucro e deu para a agente. O Magistrado perguntou se o detento que ela visitava era seu namorado, e há quanto tempo. A Acusada respondeu que sim, que namoravam há cerca de cinco anos, e explicou como havia se envolvido com ele. Perguntou-se se ela já havia respondido por algum processo criminal, o que ela negou.

Em todos os casos, de formas diferentes, o envolvimento afetivo das rés foi suscitado para justificar a prática do tráfico. Além dos casos observados, em conversas com operadores, fui informado que, na maioria dos julgamentos, essa situação se repetia.



Ao entrevistar condenadas por tráfico, contudo, Barcinski (2009), verificou motivações para o envolvimento com esse tipo de crime que iam além do vínculo afetivo. Foram apontados argumentos como dificuldades econômicas e o desejo pelo poder, dentro daquilo que seria uma lógica masculina, em que uma mulher impunha armas, assumindo posição em que há enfrentamento com a polícia, e em que se percebem outras mulheres mais “femininas” como inferiores.

Elemento central ao se analisar as práticas policiais é a abordagem realizada sobre aquelas que se suspeita serem criminosas. Em dois dos casos aqui analisados, o critério de suspeição utilizado pelos depoentes para justificar a abordagem foi o nervosismo da ré, ou sua “vulnerabilidade” por estar na moto sem o capacete, à noite. No outro caso, em que se chegou à Ré mediante escutas telefônica, o depoimento do policial destacava que a acusada procurava trabalho e que “queria sair daquela vida”, e que percebia irracionalidade em suas ações, na medida em que assumia um grande risco por uma recompensa irrisória.

Embora marcadores sociais de diferença não tenham sido objetivamente referenciados nas audiências observadas, importa destacar que nenhuma das rés era branca. Em dois casos, as rés declararam não ter recursos para arcar com suas defesas e demandaram pelos serviços da Defensoria Pública. Kimberle Crenshaw (2002) interpreta a coexistência de tais marcadores sociais não de forma distinta, mas de forma sobreposta, isto é, trata-se de abordar a diferença dentro da diferença. Isso porque as pessoas que se encontram na interseção de diversos cursos de ações discriminatórias são as que apresentam maior vulnerabilidade face a possíveis arbítrios.

Assim, as mulheres que são acusadas pelo crime de tráfico de drogas encontram-se em uma posição em que são negligenciadas suas especificidades. Os crimes previstos na lei de drogas podem ser praticados por qualquer pessoa, diferentemente de crimes como o aborto, ou infanticídio, que foram criados especificamente para as mulheres. Todavia, ocorre que a lei de drogas, bem como a maior parte do ordenamento jurídico, não apresenta dispositivos que permitam um tratamento diferenciado conforme o gênero. Por isso, persistem os casos de mulheres que vão presas e são mães, principais provedoras da família, ou gestantes, que dão à luz na cadeia e logo são separadas de seus filhos, violando as necessidades da criança de afeto e contato maternos. Como, na maioria dos casos, o envolvimento com o tráfico de drogas se dá em razão de relacionamentos, é comum que esses companheiros, que, em muitos casos, também são

criminosos e também estão presos, não acompanhem suas mulheres nos julgamentos ou as visitem na cadeia. Não raro, tais mulheres, além de serem abandonadas por seus companheiros, também o são por seus familiares.

As observações permitem concluir que, na prática, nos casos de julgamento por tráfico de drogas, uma vez que é proposta e aceita a ação, tudo concorre para que a acusada seja condenada. A absolvição é exceção. Todavia, pela perspectiva do Judiciário, dado que na maioria dos casos tratam-se de réis primárias, que não apresentam elementos indicativos de periculosidade, o mal da prisão pode ser mitigado na medida em que permite às acusadas responder em liberdade. Tais mulheres apresentam características que as posicionam na interseção de diversos cursos de ação discriminatórios, colocando-as em um hiato do ponto de vista da proteção de seus direitos específicos, pois são mulheres, não são brancas, são pobres e são criminosas... mais que isso: são traficantes de drogas.

## CAPITULO V

### 5 - AS SENTENÇAS, A VERDADE JURÍDICA E SUAS JUSTIFICATIVAS

Conforme visto no primeiro capítulo, a tradição inquisitorial legou ao processo penal brasileiro contemporâneo o segredo como estratégia de construção e legitimação da verdade jurídica. Assim, a pretexto de busca pela verdade, os atos dos policiais que dão início às acusações por tráfico não são publicizados e nem contestados. Nesse sentido, o elemento comum verificado na maioria das sentenças examinadas foi o modo como foram formalizados os pontos controversos das narrativas acusatórias, isto é, as divergências nas versões da acusação e da defesa. Todavia, em muitos casos, os fatos descritos nas sentenças chamavam mais atenção em função do que ocultavam do que pelo que revelavam, tornando necessária a “leitura nas entrelinhas”. Em algumas decisões, os pontos controversos suscitavam justificativas pouco plausíveis. Quando considerada a realidade social, entre outros elementos, literalmente o juiz justificava a arbitrariedade policial, cumprindo o propósito de formalizar uma versão oficial dos fatos, atribuindo legitimidade e validade à verdade jurídica formal.

A análise do corpo documental permitiu concluir que, em muitos casos, fragmentos de textos se repetem em sentenças diferentes, o que conflita com a ideia de que a pena deve ser singular, orientada para o caso específico. Em alguns casos, conforme relatado por juízes e técnicos, a redação das sentenças também é realizada por estagiários da Escola de Magistratura, sob a supervisão dos juízes.

O exame das sentenças privilegiou a abordagem quantitativa, visto que quantificou as variáveis que serão demonstradas a diante. Porém, de forma complementar, foram produzidos dados quantitativos, que pretendem contribuir como indicadores numéricos, posto que o número de casos selecionados para a amostra não permite afirmações de caráter estatístico. Foram selecionadas e examinadas noventa e oito sentenças<sup>74</sup> escolhidas entre os anos de 2003 e 2015, que foram extraídas no site do TJ RJ ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)), onde foi acessado o *link* de “Consulta Processual” “Por Nome”, que levou à página de busca. Nessa página, no mecanismo de consulta processual do *site*, foram configurados os seguintes parâmetros de busca: Origem: 1ª Instância;

---

<sup>74</sup> No Projeto de Pesquisa que precedeu esta tese se pretendia examinar uma amostra de cento e sessenta sentenças entre os anos de 1997 e 2015. Todavia, a digitalização das sentenças produzidas nas varas criminais do TJ RJ começou a ser implementada somente a partir do ano de 2003, sendo esta fonte de acesso público. Por tanto, o levantamento dos casos encontrou seu limite nos poucos casos identificados no ano de 2003. Assim, a amostra ficou constituída por oito casos por ano, entre os anos de 2015 e 2005, em 2004 foram encontrados somente seis casos e em 2003 quatro casos, perfazendo o total de noventa e oito sentenças judiciais proferidas por juizes de primeira instância.

Comarca / Regional: Capital; Competência: Criminal. Os parâmetros “Ano Inicial” e “Ano Final” foram preenchidos com anos que variaram de 2003 a 2015, e, no campo “Nome da Parte”, foram inseridos primeiros nomes escolhidos aleatoriamente. Em seguida, foi selecionado o comando “Pesquisar”. Assim foram geradas listas com *links* de processos com as características demandadas. Esses processos foram analisados, e foram selecionadas para a amostra apenas as sentenças de acusação por incursão nas Leis de Drogas.

As sentenças selecionadas<sup>75</sup> foram examinadas e as informações extraídas por meio da sistematização dos dados, conforme Anexo III. As informações foram codificadas e tabuladas no programa *Statistical Package for the Social Sciences* 18. Por meio desse programa, foram geradas tabelas de frequência simples e de frequência cruzada das variáveis analisadas.

A sentença é um documento descrito no campo jurídico como “a decisão, a resolução, ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida a sua jurisdição.” (Silva, 2007: p. 1277). O artigo 381 do CPP<sup>76</sup> estipula o conjunto de requisitos formais que a sentença deve cumprir. O doutrinador do campo jurídico ora referenciado (Mirabete, 2000), por sua vez, indica como sendo elementos formais que devem constituir a sentença: a) a exposição ou relatório, ou histórico dos fatos; b) a motivação ou fundamentação e c) a conclusão ou decisão. A sentença de primeira instância não é uma decisão definitiva, posto que existem recursos que podem ser dirigidos à instância superior na hierarquia do Poder Judiciário. Ela propõe, uma solução para o julgamento. Todavia, na maioria dos casos observados, as sentenças resultaram na condenação daqueles que eram acusados.

Das noventa e oito sentenças analisadas, em vinte e um casos, a condenação se deu por incursão na lei de drogas 6.368 de 1976, revogada em 2006, em tais casos, a lei anterior agregava todas as práticas relativas à associação para o tráfico em seu artigo 14. Todavia, a característica mais acentuada das sentenças proferidas no vigor da Lei de Drogas de 1976 são as penas menores, dado que o patamar mínimo estabelecido pela lei anterior era de três anos de prisão.

---

<sup>75</sup> A lista com o número dos processos cujas sentenças foram extraídas encontra-se no Anexo IV.

<sup>76</sup> Art. 381. A sentença conterá: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz.

Com a nova lei, de 2016, a elevação da pena mínima não significou a redução dos crimes envolvendo drogas e subseqüentemente da aplicação da punição, mas, ao contrário, conforme tratado, seu vigor foi concomitante à expansão do número de condenações.

A importância do recorte temporal é consoante com interesse em contribuir para a afirmação da Sociologia Política enquanto área de conhecimento específica, e sob o propósito de identificar elementos de permanência e mudança, continuidade e ruptura no processo histórico. Trata-se da busca de uma consonância com o que ensina Elisa P. Reis (2015), em “Sociologia política e processos macro-históricos”:

No caso em particular da sociologia política, o esforço em captar sentido geral das grandes transformações sociais e, em alguns casos, até mesmo a pretensão de influenciar os rumos da história são características distintivas (p. 24).

Assim, a Sociologia Política oferece elementos de análise e distanciamento, a fim de evitar a reprodução inequívoca dos modelos teóricos europeus, isto é, o viés de generalização a partir das experiências da Europa Ocidental, tal como demonstrado no primeiro capítulo a partir do exemplo do paradigma bio-determinista.

Se outrora Pierre Bourdieu pensava a incorporação de disposições a partir de uma “estrutura estruturante”, o paradigma ascendente da Sociologia Pragmática impõe a necessidade de reexame de seus postulados. Nesse sentido, a Sociologia Pragmática francesa contemporânea é descrita a partir de três eixos de produção de conhecimento que, apesar de premissas comuns, tratam de temas e objetos distintos (Corrêa & Castro, 2014). Para os propósitos desta pesquisa, interessa a Sociologia da Justificação de Luc Boltanski e Laurent Thévenot, na medida em que esta auxiliará a compreensão de como os magistrados justificam suas decisões nas sentenças analisadas. No entanto, primeiramente, faz-se necessário conhecer como Boltanski e Thévenot contribuíram para a reorientação da Sociologia do mestre Bourdieu, isto é, para o que Corrêa & Castro (2014) chamam de “virada pragmática”.

Ao analisar a teoria social contemporânea, Frédéric Vandenbergue (2006) situa a obra daqueles autores a partir da crítica a Bourdieu, isto é, da forma como criticam a teoria crítica.

Quanto à teoria crítica de Bourdieu, ao mesmo tempo, ataca aqueles que hipostasiam, o substantivo em substância e se apóia sobre a tradição hegeliano-marxista para denunciar as injustiças da dominação de classe, Boltanski e Thévenot criticam a teoria crítica pela arrogância epistemológica e normativa e, permanecendo atentos ao cerne da situação,

procuram explicar o sentido da justiça e reconstruir a gramática dos atos de justificação da qual os atores dão prova quando denunciam uma injustiça (p. 320).

Por sua vez, a crítica se orienta contra a noção de *habitus* e sua suposta capacidade de conferir previsibilidade às ações.

Enfim, se o sociólogo escreve para expor os determinismos que pesam sobre a ação e para, com isso, contribuir para a formação de um sujeito autônomo, ele deve supor a interpenetrabilidade hermenêutica entre ciência e senso comum, aceitar que a reflexão teórica é eficaz e que as idéias podem mudar o *habitus*, se não o mundo (p. 325).

Assim, essa abordagem se interessa pelos casos que contrariam as predisposições estabelecidas, situações que mostrem formas possíveis de ruptura no devir do tempo, ou deslocamentos nas relações de força. Para tanto, propõe a aliança da macro à micro sociologia, a fim de compreender como, no julgamento social, os atores manifestam seus desacordos, controlam suas pulsões violentas e justificam a justiça de suas pretensões. Isso posto, os autores referenciados sugerem sete regimes de justificação, ou seja, tipos de valores gerais que determinam a grandeza na *cit *, ou cidade. S o elas: a) a *cit * inspirada, em que a grandeza decorre de um estado de gra a espiritual ou de criatividade; b) a *cit * dom stica, que   a grandeza da posi o da pessoa em uma hierarquia mediada por uma cadeia de depend ncias pessoais; c) a *cit * do renome, que decorre da estima e da opini o dos outros; d) a *cit * c vica, em que um representante do coletivo exprime a vontade geral; e) a *cit * mercantil, em que o valor da pessoa decorre de que ela enrique a, apresentando mercadorias desejadas em um mercado concorrencial; f) a *cit * industrial, cuja grandeza se apoia na efic cia e na capacidade profissional; g) os autores, ainda apontam um novo regime de justifica o que   a *cit * por projetos, constru da a partir da literatura de gest o e de sua ideia de organiza o por projetos, que salvaguarda e valoriza os procedimentos bem como as qualidades dos art fices das redes, impondo uma nova f rmula de justi a. Assim, as *cit s* se apresentam como espa o de exerc cio de virtudes e de cidadania.

Boltanski e Th venot constru ram um modelo pragm tico arquitetado na compet ncia do julgamento que permite compreender como os atores manifestam seus desacordos sem recorrer   viol ncia e justificam suas pretens es   justi a, se referindo a valores gerais (as ‘Cidades’) e se apoiando sobre objetos comuns (os ‘Dispositivos’) (Vandenbergue, 2006: p. 326).

Para Boltanski e Th venot, a justifica o   demonstrada por meio da forma como argumentos de ordem privada s o tornados p blicos, isto  , o modo dos atores justificarem seus sentidos pr prios de justi a, do que entendem por p blico, e, de como d o sentido a uma no o de “bem comum” que privilegia as assimetrias nas rela es interindividuais, isto  , rela es em rede.

a própria noção de bem comum é problemática porque a elevada indeterminação de pertencer ou não à rede faz com que não se saiba *entre quem* possa ser partilhado em <<comum>> um bem e também, por isso mesmo, *entre quem* possa ser estabelecida uma justiça equilibrada. De facto, uma exigência de justiça não é capaz de transpor inteiramente unidades conhecidas na base de uma metáfora espacial (de unidades representáveis), no interior das quais possa ser avaliada a pretensão de as pessoas acederem aos bens materiais ou simbólicos em função de seu valor relativo (Boltanski, 2001: p. 21).

A fim de se evitar uma incorporação inequívoca do pragmatismo francês, devem-se tecer algumas considerações: essa linha pragmática parte de um princípio de igualdade que é o da sociedade francesa, onde as desigualdades não são tão acentuadas, e os regimes de justificação baseados nas *cités* são acessíveis a todos os cidadãos franceses. Todavia, quando se considera a sociedade brasileira, bastante hierarquizada, onde as desigualdades são mais latentes, tais regimes de justificação não são de acesso universal. Assim, na prática, o regime de justificação é operado quase que exclusivamente para legitimar a pretensão punitiva do Estado. Além disso, deve-se considerar que o regime de justificação por *cité*, analisa argumentos públicos e publicizados. Todavia, as sentenças judiciais são públicas, embora não sejam necessariamente publicizadas, posto que a publicização geralmente apenas ocorre em casos de grande repercussão.

Deve-se ponderar que, no pragmatismo, as justificativas privadas encontram valor à medida que se revestem de interesse público. Contudo, nos casos examinados, as próprias regras do sistema, ou seja, o caráter secreto do procedimento, concorrem para a perpetuação do favorecimento privado. Por isso, a abordagem teórica se orientará pela ambivalência, na medida em que, por um lado, mostrará os argumentos que são publicizados na forma de uma versão oficial dos fatos conforme o regime de justificação adotado, isto é, a verdade jurídica formal, e, por outro lado, procurará “ler nas entrelinhas” isto é, evidenciar aquilo que não é explícito, com o auxílio do pensamento de Foucault.

Por conseguinte, as narrativas que compõem as sentenças, embora gerem visibilidade e se posicionem em relação à violência policial relatada por réus ou outras testemunhas, na maioria dos casos, privilegiam a versão policial dos fatos. Assim, em muitas ocasiões, mesmo que evidências indiquem o contrário, a verdade jurídica oficial acaba sendo aquela na qual os policiais procedem de forma correta. Mesmo que os demais elementos da narrativa indiquem o contrário, e que a versão policial seja pouco plausível, é ela que prevalece.

Como são recorrentes narrativas nas quais as prisões foram efetuadas mediante procedimentos irregulares, o TJ RJ e seus magistrados criaram, para além das leis já existentes, todo um sistema discursivo, jurisprudencial e normativo para justificar suas decisões. Nesse sentido, apoiam-se no uso de enunciados como a “súmula 70”, a “ordem pública”, entre outros, ou demonstrando discursivamente o posicionamento pessoal de cada magistrado sobre a Lei de Drogas. No entanto, uma diferença se mostrou marcante: nas sentenças em que os magistrados consideravam a pena mínima para tráfico muito elevada, isso era expressado de forma breve e sucinta, designando o artigo 33 da lei 11.343 com o adjetivo “injusto”. Porém, nas demais sentenças em que os magistrados eram favoráveis às penas e punições mais severas, relatavam isso por meio de longos discursos, referenciando algumas das representações examinadas.

Nesse sentido, conforme demonstrado, a imagem do traficante de drogas que é construída pela mídia repercute diretamente na forma como os magistrados representam tais sujeitos ao justificar suas decisões. O fragmento a seguir é ilustrativo sobre como essa representação é reproduzida em uma decisão judicial.

E isso porque o Estado do Rio de Janeiro talvez seja um dos locais de nosso país onde o tráfico de drogas tenha maior atuação, o que implica em diversas mazelas sociais e na ausência do Estado nas comunidades sob o domínio de traficantes. Não por menos, diversos meios de comunicação e até mesmo a indústria cinematográfica nacional já escancararam esta triste realidade, deixando à mostra o pernicioso impacto de tais atividades ilícitas. No caso do ANDARAI, nem mesmo o projeto de pacificação das comunidades carentes (UPP) tem sido suficiente para combater o tráfico ilícito de entorpecentes no interior das comunidades, motivo pelo qual a sociedade busca no Poder Judiciário o último refúgio para a satisfação de seus anseios. Por isso, atento às consequência sociais das minhas decisões, entendo que, via de regra, ao menos no Município do Rio de Janeiro, aqueles que são condenados pelo crime do artigo 33, caput da lei 11.343/06 devem ter fixado o regime inicialmente fechado para cumprimento de suas penas (TJ RJ - Processo n°. 0054583-05.2015.8.19.0001).

Além disso, os jornais, por razões comerciais, apenas dão visibilidade aos grandes traficantes em detrimento dos pequenos comerciantes de drogas, que constituem a maioria dos acusados por incursão no artigo 33 da lei de 11.343. O fragmento a seguir é demonstrativo da forma como as reportagens repercutem diretamente em alguns casos, exercendo influência sobre a forma como é delimitada a responsabilidade dos que são envolvidos.

Foi identificado pelo CINPOL (...) como um dos traficantes cuja imagem foi divulgada na reportagem sobre a violência e o domínio do tráfico, intitulada ‘Esquina do Medo’ (...), veiculada pelo Jornal ‘Extra’, na qual ‘FB’ aparece na garupa de uma moto portando um fuzil calibre 7.62 mm (...). O sétimo denunciado, T, cujo apelido é ‘Bilhão’, é um dos ‘gerentes’ do crack na comunidade de Manginhos, como se depura de fls. (...). ‘Bilhão’ também teve a sua imagem divulgada na reportagem ‘Esquina do



Medo', sendo que aparece nas fotos de fls. (...) pilotando uma moto, tendo como carona uma pessoa não identificada que porta uma pistola. O oitavo denunciado, D, vulgo 'DP', é o responsável por toda a contenção do tráfico de Manguinhos, sendo também 'gerente da maconha de R\$ 30,00'. Sua participação no tráfico está demonstrada através de fls. (...), sendo certo que também foi identificado pela CINPOL, às fls. (...), como um dos traficantes que apareceram na reportagem do Jornal 'Extra' (TJ RJ - Processo n°: 0278044-95.2010.8.19.0001).

Logo, em alguns casos, a notícia jornalística é utilizada de forma complementar, a fim de justificar como é de conhecimento público e notório que determinados sujeitos ocupam determinadas posições na hierarquia do tráfico. Desse modo, na prática, em muitos casos, a periculosidade daqueles que são acusados por praticar o crime de tráfico ou associação para o tráfico de drogas, é determinada com o auxílio das notícias jornalísticas que definem os lugares e papéis desempenhados pelos acusados nas organizações criminosas.

### 5.1 - APONTAMENTOS SOBRE O PERFIL DOS CRIMES DE TRÁFICO

São elementos contextuais das apreensões em que há a acusação por tráfico o tempo, o espaço, os indivíduos envolvidos e como eles se relacionam. Por conseguinte, esses fatores orientaram algumas das variáveis analisadas. Nesse sentido, a amostra das sentenças selecionadas permitiu identificar elementos contextuais como a quantidade de réus por caso.

Assim, em quarenta e oito casos a ação penal se orientou exclusivamente contra um único réu, e em outros vinte e sete casos constavam acusações contra dois réus em uma mesma sentença.

Tabela 01: Número de réus por caso

N° de Réus	F	%
1 Réu	48	49,0
2 Réus	27	27,6
3 Réus	9	9,2
4 Réus	4	4,1
5 Réus	2	2,0
6 ou mais Réus	8	8,2
Total	98	100,0

Nas sentenças em que havia mais de um réu, para efeito de contabilização para esta pesquisa, foram registradas as informações relativas apenas ao primeiro acusado. Assim, em relação ao sexo das pessoas envolvidas nos casos examinados, foi adotado como critério de seleção das sentenças uma razão em que, entre 2005 e 2015, para cada ano, foram selecionados sete indivíduos do sexo masculino para um do sexo feminino.

Em 2004 foram encontrados apenas cinco casos com réus do sexo masculino, e não foi encontrado indivíduo do sexo feminino entre os quatro casos levantados referentes ao ano de 2003. Assim, a amostra ficou constituída por oitenta e seis indivíduos do sexo masculino e doze do sexo feminino.

Tabela 02: Sexo dos réus

Sexo	F	%
Masculino	86	87,8
Feminino	12	12,2
Total	98	100,0

O exame das doze sentenças que apresentavam mulheres como réus, permitiu deduzir que, em seis casos, indivíduos do sexo masculino foram acusados como coautores. Em quatro casos, a droga se destinava a pessoas que estavam presas. Em três situações, as réus foram flagradas tentando ingressar em presídios com drogas na vagina.

Outro elemento examinado nas sentenças foi o horário em que as prisões dos acusados foram efetuadas. Nos casos em que essa informação foi descrita, a maioria das prisões ocorreu durante o dia, isto é, em quarenta e dois casos, as apreensões foram realizadas entre 6:01 horas da manhã às 17:00 horas.

Tabela 03: O horário da prisão

Horário da Prisão	F	%
Dia, entre 6:01hs e 17:00hs	42	42,8
Noite, entre 17:01hs e 6:00hs	32	32,7
S/R <sup>77</sup>	24	24,5
Total	98	100,0

Quanto ao lugar dos fatos, a análise das sentenças procurou registrar os casos em que havia a descrição do local como sendo favela ou comunidade. Em sessenta e seis ocasiões, definiu-se o local dos fatos como favela ou comunidade.

Tabela 04: O local da apreensão é descrito como favela ou comunidade

Favela ou Comunidade	F	%
Sim	66	67,3
Não	32	32,7
Total	98	100,0

Em um caso atípico, em um prédio residencial do Recreio dos Bandeirantes, dois acusados foram presos pela posse de novecentos gramas de maconha e duas plantas

<sup>77</sup> S/R – Sem Resposta

precursoras dessa droga. Durante o julgamento, foram ouvidos quatro testemunhas de defesa e dois policiais militares como testemunhas de acusação. Embora o juiz, no relatório inicial da sentença, reproduza os relatos policiais, na parte subsequente, quando ele efetivamente profere sua decisão, demonstra qual a versão triunfante, referenciando exclusivamente as testemunhas de defesa, ignorando a presunção de veracidade da versão policial de que a droga apreendida se destinava ao tráfico.

RMR e PPD, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal (...). Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva não findou satisfatoriamente delineada (...). Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, verifica-se que, de fato, os réus foram presos em flagrante na noite do dia 12 de março de 2011, (...), na posse de 900 gramas da substância entorpecente cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha. (...) Além disso, na varanda do apartamento (...) duas plantas de maconha (...). De outro giro, conquanto um morador 'anônimo' tenha afirmado sobre a existência de grande movimentação no apartamento, com o fim da mercancia, as testemunhas arroladas pela Defesa, inclusive a própria síndica, foram unânimes em afirmar que não havia qualquer movimento estranho no condomínio em decorrência do comportamento dos acusados (...). Os réus, em Juízo, negaram os fatos a eles imputados. (...) Cumpre relevar, ainda, a plausibilidade da versão de R que adquiriu grande quantidade de maconha de uma só vez, para seu uso pessoal, para evitar os transtornos da aquisição de substância entorpecente em Comunidades que, usualmente, oferecem elevado risco. É importante destacar, também, que ambos os réus explicitaram, de maneira convincente, que arcavam com suas despesas mensais por meio dos trabalhos informais ligados à banda Conecrew, além da ajuda financeira que recebiam dos pais, de modo que não resultou evidenciado que os acusados ostentassem nível econômico elevado em razão de suposta venda de drogas (...). Convém registrar, portanto, que o quadro probatório delineado no processo deixou claro que as drogas apreendidas destinavam-se ao consumo pessoal de R, de modo que não é possível reconhecer a responsabilidade penal tal como descrita na denúncia (TJ RJ - Processo nº: 0079002-94.2012.8.19.0001).

O contexto apresentado permite deduzir que se tratam de jovens de classe média, detidos em um espaço residencial urbano intermediário. Um elemento que compõe a estratégia de defesa, nesse caso, é a constante argumentação de que o acusado dispõe de recursos para ter aquela quantidade de droga para consumo próprio, sem que seja para o tráfico. Essa foi a estratégia de um dos acusados, pois conforme justificou, trabalhava com edição de vídeo que lhe provia com certa remuneração e, além disso, recebia ajuda financeira de seu pai. Assim, no decorrer da sentença as “duas plantas de maconha” inicialmente referenciadas, não são mais mencionadas, bem como as novecentas gramas da droga são justificáveis de acordo com o contexto e a versão vencedora dos fatos. Desse modo, um dos acusados assumiu integralmente a responsabilidade pela droga que ele declarou ser destinada ao consumo próprio, inocentando seu companheiro. Por fim, o juiz decidiu pela desclassificação do artigo 33 para o 28 da lei 11.343.

Destaca-se que os acusados eram membros da equipe de produção da banda Conecrew, conhecida na cidade do Rio de Janeiro pela sua militância canábica, não sendo esse o primeiro caso de que se tem conhecimento em que um de seus membros é acusado criminalmente em razão da lei de drogas. Embora possamos enunciar a proposição de que existe um regime de engajamento e justificação próprio da militância canábica, na sentença criminal estes são ignorados, e prevalece uma noção específica de bem comum que se orienta por grandezas tais como as das *cités* de renome, mercantil e cívica, que fundamentam a justificação a partir das leis.

Dans le cas du *régime d'engagement justiable* qui prend appui sur les grandeurs, le bien tient à la capacité d'être qualifié pour sa participation à une certaine spécification du bien commun. Le bien éprouvé dans l'engagement tient donc à cette façon de prendre part au commun qui varie considérablement selon que la relation engagée est d'inspiration, de respect pour l'autorité traditionnelle, de fascination pour la célébrité, de solidarité abstraite, de compétition concurrentielle, d'efficacité technique<sup>78</sup> (Thévenot, 2011: p. 28 ).

Nos documentos examinados, os regimes de justificação remetem a diversas *cités*, todavia, a grandeza cívica se mostra preponderante, visto que o juiz e a justificação proferida na sentença, em tese, se apoia em leis que foram criadas, tendo por premissa a vontade geral. Além disso, o regime de justificação adotado nas sentenças não se limita ao ordenamento jurídico, referenciando diversas representações que remetem a outros campos, como por exemplo, o jornalístico, conforme já demonstrado, embora os argumentos sempre sejam lastreados em normas de Direito. Além disso, como a maioria dos acusados é condenada, o regime de justificação acaba reproduzindo apenas os valores que embasam as pretensões de justiça condenatória que partem do próprio Estado. Assim, na prática, assegura-se a perpetuação da desigualdade material em uma estrutura social que já é historicamente hierarquizada.

## 5.2 - A CONTEXTUALIZAÇÃO E A (DES)QUALIFICAÇÃO

Em um artigo intitulado “As Drogas como Problema Social” (2012), Michel Misse propõe a desvinculação analítica “da questão ‘as drogas como um problema social’ como um problema ‘das drogas’” (p. 01). Assim, conferindo ao estudo da

---

<sup>78</sup> Tradução Livre: No caso do regime de *engajamento justificável* que se baseia nas grandezas, o bem está ligado à sua capacidade de ser qualificado pela participação em certa especificação do bem comum. O bem experimentado no engajamento se liga então a essa maneira de tomar parte em algo comum que varia consideravelmente conforme a relação de engajamento seja de inspiração, de respeito pela autoridade tradicional, de fascinação pela celebridade, de solidariedade abstrata, de concorrência, de eficácia técnica.

temática das drogas um enfoque mais amplo, não se limita a demonstrar as motivações que levam ao envolvimento com o tráfico, mas como os traficantes, enquanto atores imersos em relações com outros atores, permanecem exercendo suas atividades ilícitas, após décadas de repressão. A forma como Misse procede a sua análise se destaca na medida em que ele confere certo pragmatismo a sua abordagem, ao demonstrar a dinâmica e os diversos fatores que permitiram a sobrevivência do tráfico de drogas após décadas de repressão.

Tal pragmatismo se torna claro quando é interpretado à luz de um artigo intitulado “Do problema do social ao social como problema” (Corrêa, 2014), que propõe uma reinterpretação da teoria sociológica neoclássica com auxílio da Sociologia Pragmática, a fim de construir novas formas de problematização.

Diferente dos neoclássicos que buscavam enfrentar o problema do tratamento social como substância (ou como coisa) por intermédio das relações (advogando que as relações são anteriores aos termos), os autores contemporâneos da sociologia pragmática tentam tratá-lo como fluxo de problemas em constante movimento (...) isto é: o social deixa de ser fator explicativo do mundo social e se torna aquilo que deve ser explicitado por meio do modo como os atores, em meio aos momentos críticos e situações indeterminadas, fazem, desfazem e refazem suas associações heterogêneas (Corrêa, 2014: p. 36).

A partir dessa perspectiva que contextualizamos os fragmentos de texto e variáveis quantitativas demonstradas adiante, à medida que tais variáveis são ponderadas pelos magistrados para a tomada de decisão nas sentenças, bem como constituem fatores que permitem compreender como se configuram as prisões por tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro, e como o contexto da prisão repercute sobre a dosimetria da pena, seus agravantes, atenuantes, circunstâncias de aumento ou de redução da pena.

Nesse sentido, nas sentenças analisadas, em noventa documentos, não houve registros de resistência ou reação violenta no momento da abordagem que precedeu a detenção.

Tabela 05: Reagiu à abordagem policial violentamente

Reação Violenta	F	%
Sim	8	8,2
Não	90	91,8
Total	98	100,0

Na maioria dos casos examinados, foi apreendido um ou dois tipos diferentes de drogas. Em trinta e oito ocasiões foram apreendidos dois tipos de drogas e, em trinta e

uma, foi apreendido um único tipo de substância ilícita. Todavia, destaca-se que, em dezesseis casos, os acusados não portavam drogas. Estes foram principalmente casos de radinhos do tráfico e de pessoas acusadas pela PC exclusivamente com base em informações do inquérito policial.

Tabela 06: Tipos de drogas apreendidas

Tipos de Drogas	F	%
1 Tipo	31	31,6
2 Tipos	38	38,8
3 Tipos	11	11,2
4 Tipos	2	2,0
Não portava drogas	16	16,3
Total	98	100,0

A droga mais citada nos casos examinados foi a maconha, perfazendo sessenta casos. O segundo tipo de droga mais mencionada foi a cocaína, com cinquenta e cinco casos. O crack foi a terceira droga com maior frequência, verificada em dezessete sentenças.

Tabela 07: Tipos de drogas encontradas

Tipo de droga	Sim	Não	Total
Maconha	60	38	98
Cocaína	55	43	98
Crack	17	81	98
Outros	9	89	98

Deve-se considerar como a representação da droga, objeto inanimado, repercute sobre as decisões que são tomadas. O fragmento a seguir é ilustrativo em relação à representação do crack e como essa representação incide sobre a decisão tomada.

Atenta às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 59 do CP, em atenção ao preceito secundário do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, aumento a pena base em 10 (dez) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias multa em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, no caso, 80 sacolés de crack, droga com alto potencial lesivo (TJ RJ Processo nº: 00046791-97.2015.8.19.0001).

Nesse sentido, a punição mais severa se justifica em razão da droga crack causar um dano à saúde do usuário superior aos demais tipos de drogas, isto é, em razão de seu “alto potencial lesivo”. Porém, deve-se considerar que a lei 11.343 não oferece nenhuma orientação específica e objetiva que determine o aumento ou a redução da

pena em função do tipo de droga que é apreendida. Assim, os juízes fazem uso do artigo 42<sup>79</sup> da lei 11.343, cujo texto é vago, para justificar a suas decisões.

Em relação às quantidades de drogas que foram apreendidas, em vinte e dois casos, as quantidades variaram entre 10,1 gramas e 50 gramas. Somados os casos dos intervalos (0,1g a 10g) e (10,1g a 50g), verifica-se que, em trinta casos, as quantidades de drogas apreendidas foram de no máximo 50 gramas.

Tabela 08: Quantidade de drogas apreendidas

Quantidade de Drogas	F	%
0,1g a 10g	8	8,2
10,1g a 50g	22	22,4
50,1g a 100g	9	9,2
100,1g a 250g	9	9,2
250,1g a 500g	6	6,1
500,1g a 1Kg	6	6,1
Mais de 1Kg	9	9,2
S/R	29	29,6
Total	98	100,0

Destacam-se os casos em que a acusação por tráfico se deu a partir de uma pequena quantidade de drogas. Nesse sentido, exemplifica-se com o fragmento a seguir, em que o Réu foi acusado de tráfico por estar em posse de três gramas de cocaína, distribuídas em três unidades.

No dia 13 de novembro de 2006, por volta das 19:30 horas, na esquina da Av. Automóvel Clube com a Rua Matura, no bairro de Acari, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, transportava, para fins de comercialização, três gramas da substância entorpecente denominada Cloridrato de Cocaína, acondicionada em três pequenos sacos plásticos amarelos (...); que o acusado foi conduzido à delegacia juntamente com a bicicleta e a droga, tendo [o policial militar] presenciado o mesmo confessar ao Escrivão que foi buscar a droga para os dois elementos citados na denúncia, sendo que também usaria a droga com os dois sujeitos; que receberia uma certa quantia dos dois elementos pela compra da droga; que nega que tenha feito qualquer afirmação de que o acusado teria 'que se foder', não o classificando de viciado, já que o próprio réu não se disse viciado, mas sim que teria comprado a droga para repassá-la aos dois elementos e por isso receberia uma certa quantia; (TJ RJ - Processo n°: 0141707-41.2006.8.19.0001 (2006.001.147473-7)).

A pequena quantidade de droga que fundamenta a acusação tornou necessária uma narrativa em que fosse possível tipificar a ação do acusado no artigo 33 da lei de drogas. No entanto, posto que se trata de uma situação pouco comum a de

<sup>79</sup> Artigo 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

autoincriminação mediante a confissão espontânea em sede policial, nesse caso, assim como em muitos outros, as arbitrariedades policiais são silenciadas em detrimento da validação formal de suas versões dos fatos.

Outro dado relevante é que, em vinte e nove casos, as apreensões envolveram armas de fogo. Destaca-se que, em alguns casos, a posse de armas e a existência de coautores, mesmo sem a apreensão de drogas, fundamentaram acusações por associação para o tráfico, artigo 35<sup>80</sup> da lei 11.343.

Tabela 09: Portava arma de fogo

Arma de Fogo	F	%
Sim	29	29,6
Não	69	70,4
Total	98	100,0

Cabe destacar que, na maioria dos casos, a posse da arma de fogo em si acaba por ser tratada como um crime distinto, o de porte ilegal de arma. Além disso, em muitas sentenças, o réu é acusado por estar na companhia de outra pessoa que estava com a arma ou a droga no momento do flagrante. De mesmo modo, em algumas ocasiões, as acusações por incursão na Lei de Armas também se dão pela posse de munições, carregadores, granadas e outros artefatos bélicos.

Em vinte casos, foram apreendidos rádios de comunicação. Essa variável foi contabilizada, pois foi observado na pesquisa de campo o julgamento do que os operadores chamam de “radinho” do tráfico, prática tipificada nos artigos 35 e 37<sup>81</sup> da Lei de Drogas. No entanto, muitos desses acusados são presos única e exclusivamente por portar um rádio de comunicação em comunidades pobres e favelas.

Tabela 10: Portava rádio comunicador

Rádio Comunicador	F	%
Sim	20	20,4
Não	78	79,6
Total	98	100,0

A posse de telefone celular se deu em oito casos, todavia não foram identificadas situações em que tal condição, apenas por si, fundamentasse crime com previsão na lei de drogas.

---

<sup>80</sup> Cf. p. 97. Nota de Rodapé.

<sup>81</sup> Cf. p. 97. Nota de Rodapé.



Tabela 11: Portava telefone

Telefone	F	%
Sim	8	8,2
Não	90	91,8
Total	98	100,0

Em vinte e um casos, foi apreendido dinheiro. Deve-se atentar para o fato de que se trata de um número pequeno de casos quando considerados os grandes valores que acompanham o mercado varejista de drogas no Rio de Janeiro, e que a maioria dos acusados são pequenos vendedores e, por isso, é comum trazerem valores arrecadados em sua modalidade de comércio.

Tabela 12: Portava dinheiro

Dinheiro	F	%
Sim	21	21,4
Não	77	78,6
Total	98	100,0

Em vinte e quatro casos procedeu-se à acusação por associação para o tráfico, artigos 35 e 37 da lei 11.343, a partir de elementos que indicassem algum envolvimento com facção criminosa.

Tabela 13: Envolvimento com facção criminosa

Envolvimento com Facção	F	%
Sim	24	24,5
Não	74	75,5
Total	98	100,0

Tanto na pesquisa de campo quanto na pesquisa documental, verificaram-se casos em que os apontamentos relativos ao envolvimento com facções criminosas se deram mediante perguntas retóricas feitas pelos representantes do MP aos PM's, tais como: "É possível alguém comercializar drogas naquela região sem pertencer a alguma facção criminosa?", ao que, via de regra, os policiais respondiam "não", confirmando as proposições. O uso de tais recursos discursivos foi observado tanto em audiências quanto em sentenças.

Dos casos em que se afirmou o envolvimento com facção criminosa, a facção mais citada foi o CV ou CVRL (Comando Vermelho Rogério Lemgruber<sup>82</sup>), contabilizando quinze casos.

Tabela 14: Facções criminosas mencionadas

Facções	F	%
Comando Vermelho Rogério Lemgruber	15	15,3
Amigos dos Amigos	4	4,1
Terceiro Comando Puro	3	3,1
Primeiro Comando da Capital	2	2,0
S/R	74	75,5
Total	98	100,0

Muitas vezes, a acusação por envolvimento com tais facções decorria dos dizeres que estampavam pedaços de papéis que eram grampeados às unidades de drogas que se destinavam à comercialização, mas eram apreendidas. O uso de dizeres com caráter publicitário em tais embalagens se mostrou uma forma de oferecer a mercadoria droga, destacando suas qualidades, muitas vezes associando-as ao local onde elas são comercializadas ou às facções criminosas que as vendem.

Nesse sentido, seguem alguns dos dizeres estampados nessas embalagens, mencionados nas sentenças: “Crack Céu Azul CVRL”; “CRIPTONITA DO ACARI PANCADÃO”; “TCP PEDRA SOBRE PEDRA R\$ 20,00”; “TCP PREVALECE – QUALQUER VIOLAÇÃO RECLAME NA BOCA”; “CRACK NEYMAR 10,00 COMPLEXO CIDADE ALTA”; “A FIRMA É FORTE DE 2,00 R\$”; “PÂNICO 10 FC CVRL”; “Caminho do Coração – ADA – R\$ 15,00”; “ADA LLSS Cristalino – O melhor do Rio – 5,00”; “EXTRAORDINÁRIA DO A RAPA DE 10,00 ABALANDO OS BATIMENTOS CARDIACOS”.

A facção citada na maioria dos casos, o Comando Vermelho, suscita fortes representações que estão diretamente relacionadas às drogas e seus traficantes. A força dessas representações é verificável por meio do discurso combativo em relação ao CV e ao que ele representa, que é demonstrável por meio do seguinte fragmento.

Por outro lado, a CULPABILIDADE do réu foi extremamente acentuada, pois é exatamente através de associação criminosa do porte desta integrada pelo acusado - Comando Vermelho-, que o bem jurídico tutelado - a saúde pública - mais intensamente é violado, em razão da facilidade com que tal organização dissemina os entorpecentes dentro de nossa coletividade, misturando-o com toda sorte de substância a fim de aumentar a lucratividade e a dependência química dos usuários em detrimento da saúde

<sup>82</sup> Rogério Lemgruber é conhecido por ter sido um dos fundadores do Comando Vermelho.

pública. Não bastava o grande grau de dependência gerado pelo uso da cocaína, inescrupulosamente, ávidos pelos lucros, esse grupo dissemina o crack, este é avassalador, tornando o usuário escravo da droga com difícil recuperação, são os senhores absolutos da vontade e da vida dos dependentes químicos. O acusado participou/participa da maior associação criminosa do Estado, responsável pela distribuição de grande quantidade de entorpecentes, representam o mercado atacadista das drogas - adquirem a mercadoria diretamente da produção -, distribuindo-as aos demais membros do grupo que exercem a função do comércio varejista da mercadoria, disseminando-as ou vendendo-as a seus 'ESTICAS', localizados próximo ao consumidor final, com pequena quantidade das drogas - 'CARGA'. Desta maneira, considero que a reprimenda deverá posicionar-se acima do mínimo abstratamente previsto pela norma penal incriminadora, de forma a respeitar o caráter retributivo-preventivo da pena (TJ RJ - Processo nº: 0408558-73.2009.8.19.0001).

Entre as diversas representações suscitadas no fragmento, destaca-se a do escravo, pois cabe rememorar que, no passado, a vontade do escravo estava subordinada à vontade de seu senhor. Assim, no fragmento supracitado, a princípio, o modo como a droga é representada reproduz a ideia de que o usuário se torna subordinado ao objeto de seu uso que é a droga. Destaca-se a representação do crack, descrita como uma droga avassaladora, cuja dependência é de difícil recuperação. Todavia, na sequência do discurso, o sujeito "droga" dá lugar ao sujeito "traficantes", descritos como "senhores absolutos da vontade e da vida dos dependentes químicos". Assim, nesse sentido, aqueles que integram o Comando Vermelho, que são os traficantes de drogas, são descritos como "inescrupulosos" e "ávidos por lucros".

### 5.3 - ELEMENTOS PROCESSUAIS

Foram analisados elementos processuais e probatórios que constituem diferenciais para o desfecho da sentença, tais como: a prisão foi efetuada em flagrante ou mediante inquérito prévio; foi concedido ao acusado o direito de aguardar provisoriamente em liberdade até o julgamento; houve a desclassificação do tipo penal tráfico (artigo 33) para o tipo penal uso (artigo 28) e, por fim, qual o número de testemunhas de acusação e de defesa.

Para que possamos passar ao resultado da análise das sentenças, primeiramente se mostra importante conhecer como alguns dos elementos que serão examinados se constituíram historicamente. Conforme ensina Foucault o flagrante e o inquérito têm origem no Direito germânico e no Direito feudal, onde o flagrante era o

caso em que a coletividade, em sua totalidade, podia intervir, acusar alguém e obter sua condenação (...), caso em que um indivíduo era surpreendido no exato momento em que cometia o crime. Nesse momento, as pessoas que o surpreendiam tinham o direito de levá-lo ao soberano, ao detentor de um poder público e dizer: "Nós o vimos fazendo tal coisa e conseqüentemente é preciso puni-lo ou exigir-lhe reparação". Havia, assim, na

própria esfera do Direito, um modelo de intervenção coletiva e intervenção autoritária para a liquidação de um litígio de ordem judiciária. Era o caso do flagrante delito, quando o crime era surpreendido em sua atualidade. Este modelo, evidentemente, não podia ser utilizado quando, o que é mais frequente, não se surpreende o indivíduo no momento em que comete o crime. O problema era, então, o de saber em que condições podia-se generalizar o modelo de flagrante delito e utilizá-lo nesse novo sistema do Direito que está nascendo, inteiramente comandado pela soberania política e pelos representantes do soberano político (Foucault, 1979: p. 68).

Em seguida, Foucault atribui ao inquérito uma dupla origem: uma, ligada ao surgimento do Estado na época carolíngia; e outra, religiosa e eclesiástica, que foi mais presente durante a Idade Média.

É este procedimento de inquérito que o procurador do rei – a justiça monárquica nascente – utilizou para preencher a função de flagrante delito a crimes que não eram de domínio, do campo da atualidade; como podia o procurador do rei trazer o culpado diante de uma instância judiciária que detinha o poder, se não sabia quem era o culpado, uma vez que não houve flagrante delito. O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito. Se, com efeito, se consegue reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par: Se é possível estabelecer por meio delas que algo aconteceu realmente, ter-se-á indiretamente, através do inquérito, por intermédio das pessoas que sabem, o equivalente ao flagrante delito. Tem-se aí uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e de oferecê-la ao olhar, ao saber, como se ela ainda estivesse presente. Esta inserção do procedimento do inquérito reatualizado, tornando presente, sensível, imediato, verdadeiro, o que aconteceu, como se o estivéssemos presenciando, constitui uma descoberta capital (Foucault, 1979: p. 72).

Nesse sentido, Foucault mostra a origem da prova, remontando às provas de força em que as divergências eram resolvidas em verdadeiras disputas corporais. Subsequentemente, narra que esse modelo é superado a partir da estruturação de normas orientadoras da guerra e das formas de vingança pessoal, e a passagem da resolução dos conflitos das práticas violentas para uma forma simbólica e ritual. Assim, inicialmente, estabeleceu-se um sistema de hierarquia das provas, conforme demonstrado, em que o sistema probatório é estruturado conforme o prestígio social dos atores envolvidos. Concomitantemente, ocorre à concentração dos sistemas de justiça no soberano, que a princípio é o monarca. Posteriormente, a subordinação às leis do rei se torna subordinação às leis do Estado. A prova é incorporada como parte dessa ritualização do conflito cujo resultado passa a ser configurado na sentença. Assim, ao considerar os capítulos precedentes, percebemos que as palavras “provas” e “flagrante” possuem significados bastante distintos, embora, na prática, sejam apresentadas muitas vezes como sinônimas.

Nos casos examinados, verificou-se que a maioria das acusações se deu após o registro de flagrância de ato com previsão na Lei de Drogas. Assim, prisões em

flagrante foram registradas em oitenta e oito casos, ao passo que prisões precedidas de investigação prévia ocorreram em dez sentenças.

Tabela 15 – Se a prisão se deu em flagrante ou foi precedida por inquérito

Tipo de Prisão	F	%
Flagrante	88	89,8
Investigação Prévia	10	10,2
Total	98	100,0

Na maioria dos casos, os réus tiveram que aguardar presos até a data de seus julgamentos. Em noventa e quatro sentenças, não houve registro de concessão de liberdade provisória. Somente em quatro casos as sentenças relataram que foi concedido ao réu esse benefício, o que corrobora com os dados que demonstram como a negação da concessão da liberdade provisória contribui para a elevação do número de pessoa no sistema carcerário (Lengruber & Fernandes, 2015).

Tabela 16 – Concessão de liberdade provisória

Liberdade Provisória	F	%
Sim	4	4,1
Não	94	95,9
Total	98	100,0

Somente em quatro sentenças, ao final da decisão, verificou-se a desclassificação da acusação pelo crime inicialmente imputado de tráfico (artigo 33) para o crime de uso (artigo 28) da lei 11.343, que não tem pena de prisão.

Tabela 17: Desclassificação

Desclassificação	F	%
Sim	4	4,1
Não	93	95,9
Total	98	100,0

O tipo penal com maior incidência nas decisões judiciais examinadas foi o artigo 33 da lei 11.343, citado isoladamente para justificar condenações em cinquenta e quatro casos, e em combinação com os artigos 35 ou 37 em outras nove sentenças.

Tabela 18: Tipo penal da decisão

Tipo Penal	F	%
Art. 12 lei 6.368	15	15,3
Art. 14 lei 6.368	4	4,1
Arts. 12 e 14 lei 6.368	2	2,0
Art. 33 lei 11.343	54	55,1

Tipo Penal	F	%
Art. 35 lei 11.343	4	4,1
Art. 37 lei 11.343	4	4,1
Arts. 33 e 35 lei 11.343	8	8,2
Arts. 33 e 37 lei 11.343	1	1,0
Art. 28 lei 11.343	4	4,1
Absolvidos	2	2,0
Total	98	100,0

Além do tipo penal que fundamenta a decisão, destaca-se o discurso que justifica a pena a ser aplicada. O fragmento a seguir é ilustrativo quanto a esse tipo de argumento.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra (art. 59 da Lei nº 11.343/06), porquanto deve ser mantido afastado do meio social para não oferecer mais riscos à população inocente, uma vez que, embora o regime inicial para cumprimento da pena afliativa tenha sido abrandado, o acusado colaborou como informante de traficantes da localidade onde foi detido. Outro, aliás, não pode ser o entendimento, tendo em vista o mal que o tráfico de entorpecentes vem fazendo à sociedade, devendo o Judiciário manter-se atento e afastar os traficantes do convívio social, por serem indivíduos nefastos e perigosos, que não se importam com a vida humana, desde que consigam satisfazer sua ganância. No sentido da manutenção no cárcere, mesmo sendo primário o réu, assim se pronunciou nossa Corte Superior de Justiça (TJ RJ - Processo nº: 0126527-48.2007.8.19.0001 (2007.001.123194-7)).

A pena que recai sobre aqueles que são significados como “indivíduos nefastos e perigosos” justifica-se a fim de “não oferecer mais riscos à população inocente”. Assim, polariza-se no traficante de drogas severas punições com a justificativa de que estas emanam de uma autoridade impessoal, que apresenta como motivação para aquela decisão a manutenção da segurança como valor. Desse modo, desconsidera que as tensões sociais que são apontadas como consequência do tráfico de drogas, decorrem antes da própria estrutura social brasileira.

Uma sentença proferida durante o vigor da lei 6.368/1976 diferia da maioria dos casos examinados, pois apresentava algumas peculiaridades. O caso se passou em uma boate que ficou conhecida por ser voltada para o público homossexual do sexo masculino.

No dia 24 de janeiro de 2005, por volta das 01:00 horas, interior da Boate Le Boy, localizada na Rua Raul Pompéia, Copacabana, nesta comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios entre si, traziam consigo, para fins de venda, o total de 33 comprimidos da substância conhecida como ecstasy (...). Na audiência de instrução e julgamento (...), foram os acusados reinterrogados, e, consideradas as declarações prestadas pelo acusado J, foi determinada a realização de exame de dependência toxicológica (...). O resultado do exame (...) é o seguinte: ‘O exame direto junto ao paciente, somado a análise de sua curva biográfica e a tudo o que foi verificado nos autos, nos permite concluir que o mesmo é portador de TRANSTORNOS MENTAL E DE COMPORTAMENTO, devido ao uso de

substâncias psicoativas (múltiplas substâncias), in casu, SINDROME DE DEPENDÊNCIA às múltiplas substâncias. Em razão do exposto, o paciente, à época dos fatos narrados, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não era inteiramente capaz de se auto-determinar de acordo com esse entendimento. (...) Diante do depoimento dos policiais, o local e horário da prisão, é evidente que a droga se destinava ao comércio nefando, e não para o consumo exclusivo do réu. Aliás, é comum a prática do tráfico para sustentar o vício. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JLSRJ como incurso nas penas do crime previsto no artigo 12 c/c 18, III, c/c art. 19, par. único, todos da Lei n. 6.368/76 [TJ RJ - Processo n.º: 0010211-20.2005.8.19.0001 (2005.001.010564-3)].

Nas sentenças examinadas, em algumas ocasiões, verificou-se o pedido de um exame para que se determinasse se o Réu apresentava algum tipo de dependência toxicológica. No entanto, apenas nesse caso, o resultado do exame deu positivo, indicando que o Réu era portador de um tipo de transtorno. Porém, destaca-se que, mesmo reconhecendo a existência de causa comprometedora da vontade, indicando a aceitação da causa de redução de pena prevista no artigo 19<sup>83</sup> da lei 6.369/1976, o juiz afirma o tratamento criminal por meio da pena de reclusão em detrimento do tratamento adequado a alguém que sofre por alguma moléstia.

Foram contabilizados os números de testemunhas de defesa e de acusação nas sentenças, quando essa informação estava disponível, sendo desconsiderados os “informantes”, isto é, familiares e amigos que têm vínculo afetivo com o Réu, e que, por isso, seus depoimentos não têm valor de prova. Em relação à frequência de quantas testemunhas de acusação e de quais instituições de segurança que prestaram testemunho acusatório, verificou-se que, em sessenta e um casos, a acusação se deu mediante o testemunho de dois policiais militares.

Tabela 19: Tipos e números de testemunhas de acusação por caso

Testemunhas de Acusação	F	%		F	%
	10	10,2	Testemunhas Policiais Civis		
			Casos com 1 testemunha	2	2
			Casos com 2 testemunhas	4	4,1
			Casos com 3 testemunhas	2	2
			Casos com 4 testemunhas	1	1
			Casos com 5 testemunhas	1	1

<sup>83</sup> Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Testemunhas de Acusação	F	%		
			S/R	88 89,8
			Total	98 100
	70	71,4	Testemunhas Policiais Militares	F %
			Casos com 1 testemunha	4 4,1
			Casos com 2 testemunhas	61 62,2
			Casos com 3 testemunhas	5 5,1
			S/R	28 28,6
			Total	98 100
	4	4,1	Testemunhas Agentes Penitenciários	F %
			Casos com 1 testemunha	2 2
			Casos com 2 testemunhas	2 2
			S/R	94 95,9
			Total	98 100
	14	14,3	S/R	
Total	98	100		

Por sua vez, a presença de testemunhas de defesa foi registrada em vinte e quatro sentenças. Em onze casos, essas testemunhas compareceram em número de duas pessoas. Em sete casos, uma única testemunha de defesa foi registrada na sentença.

Tabela 20: Testemunhas de defesa

Testemunhas de Defesa	F	%
Casos com 1 testemunha	7	7,1
Casos com 2 testemunhas	11	11,2
Casos com 3 testemunhas	1	1,0
Casos com 4 testemunhas	3	3,1
Casos com 5 testemunhas	2	2,0
S/R	74	75,5
Total	98	100,0

Nos casos observados, tanto na pesquisa de campo quanto na análise documental, os testemunhos defensivos mais reproduzidos repetiam a alegação de que os réus eram usuários de drogas e não traficantes, ou que a polícia praticou arbitrariedades na abordagem. Todavia, na maioria desses casos, apesar da prova testemunhal defensiva, os testemunhos acusatórios foram determinantes para as condenações.

A presença voluntária dessas pessoas como testemunhas de defesa permite perceber a existência de manifestações de consentimento e proteção comunitária em relação a tais sujeitos. Todavia, conforme falado, diferentemente do tribunal do júri em



que a decisão soberana cabe aos jurados que devem ser membros da comunidade, que não precisam decidir conforme os autos e nem precisam motivar suas decisões, nos casos de tráfico, os réus são julgados por um juiz singular que decide e justifica sua decisão sobre o caso.

#### 5.4 - ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO POLICIAL

Se outrora o exercício do Estado de Exceção se manifestava institucionalmente, seja na constituição de 1937, seja no AI 05, no presente, restabelecida uma ordem que pretende ser democrática, a ação autoritária já não encontra mais respaldo em normas de direito, mas permanece como conjunto de práticas tradicionais, presentes em ações policiais, tais como: a realização de escutas telefônicas sem a devida autorização judicial; o uso excessivo e injustificado da violência; e a invasão desautorizada de espaços privados. Assim:

O estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona anônima em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas (Agamben, 2004: p. 78).

Assim, considerados os precedentes históricos apresentados no primeiro capítulo, que retratam a hierarquização da sociedade brasileira e como o respeito à privacidade no Rio de Janeiro varia de acordo com as pessoas envolvidas e os espaços urbanos em que os fatos ocorrem, a análise das sentenças indicou que, em vinte e sete casos, a prisão se deu após a invasão de espaços privados, sem a devida autorização judicial.

Tabela 21: Relato de invasão de privacidade

Invasão de Privacidade	F	%
Sim	27	27,6
Não	71	72,4
Total	98	100,0

Como não havia autorização judicial para tais procedimentos, nessas situações, a apresentação da droga apreendida como prova se mostrava necessária para justificar a ação policial. Outro elemento que é comum às apreensões de drogas e que é reproduzido com frequência nas sentenças é que a entrada de policiais nas casas onde são encontradas drogas e armas é “franqueada” pelas pessoas que estão no espaço privado. O fragmento a seguir ilustra a forma como as tais incursões são relatadas.

No depoimento em sede judicial, ASC, um dos policiais que participou da operação asseverou que (...) foram até a comunidade Salsa e Merengue para apurar uma denúncia de tráfico de entorpecentes numa vila de casas; (...) que o depoente chegou a fazer revista em cinco casas e, ao entrar na casa do Acusado, foi recebido por uma moça que franqueou a entrada e disse que o Acusado era um amigo e tinha pedido para dormir no local; que estranharam o fato do Acusado estar dormindo no meio da tarde; que, na revista pessoal, nada foi encontrado com o Acusado; que, na revista feita na casa que era uma quitinete, encontraram, embaixo do sofá, numa bolsa bege do tipo tiracolo, a substância entorpecente; (TJ RJ - Processo nº: 0135157-59.2008.8.19.0001 (2008.001.132918-4)).

O cruzamento das variáveis que registravam a ocorrência de invasão de privacidade e se o fato ocorreu em lugar descrito como favela ou comunidade mostrou esta relação. Em vinte e sete casos em que foi registrado algum relato de invasão de privacidade, vinte e três ocorreram em região descrita na sentença como favela ou comunidade.

Tabela 22: Cruzamento das variáveis - Invasão de Privacidade X Favela ou comunidade

		Invasão de Privacidade		Total
		Sim	Não	
Favela ou Comunidade	Sim	23	43	66
	Não	4	28	32
Total		27	71	98

Desse modo, enquanto, em regiões pobres da cidade, a incursão em espaços privados se dá sem maiores requisitos, em regiões mais ricas, a supressão desse direito requer maiores formalidades. O fragmento a seguir ilustra, nesse sentido, onde a incursão no espaço privado se dá mediante investigação prévia e diligência policial.

Das evidências oriundas das escutas realizadas, com base nas degravações, nas campanas e nas diligências levadas a efeito pelos policiais da 5ª Delegacia Policial, foram expedidos mandados de prisão temporária para os denunciados, bem como, mandados de busca e apreensão para diversos endereços: a) na diligência efetuada na rua General Urquiza, nº XX, no bairro do Leblon, residência de S e P, foram encontrados quatro fragmentos de uma erva seca e prensada que, levada a exame laboratorial, constatou-se tratar-se de 202 gramas de ‘cannabis sativa’, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor; (TJ RJ - nº: 0137056-34.2004.8.19.0001 (2004.001.139303-4)).

Na maioria dos casos examinados, não houve testemunho de atos de comércio, somente em quatro casos houve registros de tais testemunhos.

Tabela 23: Testemunho de ato de comércio

Ato de Comércio	F	%
Sim	4	4,1
Não	94	95,9
Total	98	100,0

Assim como na pesquisa etnográfica tratada nos capítulos precedentes, na pesquisa documental também foram identificados casos com relatos de abordagens policiais em que era frequente a “dispensa do flagrante”, isto é, o arremesso da droga com o propósito de evitar que se caracterize a sua posse.

O exame das sentenças contabilizou os casos em que havia relatos de réus e/ou de testemunhas da prática de violência física por parte dos policiais. Em quinze casos, foram identificados registros de violência policial.

Tabela 24: Relato de violência policial

Violência Policial	F	%
Sim	15	15,3
Não	83	84,7
Total	98	100,0

Além das variáveis contabilizadas, foram observadas outras formas de violência não registradas no levantamento quantitativo, como relatos de agressões verbais, de incriminações mediante fraude processual com produção de provas forjadas ou ofertas de vantagens. Além disso, somente na pesquisa de campo, em uma única sessão de julgamento, observou-se uma magistrada tomar uma iniciativa a fim de averiguar um relato de violência excessiva praticada por policiais, enviando uma notificação para o superior do agente público acusado.

O cruzamento da variável que registrou os casos de crimes praticados em região de “favela ou comunidade” com a variável “violência policial” demonstra a relação entre ambas. Dos quinze casos em que a sentença relatou algum tipo de violência policial, em onze deles, a mesma decisão descrevia o lugar dos fatos como sendo favela ou comunidade.

Tabela 25: Cruzamento das variáveis - Favela ou Comunidade X Violência Policial

		Violência Policial		Total
		Sim	Não	
Favela ou Comunidade	Sim	11	55	66
	Não	4	28	32
Total		15	83	98

O dado segundo o qual a prática da violência policial ocorre com maior frequência nas regiões pobres da cidade apenas afirma o que é de conhecimento notório. No entanto, mostra-se necessário demonstrar como tais formas de violência são

legitimadas na verdade judicial formal. Nesse sentido, apresentamos o fragmento a seguir.

É certo que a violência de determinados agentes da administração pública inseridos na polícia militar é pública e notória. Contudo, não se pode presumir que toda ação policial é realizada de forma violenta e ilegal e, para que possa ser feita tal afirmativa, há que se ter provas, ou ao menos indícios, para a sua avaliação. Os laudos de exame de corpo de delito demonstram que dois dos réus sofreram algum tipo de agressão com instrumento contundente, podendo ser um pedaço de pau ou cassetete; contudo, não há demonstração nos laudos de que sofreram uma surra ou que foram torturados, conforme depoimento em Juízo. Além disso, os réus estariam, em tese, em fuga, o que poderia ensejar uma ação da polícia para contê-los e detê-los, sem saber se estavam armados ou não (TJ RJ - Processo n°: 2005.001.002613-5).

No referido caso, o Exame de Corpo de Delito demonstra que os réus sofreram agressão, todavia, deve-se ponderar que esse exame registra apenas as lesões corporais mais evidentes, ignorando, assim, uma infinidade de técnicas corporais que permitem infligir dor sem deixar vestígios. No entanto, na sentença em análise, mesmo tendo sido comprovado que os réus sofreram algum tipo de agressão, tal é justificada, a pretexto dos réus estarem em fuga, de não se saber se estavam armados, o que, por si, se mostra suficiente para “ensejar uma ação da policia para contê-los e detê-los”.

Todavia, o que mais se destaca na interpretação das sentenças é o grande número de casos em que a versão dos fatos atribuída ao réu durante a fase policial é muito diferente da versão apresentada perante o juiz. Nesse sentido, exemplificamos com o fragmento a seguir.

Quanto à autoria, há que se aquilatar os elementos de prova coligidos aos autos. O acusado, em sede policial, fls. (...), admitiu que estava comercializando a substância entorpecente quando foi detido pelos policiais militares, justificando sua conduta por estar desempregado. Todavia, em juízo, fls. (...), afirmou que estava se dirigindo à ‘boca de fumo’ para comprar ‘maconha’ para seu consumo, quando foi abordado pelos Agentes do Estado, tendo estes dito que iriam lhe prejudicar e ‘colocar a carga em cima do mesmo’, sustentando que não tinha nenhuma droga em seu poder (TJ RJ - Processo n°. 0009684-97.2007.8.19.0001 (2007.001.009311-7)).

Assim, em muitos casos, a confissão em sede policial atribuída ao réu é negada na sessão de julgamento, todavia, mesmo que em muitos casos os magistrados considerem verdadeiras essas informações produzidas pela polícia para decidir pela condenação, não conferem aos réus a atenuante da pena pela “confissão”, que, em tese, deveria se “espontânea”.

Em dois casos, foram identificados relatos de “Autos de Resistência”, isto é, registros de mortes provocadas por policiais sob o pretexto de que o criminoso reagiu

violentamente à abordagem policial. O fragmento a seguir é demonstrativo desse tipo de prática.

Os denunciados, após tentarem resistir à ação repressora, quando perceberam a efetiva aproximação da Polícia, refugiaram-se no interior de uma residência situada na Rua Antônio Lopes, nº XX, Jardim América, tendo, em seguida, sido cercados pelos agentes públicos. Cientes de que não mais poderiam fugir, os seis denunciados renderam-se, retirando-se da referida residência, tendo permanecido apenas no interior da casa o elemento conhecido como 'X', também integrante do bando, que efetuou tiros de fuzil na direção do SDPM AC, que por via de consequência, agindo sob a justificante da legítima defesa, reagiu à agressão também desferindo tiros na direção do marginal, que findou por ser alvejado mortalmente pelo miliciano, não resistindo aos ferimentos embora tivesse recebido pronto socorro (TJ RJ - Processo: 0080658-04.2003.8.19.0001 (2003.001.082051-0)).

O relatório publicado em 2016 pela organização internacional *Human Rights Watch*, "O Bom Policial Tem Medo: Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro" denuncia que, na última década, cerca de 8.000 pessoas foram mortas em confrontos policiais; em 2015, cerca de um quinto dos homicídios registrados na cidade, isto é, 645 mortes, foram provocados por policiais; três quartos dessas mortes foram de negros; para cada policial morto em serviço no Rio, em 2015, a polícia matou 24,8 pessoas. A pesquisa também analisou qualitativamente sessenta e quatro casos de Autos de Resistência. Em vinte casos, as feridas na pele das vítimas indicavam que os tiros foram dados a queima-roupa (a uma distância de menos de cinquenta centímetros); destes, apenas oito casos foram julgados e somente quatro casos resultaram em condenação dos policiais envolvidos.

Dado semelhante é apresentado por Misse, *at all* (2015), que, ao analisar inquéritos tanto na Delegacia quanto na Central de Inquérito do Rio de Janeiro, ao longo de 2009 e 2010, e vinte e seis processos no tribunal do júri em 2010 e 2011, concluiu que a maioria das mortes acaba sendo subnotificada sob a justificativa de que o policial agiu em legítima defesa no exercício de suas prerrogativas profissionais, sendo tipificadas não como homicídios mas como "autos de resistência"<sup>84</sup>; os policiais que praticam os homicídios se reportam apenas aos seus superiores, e as demais testemunhas são desestimuladas a prestar depoimento, ou ignoradas pela polícia que não se empenha em levar adiante a acusação contra outros policiais; que a versão segundo a qual as vítimas ainda estavam vivas quando foram removidas do local dos fatos, mas morreram a caminho para o hospital, é apresentada como justificativa para a não

---

<sup>84</sup> Por consequência, tais mortes não são registradas nas taxas de homicídios, bem como, em tais documentos, somente os policiais são registrados como vítimas, e não quem de fato vai a óbito.

preservação do lugar dos fatos para exames periciais; ao longo dos inquéritos e nos casos de Autos de Resistência que iam a julgamento, eram recorrentes as tentativas de incriminar e culpabilizar as vítimas por serem traficantes de drogas.

## 5.5 – A DECISÃO E SEUS PRESSUPOSTOS

O sociólogo Loïc Wacquant (2007), após sua visita ao Brasil, produziu um artigo em que comparava a questão racial e as políticas de encarceramento em massa em ambos os países.

Outro fator que complica ainda mais o assunto: a estreita conexão entre hierarquia de classe, estratificação racial e a discriminação de cor endêmica à polícia e às burocracias judiciais brasileiras. Apesar de o Brasil ter desenvolvido um sistema flexível de relações etno-raciais baseado no fenótipo, admitindo uma multiplicidade de categorias ambíguas e permitindo uma mobilidade interna e intergeracional ao longo de um *continuum* de tons de pele – muito diferente do rígido padrão dicotômico dos Estados Unidos, baseado na ancestralidade –, que se traduziram na ausência de segregação rígida e de guetização, existe uma associação de longa data entre negritude e periculosidade que remete às lutas contra a escravidão e ao medo disseminado dos libertos logo depois da libertação. Pessoas com aparência africana têm sido historicamente percebidas como físicas e culturalmente inclinadas à ilegalidade, depravação e imoralidade, e os negros tem sido considerados como principais responsáveis pelas desordens nas cidades, tornando-os alvos prioritários da repressão penal. Tanto que “o incipiente papel da polícia como agente disciplinador direcionado contra os escravos deixou um legado persistente nas técnicas policiais e nas atitudes mutuamente hostis entre polícia e os setores da sociedade que sentiram o peso de suas ações” durante décadas após a abolição (Wacquant, 2007: p. 207).

Na mesma linha argumentativa de Wacquant, a advogada Michelle Alexander em “*The New Jim Crow – Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*” (2012) mostra como, apesar do fim da política de segregação racial norte-americana, as práticas segregacionistas permanecem por outras vias. Persiste um discurso no senso comum norte-americano de desvalorização dos homens negros, com base em argumentos como o de que eles não são bons maridos ou pais. Ideias assim legitimam a segregação e a invisibilidade com que são tratados esses homens no sistema carcerário norte-americano, que, embora sejam a maioria, têm essa característica ignorada. Alexander observou que os pais de muitos dos que cumprem pena também responderam por condenação criminal, constituindo-se, assim, na prática, um sistema de castas, típico de sociedades de rígida hierarquização, onde são escassos os mecanismos de mobilidade social. Desse modo, essa população que é encarcerada e posta sob tutela do Estado, é desprovida de direitos políticos, do mesmo modo que, no *Jim Crow*, o sistema de segregação racial, em tese, foi abolido nos Estados Unidos. Todavia, o que mais se

destaca nas correlações estabelecidas por Alexander é que a “*War on Drugs*” é a principal contribuinte desse novo *Jim Crow*.

Today the War on Drug has given birth to a system of mass incarceration that governs not just a small fraction of a racial or ethnic minority but entire communities of color. In ghetto communities, nearly everyone is either indirectly subject to the new caste system. The system serves to redefine the terms of the relationship of poor people of color and their communities to mainstream, white society, ensuring their subordinate and marginal status. The criminal and civil sanctions that were once reserved for a tiny minority are now used to control and oppress a racially defined majority in many communities, and the systematic manner in which the control is achieved reflects not just a difference in scale. The nature of the criminal justice system has changed. It is no longer concerned primarily with the prevention and punishment of crime, but rather with the management and control of the dispossessed. Prior drug war were ancillary to the prevailing caste system. This time the drug war is the system of control<sup>85</sup> (p. 188).

Assim, o sistema de castas que se estabelece a partir do sistema penitenciário se mostra estrutural, na medida em que repercute sobre a sociedade extra muros da prisão. Sobretudo na relação direta que é estabelecida entre prisões e comunidades pobres e negras.

Tanto na pesquisa etnográfica, quanto na análise documental, a busca por elementos que permitissem uma reflexão sobre como a questão racial repercute nos crimes de tráfico levou a perceber que, embora seja evidente que a maioria dos acusados não são brancos, a referência à cor ou outras características de diferenciação racial aparecem poucas vezes e com relutância em falas e interações.

Na análise das sentenças, somente em duas ocasiões foram feitas referências à cor da pele. Tal menção foi registrada em uma das sentenças do seguinte modo: “que, pelo que viu, o indivíduo de cor negra foi quem efetuou os disparos e conseguiu fugir, mas não foi identificado” (TJ RJ - Processo: 0038624-33.2011.8.19.0001). No outro caso, a referência se deu assim.

O policial RL afirmou que: ‘... estavam em patrulhamento, ao adentrar na citada rua, avistaram dois elementos correndo; que um era de cor clara e outro de cor escura; que o

---

<sup>85</sup> Tradução Livre: Hoje a Guerra às Drogas renasce em um sistema de encarceramento em massa em que os governantes atuam não só sobre uma pequena fração de raça ou minoria étnica, mas sobre toda comunidade de cor. Nas comunidades de guetos, quase todo mundo é também diretamente ou indiretamente sujeito deste novo sistema de casta, o sistema serve para definir os termos da relação de pessoas pobres de cor e suas comunidades para integrar a sociedade branca, assegurando seu status subordinado e marginal. As sanções criminais e civis que eram reservadas para uma pequena minoria são agora usadas para controlar e oprimir uma maioria racialmente definida em muitas comunidades e a maneira sistemática na qual o controle é alcançado reflete não apenas a diferença em escala. A natureza do sistema de justiça criminal mudou. Não está mais preocupado principalmente com a prevenção e punição do crime, mas, em vez disso, com a gestão e controle de despossuídos. Anteriormente a guerra às drogas era auxiliar ao sistema de castas predominante. Atualmente, a guerra às drogas é o sistema de controle.

de cor clara encontrava-se com uma pistola e o de cor escura carregava uma sacola plástica; (TJ RJ – Processo nº: 0448820-31.2010.8.19.0001).

Em ambos os casos, a referência à cor como elemento de diferenciação se deu em um contexto no qual as pessoas referidas conseguiram fugir. Na prática, o uso de elementos de diferenciação por preceitos raciais acaba sendo pouco relatado, ou silenciado, o que se mostra estratégico na medida em que é preventivo quanto a possíveis pedidos de anulação da sentença – uma vez que se pode alegar que as provas foram produzidas de forma viciada em razão da ação da polícia ter sido discriminatória. Desse modo, é formalizada uma verdade de difícil contestação nas instâncias superiores do Poder Judiciário.

Todos os elementos analisados concorrem para uma decisão cuja complexidade se estende para além da simplificação dualista que classifica o resultado da sentença em “culpado” ou “inocente”. A fim de tangenciar o grande número de possibilidades de resultados que os julgamentos por tráfico podem ter, as sentenças foram classificadas em três tipos: em setenta e seis casos, os acusados foram condenados à prisão em regime fechado. Em dezesseis, foram condenados, mas puderam cumprir a pena em liberdade ou em regime semiaberto. As absolvições ou as desclassificações do crime de tráfico para o crime de uso ocorreram em outros seis casos.

Tabela 26: Decisão quanto ao crime de tráfico

Decisão	F	%
Condenado a Regime Fechado	76	77,6
Condenado a Regime Aberto ou Semi aberto	16	16,3
Absolvição ou Desclassificação	6	6,1
Total	98	100,0

Quanto ao tempo de condenação, a maior parte das penas ficou no intervalo entre cinco e sete anos de condenação. Em dezesseis casos, os réus foram condenados a até cinco anos de prisão. Em quinze casos, foram condenados a até seis anos, e, em onze ocasiões, foram condenados a até sete anos de reclusão. O somatório dos indivíduos condenados às penas de reclusão entre cinco e sete anos perfizeram quarenta e dois casos.

Tabela 27: Tempo de condenação

Tempo de Condenação	F	%
Até 2 anos	20	20,4
Até 3 anos	13	13,3



Tempo de Condenação	F	%
Até 4 anos	9	9,2
Até 5 anos	16	16,3
Até 6 anos	15	15,3
Até 7 anos	11	11,2
Até 8 anos	1	1,0
Até 9 anos	1	1,0
Mais de 9 anos	6	6,1
Absolvição ou Desclassificação	6	6,1
Total	98	100,0

Para o cômputo das penas, foi contabilizado apenas o tempo da pena, ou seja, foram desconsiderados os dias-multa e as penas pecuniárias.

Além de critérios já citados como a posse de armas e o comportamento violento, outros fatores foram considerados para a delimitação da pena. Pois, para a “dosimetria” da pena, é examinada a FAC – Folha de Antecedentes Criminais dos acusados. Nesse sentido, consoante com outras pesquisas mencionadas (Boiteux, *at all*, 2009; Lengruber & Fernandes, 2015), o número de decisões em que o acusado era “réu primário e de bons antecedentes” foi de sessenta e um casos.

Tabela 31: Réu Primário

Réu Primário	F	%
Sim	61	62,2
Não	37	37,8
Total	98	100,0

Além disso, foi feita a verificação das variáveis relativas aos antecedentes e à reincidência na prática do crime de tráfico de drogas, porque permite examinar a hipótese da carreira criminosa. As informações referentes aos antecedentes dos réus permitiram identificar que, em quinze ocasiões, os acusados tinham antecedentes, tendo praticado anteriormente algum outro tipo de crime, além do tráfico de drogas.

Tabela 32: Tem antecedentes criminais

Antecedentes	F	%
Sim	15	15,3
Não	83	84,7
Total	98	100,0

Por sua vez, a reincidência na prática do tráfico de drogas foi relatada em vinte e quatro casos.

Tabela 33: Reincidente no crime de tráfico de drogas

Reincidentes	F	%
Sim	24	24,5
Não	74	75,5
Total	98	100,0

Se, por um lado, a justificação das decisões se apoia sobre a representação social negativa do traficante de drogas, conforme vem sendo demonstrado ao longo desta tese, por outro, os argumentos repousam em grandezas que são valorizadas. Ao retomar os instrumentos conceituais propostos pelo pragmatismo, percebe-se que o regime de justificação das condenações por tráfico remetem principalmente à *cit * c vica, embora outros regimes tamb m possam ser empregados para compreender determinadas decis es.

No entanto, a grandeza justificada decorre da decis o de algu m que argumenta com fundamento na lei que, em tese,   a materializa o da vontade geral. Desse mesmo modo, essa no o de civismo se apoia na “ordem p blica”, e nos relatos da autoridade estatal policial como grandezas que merecem serem valorizadas no ju zo de justifica o que envolve o julgamento por tráfico. Todavia, dado que, no Brasil, diferentemente da sociedade francesa, o princ pio de igualdade   apenas formal e n o material, na pr tica, os regimes de justifica o da *cit * n o est o dispon veis para a maioria dos que s o acusados.

Um argumento verificado com grande frequ ncia para fundamentar as condena es por tráfico   que estas se justificam a fim de preservar a ordem p blica. O exame das senten as contabilizou o uso dessa fundamenta o em trinta e tr s casos.

Tabela 30: O uso da ordem p blica como justificativa

Ordem P�blica	F	%
Sim	33	33,7
N�o	65	66,3
Total	98	100,0

No crime de tráfico de drogas, o bem jur dico ofendido que   citado em muitas senten as   a “sa de p blica”, ou a “incolumidade p blica e a paz social”, apresentando-se tamb m essas como justificativas para a aplica o das penas. No entanto, a pr tica jur dica produz uma s rie de argumentos que, em alguns casos, por se tratarem de temas pol micos, ou por consolidar a forma como o tribunal julga determinados temas, esses s o normatizados na forma de enunciados.

Assim, o exame das sentenças permitiu perceber que o enunciado mais utilizado para justificar condenações por tráfico é a Súmula 70 do TJ RJ, que afirma a validade da versão policial dos fatos. Segundo a qual: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

A Súmula 70 foi utilizada para justificar a versão dos fatos dos agentes de segurança em cinquenta e três dos casos examinados.

Tabela 28: O uso da Súmula 70 como justificação

Súmula 70	F	%
Sim	53	54,1
Não	45	45,9
Total	98	100,0

Cabe rememorar que as versões policiais dos fatos gozam de presunção de veracidade e de fé pública, por se tratarem representantes do Estado no exercício de suas funções. Além disso, a afirmação da veracidade de suas versões é reafirmada institucionalmente pelo TJ RJ por meio da Súmula 70. Assim, essa súmula acaba contribuindo para que, na prática, opere-se um sistema probatório que se assemelha ao sistema de prova tarifada, ou de hierarquia das provas, conforme visto no capítulo anterior, na medida em que se considera que o depoimento policial tem um valor maior do que de outros indivíduos.

No mesmo sentido, a justificação da validade do que é apresentado por esses agentes de segurança é elaborada de diversas outras formas. Um argumento identificado em muitas sentenças é o de que

não é razoável que o Estado pague mensalmente aos policiais para que guarneçam a ordem pública, e, depois, quando os chama para que prestem contas do trabalho realizado, não venha a lhes dar crédito (TJ RJ - Processo nº: 0203616-74.2012.8.19.0001).

A derradeira questão analisada consistiu em examinar com que frequência a Súmula 70 era referenciada em casos com alguma denúncia de violência policial. Para tanto, procedeu-se ao cruzamento da variável “relato de ‘violência policial’” e da variável “Súmula 70”. O cruzamento permitiu verificar que, dos quinze casos em que houve algum relato de violência policial, em doze, ao final da sentença, o juiz recorreu à Súmula 70 para legitimar a versão policial.

Tabela 29: Cruzamento das variáveis - Súmula 70 X Violência Policial

		Violência Policial		Total
		Sim	Não	
Súmula 70	Sim	12	41	53
	Não	3	42	45
Total		15	83	98

Assim, o que se verifica é que essa norma, em muitos casos práticos, é utilizada para legitimar prisões em que há o relato de violência policial.

Por sua vez, no fragmento a seguir, o contraditório e o crivo do juiz, mediante a crença na capacidade pessoal de identificar a verdade, sobretudo a partir da interação pessoal estabelecida na sessão de julgamento, são os fundamentos da validade do depoimento policial.

Com efeito, irretocáveis os depoimentos prestados pelos responsáveis pela prisão do acusado, sendo certo que já está superado o questionamento de que eventuais condenações não podem se dar apenas com palavras dos policiais, para tanto, basta a leitura do verbete da Súmula 70 do E. TJ RJ. Esta também é a posição do Supremo Tribunal Federal, como se vê das decisões abaixo transcritas, que se perenizaram na jurisprudência da Corte Maior: 'VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.' (1ª Turma - Rel. Min. Celso Mello, DJU 18/10/96, p. 39846. 'A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão só pela condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas.' (2ª Turma - Rel. Min. Maurício Correa, DJU 12/12/96, p. 49949) (TJ RJ - Processo nº: 0001946-14.2014.8.19.0001).

Assim, embora o contraditório e sua lógica estimulem o “dissenso infinito”, isso não significa que esse dissenso será levado adiante, isto é, que a versão policial será efetivamente contestada e, assim, afirma-se o valor probatório do testemunho policial. Por sua vez a referência às decisões precedentes de outros magistrados de instâncias e cortes superiores, nega a possibilidade de desqualificar a versão policial dos fatos, em razão de exercerem a repressão penal como prerrogativa profissional. Logo, o sistema de justificação, na prática, funciona como uma fundamentação política da força que é empreendida pelo agente do Estado, em nome do Estado, mas que, em muitos casos, é motivado por interesses particulares.

## 6 - CONCLUSÕES

Ao final desta pesquisa, algumas considerações devem ser destacadas. O primeiro capítulo demonstra como uma série de práticas que eram consideradas pela Igreja como pecados passaram a ser percebidas como crimes e, subsequentemente, doenças. Nesse contexto é que foram criminalizados o uso e o tráfico de drogas. Além disso, a tradição patrimonialista presente no processo de colonização, que se perpetuou na sociedade e no Estado brasileiro, acabou por se reproduzir entre os agentes do Estado responsáveis pela segurança pública. Favorecendo um grande número de práticas que linhas gerais consistem a oferta de Segurança Pública em troca de vantagens pessoais. A percepção negativa sobre a população nacional foi um pressuposto para a adoção de medidas de controle dessa população. Tais argumentos, ao longo do processo histórico, corroboraram para o enrijecimento das políticas de drogas, sobretudo nos períodos ditatoriais, em momentos de restrição de direitos fundamentais. Foi quando as leis de drogas mais se expandiram, abrangendo um maior número de verbos criminalizantes. Todavia, na ponta do sistema repressivo, a ação dos agentes de segurança demonstrou, em suas práticas, a perpetuação de ideias bio-deterministas e que percebiam o caráter nacional de forma depreciativa.

No segundo capítulo, foram tratados elementos que compõem o campo, tais como tempo, espaço, relações sociais e sujeitos envolvidos. Assim, foi possível conhecer um pouco sobre o perfil de juízes, promotores, defensores e advogados e as instituições que representam. Desse modo, emerge a noção de cultura jurídica ora utilizada, isto é, o conjunto de ideias e práticas manifestas pelos operadores, que apresentam formas próprias de significação dentro do contexto cultural jurídico.

A busca de instrumentos analíticos que permitisse compreender como a nossa cultura interpreta o crime de tráfico de drogas encontrou amparo no modelo descrito por Salo Carvalho, que considera ao menos três paradigmas criminológicos distintos: a) O paradigma etiológico, herdeiro dos modelos biodeterministas; b) o paradigma do abolicionismo penal, que questiona estruturalmente a validade do sistema penal; c) o paradigma criminológico crítico, cuja abordagem propõe o deslocamento da análise do criminoso para o crime e para as instituições penais.

Conforme se pode constatar a partir da pesquisa de campo, os argumentos decorrentes da criminologia não são suscitados durante os julgamentos por promotores,

defensores, advogados ou juízes como argumentos de autoridade. O que mostra que a criminologia, embora se apresente como área de conhecimento de grande potencial explicativo para o conhecimento científico, é pouco utilizada na prática das AIJ's. Todavia, conforme demonstrado, sua linha de raciocínio oferece grande contribuição para compreender argumentos apresentados pelos operadores do Direito.

Assim, no terceiro capítulo, foi demonstrado o problema da instabilidade semântica, presente na forma como são significados usuários e traficantes de drogas, e como os operadores do Direito se apropriam desses significados no exercício de suas funções profissionais e, em alguns casos, conforme seus interesses pessoais. O que se verifica é que a lei de drogas e o sistema penal atribuem grandes poderes à autoridade policial, sobretudo policiais militares, que, na maioria dos casos, são os que iniciam as incriminações por tráfico.

Todavia, uma vez iniciada a acusação policial, sendo contemplados os requisitos necessários para a prisão, o procedimento acusatório segue sua inércia própria, sendo novamente impulsionado pela Polícia Civil, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Por sua vez, a maioria das acusações iniciadas por tais policiais acaba se confirmando na forma de condenações judiciais. Pois, conforme visto, o processo penal é o resultado de uma sucessão de interpretações, ou seja, a interpretação primeira é realizada pelo policial. Sequencialmente, são produzidas outras sucessivas interpretações pela PC, MP, DP ou advogados, juízes e, em muitos casos, por instâncias superiores. Posto que predominam características do processo inquisitório no sistema processual penal brasileiro, e as possibilidades de acesso à justiça são menores entre os mais pobres, que são maioria nos processos criminais, isso contribui para a perpetuação, ao longo das sucessivas interpretações, da acusação inicialmente imputada.

Uma realidade de que se tomou conhecimento durante a pesquisa foi a dos plantadores de maconha. Pessoas que cultivam a *cannabis* para fins recreativos e medicinais, que comungam de uma mesma “cultura canábica”, e que, em muitos casos, são incriminadas pela prática do tráfico de drogas. Embora existam elementos de engajamento e militância nas motivações de tais cultivadores, estes não são válidos nos julgamentos, pois, em tais sessões, imperam os argumentos provenientes da dogmática jurídica.

A maioria dos casos observados apresentou um perfil comum, tanto em relação às características dos sujeitos envolvidos, quanto em relação aos elementos que compõem os fatos. Nos casos examinados, assim como em pesquisas referenciadas, a maioria dos réus não era branca, eram moradores de regiões periféricas da cidade, jovens, do sexo masculino. Tais sujeitos foram presos, na maioria dos casos, quando estavam sós, com pequena quantidade de drogas, não portavam armas ou dinheiro, não reagiram à prisão e eram réus primários. As prisões foram efetuadas, em sua maioria, por dois policiais militares, pelo procedimento da prisão em flagrante, durante o dia, em regiões pobres da cidade do Rio de Janeiro.

A explicação do ritual judiciário nos julgamentos de traficantes de drogas permitiu compreender que esse protocolo se apresenta como uma forma de canalizar e arrefecer as emoções provenientes de tensões e conflitos sociais para sessões em que o conflito é dramatizado. Todavia, o que se mostra profícuo em pequenas sociedades encontra dificuldade em ser eficaz em grandes sociedades, em que a produção de regras não envolve mecanismos diretos de participação e deliberação.

Por isso, os jornais e a mídia acabam ocupando um lugar central em tais relações, na medida em que atuam como aparelho de legitimação da dominação legal exercida pelo Estado. Para tanto, reproduzem uma representação específica sobre o traficante de drogas. Assim, embora a maioria dos acusados por esse tipo de crime não apresente comportamento violento, os jornais reproduzem a imagem, de um traficante de drogas específico, que são os sujeitos envolvidos nos confrontos mais violentos. Por sua vez, essa representação orienta a percepção judicial sobre os demais.

A pesquisa etnográfica revelou de que modo a representação do tráfico de drogas enquanto crime organizado é suscitada como argumento para a adoção de medidas de segurança interna, bem como orienta punições severas sobre acusados cujo histórico não indica comportamento violento ou perigoso. A partir dessa premissa, foi verificado um amplo sistema de identificação e constatou-se como esse sistema é relevante para a tomada de decisão. Todavia, apesar de sua relevância, foram verificados diversos problemas na identificação dos réus, que vão do registro de nomes de forma errada ao não reconhecimento dos réus por vítimas e pelos policiais que efetuam as prisões, bem como casos de esquecimento dos fatos por parte dos policiais, em função da distância temporal entre a prisão e o julgamento.

Constatou-se que, embora os crimes envolvendo drogas sejam transversais, alcançando os mais diferentes estratos da sociedade, atinge preferencialmente um perfil específico. No entanto, esse sistema se mostra ainda mais bruto quando consideradas as especificidades de gênero, isto é, os casos de mulheres acusadas pelo crime de tráfico, isso porque essas mulheres acabam se colocando em um ponto de interseção de vários cursos de ações discriminatórios, pois são mulheres, negras, pobres e, além disso, traficantes de drogas.

No último capítulo, por fim, verificou-se que as sentenças são ilustrativas acerca do amplo sistema de justificação criado pelo Poder Judiciário para legitimar as ações policiais. Assim, diante do grande número de casos de ações policiais em que são relatadas situações de uso excessivo da violência, que ultrapassa as competências da polícia, o Judiciário regularmente se apoia em argumentos que, por um lado, indicam a grandeza cívica do propósito formal apontado pelo policial, e, por outro lado, ignora qualquer alegação indicativa de que o policial agiu de forma abusiva.

Desse modo, a partir dos casos observados, constata-se a perpetuação de um sistema em que, uma vez iniciada a acusação pela autoridade policial, tudo concorre para a culpabilização e subsequente condenação daqueles que são acusados pelo crime de tráfico de drogas, evidenciando a permanência da tradição inquisitorial no Sistema de Justiça Criminal brasileiro.



## BIBLIOGRAFIA

ADIALA, Julio Cezar. A criminalização dos entorpecentes no Brasil. Publicação Independente. Dissertação de Mestrado defendida no IUPERJ em 2006. Rio de Janeiro. 2006.

ALEXANDER, Michele. The New Jim Crow – Mass Incarceration in the Age of Colorblindness. The New Press. New York. 2012.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Boitempo Editorial, 2004.

AMARANTE, Jurandy. Os Criminosos Intoxicados. Livraria H. Antunes. Rio de Janeiro. 1937.

BAHIA. Cartilha de Orientação Policial – Tatuagens: Desvendando segredos” da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. 2012.

BAKHTIN, Mikhail. Marxismo e Filosofia da Linguagem. 12ª Edição. HUCITEC. 2006.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Editora Revan. 3ª Edição. Rio de Janeiro. 2002.

BARBOSA, Antônio Carlos Rafael. Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Editora Da Universidade Federal Fluminense. 1998.

BARCINSKI, Mariana. Centralidade de gênero no processo de construção da identidade de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas. Cien Saude Colet, v. 14, n. 5, p. 1843-1853, 2009.

BARRETO, Tobias. Menores e Loucos em Direito Criminal. Typographia Central. 2ª edição. Recife. 1884.

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. Periferia, v. 3, n. 2, 2012.

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições. In: Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada. Volume II. Orgs. Roberto Kant de Lima; Lucia Eilbaum e Lenin Pires. Editora Garamond. 2010

BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio, 1ª edição. Editora Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

BEZERRA NETO, José Maia. Uma História do tráfico em verbetes: etimologia e história conceitual do tráfico a partir dos dicionários, IN. Revista de Estudos Amazônicos. 2009.

BOLTANSKI, Luc. A Moral da Rede? Críticas e Justificações nas Recentes Evoluções do Capitalismo. FÓRUM SOCIOLOGICO, n° 5/6 (2ª Série). 2001.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2006.

\_\_\_\_\_; Wiecko, Ela; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, G. M. Tráfico de Drogas e Constituição. Brasília-DF: Ministério da Justiça. 2009.

BOURDIEU, Pierre; ORTIZ, Renato. O campo científico. Pierre Bourdieu: sociologia. São Paulo: Ática, p. 122-155, 1983.

\_\_\_\_\_. O Poder Simbólico. Tradução. Fernando Tomaz. Editora Bertrand Brasil. Rio de Janeiro. 2012.

\_\_\_\_\_. Sobre a Televisão; tradução: Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 1997.

BRASIL. Cannabis Brasileira (Pequenas Anotações). Ministério das Relações Exteriores. Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. 1959.

BRASIL. Informações Sobre Drogas / Definição e Histórico. Ministério da Justiça do Brasil. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN. 2014

BRASIL. Ministério da Saúde. 2014

BRASIL. Novo Diagnostico de Pessoas Presas no Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2014.

BRASIL. Pastoral Carcerária. Situação Das Mulheres Nas Prisões Do Brasil. 2010

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Relatório brasileiro sobre drogas / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009.

BRASIL. Segundo o Relatório Nacional da Execução da Meta 2. 2012.

BRETAS, Marco Luiz. A Polícia carioca no Império. Revista Estudos Históricos, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998.

CANCELLI, Elizabeth. A Cultura do Crime e da Lei (1889-1930). Editora Universidade de Brasília. Brasília. 2001.

CARLINI, Elisaldo Araújo. A História da maconha no Brasil. J Brás Psiquiatr, v. 55, n. 4, p. 314-317, 2006.

CARNEIRO, Beatriz H. S. A vertigem dos venenos elegantes: o uso de narcóticos em São Paulo no início do século XX. 1993. 116 fls. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-SP. São Paulo. 1993.

CARNEIRO, Henrique. Pequena enciclopédia da história das drogas e bebidas: histórias e curiosidades das mais variadas drogas e bebidas. Rio de Janeiro. Elsevier. 2005.

\_\_\_\_\_. Filtros Mezinhas e Triacas – As Drogas no Mundo Moderno. Xamã VM Editora. 1ª Edição. São Paulo. 1993.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2002.

CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático). 4ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2007.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Entre doentes e bandidos: a tramitação da lei de drogas (no 11.343/2006) no Congresso Nacional. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 2, n. 2, 2015.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho Lar e Botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da belle époque. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

CHARTIER, Roger. Origens Culturais da Revolução Francesa. Tradução George Schlesinger. Editora UNESP. São Paulo. 2009.

CHARTIER, Roger. O mundo como representação. Estudos avançados, v. 5, n. 11, p. 173-191, 1991.

CRENSHAW, Kimberle. “A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero” in Cruzamento: Raça e Gênero. Relatório do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. Rio de Janeiro, 2004, p. 7-16.

CORRÊA, Diogo Silva & CASTRO, Rodrigo de. A “virada pragmática” na sociologia francesa pós-bourdieusiana. 38º Encontro Anual da Anpocs. GT40 – Teoria social no limite: novas frentes/fronteiras na teoria social contemporânea. 2014.

CORRÊA, Diogo Silva. Do Problema Social ao Social como Problema: elementos para uma leitura da sociologia pragmática francesa. Revista de Ciências Sociais, n. 40, Abril de 2014.

CORRÊA, Mariza. As Ilusões da Liberdade. Bragança Paulista, BP: EDUSF, 1998.

DALLA, Artur. Crime e Trabalho no Brasil: O Controle das Drogas Entre a Primeira República e o Código Penal de 1940. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. Campos dos Goytacazes-RJ. 2010.

\_\_\_\_\_.; MOLINA, Bernardo Berbert . A Política Nacional de Drogas e a Prática Judicial: Apontamentos Etnográficos.. In: Beatriz Caiuby Labate; Frederico Policarpo de Mendonça Filho; Sandra Lucia Goulart; Pablo Ornelas Rosa. (Org.). (Org.). Drogas, Políticas Públicas e Consumidores.. 1ed.Campinas: Mercado de Letras, 2016, v. 1, p. 233-258.

DAMATTA, Roberto. Carnavais Malandros e Heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro. 6ª Edição. Rocco. Rio de Janeiro. 1997.

DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua Criminologia. Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2004.

DÓRIA, Rodrigues. Proceeding of The Second Pan American Scientific Congress – Section VIII – Part 1 – Public Health and Medicine – Vol. IX. Os Fumadores de maconha: Efeitos e males do vício. Washington Government Printing Office. 1917.

- DULLES, John W. Foster. Anarquistas e Comunistas no Brasil (1900-1935). Tradução de César Parreiras Horta. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1977.
- DURKHEIM, Émile. Da Divisão do Trabalho Social. Martins Fontes. 1977.
- EILBAUM, Lucía. “Só Por Formalidade”: A Interação Entre os Saberes Antropológico, Jurídico e Judicial Em Um “Juicio Penal”. Revista: Horizontes Antropológicos. Porto Alegre. Ano 18, n. 38, p. 313-339, jul./dez. 2012.
- ESCOHOTADO, Antonio. Historia general de las drogas. Espasa, 2008.
- FAORO, Raimundo. Os donos do poder. 4a. Porto Alegre: Globo, 1977.
- FAUSTO, Boris. A Revolução de 1930. 11a edição. Editora Brasiliense. São Paulo. 1987.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. O devido processo legal: um estudo comparado. Lumen Juris, 2004.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. 1. Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- \_\_\_\_\_. Prova no Tribunal do Júri brasileiro: o império da moral nas decisões não fundamentadas. Revista de Ciências Sociais (UGF), v. 16, p. 297-322, 2010.
- FONTAINHA, Fernando de Castro. O Perfil do Aluno da EMERJ: Um estudo sobre “concurandos”. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 7-31, out.-dez. 2011.
- FOUCAULT, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. Cadernos da PUC/RJ. Série Letras e Artes – 06/74. Caderno nº 16. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Divisão de Intercâmbio e Edições. 4ª Edição. Rio de Janeiro. 1979.
- \_\_\_\_\_. Vigiar e Punir. História da Violência nas Prisões. 34ª edição. Editora Vozes. Petrópolis RJ. 2001.
- \_\_\_\_\_. Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. Editora Martins Fontes. São Paulo. 1999.
- GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. Julgar nos Estados Unidos e na França. Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.
- GEERTZ, Clifford; JOSCELYNE, Vera Mello. O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Editora Vozes. Petrópolis. 2012.
- \_\_\_\_\_. A interpretação das culturas. 1ª Edição. Editora LTC. Rio de Janeiro. 2008.
- GELSTHORPE, Loraine. Feminist methodologies in criminology: a new approach or old wine in the bottle?. In: MORRIS, Alison; GELSTHORPE, Loraine. Feminist perspectives in criminology: transforming and transgressing. Women & Criminal Justice, v. 2, n 2, p. 3-26, 1991.
- GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Vozes, 2013.
- GOMES, Ângela de Castro. A Invenção do Trabalhismo. 3ª edição. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2005.

- GRILLO, Carolina Christoph. Fazendo o doze na pista: um estudo de caso do mercado ilegal de drogas na classe média. Dissertação de Mestrado. PPGSA IFCS UFRJ. 2008.
- \_\_\_\_\_.; POLICARPO M. F., Frederico; VERISSIMO, Marcos. A “DURA” E O “DESENROLO”: EFEITOS PRÁTICOS DA NOVA LEI DE DROGAS. Revista de Sociologia e Política, v. 19, n. 40, p. 135-148, 2011.
- GROSSI, Miriam Pillar. A dor da tese. Ilha Revista de Antropologia, v. 6, n. 1, 2, p. 221-228, 2004.
- HOBBSBAWM. Eric. Era dos Extremos. O breve século XX 1914-1991. Editora Companhia das Letras. 2ª edição. São Paulo. 2000.
- HUMAN RIGHTS WATCH. O Bom Policial Tem Medo: Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro. 2016.
- HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal, Forense. 1958.
- IGLÉSIAS. Francisco. Trajetória Política do Brasil 1500-1964. Companhia das Letras. São Paulo. 1993.
- JOHNSON, Allan G. Dicionário de sociologia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1995.
- \_\_\_\_\_. Roberto. Sensibilidade jurídica, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos da direito brasileiro em uma perspectiva comparada. Anuário Antropológico. 2009.
- \_\_\_\_\_. Roberto. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? São Paulo em Perspectiva, São Paulo, SP, v. 18, 2004.
- KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. Tradução: Beatriz Vianna Boeiras e Nelson Boeiras – 12. ed. São Paulo: Perspectiva. 2013.
- LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2009.
- LEITE. Dante Moreira. O Caráter Nacional Brasileiro: História de uma ideologia. 3ª edição. Editora Pioneira. São Paulo. 1976.
- LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Márcia. Tráfico de drogas no Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. CESeC / Ucam. 2015.
- LIMA, Lana Lage da Gama. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. Revista de Sociologia e Política (UFPR. Impresso), Curitiba, v. 13, p. 17-22, 1999
- \_\_\_\_\_. O Processo do Santo Ofício da Inquisição. Apresentação de Trabalho/Comunicação. II Seminário de Acesso à Justiça (2004).
- \_\_\_\_\_.; SILVA, Sabrina Souza da. O Programa de Justiça Terapêutica do Estado do Rio de Janeiro. Estudos de Sociologia, v. 17, n. 33, 2012.

\_\_\_\_\_. As Contraditas no processo inquisitorial. Discursos Sediciosos. (Rio de Janeiro), V. 15/16. 2007.

\_\_\_\_\_. A Confissão Pelo Averso. O Crime de Solicitação do Brasil Colonial. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 1990.

LIMA, Raquel. Até onde funciona? Uma breve reflexão sobre a atuação dos comitês de ética em pesquisa no estudo antropológico em saúde. 2010.

LIPSKY, Michael. Street-level democracy: dilemmas of the individual in public services – Update ed. 2010.

LUHMANN, Nicklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 1980.

MANZINI, Eduardo José. Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. Seminário internacional sobre pesquisa e estudos qualitativos, v. 2, p. 58-59, 2004.

MARQUES, et al. Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre o flagrante e tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo, NEV/USP 2011.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Do Princípio do Livre Convencimento Motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. 2012.

MINAYO, MC de S. et al. A violência social sob a perspectiva da saúde pública. Cadernos de Saúde Pública, v. 10, n. 1, p. 7-18. 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral– Arts. 1º a 120 do Código Penal. Editora Atlas S.A. 11ª Edição. São Paulo. 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. - 2000.

MISSE, Michel. Malandros, marginais e vagabundos. A acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IUPERJ. Tese de Doutorado. Tese de doutorado em sociologia. 1999.

\_\_\_\_\_. Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. 2008.

\_\_\_\_\_. As Drogas como Problema Social. Periferia, v. 3, n. 2. 2012.

\_\_\_\_\_.; GRILLO, Carolina C.; NERI, Natasha E. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Edição Especial nº 1. 2015.

MICHELS, Robert. Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna. (1ª edição, 1910). 1ª edição portuguesa 2001. Editora Refractários. Lisboa. 2001. Moraes, 1940

MOREIRA, Juliano. In:. Trabalhos do Primeiro Congresso Brasileiro de Neurologia, Psiquiatria e Neurologia Legal. Da Prática da Perícia Toxicológica no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 1916.

MOREIRA, Fernanda Gonçalves; SILVEIRA, Dartiu Xavier da; ANDREOLI, Sérgio Baxter. Redução de danos do uso indevido de drogas no contexto da escola promotora de saúde. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 11, n. 3, p. 807-816. 2006.

NUNES, Edson. *A Gramática Política do Brasil: Clientelismo e Insulamento Burocrático*. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar. 3ª Edição. 2003.

OLIVEIRA, Angela Francisca Mendez de. Diálogos Possíveis - Mikhail Bakhtin e Pierra Bourdieu: A Natureza Social da Linguagem. Web-Revista SOCIODIALETO. [www.sociodialeto.com.br](http://www.sociodialeto.com.br). Volume 1. Número 5. novembro 2011.

OLIVEIRA JÚNIOR, Alcidésio. Penas especiais para homens especiais: as teorias biodeterministas na Criminologia Brasileira na década de 1940. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História de Ciências da Saúde, da casa de Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. 2005.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. “As Ciências Sociais no Rio de Janeiro”, in. MICELI, Sérgio. (org.) *História das Ciências Sociais no Brasil*, (vol. 2). São Paulo: Editora Sumaré; FAPESP, 1995.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. O ofício do antropólogo, ou como desvendar evidências simbólicas. *Anuário Antropológico*. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro. 2008: p. 9-30.

PASSETTI, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. *São Paulo em perspectiva*, v. 13, n. 3, p. 56-66, 1999.

\_\_\_\_\_. Segurança, confiança e tolerância: comandos na sociedade de controle. *São Paulo em perspectiva*, v. 18, n. 1, p. 151-160, 2004.

PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal*. Volume II. Psico-patologia forense. 3ª edição. Livraria Francisco Alves. Rio de Janeiro. 1931.

PERNAMBUCO, Pedro. Congresso de Neurologia, Psychiatria e Medicina Legal. Contribuição ao estudo da morphinomania. Realizado de 30 de junho a 7 de julho de 1926. Typ. Do Jornal do Commercio Rodrigues & C. Rio de Janeiro. 1932.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*; tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1988.

PERALVA, Angelina. Questão de drogas e de mercados. *Revista Semestral do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar*, v. 5, n. 1, p. 19, 2015.

PETERS, Edward; Tradução: RAMOS, Pedro Silva. *História da Tortura*. Editora Teorema. 1994.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. As origens da nossa época. Editora Campus. 2ª edição. Rio de Janeiro. 2000.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. *Estudos históricos*, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992.

\_\_\_\_\_. Memória, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricas*, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

POLICARPO M. F., Frederico. O Usuário e a Nova Lei de Drogas: apontamentos preliminares para pesquisa. Porto Seguro - BA: 26ª Reunião Brasileira de Antropologia. 2008.

\_\_\_\_\_. Frederico. Tese de Doutorado. O consumo de drogas e seus controles: Uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA. PPGA. IFCH. UFF. Niterói. 2013.

POPPER, Karl Raimund. A Lógica da Pesquisa Científica. Tradução Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira Mota. 2a. ed. - São Paulo: Cultrix. 2013.

RAMOS, Artur. Loucura e Crime. Biblioteca de investigação e cultura direcção do Prof. Josué de Castro 1. Edição da livraria do globo. Porto Alegre. 1939.

REIS, Dyane Brito. A Marca de Caim: As características que identificam o “suspei-to”, segundo relatos de policiais militares. 2002.

REIS, Elisa P. Sociologia política e processos macro-históricos. Sociologias, Porto Alegre, ano 17, nº 38, jan/abr. 2015.

RENOLDI, Brígida. As continuidades do descontínuo: o trabalho policial e judicial em casos de "narcotráfico" na fronteira da Argentina com o Paraguai. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia, v. 1, n. 28, 2011.

RODRIGUES, Nina. As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil. Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1957.

\_\_\_\_\_. O Alienado no Direito Civil Brasileiro. Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1932.

RODRIGUES. Thiago M. S. A Infindável Guerra Americana Brasil, EUA e o narcotráfico no continente. São Paulo Em Perspectiva, 12(2): 102-111, 2002.

\_\_\_\_\_. Política e drogas nas Américas. EDUC: FAPESP. São Paulo. 2004.

\_\_\_\_\_. Tráfico, Guerra, Proibição. Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: UFBA. 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Tradução: Gizlene Neder. Instituto Carioca de Criminologia. 2004.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. Revista dos tribunais, 2008.

SANTOS, Rogerio Dutra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. DADOS, Revista de Ciências Sociais, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. A práxis liberal e a cidadania regulada. Décadas de espanto e uma apologia democrática. Rio de Janeiro: Rocco. 1998.

SCHMITT, Carl. Sobre el parlamentarismo. Editora Tecnos. Madrid. 1996.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930. Companhia das Letras. São Paulo. 1993.



- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade, vol. 20, n. 2, jul./dez. pp. 71-99, 1995.
- SILVA, Benedicto; VEIGA, Antonio G. M. N. J. J.; ROLIM, Livia N. H. B. M. I.; MAGALHÃES, Maria Lucia L. V.; BRANDÃO, Regina M. M. Dicionário de Ciências Sociais. Editora da Fundação Getulio Vargas. Rio de Janeiro. 1986.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho – Editora Forense. 27ª edição. Rio de Janeiro. 2007.
- SILVA, Edílson Márcio Almeida da. Notícias da violência urbana: um estudo antropológico. Editora da UFF. Niterói, RJ – 2010.
- SIMMEL, Georg. Questões Fundamentais da Sociologia. Tradução Pedro Caldas. Rio de Janeiro - Editora: Zahar, 2006.
- SIMÕES, Júlio Assis; MACRAE, Edward. Rodas de fumo: o uso da maconha entre camadas médias. EdUFBA, 2000.
- SOUZA, Edinilsa Ramos; SCHENKER, Miriam; CONSTANTINO, Patrícia; CORREIA, Bruna Soares Chaves. Consumo de substâncias lícitas e ilícitas por policiais da cidade do Rio de Janeiro. Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 3, 2013.
- TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. A construção social do " ex-bandido": um estudo sobre sujeição criminal e pentecostalismo. Dissertação de Mestrado. 2011.
- THÉVENOT, Laurent. Grand resume de L'Actio au pluriel. Sociologie des regimes d'engagement, Paris, Éditions La Découverte. 2006.
- THOMPSON, E P. A Formação da Classe Operaria Inglesa I. A arvore da liberdade. Editora Paz e Terra. Série Oficinas da História. 3ª Edição. Rio de Janeiro: 1997.
- TURNER, Victor. Dramas, Campos e Metáforas. Ação Simbólica na Sociedade Humana. Tradução de Fabiano de Moraes. Niterói. Eduff. 2008.
- \_\_\_\_\_. O Processo Ritual. Editora Vozes. Petrópolis. 1974.
- VANDENBERGUE, Frédéric. Construção e crítica na nova sociologia francesa. Sociedade e Estado, Brasília, v. 21, n. 2, maio/ago. 2006.
- VARGAS, Eduardo Viana. Fármacos e outros objetos sócio-técnicos: notas para uma genealogia das drogas. Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: UFBA. 2008.
- VELHO, Gilberto. Nobres & Anjos. Um estudo de tóxicos e hierarquia. Editora Fundação Getúlio Vargas. 2ª Edição. Rio de Janeiro. 2008.
- VERÍSSIMO, Marcos. Tese de Doutorado: Maconheiros, fumons e growers: um estudo comparativo do consumo e do cultivo caseiro de canábis no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. PPGA. IFCH. UFF. Niterói. 2013.
- VIANNA, Luis Werneck. Liberalismo e Sindicalismo no Brasil. Paz e Terra. 2ª edição. Rio de Janeiro. 1978.
- \_\_\_\_\_. Weber e a interpretação do Brasil, 1. Novos Estudos, p. 33-47, 1999.
- WACQUANT, Loïc. Rumo à Militarização da Marginalização Urbana. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano, v. 11. 2007

\_\_\_\_\_. Tradução: André Telles. As Prisões da Miséria. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro. 1999.

WEBER, Max. Ensayos de sociología contemporana I. Editorial Planeta. Barcelona. 1985.

\_\_\_\_\_. Economía y sociedad. Fondo de Cultura Econômica. 17ª edição. México. 2008.

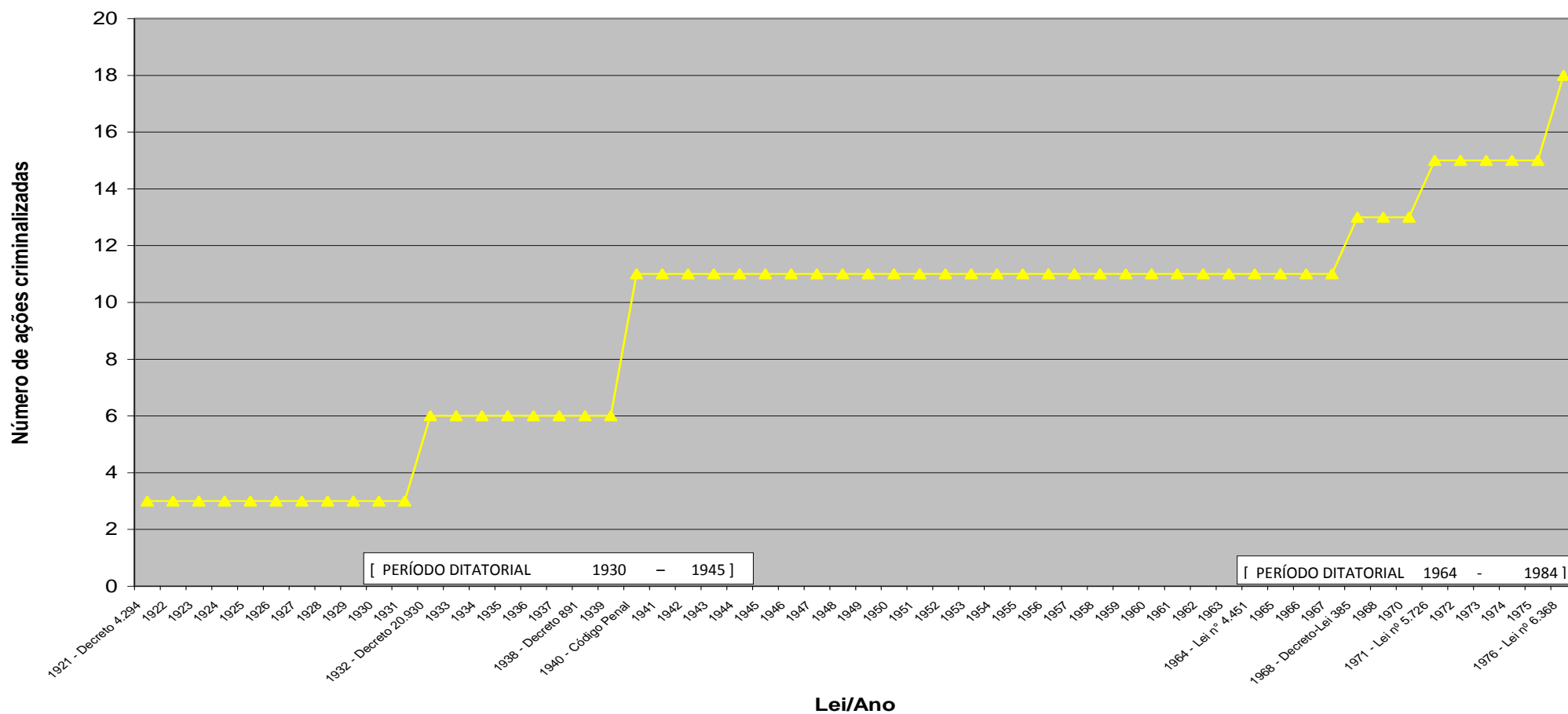
\_\_\_\_\_. Parlamentarismo e governo na Alemanha reordenada. Crítica política da burocracia e da natureza dos partidos. (1ª edição 1918). Editora Vozes. Petrópolis. RJ. 1993.

ZALUAR, Alba. A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza. 2ª Ed. São Paulo. Brasiliense. 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ANEXO I – GRÁFICO A PROGRESSÃO DAS AÇÕES CRIMINALIZADAS

PROGRESSÃO DAS AÇÕES CRIMINALIZADAS



## ANEXO II – QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS OPERADORES DO DIREITO

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF -  
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH - PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO  
EM SOCIOLOGIA POLÍTICA - PPGSP

### QUESTIONÁRIO: TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO

Doutorando: Artur Dalla Cypreste

Orientadora: Lana Lage da Gama Lima

#### 1.1 – DADOS PROFISSIONAIS

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?

#### 1.2 – PRÁTICAS JUDICIAIS

2. Poderia indicar alguma literatura referente ao exercício de sua profissão?

3. Qual sua opinião sobre a atual lei de drogas?

4. Pode definir como é a sua atuação no ritual de julgamento? Como é a sua contribuição para a transcrição do que é falado nas audiências para os autos do processo e para a produção da sentença?

5. Poderia apontar como é formada sua percepção sobre a inocência ou culpa dos acusados por tráfico?

6. Em sua opinião, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados, por outros tipos de crimes?

7. Em sua opinião, o que motiva o indivíduo ao envolvimento com o crime de tráfico de drogas?

8. Como você avalia o tratamento dado ao traficante de drogas pela justiça criminal?

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF -  
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH - PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO  
EM SOCIOLOGIA POLÍTICA - PPGSP

QUESTIONÁRIO: DEFENSORES PÚBLICOS

Doutorando: Artur Dalla Cypreste

Orientadora: Lana Lage da Gama Lima

1.1 – DADOS PROFISSIONAIS

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?
2. Pode explicar como é o serviço prestado pela Defensoria Pública àqueles que são acusados pelo crime de tráfico? Como são as práticas e a rotina no exercício profissional do defensor?
3. Poderia indicar alguma literatura referente ao posicionamento da Defensoria Pública em relação à lei de drogas?

1.2 – PRÁTICAS JUDICIAIS GERAIS

4. Como avalia a as figuras do Ministério Público e do judiciário em relação às acusações por tráfico de drogas em suas formas de atuação?
5. Como é formada sua percepção sobre a culpa ou inocência dos acusados por tráfico? Como é elaborada a estratégia de defesa?
6. Em sua opinião, além do critério técnico do tipo penal, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados, por outros tipos de crimes?
7. Em sua opinião, além do critério técnico-jurídico, o que diferencia usuários de traficantes de drogas?
8. Em sua opinião, o que motiva o envolvimento de alguém com o crime de tráfico de drogas?
9. Como avalia a lei de drogas 11.343 e a atual política nacional de drogas?

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF -  
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH - PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO  
EM SOCIOLOGIA POLÍTICA - PPGSP

QUESTIONÁRIO: ADVOGADOS

Doutorando: Artur Dalla Cypreste

Orientadora: Lana Lage da Gama Lima

1.1 – DADOS PROFISSIONAIS

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?
2. Como é a assessoria jurídica prestada àqueles que são acusados pelo crime de tráfico? Quais são as estratégias e práticas usuais no exercício profissional?
3. Poderia indicar alguma literatura referente ao posicionamento dos advogados em relação à lei de drogas?

1.2 – PRÁTICAS JUDICIAIS GERAIS

4. Como avalia as figuras do Ministério Público e do judiciário em relação às acusações por tráfico de drogas quanto a suas estratégias e formas de atuação?
5. Como é formada sua percepção acerca da culpa ou inocência dos acusados por tráfico? Como é elaborada a estratégia de defesa?
6. Em sua opinião, além do critério técnico do tipo penal, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados, por outros tipos de crimes?
- 7 Para você, além do critério técnico-jurídico, o que diferencia usuários de traficantes de drogas?
8. Em sua opinião, o que motiva o envolvimento de alguém com o crime de tráfico de drogas?
9. Como avalia a lei de drogas 11.343 e a atual política nacional de drogas?

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF -  
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH - PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO  
EM SOCIOLOGIA POLÍTICA - PPGSP

QUESTIONÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Doutorando: Artur Dalla Cypreste

Orientadora: Lana Lage da Gama Lima

### 1.1 – DADOS PROFISSIONAIS

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?
2. Pode definir como é a sua função e a sua atuação no ritual de julgamento?
3. Poderia indicar alguma literatura referente ao exercício de sua profissão?

### 1.2 – PRÁTICAS JUDICIAIS GERAIS

4. Como avalia a atuação da Defensoria Pública, dos advogados e do judiciário, suas estratégias e formas de atuação nas acusações por tráfico de drogas?
5. Como é formada sua percepção sobre a culpa ou inocência dos acusados por tráfico? Subsequentemente, como é elaborada a estratégia de acusação nos casos de tráfico?
6. Em sua opinião, além do critério técnico do tipo penal, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados, por outros tipos de crimes?
7. Em sua opinião, o que diferencia usuários de traficantes de drogas?
8. Como é delimitada tipificação penal oferecida nas denúncias por tráfico?
9. Quando é cabível o pedido de reclassificação do crime de tráfico para o crime de uso?
10. Em sua opinião, o que motiva o envolvimento de alguém com o crime de tráfico de drogas?
11. Como o senhor avalia a lei de drogas 11.343 e a atual política nacional de drogas?

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF -  
CENTRO DE CIÊNCIAS DO HOMEM – CCH - PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM  
SOCIOLOGIA POLÍTICA

QUESTIONÁRIO: MAGISTRADOS

Doutorando: Artur Dalla Cypreste

Orientadora: Lana Lage da Gama Lima

1.1 –DADOS DA TRAJETÓRIA PROFISSIONAL

1. Poderia narrar brevemente sua trajetória estudantil e profissional?

1.2 – A PRÁTICA JUDICIAL

2. Poderia indicar alguma literatura que oriente à interpretação da magistratura sobre os crimes relacionados ao tráfico de drogas?

3. Qual a sua opinião sobre a atual lei de drogas (11.343/2006) e sobre a atual política nacional de drogas?

4. Para além do critério técnico, em sua opinião, o que diferencia aqueles que são julgados por tráfico dos demais acusados por outros tipos de crimes?

5. Em sua opinião, qual a principal motivação para o envolvimento dos acusados com o tráfico?

6. Para além do critério técnico, como os acusados são diferenciados em função da posição hierárquica que ocupam no tráfico de drogas?

7. Tendo por premissa os princípios do “livre convencimento motivado” e da “verdade real”, como e em que momento é formado o convencimento de Vossa Excelência sobre a culpa ou inocência dos acusados por tráfico?

8. Como é delimitada a dosimetria da sentença nas acusações por tráfico? Como promotores e defensores contribuem para essa delimitação?

9. Como Vossa Excelência avalia a atuação da polícia nas apreensões por tráfico? E como avalia o caráter inquisitório da fase policial da persecução penal?

10. Como Vossa Excelência avalia a atuação do Ministério Público, de Advogados e defensores Públicos nos casos de tráfico de drogas?

11. Como Vossa Excelência avalia o problema decorrente do hiato temporal entre a prisão em flagrante e o julgamento do acusado, dado que muitos acusados se beneficiam da desclassificação ou de penas alternativas em suas sentenças?



ANEXO III - DADOS DAS SENTENÇAS

Ano: \_\_\_\_\_

Número: \_\_\_\_\_

Recebeu liberdade Provisória: ( ) Sim ( ) Não

Número de réus: ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ou mais

Sexo do primeiro réu: ( ) Masculino ( ) Feminino

Horário da prisão: ( ) Manhã 6:01 às 12hs ( ) Tarde 12:01 às 17hs ( ) Noite 17:01 às 6hs

Região: ( ) Z. Norte ( ) Z. Oeste ( ) Z. Sul

Bairro: \_\_\_\_\_

Região de favela ou comunidade: ( ) Sim ( ) Não

Tipos de drogas encontrados com o primeiro acusado: ( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 ( ) 5 ( ) 6 ou mais

Maconha ( ) sim ( ) não Quantidade: \_\_\_\_\_ Porções individualizadas: \_\_\_\_\_

Cocaína ( ) sim ( ) não Quantidade: \_\_\_\_\_ Porções individualizadas: \_\_\_\_\_

Crack ( ) sim ( ) não Quantidade: \_\_\_\_\_ Porções individualizadas: \_\_\_\_\_

LSD ( ) sim ( ) não Quantidade: \_\_\_\_\_ Porções individualizadas: \_\_\_\_\_

Bala ( ) sim ( ) não Quantidade: \_\_\_\_\_ Porções individualizadas: \_\_\_\_\_

Outros ( ) sim ( ) não Qual: \_\_\_\_\_ Quantidade: \_\_\_\_\_ Porções: \_\_\_\_\_

Tipo de prisão: ( ) Flagrante ( ) Investigação Prévia

O primeiro acusado portava arma de fogo: ( ) sim ( ) não

O réu empregou ou reagiu com violência física: ( ) Sim ( ) Não

Tem antecedentes ( ) Sim ( ) Não

É reincidente ( ) Sim ( ) Não

Portava rádio comunicador: ( ) sim ( ) não

Portava telefone: ( ) sim ( ) não

Tipo penal: ( ) Art. 12 lei 6.368 ( ) Art. 16 lei 6.368 ( ) Art. 28 lei 11.343 Uso ( ) Art. 33 lei 11.343

( ) Art. 35 lei 11.343 ( ) Art. 37 da lei 11.343 ( ) Arts. 33 e 35 da lei 11.343 ( ) Arts. 33 e 37 da lei 11.343

Nos casos relativos à lei 6.368, associação: ( ) Sim ( ) Não. Se sim, qual o dispositivo legal: \_\_\_\_\_

Incurso em outro crime: ( ) Extorsão ( ) Homicídio ( ) Tortura ( ) Estupro ( ) Outro Qual: \_\_\_\_\_

Envolvimento com facção criminosa: ( ) Sim ( ) Não Qual: ( ) CV ( ) TCP ( ) ADA ( ) Outra Qual: \_\_\_\_\_

Desclassificação ( ) Sim ( ) Não

Condenação: ( ) Absolvido ( ) Respondeu em Liberdade ( ) Até 3 anos de prisão

( ) Até 4 anos de prisão ( ) Até 5 anos de prisão ( ) Até 6 anos de prisão

( ) Até 7 anos de prisão ( ) Até 8 anos de prisão ( ) Até 9 anos de prisão

( ) Mais de 9 anos de prisão (desconsiderar dias multa)

Referência à Súmula 70: Sim ( ) Não ( )

Referência à Ordem Pública: Sim ( ) Não ( )

Houve relato de tortura ou violência policial: Sim ( ) Não ( )

Número de testemunhas? Policiais Cíveis: \_\_\_\_\_ Policiais Militares: \_\_\_\_\_ Agentes Penitenciários: \_\_\_\_\_ Cíveis: \_\_\_\_\_

Houve relato de atos de comércio? Sim ( ) Não ( )

Houve relato de invasão de privacidade? Sim ( ) Não ( )

Foi arrecadado dinheiro (\$\$) Sim ( ) Não ( ) Quanto: \_\_\_\_\_

## ANEXO IV – PROCESSOS CUJAS SENTENÇAS FORAM CONSULTADAS

1- 0046791-97.2015.8.19.0001  
2- 0059550-93.2015.8.19.0001  
3- 0000425-97.2015.8.19.0001  
4- 0030565-17.2015.8.19.0001  
5- 0035508-77.2015.8.19.0001  
6- 0046714-88.2015.8.19.0001  
7- 0054583-05.2015.8.19.0001  
8- 0037282-45.2015.8.19.0001  
9- 0387244-95.2014.8.19.0001  
10- 0092729-52.2014.8.19.0001  
11- 0079500-25.2014.8.19.0001  
12- 0020210-79.2014.8.19.0001  
13- 0067610-79.2014.8.19.0001  
14- 0001946-14.2014.8.19.0001  
15- 0322027-08.2014.8.19.0001  
16- 0086345-73.2014.8.19.0001  
17- 0075885-61.2013.8.19.0001  
18- 0153095-91.2013.8.19.0001  
19- 0098281-32.2013.8.19.0001  
20- 0053201-45.2013.8.19.0001  
21- 0370933-63.2013.8.19.0001  
22- 0086296-66.2013.8.19.0001  
23- 0212938-84.2013.8.19.0001  
24- 0073903-12.2013.8.19.0001  
25- 0191050-93.2012.8.19.0001  
26- 0301007-29.2012.8.19.0001  
27- 0296862-27.2012.8.19.0001  
28- 0196798-09.2012.8.19.0001  
29- 0059405-42.2012.8.19.0001  
30- 0203616-74.2012.8.19.0001  
31- 0079002-94.2012.8.19.0001  
32- 0018972-93.2011.8.19.0001  
33- 0044628-86.2011.8.19.0001  
34- 0106423-93.2011.8.19.0001  
35- 0347953-93.2011.8.19.0001  
36- 0105536-12.2011.8.19.0001  
37- 0038624-33.2011.8.19.0001  
38- 0160072-70.2011.8.19.0001  
39- 0242698-49.2011.8.19.0001  
40- 0151740-17.2011.8.19.0001  
41- 0418928-77.2010.8.19.0001  
42- 0278044-95.2010.8.19.0001  
43- 0153191-14.2010.8.19.0001  
44- 0448820-31.2010.8.19.0001  
45- 0103016-16.2010.8.19.0001  
46- 0360105-13.2010.8.19.0001  
47- 0320208-75.2010.8.19.0001  
48- 0102926-08.2010.8.19.0001  
49- 0050828-80.2009.8.19.0001 (2009.001.050795-0)  
50- 0169695-32.2009.8.19.0001 (2009.001.170343-6)  
51- 0055622-47.2009.8.19.0001 (2009.001.055538-5)  
52- 0121155-50.2009.8.19.0001 (2009.001.121727-0)  
53- 0161643-47.2009.8.19.0001 (2009.001.162295-3)  
54- 0385680-57.2009.8.19.0001  
55- 0175288-42.2009.8.19.0001 (2009.001.175922-3)  
56- 0408558-73.2009.8.19.0001  
57- 0480802-34.2008.8.19.0001  
58- 0372788-53.2008.8.19.0001 (2008.001.370965-8)  
59- 0112394-64.2008.8.19.0001 (2008.001.110498-8)  
60- 0337256-18.2008.8.19.0001 (2008.001.335683-0)  
61- 0135157-59.2008.8.19.0001 (2008.001.132918-4)  
62- 0143785-37.2008.8.19.0001 (2008.001.141419-9)  
63- 0032036-15.2008.8.19.0001 (2008.001.031867-1)  
64- 0164630-90.2008.8.19.0001 (2008.001.161977-0)  
65- 0003408-14.2007.8.19.0207 (2007.207.003331-7)  
66- 0178252-76.2007.8.19.0001 (2007.001.174037-4)  
67- 0172692-56.2007.8.19.0001 (2007.001.168668-9)  
68- 0126527-48.2007.8.19.0001 (2007.001.123194-7)  
69- 0009684-97.2007.8.19.0001 (2007.001.009311-7)  
70- 0059159-22.2007.8.19.0001 (2007.001.056573-8)  
71- 0053583-48.2007.8.19.0001 (2007.001.051203-5)  
72- 0155983-43.2007.8.19.0001 (2007.001.152021-0)  
73- 0102079-45.2006.8.19.0001 (2006.001.108089-9)  
74- 0024109-66.2006.8.19.0001 (2006.001.029249-4)  
75- 0141707-41.2006.8.19.0001 (2006.001.147473-7)  
76- 0093817-09.2006.8.19.0001 (2006.001.099783-0)  
77- 0008214-35.2006.8.19.0205 (2006.205.008235-7)  
78- 0127669-24.2006.8.19.0001 (2006.001.133600-6)  
79- 0003750-65.2006.8.19.0205 (2006.205.003845-9)  
80- 0154004-80.2006.8.19.0001 (2006.001.159659-5)  
81- 0010211-20.2005.8.19.0001 (2005.001.010564-3)  
82- 0149396-73.2005.8.19.0001 (2005.001.151368-6)  
83- 0092137-23.2005.8.19.0001 (2005.001.093689-9)  
84- 0006953-02.2005.8.19.0001 (2005.001.007298-4)  
85- 0112328-89.2005.8.19.0001 (2005.001.114035-3)  
86- 0006503-23.2005.8.19.0207 (2005.207.006719-0)  
87- 0110036-05.2003.8.19.0001 (2003.001.111970-0)  
88- 0090352-26.2005.8.19.0001 (2005.001.091907-5)  
89- 0147483-90.2004.8.19.0001 (2004.001.149741-1)  
90- 0136987-02.2004.8.19.0001 (2004.001.139241-8)  
91- 0120479-78.2004.8.19.0001 (2004.001.122364-5)  
92- 0137209-67.2004.8.19.0001 (2004.001.139441-5)  
93- 0114565-33.2004.8.19.0001 (2004.001.116431-8)  
94- 0137056-34.2004.8.19.0001 (2004.001.139303-4)  
95- 0075824-21.2004.8.19.0001 (2004.001.077506-3)  
96- 0361008-92.2003.8.19.0001  
97- 0108731-83.2003.8.19.0001 (2003.001.110584-1)  
98- 0080658-04.2003.8.19.0001 (2003.001.082051-0)